PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

# INFORMATIVO TRE-PI

**OUTUBRO 2024**
**ANO XIII – NÚMERO 9**

TERESINA – PIAUÍ

# SUMÁRIO

**1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL…...……18**
1. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Reforma da Sentença. Improcedência do Pedido.

**2. AGRAVO REGIMENTAL…….……19**
1. Direito eleitoral. Agravo regimental em recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidata. Decisão monocrática de não conhecimento do recurso. Matéria pertinente ao DRAP e já decidida no processo próprio. Alegação de autonomia processual e prejuízo do contraditório. Improcedência. Agravo desprovido.
2. Direito eleitoral. Agravo interno. Mandado de segurança. Perda superveniente do objeto.

**3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO…….……..22**
1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Acordo de não persecução cível (ANPC). Desprovimento.
2. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagem em rede social. Omissão não configurada. Inovação recursal. Embargos rejeitados.
3. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Demonstrativo de regularidade de atos partidários. Alegação de contradição, obscuridade e omissão no acórdão. Debate suficiente da matéria. Ausência de vícios. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Nulidade em convenção partidária. Omissão. Inexistência de vício. Embargos conhecidos e desprovidos.
5. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Omissão. Inelegibilidade. Rejeição dos embargos.
6. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Ausência de vícios no acórdão embargado. Recurso conhecido e não provido.
7. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Registro de candidatura. Omissão. Inexistência de vício. Rejeição.
8. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Inelegibilidade. Crime de telecomunicação clandestina. Omissão não configurada. Rejeição dos embargos.
9. Direito eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Não configuração. Acórdão. Ausência de omissão.
10. Direito eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Uso de "palavras mágicas". Recurso provido. Embargos de declaração. Omissão, contradição e erro não verificados. Manutenção da decisão.
11. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Ação anulatória. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Intimação via mural eletrônico. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Recurso conhecido e desprovido.
12. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Omissão. Erro material. Contradição. Conhecimento e parcial provimento dos embargos sem atribuição de efeitos infringentes.
13. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Erro material. Inexistência. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
14. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Omissão e contradição. Embargos rejeitados.
15. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidato a deputado federal. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Correção de erro material. Manutenção da desaprovação das contas.
16. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Omissão inexistente. Recurso desprovido.
17. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Omissão e contradição inexistentes. Prova insuficiente para comprovação de ilícito eleitoral. Recurso desprovido.
18. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Transferência eleitoral. Contradição não verificada. Manutenção da decisão.
19. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Secretário municipal. Desincompatibilização. Omissão não configurada. Conhecimento e desprovimento dos embargos.
20. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração no recurso eleitoral. Requerimento de registro de candidatura deferido na origem. Inelegibilidade decorrente de condenação por improbidade administrativa. Alínea “l”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão liminar suspensiva dos efeitos da condenação para fins de participação do candidato nas eleições de 2024. Não acolhimento.

21. Direito processual civil. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Intempestividade do agravo interno. Impenhorabilidade de valores em conta poupança. Recurso desprovido.
22. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de administração-financeira. Erro material e omissão não configurados. Embargos conhecidos e não acolhidos.
23. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Eleições 2024. Requerimento de registro deferido na origem (DRAP). Alegação de irregularidade grave dos atos partidários. Atraso no envio da ata da convenção. Transmissão dentro do período de ajuizamento do DRAP. Irregularidade formal. Conhecimento e não acolhimento.
24. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Erro material. Voto divergente. Conhecimento e improvimento dos embargos.
25. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Jingle com pedido explícito de voto. Transmissão em redes sociais. Multa. Ausência de alegativa concreta de vício no acórdão. Embargos conhecidos e desprovidos.
26. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Multa. Alegada obscuridade e erro material. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.
27. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Erro material. Acórdão corrigido. Provimento dos embargos
28. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral irregular. Alegada omissão. Não configuração. Pretensão de rediscussão da matéria. Recurso conhecido e desprovido.
29. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Redes sociais. Conhecimento e desprovimento dos embargos.
30. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada. Alegada omissão quanto à veracidade das provas e natureza da fala. Rejeição dos embargos.
31. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Omissão e contradição em acórdão sobre transferência de domicílio eleitoral. Pedido de provimento. Provimento parcial do embargos.
32. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Rediscussão de matéria. Conhecimento e desprovimento.
33. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Eleições 2024. Representação. Pesquisa eleitoral. Suposta omissão, contradição e obscuridade. Inexistência de vícios. Desprovimento.
34. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Secretário municipal. Desincompatibilização formal. Omissão não configurada. Recurso conhecido e desprovido.

**4. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA……..……..……..62**
1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Regularização de filiação partidária. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ofensa ao devido processo legal. Ausência de citação do partido político. Princípio da não-surpresa. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Anulação de filiação partidária. Dupla filiação. Liberdade de associação. Recurso conhecido e provido.

**5. MANDADO DE SEGURANÇA ……65**
1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Mandado de segurança. Filiação partidária. Documentos unilaterais. Impossibilidade de comprovação. Denegada a segurança.
2. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Eleições 2024. Bandeiras móveis. Via pública. Canteiros centrais. Equiparação a jardins públicos. Inexistência de efeito outdoor. Ausência de obstrução ao trânsito. Estabelecimento comercial como bem de uso comum. Concessão parcial da segurança.
3. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Pretensão de suspensão de decisão liminar do juízo eleitoral de primeiro grau denegatória do pedido de cessação de propaganda eleitoral irregularidades alegadas não confirmadas pelas provas dos autos. Denegação da segurança.
4. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Pesquisa eleitoral.
5. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por e-mail sem confirmação de recebimento. Ausência de outros meios de citação. Concessão de segurança. Procedência.
6. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Anulação do processo. Concessão da segurança.
7. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Concessão da segurança.
8. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Concessão da segurança.

9. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Concessão da segurança.
10. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Concessão da segurança.
11. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Concessão da segurança.
12. Direito processual civil e eleitoral. Mandado de segurança. Nulidade de citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento. Concessão da segurança.
13. Direito eleitoral. Mandado de segurança. Suspensão de atividades de fundação. Caráter eleitoreiro. Benefício de candidatura. Determinação de quebra de sigilo bancário. Concessão de liminar. Falta de justa causa para a medida. Concessão da segurança. Confirmação da liminar.

**6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)……80**
1. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidato. deputado federal. Falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas. Sanção de recolhimento ao tesouro nacional. Utilização irregular de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).
2. Direito eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral 2022. Desaprovação. Irregularidades não sanadas. Recursos de origem não identificada. Recolhimento de valores ao tesouro nacional
3. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidata ao cargo de deputado estadual. Inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC. Omissão de gastos eleitorais – roni. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicação. Aprovação com ressalvas. Determinação de recolhimento ao tesouro nacional.

**7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO….……..……85**
1. Prestação de contas de campanha. Eleições gerais de 2022. Partido político. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados após fase própria. Mérito. Omissão de extratos bancários. Gastos com militância, locação de veículo, publicidade, combustíveis e serviços contábeis e jurídicos. Omissão de contas bancárias. Divergência nas informações inseridas na prestação de contas parcial e final. Gastos realizados antes da prestação de contas parcial e não informados à época. Presença de falhas graves. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Resolução TSE nº 23.607/2019. Desaprovação.
2. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório estadual do Piauí. Desaprovação das contas.
3. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2021. Contas apresentadas pelo diretório estadual do partido solidariedade. Aprovação com ressalvas.

**8. PROCESSO ADMINISTRATIVO…….....……...90**
1. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Institui o plano de assistência farmacêutica no TRE-PI. Aprovação.
2. Direito eleitoral. Eleições Municipais 2024. Composição das Juntas Eleitorais. Substituição. Art. 36 do Código Eleitoral. Aprovação.
3. Direito administrativo. Recurso administrativo. Requisição de servidor público federal. Ato irrecusável. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e desprovido.

**9. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL……..……..……..……94**
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Documentos não hábeis. Recurso conhecido e provido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.

7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Recurso conhecido e desprovido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Recurso conhecido e desprovido.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e familiar comprovados. Documentos idôneos. Desprovimento.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e provido.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de ausência de vínculo com o município de destino. Recurso conhecido e desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio elástico. Vínculos familiares. Recurso conhecido e desprovido.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Manutenção da decisão de primeiro grau. Recurso desprovido.
17. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do genitor do eleitor. Recurso desprovido.
18. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial com o município. Fragilidade da prova apresentada. Inexistência de outros vínculos com o município. Não cumprido os requisitos dos três meses. Recurso conhecido e provido.
19. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
20. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do avô da eleitora. Recurso desprovido.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Documentos não hábeis. Recurso conhecido e provido.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
28. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Decisão de deferimento de transferência eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentação insuficiente. Provimento do recurso.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Domicílio residencial, familiar e profissional. Recurso conhecido e desprovido.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Não comprovação de domicílio. Recurso conhecido e provido. Indeferimento do pedido.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de domicílio familiar e afetivo. Conhecimento e desprovimento do recurso.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documentação comprobatória. Vínculos residencial e familiar. Conhecido e desprovido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e afetivo. Recurso conhecido e desprovido.

35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Requisitos legais. Conhecido e desprovido.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar e afetivo. Conhecido e desprovido.
38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar, afetivo e patrimonial. Recurso conhecido e desprovido.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Vínculo familiar e afetivo. Conhecido e desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Conhecimento e desprovimento.
41. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Requisitos legais não cumpridos. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Conhecido e desprovido.
44. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentação insuficiente e unilateral. Ausência de vínculo comprovado. Inaplicabilidade do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento.
45. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio. Cumprimento dos requisitos legais. Notificação de lançamento do IPTU em nome do próprio eleitor com endereço no município. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
46. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Caderneta de vacinação. Fatura de energia elétrica e certidão de cadastro eleitoral em nome de avó materna dos filhos do eleitor. Documentos unilaterais sem assinatura de representante de órgão competente. Ausência de certidão de casamento ou comprovante de união estável entre eleitor e mãe dos seus filhos. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
47. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia em nome de terceiro sem vínculo comprovado com a eleitora. Boleto de empresa. Requisitos não comprovados.. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
48. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentação insuficiente e unilateral. Ausência de vínculo comprovado. Inaplicabilidade do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento.
49. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Caderneta de vacinação. Fatura de energia elétrica e certidão de cadastro eleitoral em nome de avó materna dos filhos do eleitor. Documentos unilaterais sem assinatura de representante de órgão competente. Ausência de certidão de casamento ou comprovante de união estável entre eleitor e mãe dos seus filhos. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo residencial ou político. Conceito ampliado de domicílio eleitoral. Vínculo familiar. Recurso conhecido e desprovido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar com o município. Recurso conhecido e desprovido.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Recurso desprovido.
53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Recurso provido.
54. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos com o recurso. Não acolhida. Vínculo afetivo e familiar comprovados. Recurso provido.
55. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Vínculo residencial, familiar. Documentação. Não oportunizada a apresentação no juízo de origem. Possibilidade de juntada em sede recursal. Julgamento convertido em diligência.
56. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculo com o município. Recurso conhecido e desprovido.
57. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Domicílio eleitoral. Residência. Vínculos sociais e familiares. Recurso conhecido e desprovido.
58. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
59. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
60. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

61. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Requisitos não comprovados. Recurso provido.
62. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome próprio. Vínculo comprovado com o município. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
63. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura em nome da filha do recorrido. Vínculo comprovado com o município. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
64. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Requisitos legais. Recurso conhecido e desprovido.
65. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da mãe da eleitora. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
66. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo afetivo comprovado. Fatura de energia. Documento idôneo. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
67. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo afetivo comprovado. Fatura de energia. Documento idôneo. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
68. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado. Recurso conhecido e desprovido.
69. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado. Recurso conhecido e desprovido.
70. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
71. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar com a municipalidade. Documento em nome de familiar. Certidão de casamento. Recurso conhecido e desprovido.
72. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar e residencial. Comprovantes de endereço em nome de companheiro. Recurso desprovido.
73. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
74. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Comprovante de endereço em nome do eleitor. Recurso desprovido.
75. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculos familiar e afetivo estabelecidos. Comprovante de endereço em nome dos avós maternos. Recurso desprovido.
76. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do sogro do eleitor. Recurso desprovido.
77. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome genitora da eleitora. Recurso desprovido.
78. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da avó do eleitor. Recurso desprovido.
79. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
80. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da avó do eleitor. Recurso desprovido.
81. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Decisão de deferimento do alistamento eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
82. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da avó da eleitora. Recurso desprovido.
83. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da eleitora. Recurso desprovido.

84. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
85. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculos. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
86. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
87. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo laboral comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
89. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
90. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
91. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
92. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
93. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Recurso provido.
94. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Recurso provido.
95. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Documentos inaptos para comprovação de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
96. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de domicílio. Conhecido e desprovido. Manutenção da decisão de primeiro grau.
97. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Ausência de vínculo residencial. Recurso conhecido e provido.
98. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
99. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Recurso conhecido e desprovido.
100. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar com o município. Recurso conhecido e desprovido.
101. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentação insuficiente. Ausência de vínculo comprovado. Inaplicabilidade do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento.
102. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do avô do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
103. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentação insuficiente. Ausência de vínculo comprovado. Aplicabilidade do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento.
104. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
105. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documento pessoal comprovando naturalidade em município diverso do pretendido. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
106. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Documentação apresentada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
107. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e comunitário. Cartão E-SUS. Documentação suficiente. Recurso conhecido e desprovido.
108. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.
109. Ausência de vínculo com o município. Recurso conhecido e provido.
110. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Desprovimento.
111. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Desprovimento.
112. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Comprovante de endereço em nome da irmã do eleitor. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.

113. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e comunitário. Documentação idônea. Recurso conhecido e desprovido.
114. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Não comprovação. Recurso conhecido e provido.
115. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do esposo da eleitora. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
116. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e familiar. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e desprovido.
117. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo residencial e familiar. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e desprovido.
118. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
119. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Portaria de nomeação atestando que eleitor exerce cargo comissionado no município pretendido. Recibo de pagamento de salário do eleitor relativo ao cargo comissionado. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
120. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do irmão do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
121. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da eleitora com endereço no município. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
122. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura da telefônica vivo emitida em nome do próprio eleitor, com endereço no município. Vínculo comprovado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.
123. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. CNH emitida em outro estado. Caderneta de vacinação com dados ilegíveis. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença
124. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome da eleitora. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
125. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documento pessoal comprovando naturalidade de município diverso do pretendido. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
126. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Boleto bancário. Documento unilateral. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
127. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
128. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
129. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial e comunitário. Cartão E-SUS. Documentação suficiente. Recurso conhecido e desprovido.
130. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
131. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
132. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.
133. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Comprovação de vínculo residencial. Ausência de contrarrazões. Recurso conhecido e desprovido.
134. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
135. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
136. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
137. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.
138. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município. Desprovimento.

139. Eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documento em nome de terceira pessoa com a qual não comprovou vínculo familiar. Documento pessoal comprovando naturalidade de município diverso do pretendido. Vínculo não comprovado. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
140. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovido.
141. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
142. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Comprovante de endereço em nome do eleitor. Recurso desprovido.
143. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome do eleitor. Recurso desprovido.
144. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da sogra da eleitora. Recurso desprovido.
145. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de vínculo com o município. Recurso conhecido e provido.
146. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo familiar estabelecido. Comprovante de endereço em nome da genitora da eleitora. Recurso desprovido.
147. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Comprovante de endereço em nome da eleitora. Recurso desprovido.
148. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Juntada de declaração de matrícula em instituição de ensino sediada no município. Comprovação de vínculo social. Recurso conhecido e provido.
149. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de vínculo residencial. Recurso conhecido e provido.
150. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio eleitoral. Conhecimento e desprovimento do recurso.
151. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Art. 55 do Código Eleitoral. Requisitos de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Conhecido e desprovido.
152. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Juntada de documentos na fase recursal. Vínculo profissional e residencial com o município pretendido. Recurso conhecido e provido.
153. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Recurso desprovido.
154. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
155. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Recurso desprovido.
156. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos com o recurso. Não acolhida. Vínculo residencial e familiar comprovados. Recurso provido.
157. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos com o recurso. Não acolhida. Vínculo afetivo e familiar comprovados. Recurso provido.
158. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
159. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conhecido e desprovido.
160. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Documentos juntados após a decisão. Não conhecimento. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Recurso conhecido e desprovido.
161. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Boleto bancário. Documento unilateral. Documentação não hábil a comprovar vínculo com município pretendido. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença.
162. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial. Recurso conhecido e provido.
163. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Cumprimento dos requisitos legais. Resolução TSE nº 23.659/2021. Vínculo residencial comprovado. Comprovante do E-SUS. Documento idôneo. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
164. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso.

165. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Residência e demais vínculos com o município comprovados. Recurso conhecido e desprovido.
166. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Ausência de vínculo com o município pretendido. Recurso conhecido e provido.
167. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Juntada de documentos em sede recursal. Resolução TSE nº 23.659/2021. Inexistência de vínculo eleitoral comprovado. Recurso conhecido e desprovido.
168. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de domicílio. Falsificação de documento. Recurso conhecido e provido.
169. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Instrução deficiente. Descarte de documentos. Resolução TSE nº 23.659/2021. Ausência de prova pelo recorrente. Livre convencimento do Juiz Eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
170. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentação insuficiente. Ausência de vínculo comprovado. Provimento parcial.
171. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Decisão anulada para exame de documentação e apreciação do pedido de cada eleitor.
172. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo residencial. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e provido.
173. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Recurso desprovido.
174. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Recurso desprovido.
175. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.

**10. RECURSO / REGISTRO DE CANDIDATURA……..…..……..……..…….269**
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
4.DIREITO Eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.

11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Preliminar de ilegitimidade. Coligação recorrente não apresentou impugnação. Matéria não constitucional. Acolhimento. Debate de questões do DRAP no RRCI. Inviabilidade. Não conhecimento do recurso.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indeferiu RRC com base em sentença de indeferimento de DRAP que foi posteriormente anulada. Omissão quanto à análise dos requisitos necessários para o registro da candidatura. Error in procedendo. Inobservância do disposto no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609. Recurso conhecido e parcialmente provido. Anulação da sentença.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. Querela nullitatis. Decisão anulada. Certidão de quitação eleitoral. Conhecimento e provimento do recurso.
19. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Querela nulitatis. Decisão anulada. Conhecimento e provimento do recurso.
20. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Renúncia. Retratação de renúncia. Conhecido e desprovido.
21. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Demonstrativo de regularidade de atos partidários - DRAP. Preliminar de ilegitimidade ativa para a impugnação. Rejeição. Mérito: alegação da necessidade de o subscritor do pedido de registro de partido integrante da coligação ter domicílio eleitoral na circunscrição do pleito. Presidente do partido não candidato. Ausência de previsão legal. Recurso desprovido.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura individual. Impugnação fundamentada em irregularidades partidárias. Análise de questões relativas ao DRAP em processo de registro individual. Impossibilidade. Recurso não conhecido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereadora. Desincompatibilização no prazo legal. Requerimento com o protocolo de recebimento junto ao órgão de atuação. Documento hábil. Ausência de comprovação de continuidade das funções de servidor público no tempo vedado pela legislação. Deferimento. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.
24. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em requerimento de registro de candidatura. Demonstrativo de regularidade de atos partidários - DRAP. Sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da federação para a impugnação. Preliminar recursal de legitimidade ativa da federação para impugnar o DRAP da coligação adversária. Acolhimento. Mérito: atraso na transmissão da ata da convenção de um dos partidos que compõem a coligação. Transmissão ainda dentro do prazo previsto para o pedido de registro de candidatura. Irregularidade formal. Recurso desprovido.
25. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desaprovação de contas. Decisão judicial superveniente. Suspensão dos efeitos. Recurso desprovido.
26. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso contra indeferimento de DRAP. Suspensão de anotação de órgãos partidários. Regularização superveniente. Recurso provido.
27. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso contra indeferimento de requerimento de registro de candidatura (RRC). Indeferimento vinculado ao DRAP. Suspensão dos efeitos das sentenças de suspensão de órgão partidário por mandado de segurança. Recurso provido.
28. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Ação anulatória. Registro de candidatura. Nulidade de intimação. Mural eletrônico. Recurso conhecido e desprovido.

29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento do DRAP. Devida análise da presença das condições de elegibilidade e da ausência de causas de inelegibilidade pela sentença. Conhecimento e provimento do recurso.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização de servidor público. Documentação unilateral. Desprovimento do recurso.
31. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas como não prestadas. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.
32. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em ação de impugnação de registro de candidatura. Ausência de certidão negativa criminal de 1.º grau. Apresentação das certidões faltantes em sede recursal. Possibilidade. Recurso provido. Reforma da decisão.
33. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Domicílio eleitoral no município. Não comprovado. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Preenchimento das condições de inelegibilidade. Recurso provido.
34. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. DRAP. Federação. Eleições municipais de 2024. Irregularidades no CNPJ. Ausência de órgão partidário municipal e irregularidade em prestações de contas. Recurso conhecido e desprovido.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Secretário municipal. Fatos não comprovados. Princípio do "in dubio pro sufragio". Recurso conhecido e desprovido.
36. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. DRAP. Alegação de irregularidades no CNPJ. Ausência de órgão partidário municipal e irregularidade em prestações de contas. Conhecimento e desprovimento do recurso.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2024. Vereador. Desincompatibilização no prazo legal. Requerimento com o protocolo de recebimento junto ao órgão de atuação. Documento hábil. Ausência de comprovação de continuidade das funções de servidor público no tempo vedado pela legislação. Deferimento. Sentença mantida. Desprovimento do recurso.
38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de condição de elegibilidade. Idade mínima. Indeferimento do registro de candidatura. Recurso desprovido.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização. Cargo público. Comunicado tempestivo à chefia imediata e afastamento de fato. Recurso conhecido e desprovido.
41. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, § 7º, da CF/1988. Desprovimento.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Deferimento de candidatura a cargo de vereador. Impugnação. Comprovação de recebimento de vencimentos no mês de julho. Ausência de prova contundente da continuidade das atividades. Conhecimento e desprovimento do recurso. Sentença mantida.
43. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Desincompatibilização. Candidato a vereador. Ex-servidor de empresa terceirizada prestando serviço a órgão público após rescisão de contrato. Necessidade de desincompatibilização. Recurso desprovido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade reflexa. Art. 14, § 7º, CF/88. União estável não comprovada. Recurso desprovido.
45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade por rejeição de contas. Ausência do inteiro teor de parecer do tribunal de contas. Recurso conhecido e desprovido.
46. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Desincompatibilização no prazo legal. Ausência de comprovação de continuidade das atividades no tempo vedado pela legislação. Recurso desprovido. Sentença mantida.
47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade por improbidade administrativa. Afastamento. Intempestividade de recurso. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização de servidor público. Exercício de cargo em município diverso da candidatura. Inelegibilidade afastada. Recurso desprovido.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Impugnação de registro de candidatura. Ação autônoma. Extinção sem julgamento do mérito. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhida. Recurso desprovido.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Impugnação de registro de candidatura. Ação autônoma. Extinção sem julgamento do mérito. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhida. Recurso desprovido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Contas rejeitadas por órgão de contas. Aplicação de multa. Improbidade administrativa. Documento novo. Absolvição em ação penal. Provimento do recurso.

52. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de DRAP. Fraude na ata de convenção partidária. Designação de secretária. Irregularidade não configurada. Substituição de nome em ata. Erro material. Autonomia partidária. Coligação para eleição proporcional. Impossibilidade. Recurso desprovido.
53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Intempestividade. Substituição de candidato. Erro material. Cota de gênero. Recurso conhecido e desprovido.

**10. REPRESENTAÇÃO……..……..……...……...329**
1. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Redução. Conhecido e parcialmente provido.
2. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Reprodução de jingle de campanha com pedido explícito de voto. Divulgação em rede social. Aplicação de multa. Sanção em patamar médio. Conhecimento e parcial provimento dos recursos.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Legitimidade passiva. Agente político. Imprestabilidade das provas. Rejeitada. Descumprimento de liminar. Não configuração. Mérito. Propaganda antecipada. Conduta vedada. Promoção pessoal em eventos públicos. Publicação em redes sociais. Perda superveniente de objeto. Recurso conhecido e desprovido.
4. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular. Utilização de imagem de figuras públicas ligadas a partido diverso. Procedência das alegações. Recurso conhecido e provido.
5. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular. Utilização de imagem de figuras públicas ligadas a partido diverso. Procedência das alegações. Recurso conhecido e provido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de notícia falsa. Liberdade de expressão. Recurso conhecido e desprovido.
7. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Passeata. Divulgação em redes sociais. Ausência de pedido explícito de voto. Princípio da isonomia entre candidatos. Recurso conhecido e provido.
8. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Recurso conhecido e desprovido.
9. Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral na internet. Utilização de instagram. Ausência de prévia comunicação do perfil à justiça eleitoral. Violação ao art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa do § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e desprovido.
10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Conhecimento e parcial provimento. Multa aplicada.
11. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato. Whatsapp. Grupo limitado de pessoas. Não configuração. Recurso conhecido e desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Sentença mantida. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Conhecido e desprovido.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada por meio proscrito. Showmício. Distribuição de comidas e bebidas. Prova. Redução de multa. Provimento parcial.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular em redes sociais. Conhecimento e desprovimento do recurso.
16. Direito eleitoral. Recurso contra sentença que julgou improcedente representação sobre irregularidades em pesquisa eleitoral. Utilização de renda familiar. Ausência de informações do plano amostral e origem dos recursos. Relação com gestão municipal. Improcedência. Recurso desprovido.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de camisetas. Recurso conhecido e desprovido.
18. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Multa aplicada. Manutenção da sentença.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de nomes e número de urna com jingle de campanha. Redes sociais do candidato. Recurso conhecido e desprovido.
20. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral negativa. Rede social. Liberdade de expressão. Crítica à gestão municipal. Não configuração de propaganda irregular. Recurso conhecido e desprovido.
21. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Pedido explícito de voto configurado. Multa. Conhecido e desprovido.
22. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de imagem do presidente da república. Proporção dos nomes do prefeito e vice-prefeito na propaganda eleitoral. Parcial provimento do recurso.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Publicação em rede social. Número de urna. Conhecido e desprovido.

24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.600/2019. Aplicação de multa. Sentença mantida. Jurisprudência.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Dimensão de banner em comitê auxiliar que ultrapassa o limite legal. Conhecimento e provimento do recurso. Aplicação de multa e determinação de remoção ou regularização da propaganda.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa aplicada. Desprovimento.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Preliminar. Ausência de dialeticidade recursal. Rejeição. Mérito. Alegação de manipulação. Indução ao eleitor. Fata de atendimento aos requisitos. Pesquisa não registrada. Desprovimento.
28. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Rede social. Instagram. Vídeos. Improcedência da representação. Preliminar. Ausência de dialeticidade recursal. Rejeição. Mérito. Conduta acobertada pelo art. 36-1 da lei n. 9.504/97. Desprovimento.
29. Recurso desprovido. Mantida a decisão de aplicar multa de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, reiterando que ofensas dirigidas a candidatas podem configurar violência política de gênero.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições municipais 2024. Propaganda eleitoral extemporânea. Irregular. Efeito de outdoor. Recurso conhecido e desprovido.
31. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Carros utilizados como outdoor. Multa. Recurso desprovido.
32. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Veiculação de vídeo nas redes sociais do representado. Improcedência das alegações. Recurso desprovido.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada negativa. Mensagens em aplicativo de whatsapp. URL/URI/URN. Ausência de prova da viralização. Conhecimento e provimento do recurso. Sentença reformada.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de boneco com impacto visual. Configuração de outdoor. Multa aplicada. Recurso conhecido e desprovido.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Inexistência de prova de divulgação. Recurso provido.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda negativa em redes sociais. Provimento parcial.
37. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Recurso provido
38. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada. Não caracterização. Ausência de provas suficientes. Improcedência das alegações. Desprovimento do recurso.
39. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso em representação. Conduta vedada a agentes públicos. Não configuração. Recurso conhecido e desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem em rede social. Ausência de pedido explícito de voto. Vídeo não divulgado/publicado. Aplicação do Art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não configuração. Reforma da sentença. Recurso adesivo. Majoração da multa. Improcedência.
41. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Instagram. Postagem de decisão judicial. Liberdade de expressão. Ausência de ofensa à honra ou imagem. Recurso conhecido e desprovido.
42. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda antecipada. Sinal com as mãos que representa o número de urna. Multa. Parcial provimento do recurso para redução do valor.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem em rede social. Ausência de pedido explícito de voto. Vídeo não divulgado/publicado. Aplicação do Art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não configuração. Reforma da sentença. Recurso adesivo. Majoração da multa. Improcedência.
44. Direito eleitoral. Recurso em representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Recurso provido.
45. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Prévio conhecimento do beneficiário. Ausência de provas. Conhecido e desprovido.
46. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Multa aplicada pelo juízo de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.
47. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Uso indevido de bem público. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/1997. Improcedência dos pedidos. Recurso provido.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de aparelhagem de som em proximidade a prédios públicos. Recurso parcialmente provido.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Discurso em convenção partidária. Não configuração. Recurso conhecido e provido.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de vídeo em instagram. Com pedido de voto subliminar. Divulgação e compartilhamentos em rede social. Aplicação de multa. Sanção em patamar médio. Conhecimento e parcial provimento dos recursos.

51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Carta enviada aos eleitores e vídeo compartilhado nas redes sociais. Pré-candidato à reeleição. Imposição de multa. Recurso conhecido e provido.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Propagação de notícia falsa. Falsidade facilmente verificável. Representado que é candidato e jornalista. Aplicação de multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.
53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de informações falsas em horário eleitoral na televisão. Previsão de multa.
54. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Divulgação de fato supostamente inverídico. Utilização de referência ao programa "fantástico". Crítica política. Não configuração de propaganda irregular. Recurso desprovido.
55. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Ausência de ofensa à honra ou à imagem. Desprovido.
56. Direito eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Recurso eleitoral. Propaganda negativa. Veiculação de informação inverídica em rede social. Retirada do conteúdo. Aplicação de multa e direito de resposta. Multa mantida.
57. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular em programa de rádio. Veiculação de opiniões favoráveis a candidato e depreciativas a adversário. Responsabilidade objetiva da emissora. Ilegitimidade passiva rejeitada. Multa. Recurso conhecido e parcialmente provido.
58. Direito eleitoral. Recurso em representação por propaganda eleitoral. Alegação de propaganda negativa. Não configuração. Liberdade de expressão. Improcedência.
59. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Publicação em perfil pessoal. Prefeito. Rede social. Instagram. Vídeo. Procedência. Não configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b da Lei n. 9.504/97. Provimento.
60. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Convite intrapartidário dirigido à toda a população. Uso de "palavras mágicas". Pedido explícito de voto configurado. Multa. Recurso desprovido.
61. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada e divulgação de pesquisa não registrada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
62. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Coligação partidária. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso conhecido e desprovido.
63. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Portal de notícias. Matéria meramente informativa. Liberdade de imprensa. Provimento dos recursos. Improcedência da representação.
64. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Publicação em rede social. Piada homofóbica. Desequilíbrio na campanha. Recurso conhecido e desprovido.
65. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagens nas redes sociais. Uso de "palavras mágicas". Pedido explícito de voto configurado. Multa. Redução do valor. Conhecido e parcialmente provido.
66. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Grupo de whatsapp. Comentário sem qualquer rigor metodológico. Não configuração de divulgação de pesquisa não registrada. Recurso conhecido e desprovido.
67. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Descumprimento de obrigações legais. Não registro da pesquisa. Multa. Conhecimento e desprovimento do recurso.
68. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Grande carreata no dia da convenção partidária. Participantes uniformizados, portando bandeiras e animados por jingles reproduzidos em carro de som. Configuração de propaganda irregular. Conhecimento e desprovimento. Multa aplicada.
69. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Representação por propaganda eleitoral irregular. Propaganda negativa. Veiculação de informação inverídica ou descontextualizada no horário eleitoral gratuito. Fake news. Lei 9.504/97. Resolução TSE n. 23.610/2019. Preliminares. Inépcia da inicial. Mérito. Provimento parcial. Manutenção da multa com base no Art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.
70. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Publicação de “fake news”. Recurso desprovido.
71. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Conteúdo desinformado e descontextualizado. Sentença ultra petita. Conhecimento e desprovimento.
72. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Liberdade de expressão. Provimento do recurso.
73. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Postagem em rede social. Ausência de pedido explícito de votos. Reforma da sentença.
74. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral negativa. Preliminar de ilegitimidade passiva de coligação. Acolhimento. Imputação de conduta criminosa a candidato sem lastro probatório. Condenação mantida. Recurso da coligação provido. Recurso do vereador desprovido.
75. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Editorial sobre o dia da convenção. Divulgação no instagram. Jingle de apoio à candidatura dos representados como música de fundo. Realização de uma grande

passeata no dia da convenção partidária. Participantes uniformizados, portando bandeiras. Configuração de propaganda irregular. Conhecimento e provimento. Multa aplicada.
76. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos. Uso de bem público e servidor em campanha eleitoral. Insuficiência probatória. Recurso desprovido.
77. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Banner em sede de comitê. Ausência de prova da dimensão excedente a 4m². Efeito visual de outdoor. Recurso conhecido e desprovido.
78. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Reforma da sentença. Improcedência da representação. Recurso conhecido e provido.
79. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Uso de carro de som próximo a igreja. Ausência de prova do funcionamento do templo durante o evento de campanha. Afastamento da ilicitude. Recurso conhecido e desprovido.
80. Direito eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em redes sociais. Ausência de pedido explícito de voto. Inexistência de infração. Recurso provido. Multa afastada.
81. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Liberdade de expressão. Comentários sobre a administração pública. Ausência de excessos. Críticas à gestão municipal. Propaganda eleitoral negativa não configurada. Recurso conhecido e desprovido.
82. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Liberdade de expressão. Extrapolação dos limites. Ofensa à honra de pré-candidato. Tratamento privilegiado concedido por emissora de rádio. Insuficiência de provas. Conhecimento dos recursos e provimento apenas do interposto pela rádio representada.
83. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular nas redes sociais. Fake news. Notícia sabidamente inverídica. URL indisponível. Print de tela. Não comprovação da autenticidade do vídeo anunciado no print. Recurso desprovido.
84. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Carreata, motociata e passeata. Uso de camisetas padronizadas e divulgação em redes sociais. Configuração. Redução do valor da multa.
85. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral negativa. Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso provido.
86. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Utilização de bandeiras em via pública. Imposição de multa por descumprimento de ordem judicial. Recurso parcialmente provido.
87. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral. Conhecido e desprovido.
88. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Improcedência da representação. Desprovimento do recurso.
89. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Efeito outdoor. Conhecido e parcialmente provido.
90. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Discurso ofensivo em comício. Liberdade de expressão e limites. Provimento parcial.
91. Direito eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral na internet. Alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico. Não configuração. Liberdade de expressão. Recurso desprovido.
92. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Liberdade de expressão. Ausência de ofensa grave ou informações sabidamente inverídicas. Recurso provido.
93. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Conteúdo desinformado e descontextualizado. Conhecimento e desprovimento. Aplicação de multa.
94. Direito eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Realização de carreata divulgada por grupos de whatsapp. Ausência de provas da participação ou prévio conhecimento dos recorridos. Sentença mantida. Recurso desprovido.
95. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Divulgação antecipada de pesquisa eleitoral. Conhecido e desprovido.

**13. ANEXO I – DESTAQUE ……..……..447**

**14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – OUTUBRO 2024…..…….……..452**

## 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0000082-95.2016.6.18.0087. ORIGEM: GUADALUPE/PI (87ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de recursos interpostos pelos recorrentes contra a sentença do juízo da 87ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a alegação de abuso de poder econômico e procedente a prática de captação ilícita de sufrágio, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R$ 10.641,00. A ação foi proposta pela coligação adversária em face dos recorrentes, então candidato a prefeito e seu apoiador, no município de Marcos Parente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve: (i) se houve captação ilícita de sufrágio pela distribuição de dinheiro a eleitores, como descrito na inicial;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das provas, incluindo depoimentos e o inquérito policial, não comprovou a entrega de valores ou vantagem pessoal para a obtenção de votos. Testemunhas e documentos foram insuficientes para estabelecer o dolo específico exigido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

4. O relatório policial não identificou os eleitores mencionados nas listas apreendidas, nem localizou os celulares e outros itens fundamentais para a instrução probatória, resultando na ausência de prova robusta e incontroversa da prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE

· Lei nº 9.504/1997, art. 41-A: Captação ilícita de sufrágio.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

· TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/04/2019: Para a configuração de captação ilícita de sufrágio, é necessária prova robusta do dolo específico.

· TSE, Recurso Ordinário nº 796337, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 30/06/2016: A captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da conduta ilícita durante o período eleitoral.

## 2. AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-84.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA PERTINENTE AO DRAP E JÁ DECIDIDA NO PROCESSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA PROCESSUAL E PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação agravante, por conhecer da relação de prejudicialidade operada em relação ao recurso interposto no DRAP respectivo, que contém as mesmas alegações fáticas, e que já foi julgado por esse Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a necessidade de reanálise, nos autos dos requerimentos de registros de candidatos individuais, da matéria fática pertinente ao DRAP e já decidida nos autos próprios, ou se há relação de prejudicialidade entre o presente recurso e o apresentado anteriormente no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não merece reparos, uma vez que a matéria tratada no Agravo já foi objeto de análise no julgamento do DRAP (RCAND nº 0600083-38.2024.6.18.0091).

4. A alegada autonomia dos processos de registro individual de candidatura não justifica o rejulgamento de matéria pertinente ao DRAP, pois a questão pendente relativa à prestação de contas já foi analisada e decidida pela sua regularização.

5. O princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC) foi respeitado e não há prejuízo ao devido processo legal, tendo em vista que todas as alegações foram devidamente enfrentadas nos processos próprios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido para não conhecer do recurso interposto e manter a sentença de primeiro grau, que deferiu o pedido de registro de candidatura.

7. Tese de julgamento: "Matéria referente à regularidade dos atos partidários já decidida no julgamento do DRAP não deve ser rediscutida em processos individuais de registro de candidatura."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10; Código de Processo Civil, art. 4º; Resolução TRE-PI nº 107/2005, art. 52; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 66, I.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600462-58.2024.6.18.0000. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs agravo interno contra decisão monocrática que denegou a segurança em Mandado de Segurança, por perda superveniente do objeto.

O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão de Juízo Eleitoral, que concedeu liminar para levantar a anotação de suspensão do diretório municipal de partido político, por meio de Petição Cível.

A impetrante alegava a invalidade da concessão da liminar, argumentando que foi proferida fora do procedimento correto previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018 — art. 54-S, § 2º.

A segurança foi denegada monocraticamente por perda superveniente do objeto, após a regularização das contas do partido em autos de RROPCA.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo interno, pugnando pelo provimento do recurso a fim de que o mérito do Mandado de Segurança fosse analisado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a perda superveniente do objeto justifica a denegação da segurança impetrada, considerando a alegação da agravante de que o pedido inicial visava à nulidade de liminar concedida em PetCível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada se fundamenta no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe sobre a perda do objeto em mandados de segurança quando o ato impugnado perde sua eficácia.

8. O argumento de que a liminar foi concedida fora do procedimento correto, previsto no art. 54-S, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, não altera o fato de o julgamento do mérito da prestação de contas pelo juízo competente haver absorvido a controvérsia.

9. Aplicou-se o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 277 do CPC, que valida os atos processuais que atingem sua finalidade, ainda que realizados de modo diverso do previsto na norma.

10. A Justiça Eleitoral visa não apenas garantir o direito ao voto, mas também o direito de ser votado, assegurando a participação de candidaturas que atendam aos requisitos mínimos de legalidade e razoabilidade.

11. Com base no exposto e em consonância com o parecer ministerial, concluiu-se pela manutenção da decisão que denegou a segurança por perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A superveniente regularização das contas partidárias em RROPCA acarreta a perda do objeto em Mandado de Segurança impetrado contra liminar que levantou a suspensão de anotação de órgão partidário”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n. 23.571/2018, art. 54-S, § 2º

CPC, art. 277

Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 5º

## 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-04.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação "O Progresso Tem Que Continuar" e pelo Ministério Público Eleitoral contra o Acórdão TRE-PI 060026904, que julgou improcedente o recurso eleitoral e manteve o deferimento do registro de candidatura de Rosa Amelia Ferreira da Silveira ao cargo de vice-prefeita nas eleições de 2024, em São Raimundo Nonato-PI. Os embargantes alegam omissão, contradição, obscuridade e erro material no acórdão que analisou os efeitos do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) e sua repercussão na inelegibilidade da embargada, com base no art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acórdão apresenta omissão e contradição quanto à análise da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e do ANPC; (ii) estabelecer se há erro material no acórdão referente à participação do Município de São Raimundo Nonato no acordo e aos efeitos eleitorais da homologação do ANPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado afirma que a homologação judicial do ANPC desconstituiu as decisões condenatórias por improbidade administrativa, não subsistindo causa de inelegibilidade eleitoral, conforme previsão do art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90.

4. O ANPC homologado extingue a Ação de Improbidade Administrativa com resolução de mérito, fulminando todos os efeitos das decisões judiciais anteriormente proferidas, conforme entendimento consolidado por precedentes eleitorais.

5. Alegações de vícios no ANPC, como a falta de procuração do advogado que representou o Município de São Raimundo Nonato, devem ser tratadas na esfera competente, sendo matéria fora do escopo da Justiça Eleitoral, conforme a Súmula-TSE nº 41.

6. O acórdão recorrido não contém omissões, contradições, obscuridade ou erro material, tendo sido observadas as premissas corretas ao afastar a inelegibilidade e deferir o registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

. Embargos de declaração improvidos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para promover o rejulgamento das matérias já apreciadas e decididas nos termos do acórdão recorrido.

———

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 1º, I, "l"; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024; TRE-DF, Rcand 060136218.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-14.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente representação eleitoral e aplicou multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada negativa.

1.2. O embargante sustenta omissão no acórdão, alegando que as informações da postagem impugnada foram extraídas do sistema de prestação de contas da candidata, além de questionar a manutenção da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se houve omissão no acórdão embargado ao não considerar que a postagem se baseou em informações públicas do sistema de prestação de contas; (ii) se houve omissão quanto à análise da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, quando o juiz deixa de se pronunciar sobre ponto relevante. No caso, todas as questões foram adequadamente enfrentadas no acórdão embargado, não havendo omissão a ser sanada.

O acórdão embargado analisou detalhadamente o conteúdo da postagem, concluindo que o embargante induziu o público em erro ao descontextualizar as informações sobre os gastos de campanha da embargada, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

Quanto à multa, observa-se que o embargante não questionou sua aplicação no momento oportuno, configurando inovação recursal, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, conforme precedentes do STJ. Ademais, o acórdão pontuou de forma clara os fundamentos para manutenção da multa imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida nem à inovação recursal, sendo necessária a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado para seu provimento."

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.022, II

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/02/2021

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-38.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEBATE SUFICIENTE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame:**

1. Embargos de Declaração contra acórdão que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença de 1.º grau que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro da Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL para concorrer aos cargos de vereador no município de Luís Correia/PI, nas Eleições Municipais de 2024.

**II. Questão em discussão:**

2. Na espécie, a embargante alega que o acórdão é: a) omisso, pois não analisou os pontos fundamentais levantados pela Embargante, especialmente sobre a escolha da via processual inadequada para veicular a tutela cautelar antecedente; b) contraditório ao afirmar que a utilização da Petição Cível para obtenção da tutela antecipada antecedente estaria correta com base no art. 15 do CPC, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quando na verdade há normativo eleitoral específico para a situação, a Resolução TSE nº 23.571/2018 e; c) obscuro ao

justificar a aplicação subsidiária do CPC, sem apresentar uma motivação clara para afastar o procedimento específico previsto pela norma eleitoral.

**III. Razões de decidir:**

3. Não se depreende qualquer imprecisão, ambiguidade ou incompreensão que dificulte a interpretação e aplicação do acórdão, não havendo necessidade plausível de esclarecimento complementar para seu efetivo cumprimento.

4. Resta, portanto, evidenciado apenas o intento da embargante de rediscutir a matéria regular e suficientemente analisada no acórdão embargado, pretensão não acolhida pelo art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC, e rechaçada pela jurisprudência pátria

**IV. Dispositivo e tese:**

5. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão mantido.

***Tese de julgamento:*** "Inexistindo vícios que demandem a integração do acórdão embargado e, uma vez revelado apenas o inconformismo da embargante com a conclusão da decisão, não há razões para o acolhimento dos aclaratórios".

**Dispositivos relevantes citados:** art. 275 do Código Eleitoral; art. 1022 do CPC.

**Jurisprudências relevantes citadas:** Prestação de Contas nº 96666, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 31/03/2020, Página 2-5; TRE-PI, Recurso Contra Expedição de Diploma n 18179, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator(aqwe) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 13/06/2017, Página 12/13.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-69.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. NULIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral interposto em face de sentença que declarou a nulidade de convenção partidária realizada por filiado destituído da presidência do diretório municipal, mantendo válida a convenção presidida por novo dirigente.

2. O embargante alega omissão quanto à necessidade de reconhecimento de conexão com outros processos, além de omissão e contradição na análise da ilegitimidade do presidente do partido e da convenção por ele realizada.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à conexão entre este processo e outros mandados de segurança; e (ii) saber se houve omissão quanto à análise da validade da destituição do embargante e sua ilegitimidade para convocar convenção partidária.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, uma vez que todos os pontos relevantes foram analisados, incluindo a validade da convenção do atual presidente do partido e da invalidade da convenção realizada pelo embargante e de sua destituição do cargo de presidente do Diretório Municipal.
5. A alegação de conexão com outros processos foi devidamente rejeitada, vez que o objeto dos aludidos mandados de segurança restou esvaziado pela prolação da sentença na ação principal.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 1.022) limitam o cabimento de embargos de declaração à correção de vícios específicos, e não à rediscussão de matéria já julgada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Embargos conhecidos e desprovidos.

8. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já examinada, limitando-se à correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV
- Código de Processo Civil (CPC/2015), art. 1.022

**Jurisprudência relevante citada:**

- STF - HC: 224605 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe-076 DIVULG 12-04-2023.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-51.2024.6.18.0067. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos por partido político, com pedido de efeitos modificativos, contra proferido pelo TRE/PI, que reformou a sentença do juiz eleitoral e deferiu o registro de candidatura de Aldines Pereira Caetano ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

O acórdão embargado reconheceu a desincompatibilização de fato da candidata, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "l", da LC nº 64/90, e entendeu que o recebimento de proventos após o afastamento formal deve ser apurado em esfera administrativa.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Questão em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão ao não considerar certidão existente nos autos que demonstra de que a candidata não se desincompatibilizou no prazo legal e de que recebeu de salários após a exoneração.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Os embargos de declaração são conhecidos, mas rejeitados. O acórdão embargado apreciou adequadamente as provas constantes dos autos, incluindo a certidão mencionada, e concluiu que a exoneração da candidata foi devidamente comprovada.

Além disso, o acórdão embargado também tratou sobre o tema de que o recebimento de proventos após o afastamento não caracteriza, por si só, continuidade do exercício da função.

Não houve omissão no acórdão, que já enfrentou os pontos levantados pelo embargante, não sendo os embargos de declaração cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Embargos de declaração rejeitados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-37.2024.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença que indeferiu registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral, decorrente de julgamento de contas de campanha como não prestadas nas eleições de 2016.

1.2. O embargante alegou contradição e omissão no acórdão, sustentando que a mera apresentação do pedido de regularização das contas seria suficiente para gerar quitação eleitoral.

1.3. A sentença foi mantida em sua integralidade, indeferindo o registro de candidatura.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral pela simples apresentação do pedido de regularização das contas de campanha, sem decisão judicial sobre o mérito.

2.2. Presença de omissão e contradição no acórdão embargado, referente à análise da jurisprudência do STF e do TSE.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Não houve omissão no acórdão embargado, uma vez que as contas do embargante foram julgadas não prestadas e a mera apresentação do pedido de regularização não equivale à quitação eleitoral.

3.2. A jurisprudência do STF e do TSE sobre a matéria foi devidamente considerada, inclusive a ADI 4899, que julga constitucional a exigência de apresentação de contas para a quitação eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Embargos conhecidos e não providos.

4.2. Tese de julgamento: "O simples requerimento de regularização de contas eleitorais julgadas como não prestadas não gera, por si só, quitação eleitoral, sendo necessário o efetivo julgamento do pedido de regularização."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º.

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl nº 060031649, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 09/03/2022.

TSE - MSCiv: 06131652220246000000, Rel. André Ramos Tavares, DJE 16/08/2024.

TSE - Ac. 24/02/2022 no AgR-REspEl nº 060031649, Rel. Min. Edson Fachin.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-67.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE-PI n° 060025467, que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto em face de decisão

que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeita pela Coligação “Unidos por Amor a Manoel Emídio” nas Eleições 2024, no município de Manoel Emídio – PI.

A embargante alegou omissão no acórdão, afirmando que o Tribunal não analisou a tese sobre o rompimento entre o seu grupo político e o vice-prefeito que sucedeu seu cônjuge no cargo de prefeito, além de não ter examinado os precedentes trazidos.

A Coligação “Inovar para Progredir” suscitou o não conhecimento dos embargos por ausência de omissão e requereu a aplicação de multa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento dos embargos, mas pelo seu desprovimento, mantendo-se o acórdão embargado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão no acórdão ao não analisar a tese sobre o rompimento político da embargante com o vice-prefeito; (ii) saber se os embargos de declaração servem para rediscutir as questões já decididas no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 1022, II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão ou contradição em decisão judicial.

7. No mérito, a omissão alegada não subsiste. O acórdão analisou de forma clara e detalhada a inelegibilidade da embargante, considerando o período que seu cônjuge exerceu o cargo de prefeito como um mandato efetivo, o que impede a candidatura da recorrente à reeleição.

8. A tese de rompimento com o vice-prefeito foi superada pela análise central do exercício de mandato e pela lógica da sucessão automática.

9. Quanto aos precedentes, o acórdão embargado já utilizou os fundamentos pertinentes, afastando a aplicabilidade dos argumentos trazidos pela embargante.

10. Ademais, conforme entendimento pacífico do TSE, o julgador não é obrigado a responder todas as questões trazidas pelas partes quando já encontrou fundamentos suficientes para decidir a matéria (ED-PC-PP 189–13, Min. Edson Fachin).

11. Inexistindo vícios a serem sanados, os embargos configuram tentativa de rediscutir o mérito, o que não é permitido por esta via recursal.

12. Não se verifica o caráter protelatório dos embargos, não sendo cabível a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não há omissão quando a tese é rejeitada pelo julgador, ao enfrentar diretamente o ponto central da controvérsia, sendo os embargos de declaração inadequados para rediscutir matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, §7º

Código de Processo Civil, art. 1022

Código Eleitoral, art. 275

Jurisprudência relevante citada:

ED–AgR–REspe nº 298–91/SP, Min. Jorge Mussi

ED–PC–PP 189–13, Min. Edson Fachin

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-87.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, devido à condenação pelo crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

1.2. Alegação de omissão quanto ao enfrentamento de precedentes do STF e à análise do princípio In Dubio Pro Sufragio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se houve omissão quanto ao enfrentamento de precedentes do STF e à análise do princípio In Dubio Pro Sufragio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições ou obscuridades, conforme o art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral. No entanto, no caso em tela, o acórdão recorrido não apresenta omissão, tendo enfrentado adequadamente a matéria.

3.2. O crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é considerado pluriofensivo, afetando bens jurídicos como o patrimônio público e a soberania nacional, conforme jurisprudência consolidada do TSE, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990.

3.3. A questão do princípio In Dubio Pro Sufragio não interfere no julgamento de processos de registro de candidatura, não sendo necessária sua análise no caso. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não precisa enfrentar todas as teses levantadas pelas partes quando os fundamentos da decisão forem suficientes para resolver a controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Tese de julgamento: "O crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, configura crime contra a Administração Pública, atraindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar nº 64/1990."

Dispositivos relevantes citados

CPC, art. 1.022

LC 64/1990, art. 1º, I, "e"

Lei 9.472/1997, art. 183

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl 060004105, Rel. Min. Mauro Campbell Marques

STF - MS 29065, Rel. Min. Alexandre de Moraes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-43.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto para, mantendo in totum a sentença do MM Juiz, julgar improcedente a representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer omissão a ser sanada. Isso porque o Acórdão se encontra devidamente fundamentado, tendo o relator apresentado de forma clara e coerente os fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, desprovido de qualquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

4. Os pontos considerados omissos pelo embargante foram diretamente enfrentados pelo acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: O fato de o relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

Legislação relevante citada: CPC, Arts. 1.022 e 1.067; Código Eleitoral, art. 275.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-54.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO NÃO VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença do MM Juiz, julgar procedente a representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão, erro ou contradição no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer omissão, contradição ou erro no acórdão, tendo em vista que todos os documentos apresentados pela embargante foram devidamente analisados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Legislação relevante citada: CPC, Arts. 1.022, 1.067 e 489; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 05.08.2020.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-49.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. INTIMAÇÃO VIA MURAL ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por Ariclenes de Freitas contra o Acórdão TRE-PI 060063749, que negou provimento ao recurso interposto pelo candidato, mantendo a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, que julgou improcedente a Ação Anulatória (Querela Nullitatis) proposta para declarar nula a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura devido à ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. O embargante alega obscuridade, contradição e omissão na decisão atacada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há obscuridade no acórdão quanto à análise da quitação eleitoral apresentada pelo embargante; (ii) verificar se há contradição no acórdão ao desconsiderar precedentes que aceitam o pagamento de multa eleitoral como prova de quitação, mesmo após a emissão da certidão de ausência de quitação; e (iii) determinar se houve omissão do acórdão em relação à alegação de que a intimação foi realizada exclusivamente por mural eletrônico, prejudicando o direito de defesa do embargante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração visam esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. O acórdão embargado já havia explicitado que a questão da quitação eleitoral, mesmo com o pagamento de multa posterior, deveria ser analisada no processo de registro de candidatura, sendo inadequada sua discussão em sede de ação anulatória (Querela Nullitatis).

5. Não há obscuridade ou contradição, uma vez que o acórdão abordou claramente os limites da ação anulatória e a distinção entre essa ação e o processo de registro de candidatura.

6. Em relação à alegação de omissão sobre a intimação por mural eletrônico, o acórdão esclareceu que a intimação seguiu corretamente o procedimento previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não havendo prova de impedimento técnico que justificasse outro meio de intimação.

7. A tentativa do embargante de rediscutir a matéria decidida, por meio dos embargos de declaração, revela inconformismo com o julgamento, o que não se admite nesse tipo de recurso, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Questões relativas à quitação eleitoral devem ser analisadas no processo de registro de candidatura e não em sede de ação anulatória (Querela Nullitatis).

3. A intimação pelo mural eletrônico é válida e preferencial nos processos de registro de candidatura, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27 e art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-75.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

**I. CASO EM EXAME**

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso em face de sentença que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024.

A sentença indeferiu o registro por incidência em causa de inelegibilidade, com base no art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/1990, em razão de condenação por crime de telecomunicação clandestina.

O embargante aponta erro material, contradição e omissão no acórdão, pleiteando o provimento dos embargos para reforma do julgado e deferimento de sua candidatura.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em erro material ao abordar premissa equivocada sobre prescrição; (ii) saber se houve contradição ao tratar de institutos distintos (extinção da punibilidade e extinção da pena); e (iii) verificar omissão sobre o efeito suspensivo de recurso interposto pelo Ministério Público e o princípio do in dubio pro sufragio.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/1990, estabelece que a inelegibilidade persiste por oito anos após a extinção da punibilidade por crimes contra a administração pública.

6. A Súmula 59 do TSE afirma que a prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, mantendo os efeitos da condenação por crime de telecomunicação clandestina.

7. Em relação ao erro material alegado, verificou-se que o debate sobre a Súmula 59 era pertinente ao caso, afastando a alegação de equívoco.

8. Quanto à contradição, os institutos mencionados pelo embargante são distintos, mas ambos foram tratados adequadamente na análise do acórdão, com convergência das Súmulas 9 e 59 do TSE para o mesmo entendimento sobre os efeitos da condenação.

9. Sobre a omissão quanto ao efeito suspensivo de recurso, entendeu-se que este não beneficia o embargante, uma vez que a manutenção da extinção da pena por prescrição não altera o quadro de inelegibilidade.

10. O princípio do in dubio pro sufragio não é aplicável, pois não há dúvidas quanto à incidência da causa de inelegibilidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Embargos conhecidos e parcialmente providos para corrigir erro material e suprir omissões, sem atribuição de efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "A condenação pelo crime previsto no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/90, o que impede o deferimento do registro de candidatura, uma vez que o prazo de oito anos, previsto pela norma, ainda não transcorreu com a extinção da pena (Súmula/TSE nº 9)".

Dispositivos relevantes citados:

LC 64/1990, art. 1º, I, "e".

Jurisprudência relevante citada:

Súmula TSE nº 59.

Súmula TSE nº 9.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-29.2024.6.18.0089. ORIGEM; AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Erro material. Inexistência. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

A Coligação "Com União Podemos Muito Mais Por Aroazes" opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, visando a revisão de acórdão do TRE/PI. O acórdão corrigiu de ofício erro material na sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), para as eleições de 2024, no Município de Aroazes-PI.

O acórdão recorrido reconheceu a ausência de interesse processual no recurso interposto pela Coligação "Com União Podemos Muito Mais Por Aroazes" e manteve a decisão de deferimento do DRAP da Federação.

II. Questões em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado possui erro material a ser corrigido; (ii) saber se os embargos podem rediscutir o mérito da decisão original.

III. Razões de decidir

Os embargos de declaração foram conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Não se constatou erro material no acórdão embargado, pois o recurso inicial remeteu à coligação errada, sendo que o DRAP em análise refere-se à Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil. O equívoco não configura mera irregularidade formal, afastando a possibilidade de correção.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1824718 MA 2021/0016610-1) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspEl: 06001656620206130150, Min. Ricardo Lewandowski).

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os pontos suscitados pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão".

_____

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 494, I, 1.022 e 1.025.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1824718 MA 2021/0016610-1, Rel. Mi. Mauro Campbell Marques, j. 14.3.2022; TSE - REspEl: 06001656620206130150,/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 26.5.2022.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600367-26.2024.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Registro de candidatura. Omissão e contradição. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por partido em face de acórdão que manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

O acórdão recorrido entendeu a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

II. Questões em discussão:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado possui omissão quanto à análise da legitimidade ativa do Partido Solidariedade; (ii) saber se houve contradição na análise dos argumentos trazidos pelos recorrentes quanto à inelegibilidade da embargada, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

III. Razões de decidir

4. Não houve omissão na decisão quanto à legitimidade do Partido Solidariedade, uma vez que o acórdão abordou exclusivamente a ilegitimidade do PT, integrante de federação partidária.

5. Quanto à inelegibilidade, o acórdão corretamente afastou sua aplicação, pois, embora as contas da candidata tenham sido rejeitadas, não houve imputação de débito, o que afasta a inelegibilidade conforme o § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990.

6. O entendimento de que a inelegibilidade não se aplica quando a sanção se limita à aplicação de multa está em conformidade com a jurisprudência do TSE.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990, não se aplica quando a rejeição de contas não resulta em imputação de débito, conforme o § 4º-A do referido artigo."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, "g" e § 4º-A;

Lei 9.096/1995, art. 11-A;

Resolução TSE 23.609/2019, art. 52.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601326-67.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022, contra julgamento que desaprovou suas contas de campanha.

2. O embargante alegou erro material, omissão e contradição no julgado, solicitando a aprovação das contas após a correção dos vícios apontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) erro material quanto aos dados de coleta de doação; (ii) omissão sobre a devolução de receita indevida; (iii) contradição na análise das doações estimáveis; e (iv) falta de ponderação quanto às especificidades dos lançamentos contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O erro material alegado foi reconhecido e corrigido, conforme o parecer conclusivo, apenas para alterar uma data consignada no acórdão, mas sem impacto algum quanto ao mérito do julgamento.

5. A devolução do montante citado, embora realizada, não excluiu a irregularidade da entrega fora do prazo, sendo irrelevante para a análise da falha.

6. A contradição a ser eventualmente sanada via embargos de declaração deve se referir ao conteúdo do próprio julgado questionado, não sendo cabível o cotejo com julgamentos de outros processos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir erro material, sem atribuição de efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "A correção de erro material quanto aos dados coletados no parecer técnico da prestação de contas é possível via embargos de declaração".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000010-90.2019.6.18.0059. ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), que negou provimento a recurso criminal interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação Penal ajuizada em desfavor de João da Cruz Rosal da Luz, José Américo Pessoa e Rômulo Oliveira Pessoa, por suposta prática de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral. O embargante alega omissão na apreciação das provas relativas à materialidade e autoria do delito, solicitando a reforma do acórdão e a condenação dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à análise das provas apresentadas, que, segundo o embargante, demonstrariam a prática de corrupção eleitoral; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são admitidos quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral pelo art. 275 do Código Eleitoral.

4. A decisão embargada examina exaustivamente os depoimentos das testemunhas e do eleitor envolvido, concluindo que as alegações de oferecimento e recebimento de dinheiro em troca de votos não estão corroboradas por provas objetivas, baseando-se apenas em declarações não confirmadas por outros elementos concretos.

5. O entendimento fixado pelo Tribunal é de que os depoimentos da informante e da testemunha não são suficientes para comprovar, de forma segura e inequívoca, a materialidade do delito de corrupção eleitoral, afastando a alegação de omissão.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito da decisão, quando ausente qualquer vício de julgamento prejudicial à compreensão da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada e decidida, salvo em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material devidamente comprovados.

2. A simples divergência quanto à valoração das provas não caracteriza omissão na decisão judicial.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161352, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22/04/2024.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-63.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por suposto abuso de poder

político e econômico e captação ilícita de sufrágio, em decorrência de alegada distribuição de combustíveis pagos pelo município para beneficiar candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à análise das provas, especialmente as referentes aos vídeos do sistema de monitoramento de posto de combustível; (ii) analisar se houve contradição na apreciação das provas e na conclusão sobre a inexistência de ilícitos eleitorais; (iii) determinar se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir a decisão proferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral pelo art. 275 do Código Eleitoral.

A decisão embargada analisou exaustivamente os elementos de prova apresentados, incluindo vídeos, depoimentos e documentos, concluindo que as imagens de abastecimento de veículos não comprovam, de forma inequívoca, a utilização de recursos públicos para a compra de votos.

O acórdão afastou a existência de contradição, destacando que, apesar das suspeitas levantadas, as provas apresentadas eram insuficientes para estabelecer um vínculo claro e incontestável entre o fornecimento de combustível e a prática de ilícitos eleitorais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão, exceto quando houver omissões ou contradições que comprometam a compreensão da causa.

A alegada divergência jurisprudencial com decisão de outro Tribunal (TRE/BA) não é fundamento válido para embargos de declaração, devendo ser arguida por meio de outros recursos cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito da decisão, salvo em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material devidamente comprovados.

Para a configuração de ilícitos eleitorais é imprescindível a existência de provas robustas e inequívocas, sendo insuficientes meros indícios ou suspeitas para a condenação.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060161352, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22/04/2024.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-46.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial a sentença de deferimento de transferências eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição no acórdão objurgado que, segundo os embargantes, foi contraditório com a jurisprudência dominante e com precedentes desse Regional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão utilizou os mesmos critérios em todas as situações dos mais de quarenta eleitores analisados.

4. A contradição a ensejar os embargos deveria ocorrer dentro do próprio acórdão, e não entre diferentes julgados Nesse sentido, “contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (STJ - EDcl no AgInt nos Edcl no AREsp: 1041164 DF 2017/0005783-7, Data de Julgamento: 08/11/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)

5. Não houve contradição no Acórdão, sendo o mesmo protocolado por mero inconformismo dos embargantes com o fato de que divergiu do opinativo ministerial sobre a situação dos mesmos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese: “Contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (STJ - EDcl no AgInt nos Edcl no AREsp: 1041164 DF 2017/0005783-7, Data de Julgamento: 08/11/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022).

Legislação relevante citada: CPC, Arts. 1.067 e 1.022; Código Eleitoral, artigo 275.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-29.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração oposto por partido político contra acórdão que manteve a sentença de deferimento de registro de candidatura de candidato ao cargo de Prefeito, anteriormente ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação.

2. O embargante alegou omissão no acórdão quanto à análise de uma nota de empenho que, segundo sustentado, provaria que o candidato, mesmo após sua exoneração formal, continuou a exercer atividades administrativas ligadas à sua função pública, o que configuraria descumprimento do prazo de desincompatibilização de 4 meses previsto pela Lei Complementar nº 64/1990.

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, afirmando que não houve omissão a ser sanada e que o acórdão analisou suficientemente os elementos constantes nos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omisso ao deixar de analisar a referida nota de empenho e se esse fato poderia ensejar a reforma da decisão sobre a desincompatibilização do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são admissíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do CPC e no art. 275 do Código Eleitoral.

6. No caso concreto, que pese o embargante alegar que a nota de empenho em questão, emitida em 01.04.2024, em favor do candidato, não tenha sido analisada pontualmente, a decisão do caso não iria ser reformada, pois nos termos do art 1º, IV, a c/c art. 1º, II, a, n. 1 c/c art. 1º, III, b, n. 4, da Lei Complementar nº 64/1990, o titular de cargo de Secretário Municipal, como no caso dos autos, deve se desincompatibilizar de suas funções no prazo de 4 (quatro) meses. Dessa forma, o prazo final para se desincompatibilizar, para as eleições 2024, seria até o dia 06.06.2024.

7. A Portaria de exoneração, expedida e publicada em tempo hábil, cumpriu os requisitos legais para a desincompatibilização, afastando o candidato de suas funções públicas dentro do prazo de 4 meses estabelecido pelo art. 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 64/1990. Ademais, a alegação de que o candidato teria continuado a exercer atividades administrativas após a exoneração não foi corroborada por provas suficientes e robustas para demonstrar que o candidato prosseguiu no exercício de funções administrativas após sua exoneração forma, sendo os fatos e a nota de emprenho apresentados insuficientes para alterar a decisão.

8. Ademais, a jurisprudência do TSE é clara no sentido de que o ônus da prova sobre a desincompatibilização recai sobre o impugnante, que, no caso, não apresentou elementos suficientes

para demonstrar que o candidato teria descumprido o prazo legal (REspe 294-691P13, Rel. Min. Henrique Neves).

9. A jurisprudência do STF também estabelece que não há dever de o julgador enfrentar todas as alegações das partes, desde que os fundamentos expostos sejam suficientes para sustentar a decisão (STF - MS: 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos conhecidos e desprovidos.

11. Tese de julgamento:

"A análise de documento específico, como a nota de empenho, quando já considerada na fundamentação, não enseja omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, especialmente quando não comprovado que o candidato continuou a exercer funções administrativas após a data-limite de desincompatibilização."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, a; art. 1º, III, b.

Jurisprudência relevante citada

STF - MS: 29065 DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/08/2020.

TSE - REspe 294-691P13, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 28/11/2016.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-70.2024.6.18.0049. ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA “L”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2024. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que desproveu o recurso e manteve a decisão de primeiro grau de deferimento do pedido de registro de candidatura do candidato recorrido.

II. Questão em discussão:

2. Na espécie, questiona-se a presença de omissões no acórdão embargado relativas à ausência de análise: I) quanto à validade da decisão liminar suspensiva dos efeitos da condenação, concedida

em sede de tutela cautelar antecipada; II) quanto ao alcance da decisão liminar suspensiva dos efeitos da decisão condenatória; e III) quanto à presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1ª, I, “l”, da Lei Complementar nº 64/1990.

III. Razões de decidir:

3. Embora a aferição da presença dos requisitos configuradores de inelegibilidade, no bojo do processo de requerimento de registro de candidatura, seja de competência da Justiça Eleitoral, é certo que, havendo decisão suspensiva dos efeitos da decisão condenatória proferida pelo Juízo competente, torna-se despicienda tal providência.

4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a finalidade do processo de registro de candidatura é verificar somente o preenchimento das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, não cabendo a esta Justiça Especializada avaliar o acerto ou o desacerto das decisões dos órgãos competentes que possam dar lastro à incidência de inelegibilidade ou ao não preenchimento de condição de elegibilidade.” (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº060155942, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/12/2022.)

5. Consoante jurisprudência do TSE, "o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada" (ED-PC nº 0601267-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 19.5.2022, DJe de 30.5.2022).

IV. Dispositivo e tese:

6. Embargos de Declaração não acolhidos.

Tese de julgamento: "Ausente omissão ou qualquer outro vício no Acórdão embargado que, a teor do art. 275, do CE, c/c o art. 1.22, do CPC, demandem sua integração pela via estreita dos aclaratórios, o apelo não merece acolhida.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “L”; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudências relevantes citadas: ED-PC nº 0601267-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 19.5.2022, DJe de 30.5.2022; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060142622, Acórdão, Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 10/07/2023.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601352-65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O executado interpôs agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados, alegando impenhorabilidade de valores depositados em conta de poupança.

O agravo interno não foi conhecido, por intempestivo.

Após a não admissibilidade do agravo interno, o executado opôs embargos de declaração.

A União Federal e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pelo desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Discute-se nos autos se os embargos de declaração poderiam ser conhecidos e providos para reformar a decisão que não conheceu de agravo interno por intempestivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O relator, apoiado em precedente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu os embargos de declaração como agravo interno, com base no art. 1.021 do CPC.

O agravo interno interposto pelo executado trouxe os mesmos argumentos anteriores, sem apontar qualquer vício específico que justificasse a reforma da decisão.

Assim, em conformidade com o parecer ministerial, foi mantida a decisão que não conheceu do primeiro agravo, por intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Desprovido para manter a decisão anterior.

Tese de julgamento : "Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo interno por intempestividade devem ser recebidos como agravo interno, mas, desacompanhado de novos elementos hábeis a ocasionar a reforma do julgado, devem ser desprovidos, para manter a decisão impugnada."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.021, art. 833, incisos IV e X.

Jurisprudência relevante relevante:

TSE, Acórdão de 29.04.2021, AgR-ARE nº 060001831, rel. Min. Luis Felipe Salomão.

TSE, Acórdão de 29.04.2021, AgR-REspEl nº 060012422, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-32.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE ADMINISTRAÇÃO-FINANCEIRA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido Social Democrático de São Raimundo Nonato opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão que deu provimento a recurso eleitoral, reformando a sentença de 1º grau e deferindo o registro de candidatura de Nilvania da Silva Nascimento ao cargo de vereadora no município de São Raimundo Nonato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve erro material no acórdão quanto à análise das funções exercidas pela embargada; (ii) saber se houve omissão no acórdão ao não considerar todas as razões apresentadas na sentença e as provas colhidas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

4. O acórdão embargado enfrentou de maneira expressa as questões relativas à função da embargada e concluiu, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que o cargo por ela exercido não demandava desincompatibilização no prazo de seis meses, mas de três meses.

5. As funções administrativas exercidas pela candidata não a qualificam como ordenadora de despesas, não exigindo, portanto, a desincompatibilização no prazo de seis meses. A jurisprudência do TSE (REspe nº 21776, rel. Min. Luciana Lóssio) foi aplicada corretamente ao caso.

6. Não houve omissão no acórdão, pois o Tribunal explicitamente rejeitou a aplicabilidade do Regimento Interno do Hospital Getúlio Vargas, por se tratar de órgão diverso.

7. Precedentes jurisprudenciais indicam que os Embargos de Declaração não podem ser usados para rediscutir o mérito já apreciado pelo Tribunal (TSE, Prestação de Contas nº 96666, rel. Min. Og Fernandes).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: "A função de Administradora-Financeira de Hospital pode não ser equiparada aos cargos de direção de órgão estadual que exijam desincompatibilização em prazo de seis meses, e a mera discordância com o resultado do julgamento não configura omissão ou erro material que justifique a modificação da decisão."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, "l".

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe nº 21776, rel. Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 22.11.2016.

TSE, Prestação de Contas nº 96666, rel. Min. Og Fernandes, DJE 31.03.2020.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-43.2024.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM (DRAP). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. ATRASO NO ENVIO DA ATA DA CONVENÇÃO. TRANSMISSÃO DENTRO DO PERÍODO DE AJUIZAMENTO DO DRAP. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Os Embargos de Declaração foram opostos pela Federação Brasil da Esperança - FE Brasil contra o Acórdão TRE-PI nº 060013143, que, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolheu a preliminar de legitimidade ativa da federação para impugnar o DRAP da Coligação adversária e negou provimento ao recurso, mantendo o deferimento do registro da Coligação "O Trabalho Continua" para as Eleições Municipais de 2024, no município de Brasileira – PI.

2. A embargante alegou omissões no acórdão quanto ao atraso no envio das atas de convenção dos partidos que compõem a coligação e à data do DRAP, ausência de justa causa pela indisponibilidade do sistema eleitoral, quebra de isonomia devido ao prazo não observado pela embargada e cumprimento parcial das condições legais para deferimento do DRAP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (I) se as omissões existiram de fato; e II) se são suficientemente graves a promover a revisão do Acórdão, ou, ao menos a sua integração, para corrigir os vícios apontas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

5. Não houve omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos referentes ao atraso na transmissão da ata de convenção. O julgamento considerou que a apresentação tardia da ata não acarreta penalidade específica, uma vez que o envio foi regularizado ainda dentro do prazo de apresentação do pedido de registro de candidatura.

6. Não foi constatada ausência de justa causa, pois o prazo em questão não é peremptório e não requer prova de indisponibilidade do sistema eleitoral.

7. A alegada quebra de isonomia foi refutada, pois a legislação não impõe sanção para o atraso na transmissão da ata de convenção e o envio alcançou sua finalidade legal.

8. A discussão sobre o preenchimento das condições para o DRAP foi considerada inovadora e não devolvida oportunamente ao Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, mantendo-se o acórdão embargado.

10. Tese de julgamento: “O atraso na transmissão da ata de convenção não implica sanção específica e, tratando-se de prazo não peremptório, é desnecessária a presença de justa causa, mormente quando a regularização do envio for feita dentro do prazo de apresentação do requerimento de registro da agremiação.”

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º e 19

Jurisprudência relevante citada

TSE, ED-AREsp nº 060039833, rel. Min. Raul Araújo, DJE 20/11/2023

TSE, ED-PC nº 0601267-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/5/2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-23.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO MATERIAL. VOTO DIVERGENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

O embargante, Vilander de N. Ribeiro – ME (Instituto Credibilidade), opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE-PI n° 060002223 que deu parcial provimento ao recurso eleitoral da Comissão Provisória do Progressistas de São Raimundo Nonato - PI para suspender a publicação e republicação da pesquisa eleitoral PI-05895/2024, declarando-a não registrada e aplicando multa de R$ 53.205,00, conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O embargante alega erro material no acórdão, sustentando que o magistrado teria votado originalmente para suspender ou determinar a republicação da pesquisa, mas sem aplicar a multa, divergindo assim do voto do relator.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para afastar a aplicação da multa.

A Comissão Provisória do Progressistas de São Raimundo Nonato - PI suscitou a preliminar de não conhecimento dos embargos, alegando ausência de dialeticidade recursal, e no mérito, pediu a rejeição dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração devem ser conhecidos, considerando a alegada ausência de dialeticidade recursal; (ii) saber se o acórdão embargado contém erro material que justifique a alteração do resultado quanto à aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em relação à preliminar de não conhecimento dos embargos, foi rejeitada sob o fundamento de que o embargante apresentou razões que justificam a interposição dos embargos, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, foi constatado que o erro material alegado não se configurou, pois o magistrado, ao retomar o julgamento em 30.9.2024, decidiu pela aplicação da multa de que trata o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em conformidade com as inconsistências identificadas no registro da pesquisa eleitoral.

O voto pode ser alterado até o momento da proclamação do resultado, conforme previsto no art. 66 do Regimento Interno do Tribunal, exceto em casos de erro material.

O acórdão embargado refletiu corretamente a manifestação do voto vencedor e esteve em consonância com o parecer ministerial, não havendo vício a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “A possibilidade de alteração do voto até a proclamação do resultado pelo Presidente não configura erro material quando a decisão é tomada com base em análise jurídica consistente e fundamentada nas inconsistências do caso concreto”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º.

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17.

Regimento Interno do Tribunal, art. 66.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-23.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. JINGLE COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO EM REDES SOCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE ALEGATIVA CONCRETA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso, condenando cada um dos recorrentes à multa individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda eleitoral antecipada - art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os embargantes alegam de modo genérico omissão quanto a todos os fundamentos do recurso e repisam os argumentos sobre a ausência de pedido explícito de voto, a jurisprudência favorável sobre a transmissão de convenções em redes sociais e a desproporcionalidade da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: saber se o acórdão incorreu em algum dos vícios previstos no art. 275, caput, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil — omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargantes não apontaram qualquer vício concreto no acórdão que seja objeto de embargos.

5. A jurisprudência confirma que não há obrigação de se responder a todos os fundamentos quando o julgamento já se embasou em elementos suficientes.

6. O acórdão embargado resolveu expressamente as questões abordadas no recurso, ficando evidente que a intenção dos embargantes é nitidamente rediscutir matéria já examinada por este Colegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “Não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.022

Jurisprudência relevante citada:

TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 08/08/2006, p. 114

STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243 — DJe 11/04/2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-16.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MULTA. ALEGADA OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. A embargante opôs embargos de declaração contra acórdão que, dando provimento a recurso eleitoral, julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa e aplicou-lhe multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material ou obscuridade no acórdão embargado, ao responsabilizar a embargante pela propaganda antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.022, inciso I e III, do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou para corrigir erro material em decisão judicial.

4. Não se verifica qualquer erro material ou obscuridade no acórdão, uma vez que a decisão foi clara ao atribuir responsabilidade à embargante com base nos elementos probatórios constantes nos autos.

5. A pretensão da embargante de rediscutir a matéria decidida não encontra amparo na via dos embargos de declaração, que não se prestam para reexame de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição ou erro material, quando presentes."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II.

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

Prestação de Contas nº 96666, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 62, Data 31/03/2020.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 18179, Acórdão, Relator(a) Agrimar Rodrigues de Araújo, DJE, Tomo 104, Data 13/06/2017.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-83.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO de 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO CORRIGIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O FUTURO contra o Acórdão TRE-PI n. 060017583, que desproveu recurso em face de sentença de procedência em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando a COLIGAÇÃO "PARNAÍBA PODE MAIS" à multa de R$ 2.000,00 (art. 37, §1º, Lei n.º 9.504/97 c/c art. 19, §1º, Resolução TSE n.º 23.610/2019).

2. Alegação de contradição no acórdão, por conter, na ementa, referência a matéria diversa da discutida no processo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é se o Acórdão 060017583 apresenta erro material que justifique sua correção, por tratar de tema estranho ao processo, violando os princípios da congruência e da boa fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro material, conforme o art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.

5. Foi constatado, na verdade, erro material no Acórdão 060017583, conhecível de ofício, porque consta, em sua ementa, fatos e fundamentos diferentes dos discutidos no processo.

6. O erro restringiu-se ao documento do Acórdão, que será corrigido para refletir o conteúdo correto dos documentos IDs 22269885 a 22269887, relativos ao Relatório, Voto e Ementa, que estão alinhados à matéria julgada pela Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e providos para corrigir erro material no Acórdão 060017583, para que passe a constar com a redação contida nos IDs 22269885 a 22269887.

Tese de julgamento: “A correção de erro material no acórdão é cabível quando há falha conhecível de plano, sem que sejam necessárias deliberações acerca dos elementos dos autos e que dizem respeito a incorreções internas do próprio julgado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.022, III; Código Eleitoral, art. 275; Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§1º e 2º, I; art. 40-B, parágrafo único; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 19, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL – Acórdão 060044381, São Miguel dos Campos, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, julgado em 13/05/2021.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600626-20.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recurso trata de embargos de declaração opostos por Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda contra o Acórdão TRE-PI n.º 060062620, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral da embargante, mantendo a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

A embargante alega que o acórdão contém omissões, como a ausência de análise sobre a procuração, a utilização de dados do censo do IBGE, o cabimento de imposição de multa, entre outros pontos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos, mantendo a higidez do acórdão impugnado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é omisso quanto aos pontos levantados pela embargante; (ii) saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para fins de rediscussão da matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal reconhece que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme preceituado nos artigos 1.022 e 1.067 do Código de Processo Civil.

Quanto às alegações de omissão, verificou-se que o acórdão recorrido abordou claramente a questão da procuração e da legitimidade ativa, bem como da metodologia utilizada pelo IBGE na pesquisa, inclusive ressaltando que a descrição genérica das áreas censitárias não atendeu às exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não há omissão quanto à aplicação da multa, uma vez que a Resolução TSE n.º 23.600/2019 prevê a sanção na hipótese de não apresentação das informações exigidas.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não há necessidade de refutar todas as teses quando o julgador já encontrou fundamento suficiente para decidir, o que se aplica ao caso em questão (ED–AgR–REspe nº 298–91/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 2019).

Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria já apreciada e decidida, como no presente caso (ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

Tese de julgamento: "Não se admite embargos de declaração para rediscutir matéria já apreciada e decidida pelo Tribunal, especialmente quando as questões alegadas foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, §7º, I; art. 17.

Lei n.º 9.504/97, art. 105.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED–AgR–REspe nº 298–91/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31.5.2019.

TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-13.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos opostos contra acórdão que negou provimento a recurso a recurso e manteve a sentença que condenou o ora embargante ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

O embargante alega de modo genérico omissão quanto a todos os fundamentos do recurso e repisam os argumentos sobre a ausência de pedido explícito de voto, a jurisprudência favorável sobre a transmissão de convenções em redes sociais e a desproporcionalidade da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: i) se a existência ou não de vícios no acórdão constitui ou não matéria a ser examinada em sede de preliminar; e ii) verificar se o acórdão impugnado apresenta omissão, contradição ou obscuridade em relação ao exame dos fatos que supostamente caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. “A existência ou não de contradições, obscuridades, omissões ou erro material, ou, ainda, o intuito de rediscussão da causa, constituem matérias a serem analisadas no próprio mérito recursal e não em sede de preliminar”. Precedente TRE/PI: Ac. 060014960-A, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer — Sessão de 22 de fevereiro de 2022.

5. O embargante não aponta qualquer vício concreto no acórdão que seja objeto de embargos.

6. O acórdão embargado resolveu expressamente as questões abordadas no recurso, ficando evidente que a intenção do embargante é rediscutir matéria já examinada por este Colegiado.

7. A jurisprudência do STJ destaca que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “Não cabe embargos de declaração para rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados

Lei 9.504/1997, art. 36, §§ 1º e 3º

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Jurisprudência relevante citada

TSE, Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques

TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 08/08/2006.

TRE/PI: Ac. 060014960-A, de 22/02/2022. rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

STJ, EDcl no AgInt no AREsp: 1905909 SP 2021/0160243-0, rel. Min. OG FERNANDES, DJ 11/04/2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-20.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE O PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VERACIDADE DAS PROVAS E NATUREZA DA FALA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Marcus Vinicius Cunha Dias, candidato a prefeito de Novo Oriente do Piauí/PI, contra acórdão que reduziu a multa aplicada, mas manteve a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada. O embargante alega omissão na análise da veracidade das provas e da natureza "brincalhona" da fala de um cantor durante o evento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à veracidade das provas (fotos e vídeos) apresentadas nos autos, as quais, segundo o embargante, carecem de certificação e indicação de origem; (ii) determinar se houve omissão na análise de que a fala do cantor, alegadamente proferida em tom de brincadeira, não configuraria pedido explícito de voto ou showmício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado examina expressamente a validade das provas (fotos e vídeos), reconhecendo que, embora não submetidos à validação digital ou ata notarial, tratam-se de registros feitos por pessoas presentes nos eventos, não havendo indícios de manipulação.

O Tribunal também abordou a questão do conteúdo das falas do cantor, identificando que os vídeos anexados aos autos demonstram pedidos explícitos de voto, configurando propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência é clara no sentido de que embargos de declaração não servem para rediscutir questões de mérito já analisadas, salvo quando há vício (omissão, contradição ou obscuridade), o que não ocorre no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

A presença de pedido explícito de voto em eventos realizados antes do período eleitoral configura propaganda eleitoral antecipada.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-38.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Omissão e contradição em acórdão sobre transferência de domicílio eleitoral. Pedido de provimento. Provimento Parcial do Embargos.

I. Caso em exame

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo o deferimento da transferência eleitoral para o município de Miguel Leão/PI. A parte embargante alega omissão e contradição na decisão.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão no acórdão ao não considerar a certidão do chefe de cartório que demonstra a inexistência de vínculo e o desconhecimento do embargado no endereço indicado; e (ii) saber se a análise dos vínculos familiares e patrimoniais do embargado é suficiente para o deferimento da transferência eleitoral.

III. Razões de decidir

O acórdão embargado se baseou na apresentação de faturas de energia e documentos que comprovam o vínculo familiar, mas não analisou a certidão do chefe de cartório que atesta a inexistência do eleitor no endereço mencionado.

Em consulta ao QRCode das faturas de energia anexadas aos autos, ficou comprovado que todas estão em nome do pai do eleitor.

A certidão do cartório demonstra que a diligência realizada confirmou a localização da casa do pai do eleitor no município, evidenciando a existência do vínculo familiar necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

Não á razões de não se reconhecer o vínculo do eleitor com a municipalidade e, ainda mais, sem haver qualquer indício de fraude

IV. Dispositivo e tese

Embargos parcialmente providos para sanar a omissão relacionada à análise da certidão do chefe de cartório, mantendo-se, contudo, o acórdão que deferiu a transferência eleitoral para o município de Miguel Leão/PI.

Tese de julgamento:

“1. Reconhecimento da omissão na análise da certidão do cartório. 2. Manutenção do vínculo familiar como fundamento para a transferência eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE – RvE: 06005131120206180000, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 02/09/2021.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-08.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que desproveu o Recurso Eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, aplicando multa de R$ 8.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado em relação à análise dos argumentos apresentados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração, conforme o art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, ou omissão. Contudo, a omissão alegada deve referir-se a ponto essencial ao desfecho da controvérsia, não sendo necessário que o julgador aborde todos os argumentos das partes, conforme o art. 489, §1º, IV, do CPC.

4. No presente caso, o acórdão abordou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, incluindo a menção ao número de candidato, a transmissão da convenção nas redes sociais e a dosimetria da multa aplicada.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a divulgação de número de urna antes do período eleitoral configura propaganda extemporânea, ainda que não haja pedido explícito de voto (Res. TSE nº 23.610/2019).

6. O acórdão não apresenta omissão, sendo evidente a tentativa do embargante de rediscutir a matéria, o que é inadmissível na via aclaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, por inexistência de omissão no acórdão embargado.

Tese de julgamento: “A omissão, nos embargos de declaração, refere-se apenas aos pontos essenciais à solução da controvérsia, não sendo exigida a manifestação sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, I e II

Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV

Lei nº 9.504/97, art. 36

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI. RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-13.2024.6.18.0021.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-39.2024.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Direito Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação. Pesquisa Eleitoral. Suposta omissão, contradição e obscuridade. Inexistência de vícios. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que rejeitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente a representação por pesquisa irregular, declarando-a não registrada e aplicando multa de R$ 53.205,00, conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. O embargante alega omissão na decisão recorrida, por faltar a análise da ausência de litisconsórcio passivo necessário. O partido embargado suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal e pugnou pelo não conhecimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração devem ser conhecidos, considerando a alegada ausência de dialeticidade recursal; (ii) saber se o acórdão embargado contém a alegada omissão que justifique a alteração de seu resultado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em relação à preliminar de não conhecimento dos embargos, foi rejeitada sob o fundamento de que o embargante apresentou razões que justificam a interposição dos embargos, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não apresentando qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A preliminar de ausência de litisconsorte necessário foi suscitada apenas em sede de contestação, mas rejeitada na sentença de piso. Ao interpor o recurso contra aquela decisão, contudo, o recorrente não alegou expressamente o pedido de análise da preliminar de ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, que, em sua ótica, seria o contratante da pesquisa. De acordo com o princípio da devolutividade recursal, inerente aos recursos, foi remetido à análise por este Tribunal a matéria impugnada, de forma que incide sobre a parcela não impugnada da sentença os efeitos consumativos da preclusão temporal.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.600/2019, norma que rege a matéria das pesquisas, não estabelece o alegado litisconsórcio passivo necessário entre a empresa que realiza a pesquisa e a contratante.

Acerca da matéria, convém ressaltar que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que nas representações por pesquisa irregular não há obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo entre os responsáveis por sua divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento:

“1. A ausência de omissão no acórdão enseja o desprovimento dos embargos. 2. A ausência de vícios no acórdão impugnado impede a modificação da decisão em sede de embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º.

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-44.2024.6.18.0041. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento do registro de candidatura para o cargo de vereador, em razão de impugnação baseada na ausência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretário de Administração e Finanças do município.

2. O Embargante alegou omissões no acórdão quanto à análise da distinção entre funções administrativas de apoio e de gestão, além de erro de julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à apreciação das funções desempenhadas pelo Embargante e se o afastamento de fato foi efetivamente realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verificou omissão no acórdão embargado. A fundamentação apreciou suficientemente as funções exercidas pelo Embargante e concluiu pela ausência de desincompatibilização de fato.

5. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a desincompatibilização deve ser de fato, não bastando o afastamento formal do cargo, sendo necessária a cessação de qualquer influência ou participação em atividades administrativas.

6. Conforme precedentes do TSE: "A desincompatibilização formal, sem o afastamento de fato das funções, não atende ao disposto na Lei Complementar 64/90".

7. A jurisprudência citada reforça a necessidade do afastamento de fato e o impedimento de realização de qualquer ato que demonstre manutenção no núcleo de poder (TSE - REspEl: 060038135).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

9. Tese de julgamento: "A desincompatibilização formal não é suficiente para o deferimento do registro de candidatura, sendo necessária a comprovação do afastamento de fato das funções públicas exercidas".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 64/90, art. 1º, III, "b", 4; art. 1º, VII, "b"; art. 1º, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada: tse - respel: 060038135 caieiras - sp, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/09/2021. Tse - agr-respe: 82074 MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/04/2013.

## 4. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-76.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa**. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face da sentença que indeferiu a petição inicial de regularização de filiação partidária dos recorrentes junto à agremiação partidária e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

2. O Juízo de 1º grau fundamentou a decisão na ausência de provas suficientes e no desencontro de informações sobre a filiação partidária, considerando ainda a informação de que um novo DRAP teria corrigido as irregularidades.

3. O recurso foi interposto sob a alegação de que a ausência de filiação decorreu de falha do partido, o qual não incluiu os nomes dos recorrentes no Filiaweb no prazo adequado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Omissão quanto à citação do partido político para integrar a relação processual.

5. Violação do princípio da não-surpresa, com base na alegação de apresentação de novo DRAP, sem oportunidade de manifestação dos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE 23.596/2019 impõem ao partido político a obrigação de inserir os dados dos filiados no sistema Filiaweb, sendo garantido ao prejudicado, por desídia ou má-fé do partido, requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome.

7. A ausência de citação do partido político, conforme exigido pelo art. 11, § 3º, da Resolução TSE 23.596/2019, implica ofensa ao devido processo legal, tornando necessário o retorno dos autos à origem para que se proceda à citação e instrução probatória.

8. O princípio da não-surpresa, consagrado nos arts. 9º e 10 do CPC, foi violado, pois os recorrentes não puderam se manifestar sobre a exclusão de seus nomes do novo DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A ausência de citação do partido político na regularização de filiação partidária fere o devido processo legal, sendo necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos para instrução probatória adequada.”

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.096/1995, art. 19; Resolução TSE 23.596/2019, art. 11, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 9º e 10.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE 060001949, Rel. Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 30/09/2020; TRE-PI, RE 060015356, Rel. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 23/09/2020; TRE-PI, Acórdão 060003537, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 21/09/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600623-65.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ANULAçãO DE FILIAção PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAção. LIBERDADE DE ASSOCIAçãO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recorrente interpôs recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial de anulação de filiação partidária ao PCdoB e restabelecimento da filiação ao partido Cidadania.

O recorrente alegou ter se filiado ao partido Cidadania em 7/3/2024 e que, posteriormente, foi incluído no sistema Filia Web como filiado ao PCdoB, sem ter solicitado a filiação a essa agremiação.

A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido, com fundamento na ausência de provas de erro ou vício de vontade na filiação ao PCdoB, reconhecendo a regularidade da filiação e o cancelamento automático da filiação ao Cidadania, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/1995.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A principal questão é averiguar se a filiação ao PCdoB ocorreu de maneira válida, ou se deve prevalecer a filiação ao partido Cidadania.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O arte. 22, da Lei no 9.096/1995, e Resolução TSE no 23.596/2019, estabelecem que, havendo coincidência de filiações partidárias, deve prevalecer a mais recente.

Contudo, a interpretação atual dessas normas é no sentido de que, havendo dúvida quanto à filiação mais recente, deve-se respeitar a manifestação de vontade do eleitor, em respeito à garantia constitucional da liberdade de associação.

No presente caso, as provas documentais demonstram que a inclusão do nome do recorrente no sistema Filia Web, foi realizada por ato unilateral do partido PCdoB, sem a anuência expressa do recorrente, que ajuizou a ação de anulação de filiação tão logo tomou ciência do fato.

O Partido PCdoB, ao ser notificado da ação, desfiliou o recorrente de seus quadros, reconhecendo a ausência de interesse do recorrente em manter-se filiado a essa agremiação.

Em matéria de filiação partidária, deve prevalecer o princípio da adesão voluntária do eleitor, sendo valorizada a vontade expressa do recorrente em permanecer filiado ao Partido anterior, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "No caso de coexistência de filiações partidárias, deve prevalecer a manifestação de vontade do eleitor, em respeito ao princípio da liberdade de associação e ao direito de não ser compelido a permanecer associado contra sua vontade, conforme garantido no art. 5º, XVII e XX, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, XVII e XX.

Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único.

Resolução TSE nº 23.596/2019, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06001046520206020037 OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/02/2021.

## 5. MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600479-94.2024.6.18.0000. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. DENEGADA A SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado contra decisão do juiz eleitoral, que indeferiu liminar em ação de reconhecimento de filiação partidária.

A impetrante pleiteia o reconhecimento de sua filiação ao Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), datada de 28/02/2024, e requer a retificação dos dados junto à Justiça Eleitoral, alegando erro do Diretório Municipal ao não informar a data correta.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido liminar, fundamentando que as provas apresentadas pela impetrante, como fichas de filiação e prints de redes sociais, são documentos unilaterais sem fé pública, insuficientes para comprovar a filiação partidária.

Este Relator também indeferiu a liminar, pela ausência de plausibilidade jurídica, decisão mantida após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que opinou pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da filiação partidária da impetrante ao MDB, com base em documentos unilaterais e sem fé pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula nº 20 do TSE estabelece que "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Os documentos apresentados pela impetrante não possuem fé pública e, portanto, são inaptos para comprovar sua filiação ao partido.

A jurisprudência recente deste Tribunal Regional Eleitoral reforça o entendimento de que provas unilaterais, como fichas de filiação partidária e fotografias, são insuficientes para comprovar a filiação partidária (RE nº 060022138, Acórdão, Des. Daniel De Sousa Alves, DJE, 04/09/2024).

Além disso, o artigo 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019 assegura ao candidato cujo registro esteja sub judice o direito de realizar atos de campanha até a decisão final, de modo que não há risco imediato que justifique a concessão de liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Denegada a segurança.

Tese de julgamento: "Documentos unilaterais, destituídos de fé pública, são insuficientes para comprovar filiação partidária, conforme a Súmula nº 20 do TSE".

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 19; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 20 do TSE; TRE/PI, RE 060022138, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 4.9.2024.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600477-27.2024.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. BANDEIRAS MÓVEIS. VIA PÚBLICA. CANTEIROS CENTRAIS. EQUIPARAÇÃO A JARDINS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO OUTDOOR. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO AO TRÂNSITO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COMO BEM DE USO COMUM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra decisão do Juízo Eleitoral da 9ª Zona, que deferiu liminar em Representação Eleitoral e determinou a remoção de bandeiras afixadas em rotatória e em frente a estabelecimento comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em questões: (i) se a fixação de bandeiras móveis em rotatória configura propaganda irregular por configurar efeito outdoor; e (ii) se a propaganda afixada em estabelecimento comercial constitui propaganda irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise das provas pré-constituídas trazidas aos autos, observa-se que as bandeiras foram dispostas ao longo da rotatória, com uma certa distância entre uma e outra, em número reduzido, não configurando o efeito outdoor alegado.

4. Não há notícias nos autos de que as bandeiras tenham gerado dificuldade no bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos, bem como tenham permanecido na via pública fora do horário permitido no § 5º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, qual seja, das 06 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas.

5. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o canteiro central é parte integrante da via pública, não se confundindo com o conceito de jardim, ainda que seja gramado ou arborizado, o que não lhe retira a condição de elemento constituinte da via.

6. Os estabelecimentos comerciais equiparam–se a bens de uso comum, nos termos do art. 37, § 4°, da Lei n° 9.504/97, e, por determinação do caput do referido dispositivo legal, é proscrita, nesses ambientes, a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, seja de caráter transitório ou duradouro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Concessão parcial da segurança, confirmando a liminar concedida. Tese de julgamento: “1. A propaganda por meio de bandeiras móveis em canteiros centrais é permitida, desde que não obstrua a visibilidade de sinalizações públicas e o trânsito de pessoas e veículos e sejam removidas dentro dos horários permitidos pela legislação”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 37, §4º, §6º e §7º.

Resolução TSE no 23.610/2019, art.

Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Anexo I.

Jurisprudência relevante:

TSE, AgR-AI no 10198, Rel. Min.

TRE-GO, RE no 060073

TSE, AgR-REspe nº 060503530, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 20.02.2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600482-49.2024.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa**. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU DENEGATÓRIA DO PEDIDO DE CESSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULARIDADES ALEGADAS NÃO CONFIRMADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

**I. Caso em exame:**

1. Mandado de Segurança contra ato judicial consistente em decisão de indeferimento de pedido liminar proferida nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular.

**II. Questão em discussão:**

2. Na espécie, discute-se a teratologia ou ilegalidade da decisão impetrada e a existência de direito líquido e certo do Impetrante de ver cessada a propaganda eleitoral da parte representada, consistente na circulação de trenzinho (veículo adaptado para transporte de crianças) com simpatizantes de candidato portando bandeiras e fazendo batucada nas ruas da cidade.

**III. Razões de decidir:**

3. Não há vedação na legislação eleitoral, especialmente no art. 37, §§ 9º a 12, da Lei nº 9.504/97, para a realização de propaganda eleitoral feita por meio de bandeiras transportadas por simpatizantes em veículo não dotado de equipamento de som apto à caracterização de carro de som ou minitrio.

4. A justaposição de bandeiras móveis transportadas por simpatizantes nas laterais de veículo adaptado (Trenzinho), não revela efeito visual único semelhante a outdoor.

**IV. Dispositivo e tese:**

5. Segurança denegada. Mantida a decisão liminar de indeferimento do pedido de cessação da propaganda impugnada.

Tese de julgamento: "A circulação de trenzinho com simpatizantes de candidato portando bandeiras e fazendo batucada pelas ruas da cidade, na forma evidenciada nos autos, não caracteriza o uso indevido de carro de som ou minitrio na propaganda eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 37, § 9ª a 12, e art. art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: RECURSO ELEITORAL nº060015831, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2024.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600473-87.2024.6.18.0000. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança impetrado por empresa de pesquisa eleitoral contra decisão liminar do Juiz da 24ª Zona Eleitoral que suspendeu a divulgação de pesquisa registrada sob nº PI-08493/2024, a pedido da Coligação "Juntos Pra Cuidar da Nossa Gente".

1.2. A decisão de suspensão baseou-se na alegação de que o formulário da pesquisa continha campos para identificação dos entrevistados, violando a Resolução TSE nº 23.600/2019 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1.3. A impetrante argumentou que os dados coletados não violam a legislação, sendo utilizados apenas para controle interno e não acessíveis a terceiros.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se a coleta de dados pessoais dos entrevistados, como nome, endereço e telefone, em pesquisas eleitorais, viola a legislação eleitoral e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

(ii) saber se a decisão judicial que suspendeu a pesquisa é teratológica ou manifesta ilegalidade, cabendo, assim, mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral, conforme o art. 13 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019, permite a coleta de dados para controle interno, desde que seja preservada a identidade dos entrevistados.

3.2. A jurisprudência do TSE reforça que o acesso aos dados deve ser restrito e que a identidade dos entrevistados não pode ser divulgada ou acessada por partidos ou candidatos, conforme decisão do Min. Henrique Neves (Pet nº 194822 DF).

3.3. A decisão atacada foi suspensa liminarmente por ser considerada ilegal, uma vez que os dados coletados pela impetrante não violam as normas eleitorais, desde que garantida a preservação do sigilo, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados e jurisprudência do TRE-SE (RE nº 060053262).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Segurança concedida em definitivo para permitir a divulgação da pesquisa registrada sob nº PI-08493/2024.

Tese de julgamento: "É legal a coleta de dados pessoais dos entrevistados em pesquisas eleitorais, desde que sejam utilizados exclusivamente para controle interno e garantido o sigilo, conforme as normas eleitorais e a Lei Geral de Proteção de Dados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, VI, e art. 13.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Pet nº 194822 DF, Relator: Min. Henrique Neves; TRE-SE, RE nº 060053262, Relator: Des. Gilton Batista Brito.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600496-33.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR E-MAIL SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Diretório municipal de partido político impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra decisão que negou liminar em Ação de Querela Nullitatis, na qual buscava a anulação de julgamento de contas como não prestadas.

O impetrante argumenta que não foi regularmente citado nos autos do SUSPOP proposto pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que a citação ocorreu via e-mail, sem confirmação de recebimento, sendo que não foram utilizados os meios subsidiários de citação previstos no CPC.

Liminar deferida para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do SUSPOP até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por e-mail, sem a confirmação de recebimento, e sem o uso dos demais meios previstos em lei, deve ser considerada nula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil (CPC) prevê, no art. 246, que a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, mas, na ausência de confirmação de recebimento, deve ser efetuada por outros meios, conforme disposto no § 1º-A do mesmo artigo.

No SUSPOP, a citação do partido foi realizada por e-mail, sem que houvesse confirmação do recebimento da comunicação. Além disso, não foi realizada nova tentativa de citação pelos meios subsidiários, conforme exigido pela legislação (CPC).

Diante da ausência de citação válida, é nulo o processo desde então, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida para declarar nula a citação realizada por e-mail nos autos do SUSPOP n. 0600025-18.2023.6.18.0011, assim como todos os atos posteriores, com determinação de nova e regular citação do partido.

Tese de julgamento: "É nula a citação realizada por e-mail sem a devida confirmação de recebimento e sem o uso dos meios subsidiários de citação previstos no art. 246, § 1º-A, do CPC, devendo ser renovados os atos processuais a partir de nova citação válida."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 246, § 1º-A.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600545-74.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

Mandado de segurança impetrado pela Comissão Provisória do Cidadania de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600047-76.2023.6.18.0011.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

Reconhecida a nulidade da citação, todos os atos processuais subsequentes são anulados, devendo ser realizada nova citação do partido, conforme os requisitos legais estabelecidos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Segurança concedida.

Tese de julgamento:

A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600540-52.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado pela Comissão Provisória do Cidadania de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600041-69.2023.6.18.0011.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃ**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

5. A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

6. No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

7. Diante da nulidade da citação, deve ser desconstituída a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação anulatória, que indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença exarada no processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600041-69.2023.6.18.0011.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Segurança concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600536-15.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado pelo Diretório do Partido Social Democrático de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600050-31.2023.6.18.0011.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

5. A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

6. No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

7. Diante da nulidade da citação, deve ser desconstituída a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação anulatória, que indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença exarada no processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600050-31.2023.6.18.0011.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Segurança concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600541-37.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado pelo Diretório do Solidariedade de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600026-03.2023.6.18.0011.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

5. A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

6. No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

7. Diante da nulidade da citação, deve ser desconstituída a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação anulatória, que indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença exarada no processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600026-03.2023.6.18.0011.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Segurança concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600539-67.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado pelo Diretório do Partido Republicano Brasileiro de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600035-62.2023.6.18.0011.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

5. A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

6. No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

7. Diante da nulidade da citação, deve ser desconstituída a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação anulatória, que indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença exarada no processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600035-62.2023.6.18.0011.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Segurança concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600537-97.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado pelo Diretório do Movimento Democrático Brasileiro de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600029-55.2023.6.18.0011.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

5. A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

6. No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

7. Diante da nulidade da citação, deve ser desconstituída a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação anulatória, que indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença exarada no processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600029-55.2023.6.18.0011.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Segurança concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600538-82.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado pelo Diretório do Movimento Democrático Brasileiro de Piripiri contra ato do Juiz da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri-PI), que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação anulatória destinada a declarar a nulidade de citação realizada por e-mail, sem comprovação de recebimento, nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600052-98.2023.6.18.0011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação por meio eletrônico (e-mail), sem confirmação de recebimento, é válida nos termos da legislação processual e eleitoral aplicável; (ii) determinar se a nulidade da citação realizada acarreta a anulação de todos os atos processuais subsequentes no processo de suspensão do órgão partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo quando houver violação ou justo receio de sua violação por parte de autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009.

4. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme a Súmula-TSE nº 22.

5. A validade da citação por meio eletrônico, conforme o art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), exige a confirmação de recebimento em até três dias úteis, sob pena de ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça.

6. No presente caso, a citação da impetrante foi feita por e-mail sem a devida confirmação de recebimento, violando as disposições do CPC, o que torna a citação inválida.

7. Diante da nulidade da citação, deve ser desconstituída a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da ação anulatória, que indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos da sentença exarada no processo de Suspensão de Órgão Partidário (SUSPOP) nº 0600052-98.2023.6.18.0011.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Tese de julgamento:

1. A citação por meio eletrônico sem confirmação de recebimento em até três dias úteis é inválida, nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 5º; CPC, art. 246, § 1º-A; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-G.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600438-30.2024.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE FUNDAÇÃO. CARÁTER ELEITOREIRO. BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado pela Fundação Francisco Pinheiro de Araújo contra decisão interlocutória do Juízo da 5ª ZE/PI, nos autos do Pedido Cautelar nº 0600132-46.2024.6.18.0005, movido pelo Partido Social Democrático de Oeiras-PI, que deferiu liminar para suspensão da distribuição de alimentos pela impetrante e determinou a quebra de seu sigilo bancário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve teratologia na decisão de origem que determinou a suspensão das atividades da fundação que praticou atos de promoção pessoal de candidato a vereador, com intuito de beneficiar a sua candidatura (ii) saber se a quebra de sigilo bancário da impetrante foi adequadamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com a realização das eleições municipais em 06/10/2024, esvaziou-se o interesse processual, inclusive na ação principal, em relação ao pedido de suspensão das atividades de distribuição de alimentos à população oeirense, realizadas pela Fundação Impetrante, porque a suspensão foi requerida somente até que fosse finalizado o pleito eleitoral.

4. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que requer demonstração de justa causa, necessidade e proporcionalidade. No presente caso, os elementos probatórios são insuficientes para justificar a medida, pois se baseiam em notícias jornalísticas e publicações na Internet sem indícios concretos de irregularidades eleitorais.

5. A decisão impugnada violou o direito ao sigilo financeiro, garantido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, ao determinar a quebra de sigilo sem a devida individualização de condutas ou justificativa adequada, bem como por ter sido desproporcional, já que foi a medida inaugural da investigação pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Segurança concedida, confirmando a liminar que suspendeu a determinação de quebra de sigilo bancário da fundação impetrante.

7. Tese de julgamento: “A determinação de quebra de sigilo bancário, sem justa causa ou sem a devida fundamentação quanto à sua necessidade e adequação no caso concreto, fere o direito constitucional à inviolabilidade de dados financeiros, previsto constitucionalmente”.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, X e XII.

Jurisprudência relevante citada

STJ - AgRg no AREsp 2.361.866/PR.

TRE-PI - AIJE: 0601772-12.2018.6.18.0000.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601409-83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidato. deputado federal. Falhas graves que comprometem a confiabilidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas. Sanção de recolhimento ao tesouro nacional. Utilização irregular de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (fefc).

I. Caso em exame

1.1. Prestação de contas de campanha. Deputado Federal. Eleições 2022.

1.2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC emitiu parecer pela desaprovação das contas devido a diversas irregularidades.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, destacando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores decorrentes das irregularidades constatadas.

II. Questões em discussão

2.1. Prestação de Contas. Análise da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral.

2.2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente as irregularidades apontadas.

2.3. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos às despesas irregulares.

III. Razões de decidir

3.1. Realização de despesas junto a fornecedores que supostamente não possuem capacidade operacional. A mera constatação de que a quantidade de empregados das empresas contratadas pelo prestador de contas é reduzida não pode ser usada como justificativa para supor a ausência de capacidade operacional do fornecedor. Afastada a irregularidade nesse ponto.

3.2. Irregularidade grave na omissão de valores referentes ao impulsionamento de conteúdo em período vedado, o que compromete a regularidade das contas. Devolução do valor irregular.

3.3. Despesas realizadas com fornecedores que possuem parentesco com o candidato. Não há impedimento, nos termos da Jurisprudência desta Corte. Irregularidade afastada.

3.4. Despesas com locação de veículos. Ausência de documento de propriedade contemporâneo. Exigência descabida. Irregularidade afastada.

3.5 Despesas com combustíveis. Valor aplicado irregularmente com a aquisição de bebidas alcoólicas e outros itens que não combustível. Falha grave, que impõe a devolução do valor utilizado indevidamente.

3.6. Despesas com criação e inclusão de páginas na internet pagos com recursos do FEFC. Ausência de nota fiscal, contrariando o art. 60 da Res. TSE 23.607/2019. Devolução ao Tesouro Nacional.

3.7. Disparidade de preços na aquisição de materiais impressos, onde o prestador despendeu um valor superior à média de mercado. Diferença irrisória. Irregularidade afastada.

3.8. Despesas com serviços prestados por terceiros. Pagamento de despesas por meio de cheques apenas nominais, não cruzados. Irregularidade que enseja a devolução ao Tesouro Nacional.

3.9. Presença de irregularidades graves. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4.0. Contas desaprovadas.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Contas Desaprovadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de valores relativos as despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, art. 79, §1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudências relevantes citadas: TRE-PI, PCE 0601296-32.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Thiago de Almeida Ferrer, j. 7.12.2022; TRE-SC, REI 06001537420206240076, Rel. Des. Willian Medeiros de Quadros, j. 10.4.2023;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601415-90.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2022. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado federal, referente à campanha eleitoral de 2022, instruída com demonstrativos e documentos.

1.2. A unidade técnica apontou diversas irregularidades que não foram sanadas, resultando na recomendação de desaprovação das contas, bem como na determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

1.3. O candidato foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos complementares, tendo alguns sido apresentados fora do prazo legal, o que levou ao seu não conhecimento.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores referentes a recursos de origem não identificada e valores não comprovados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se as irregularidades identificadas na prestação de contas, incluindo a utilização de recursos de origem não identificada e a falta de comprovação de despesas, comprometem a regularidade das contas e justificam a sua desaprovação.

2.2. Saber se é cabível a devolução ao Tesouro Nacional dos valores relacionados às irregularidades constatadas, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 define que recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. No presente caso, foi constatada a utilização de recursos sem comprovação de origem, caracterizando irregularidade grave.

3.2. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 79, § 1º, prevê a devolução de recursos ao Tesouro Nacional em caso de aplicação irregular de verbas de campanha. O candidato não conseguiu comprovar a origem de parte dos recursos utilizados, configurando a utilização de recursos de origem não identificada, conforme disposto no art. 32 da mesma resolução.

3.3. As falhas na prestação de contas foram consideradas graves, especialmente no que tange à omissão de despesas e à aplicação irregular de recursos A jurisprudência deste Tribunal e do TSE, em casos análogos, aponta que irregularidades como essas comprometem a confiabilidade das contas e justificam a sua desaprovação, conforme precedentes citados (TRE-PI - PCE: 0601280-78.2022.6.18.0000).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores referentes a recursos de origem não identificada e despesas não comprovadas.

4.2. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral configuram irregularidades graves, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 32 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32, art. 79, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PCE: 0601280-78.2022.6.18.0000

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601428-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito Eleitoral. Prestação De Contas De Campanha. Eleições 2022. Candidata Ao Cargo De Deputado Estadual. Inconsistências Em Despesas Pagas Com Recursos Do Fefc. Omissão De Gastos Eleitorais – Roni. Princípio Da Proporcionalidade E Razoabilidade. Aplicação. Aprovação Com Ressalvas. Determinação De Recolhimento Ao Tesouro Nacional.

I. Caso em exame

1.1. Prestação de contas de campanha. Candidata. Cargo de Deputado Estadual. Eleições 2022.

1.2. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC emitiu parecer pela desaprovação das contas, apontando irregularidades.

1.3. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, destacando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores decorrentes das irregularidades constatadas.

1.4. O voto do Relator, em contrariedade ao parecer ministerial, recomendou a aprovação com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando sanções de recolhimento de valores ao erário.

II. Questões em discussão

2.1. Prestação de Contas. Análise da regularidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral.

2.2. Possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente as irregularidades apontadas.

2.3. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relativos às despesas irregulares.

III. Razões De Decidir

3.1. Atraso na entrega de relatórios financeiros e da prestação de contas final. De acordo com precedentes desta Corte, foram consideradas falhas de natureza formal que não comprometeram a fiscalização das contas.

3.2. A não apresentação de extratos bancários foi suprida por informações eletrônicas fornecidas pela instituição financeira, não prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, o que configura mera irregularidade formal.

3.3. Quanto às inconsistências nas despesas com o FEFC, a candidata não comprovou adequadamente a regularidade de alguns pagamentos, caracterizando irregularidade, que enseja a devolução ao erário.

3.4. Notas fiscais ativas e não registradas na prestação de contas foram considerados recursos de origem não identificada – RONI, cuja irregularidade enseja devolução do valor ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.5. A realização de gastos eleitorais antes da data de divulgação da prestação de contas parcial, mas não informados à época, desde que estejam regularmente lançados na prestação de contas final e devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, não tem o condão de macular isoladamente as contas. Precedentes do TSE e desta Corte.

3.6. Aplicaram-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que o total de irregularidades equivalem a aproximadamente 0,11% do total de recursos arrecadados pela candidata em sua campanha e considerando que não houve comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "Falhas formais em prestação de contas eleitoral, quando não comprometem a regularidade do balanço contábil, permitem a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, 47, 49, 53, 60, 74, 79.

Lei nº 9.504/1997, art. 30.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601390-77.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS FASE PRÓPRIA. MÉRITO. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS COM MILITÂNCIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PUBLICIDADE, COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. PRESENÇA DE FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO.

1. Preliminarmente, não são conhecidos os documentos juntados a destempo, após o prazo de intimação para atendimento ao parecer de diligências, pois atingidos pela preclusão.

2. No mérito, a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2022 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que também normatizam acerca das respectivas prestações de contas de campanha das candidatas e dos candidatos, assim como dos partidos políticos.

3. Os extratos são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira de recursos do Fundo Partidário, afronta ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando grave irregularidade, suficiente para ocasionar a desaprovação das contas, conforme precedentes desta Corte, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.

4. Em relação às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ficou demonstrada a regularidade em relação aos gastos com: militância, locação de veículo, publicidade e serviços contáveis e jurídicos. No entanto, os gastos com combustíveis são aptos a gerar ressalvas nas contas.

4.1. Quanto aos gastos com militância, depreende-se do contrato existente nos autos, que foram prestadas informações suficientes à comprovação dos serviços pagos, de forma que o item configura mera irregularidade formal, sem condão de comprometer a regularidade das contas.

4.2. Com relação às despesas com locação de veículo, esta Corte entende que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), ainda que de exercício diverso da locação do veículo, constitui prova suficiente da propriedade do bem móvel. Ademais, a obrigatoriedade de apresentação do (CRLV) se restringe aos casos de doação de serviços de automóvel, nos termos

estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019, exigência entretanto, a qual não se estende às hipóteses de locação de veículos. Portanto, a falha, portanto está afastada.

4.3. Porém, estando os gastos com combustíveis comprovados por notas fiscais, e regulamente declarados e registrados na prestação de contas, conclui-se, com base na jurisprudência desta Corte, que a falta de apresentação dos cupons fiscais não possuem o condão de impor a desaprovação das contas, mas apor meras ressalvas. Portanto, a falha gera meras ressalvas nas contas.

4.4. Esta Corte entende que a ausência de elementos comprobatórios da efetiva produção do material publicitário, como a gravação de vídeo para campanha eleitoral, não configura, por si só, irregularidade que, contextualmente, conduza a um juízo de reprovação pontual da prestação de contas. Considerando que o prestador apresentou contrato de prestação de serviços, nota fiscal e comprovante de pagamento, tais documentos são suficientes à comprovação da despesa, a teor do art.60, caput e §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

4.5. Os gastos com a prestação de serviços contábeis e jurídicos estão demonstrados por meio de contratos de prestação de serviços, documentos fiscais e comprovantes de transferência bancária. Portanto, o gasto está regular.

5. Na análise da movimentação financeira, verificou-se que há 3 (três) contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falha é grave, e leva à desaprovação das contas.

6. A constatação de divergências entre informações inseridas na prestação de contas parcial e a final, e a constatação de gastos realizados antes da prestação de contas parcial, mas não informados à época, são falhas que, no caso, geram ressalvas nas contas.

7. 11. Destarte, diante das falhas graves mencionadas nos itens 1.1 (ausência de extratos bancários) e 4.1 (omissão de informação sobre contas bancárias), que levam ao julgamento das contas como desaprovadas, conclui-se que não ficou demonstrada a regularidade das presentes contas, situação que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento pacífico desta Corte.

8. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601430-59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PIAUÍ. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Estadual do Piauí, referente às eleições de 2022. O órgão técnico identificou diversas falhas remanescentes na documentação e demonstrativos apresentados, opinando pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial caracteriza irregularidade grave; (ii) estabelecer se a intempestividade na apresentação da prestação de contas final configura falha formal ou grave; (iii) determinar se a ausência de extratos bancários da conta específica compromete a confiabilidade das contas; (iv) avaliar se a omissão no registro e na origem dos recursos financeiros para pagamento de despesas constitui irregularidade grave; (v) apurar se a realização de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, pode acarretar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial caracteriza irregularidade grave, pois prejudica a fiscalização e o controle social, conforme disposto no art. 47, §6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

4. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final, constituo impropriedade formal, pois não é suficiente, isoladamente, para desaprovar as contas, devendo ser anotada a ressalva.

5. A ausência de extratos bancários referentes à conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário configura irregularidade grave, pois impede a rastreabilidade dos recursos e compromete a confiabilidade e transparência das contas.

6. A omissão quanto ao registro e à origem dos recursos financeiros utilizados para o pagamento de despesas caracteriza irregularidade grave, configurando utilização de recurso de origem não identificada (RONI), o que impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

7. A realização de gastos eleitorais em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, embora constitua falha, não possui gravidade suficiente para, isoladamente, justificar a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial configura irregularidade grave.

2. A ausência de extratos bancários obrigatórios constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade e transparência das contas.

3. A omissão no registro de despesas realizadas durante a campanha caracteriza utilização de recursos de origem não identificada, impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 14, 32, VI, e 47, §6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060165749, Acórdão, Rel. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - 24/05/2024; TRE/PI, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601050-36.2022.6.18.0000, Rel. Lirton Nogueira Santos, DJE de 24/05/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS APRESENTADAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021 apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade.

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC) emitiu parecer técnico preliminar apontando irregularidades nas despesas realizadas com o Fundo Partidário.

A unidade técnica indicou a ausência de comprovação fiscal em algumas despesas e inconsistências no detalhamento de outras, bem como falhas na comprovação de serviços prestados e pagamento de encargos com recursos do Fundo Partidário.

O parecer técnico final recomendou a desaprovação das contas, enquanto o Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O valor das irregularidades foi fixado em R$ 6.014,26.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) saber se as irregularidades constatadas comprometem a regularidade das contas;

(ii) saber se o montante de R$ 6.014,26 deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise das contas foi realizada com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, que dispõe sobre a comprovação dos gastos partidários.

8. A ausência de documentação fiscal idônea e de detalhamento das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário configura irregularidade, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. A falta de comprovação material da prestação de serviços de assessoria em comunicação viola o art. 18, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo considerada irregularidade relevante.

10.O pagamento de encargos com recursos do Fundo Partidário em decorrência de inadimplência contraria o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, caracterizando uso indevido de recursos públicos.

11. A jurisprudência do TSE estabelece que, quando as falhas detectadas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados pelo partido, aplica-se o princípio da proporcionalidade, admitindo-se a aprovação com ressalvas.

12. Assim, em razão das irregularidades que somam R$ 6.014,26, representando 1,2% dos recursos, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Aprovação com ressalvas das contas do Partido Solidariedade, referentes ao exercício financeiro de 2021.

14. Determinada a devolução de R$ 6.014,26.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação fiscal adequada de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, quando inferior a 10% do total arrecadado, permite a aprovação das contas com ressalvas, mediante devolução do montante irregular."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n.º 23.604/2019, arts. 18, 29, §2º, V.

Resolução TSE n.º 23.709/2022, arts. 38, 39, I, 48, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PC-PP: 06002559820206180000.

TSE - PC: 06004340420186000000.

## 8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600470-35.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Ementa:*** *Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Institui O PLANO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO TRE-PI. Aprovação.*

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de proposta de instituição do Plano de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão tem como base os estudos realizados por um grupo de trabalho que elaborou uma proposta no sentido de que este Tribunal passasse a *fornecer aos seus beneficiários* **medicamentos de uso contínuo**, *visando promover a saúde e melhoria na qualidade de vida. Possibilidade da Presidência, posteriormente, ampliar o leque de medicações, mediante edição de Portaria.*

**III. Razões de decidir**

3. A proposta é medida autorizada e recomendada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, da Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, bem como da Resolução nº 376, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário Nacional.

**IV. Dispositivo e tese**

4. Aprovação da minuta de Resolução.

*Tese de julgamento:* "1. Adequação aos normativos do CNJ sobre a matéria. 2. Disponibilidade orçamentária - Utilização de sobra. Viabilidade Jurídica. 3. Ausência de aumento de despesa."

_____

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução CNJ nº 294/2019, Resolução nº 207/2015 e Resolução nº 376/2021.

*Jurisprudência relevante citada:* não há.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600377-72.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa: Direito eleitoral. Eleições Municipais 2024. Composição das Juntas Eleitorais. Substituição. Art. 36 do Código Eleitoral. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de procedimento de substituição de componente da Junta Eleitoral da 97ª ZE – Teresina/PI, por necessidade superveniente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) as juntas eleitorais são órgãos colegiados provisórios aos quais compete apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob suas jurisdições, expedir os boletins de apuração e diplomar os eleitos para cargos municipais; (ii) a Junta Eleitoral é constituída por dois ou quatro cidadãs ou cidadãos e uma Juíza ou um Juiz de Direito, que é a presidente, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, após aprovação dos nomes pela Corte; e (iii) os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas devem ser publicados em tempo hábil para que qualquer partido político possa, em petição fundamentada, impugnar as indicações

III. Razões de decidir

3. Os membros das Juntas Eleitorais para atuarem nas Eleições Municipais do corrente ano foram nomeados pelo Presidente do TRE-PI, após aprovação do Tribunal, por meio do Edital nº 10/2024 – TRE/PRESI/DG/SGP/COPES/SEJUMP.

4. Houve necessidade superveniente de substituição de membro e o prazo para impugnação da nova composição da referida Junta findou após o dia do pleito eleitoral.

5. Não houve impugnações aos nomes indicados no edital de substituição da Junta Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Aprovação dos membros da Junta Eleitoral constante no Edital de Substituição nº 10/2024, o qual deve ser convertido em instrumento definitivo.

Tese de julgamento: “1. Os procedimentos de formação da Junta Eleitoral da 97ª Zona, para as Eleições 2024, observou os comandos legais e regulamentares que disciplinam a matéria. 2. Ausência de impugnações ao edital de substituição”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; e Código Eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TRE-PI 060037772-Teresina/PI, julgado na sessão de 29.7.2024.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600432-23.2024.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO IRRECUSÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de reconsideração/recurso administrativo contra a decisão da Presidência que requisitou servidora para prestar serviços no Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Floriano.

O recorrente alegou que o quadro de pessoal do Campus São João do Piauí está severamente reduzido, e que a requisição da servidora inviabilizaria o funcionamento adequado das atividades administrativas, especialmente no setor em que ela atua, uma vez que o setor conta apenas com três servidores.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da decisão que determinou a requisição da servidora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a carência de pessoal alegada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí justifica a revogação da requisição da servidora; (ii) saber se a requisição da servidora observou os requisitos legais e regulamentares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A requisição de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral é regulamentada pelo art. 30, XIII e XIV, do Código Eleitoral, que autoriza a requisição de servidores da União para auxiliar os cartórios eleitorais em situações de acúmulo de serviço. Além disso, a Resolução TSE nº 23.523/2017 e a Resolução TRE/PI nº 444/2022 tratam do procedimento para requisição de servidores, estabelecendo a irreversibilidade do ato, desde que observados os requisitos legais.

No caso, a decisão da Presidência do TRE/PI foi pautada em necessidade administrativa, dado o acúmulo de serviço na 9ª Zona Eleitoral de Floriano, e atendeu aos parâmetros fixados na legislação aplicável. A alegação do recorrente sobre a insuficiência de pessoal no campus São João do Piauí, embora relevante, não prevalece sobre o dever legal da Justiça Eleitoral de garantir a prestação de seus serviços.

Conforme o art. 365 do Código Eleitoral, "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro", o que reforça o caráter prioritário da requisição de servidores para atender às necessidades da Justiça Eleitoral, sendo esse um ato discricionário da autoridade eleitoral.

Precedente deste Tribunal corrobora a impossibilidade de recusa ao cumprimento de requisição de servidor por parte do órgão de origem (TRE-PI - PA: 060029143, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de requisição da servidora para a 9ª Zona Eleitoral de Floriano, por atender aos requisitos legais e regulamentares.

Tesede julgamento: A requisição de servidor público pela Justiça Eleitoral, quando fundamentada em acúmulo de serviço, constitui ato irrecusável, prevalecendo sobre alegações de carência de pessoal no órgão de origem.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 30, XIII e XIV.

Código Eleitoral, art. 365.

Resolução TSE nº 23.523/2017.

Resolução TRE/PI nº 444/2022.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PA: 060029143, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2020.

## 9. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-04.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em nome do seu genitor, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-78.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-70.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo residencial e familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-12.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral da eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora não demonstram o vínculo desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “a eleitora não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-54.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUI/PI ( 36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS NÃO HÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que a eleitora não possui quaisquer vínculos com o município.

A eleitora anexou documentos que, segundo ela, comprovam o vínculo com a municipalidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente pelo desprovimento do recurso, mas, após novas diligências, alterou seu parecer e recomendou o provimento do recurso, sugerindo o indeferimento da transferência eleitoral.

Após diligências, constatou-se que a documentação apresentada pela eleitora, incluindo uma fatura de energia, não foi identificada pela empresa fornecedora do serviço.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) se a eleitora comprovou a existência de vínculo residencial ou de outra natureza com o município de Tamboril do Piauí; e (ii) se os documentos apresentados são válidos para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação do domicílio eleitoral.

8. O art. 55, §1º, do Código Eleitoral também estabelece a necessidade de comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio para o deferimento da transferência eleitoral.

9. No caso em análise, a eleitora apresentou documentos como uma fatura de energia, que foi posteriormente invalidada pela empresa responsável, indicando que não havia registro da titularidade ou vínculo com a unidade consumidora.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, e este Tribunal tem decidido que é imprescindível a apresentação de provas consistentes

que demonstrem um vínculo real com o município (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

11. Assim, a ausência de documentos válidos e consistentes a comprovar o vínculo com o município impede o deferimento da transferência eleitoral.

IV DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Transferência de domicílio eleitoral indeferida. Encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da 36ª Zona Eleitoral, para as providências que entender necessárias.

Tese de julgamento: “A apresentação de documentos não válidos e a ausência de comprovação de vínculo efetivo com o município impedem o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, sessão virtual extraordinária de 19/04/2024 a 25/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006864, RE Nº 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006694, RE Nº 0600066-94.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 15/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-16.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Rafael de Sousa Luz para o município de Jurema – PI.

2. O recorrente alegou que o eleitor não reside nem possui vínculo com o município, pugnando pela reforma da sentença e o indeferimento da transferência com fundamento no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

3. O recorrido não apresentou contrarrazões, apesar de regularmente intimado.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que deferiu a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se Rafael de Sousa Luz possui vínculo suficiente para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral para Jurema - PI; (ii) saber se foram atendidos os requisitos do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral dispõe sobre os requisitos para a transferência do domicílio eleitoral, permitindo que o conceito de domicílio eleitoral seja ampliado em relação ao Direito Civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme em reconhecer que, para a transferência de domicílio, basta a comprovação de vínculos como os mencionados, sem a necessidade de residência física contínua.

8. Nos autos, o recorrido apresentou documentos que comprovam seu vínculo com o município de Jurema - PI, como fatura de energia elétrica em nome de seu pai, residente no local, além de ser ele natural do município.

9. Dessa forma, estão satisfeitos os requisitos legais e jurisprudenciais para a transferência de domicílio eleitoral.

10. Em consonância com o parecer ministerial, não há razões para reformar a sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o requerimento de transferência de Rafael de Sousa Luz para o município de Jurema - PI.
12. **Tese de julgamento**: "O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente que o do Direito Civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos familiares, econômicos, sociais ou políticos para fins de transferência eleitoral."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

**Jurisprudência relevante citada:**

Sem citação de jurisprudencia.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-67.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB interpôs recurso contra a decisão do juiz eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de alistamento eleitoral de Charles Pindaíba Silva para o município de Jurema – PI.

O recorrente sustentou que o eleitor não reside em Jurema - PI, nem possui vínculo com o referido município, pleiteando o indeferimento do alistamento.

O recorrido, em contrarrazões, afirmou que reside na zona rural do município e solicitou o desprovimento do recurso.

Juntada do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e documentos comprobatórios por parte do eleitor.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor preenche os requisitos legais de domicílio eleitoral no município de Jurema – PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e a Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, aceitando-se a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendimento consolidado de que o domicílio eleitoral pode ser demonstrado por vínculos diversos, não exigindo a residência física contínua.

No presente caso, o eleitor apresentou como prova de domicílio uma fatura de energia em nome de sua irmã, residente na zona rural de Jurema - PI, o que é suficiente para comprovar seu vínculo com o município.

Não há elementos nos autos que desconstituam a decisão do juízo de origem que deferiu o alistamento eleitoral com base na documentação apresentada.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, o recurso deve ser desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu o requerimento de alistamento eleitoral de Charles Pindaíba Silva para o município de Jurema – PI.

Tese de julgamento: O conceito de domicílio eleitoral é elástico e abrange vínculos sociais, políticos ou familiares com o município, sendo suficiente a apresentação de prova que ateste tais vínculos.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-82.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB recorreu contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Beatriz Rodrigues Ferreira de Souza para o município de Jurema – PI.

2. O recorrente alegou que a eleitora não reside no município de Jurema – PI, nem possui vínculos com a localidade, requerendo o indeferimento da transferência com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

3. A recorrida, em contrarrazões, afirmou que reside na zona rural de Jurema – PI e que seus filhos estudam em escola local, solicitando o desprovimento do recurso.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando a manutenção da decisão que deferiu a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora possui vínculo com o município de Jurema – PI, suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021, exige a demonstração de vínculo político, econômico, social ou familiar para a transferência de domicílio eleitoral.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do Direito Civil, aceitando a existência de vínculos sociais e familiares.

8. Nos autos, a eleitora apresentou documentos como o cartão do e-SUS, fatura de energia em seu nome, e declaração do Secretário Municipal de Educação confirmando que seus filhos estudam em escola municipal.

9. Diante da documentação apresentada, restou comprovado o vínculo da eleitora com o município de Jurema – PI, justificando a transferência de domicílio eleitoral.

10. Assim, em consonância com o parecer ministerial, entendeu-se pela manutenção da decisão que deferiu a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão do Juízo de origem que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Beatriz Rodrigues Ferreira de Souza para o município de Jurema – PI.

12. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos familiares, sociais e econômicos, e sua comprovação mediante documentos permite a transferência de domicílio eleitoral."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-73.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Ementa.*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial e familiar do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome e fatura de energia em nome do seu genitor, documentos que são considerados idôneos para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (cartão do e-sus e fatura de energia elétrica) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021".

_____

*Dispositivo relevante citado:* Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-03.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do juiz eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Sandro da Silva Santos para o município de Jurema – PI.

2. O partido recorrente alegou que o recorrido não residia no município de Jurema - PI e não possuía vínculos com o local, pleiteando o indeferimento do pedido de transferência com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

3. O eleitor recorrido, em contrarrazões, afirmou que o comprovante de residência apresentado era em nome de sua cunhada, Maria Aparecida Dias da Cruz, pedindo o desprovimento do recurso.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o eleitor possui vínculos suficientes com o município de Jurema - PI para a transferência de seu domicílio eleitoral; (ii) saber se a documentação apresentada pelo eleitor é idônea para comprovar o domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, é permitido ao eleitor transferir seu domicílio eleitoral mediante comprovação de residência ou vínculo com o novo município, sendo essa disposição regulamentada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Todavia, é necessário que a prova documental seja idônea e suficiente para atestar esses vínculos.

3. O documento apresentado pelo eleitor, uma caderneta de vacinação, foi considerado insuficiente para comprovar o domicílio eleitoral, conforme precedentes desta Corte, que indicam que tal documento não possui fidedignidade para atestar vínculos de residência ou familiares com o município.

4. O precedente aplicável ao caso é o Recurso Eleitoral nº 060006576, em que se decidiu que documentos como carteira de vacinação e nota fiscal eletrônica não são suficientes para comprovar o vínculo do eleitor com o município, resultando no indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Sandro da Silva Santos para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "Documentos como carteira de vacinação e nota fiscal eletrônica são insuficientes para comprovar o vínculo de residência ou familiar necessário para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, conforme § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/2021."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

**Jurisprudência relevante citada:**

- Recurso Eleitoral nº 060006576, Acórdão, Des. José Maria De Araújo Costa, DJE, 16/08/2024, TRE-PI.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-38.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. **CASO EM EXAME**

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de José Gomes Ribeiro para o município de Jurema – PI.

O recorrente alegou que o eleitor não residia em Jurema - PI, tampouco possuía qualquer vínculo com o município, pedindo o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

O recorrido, em contrarrazões, argumentou que possui propriedade em Jurema - PI e solicitou o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, recomendando a manutenção da transferência de domicílio eleitoral.

II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o eleitor atende aos requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral;

(ii) saber se a documentação apresentada pelo eleitor, relativa à fatura de energia em Jurema - PI, é suficiente para comprovar o vínculo necessário.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, dispõe que a transferência de domicílio eleitoral pode ser deferida desde que o requerente comprove a residência mínima de três meses ou outros vínculos políticos, sociais ou patrimoniais.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que regulamenta a matéria, reafirma que o conceito de domicílio eleitoral não se restringe à residência física, sendo mais amplo, e inclui vínculos familiares e patrimoniais.

No presente caso, o eleitor apresentou fatura de energia elétrica em seu nome, o que atesta o seu domicílio eleitoral.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral admite interpretações amplas.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

O recurso foi **conhecido** e **desprovido**, mantendo-se a decisão do Juízo a quo que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de José Gomes Ribeiro para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampla, podendo incluir vínculos patrimoniais e familiares, em conformidade com o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral."

**Dispositivos relevantes citados:**

- **Código Eleitoral, art. 55, § 1º.**

- **Resolução TSE nº 23.659/2021.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-30.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE DESTINO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Tiago Adriano da Silva Lima para o município de Jurema – PI.

2. O recorrente argumenta que o eleitor não reside no município de Jurema - PI, nem possui vínculo com o local, e requer o indeferimento da transferência por falta de atendimento aos requisitos previstos no §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

3. Em contrarrazões, o recorrido alegou residir na zona rural de Jurema - PI e solicitou o desprovimento do recurso.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se o eleitor possui vínculo suficiente com o município de Jurema - PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O §1º do art. 55 do Código Eleitoral, bem como a Resolução TSE nº 23.659/2021, disciplinam o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que no Direito Civil, aceitando-se a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município.

3. O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e os documentos apresentados, como o contrato de locação de imóvel com firma reconhecida, são suficientes para atestar o vínculo do eleitor com o município de Jurema – PI.

4. Em conformidade com o parecer ministerial, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral permite a transferência quando demonstrados vínculos econômicos, políticos, sociais ou familiares com o novo município, sendo desnecessária a residência habitual no local."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

**Jurisprudência relevante citada:**

- Não há jurisprudência citada diretamente no voto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-29.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELÁSTICO. VÍNCULOS FAMILIARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Cleidiana Dias de Oliveira para o município de Jurema – PI.

2. O recorrente alegou que a eleitora não reside no município de Jurema - PI, nem possui vínculos com o local, requerendo o indeferimento da transferência com base no não cumprimento dos requisitos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

3. A recorrida, em contrarrazões, afirmou residir na zona rural do município de Jurema - PI, onde sua mãe possui propriedade rural, e solicitou o desprovimento do recurso.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a recorrida atende aos requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral, considerando os vínculos familiares apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021 disciplinam a transferência de domicílio eleitoral, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

2. A documentação apresentada pela recorrida, notadamente a fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, Maria de Lourdes Dias de Oliveira, comprova o vínculo familiar com o município de Jurema - PI, suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

3. Portanto, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado, a existência de vínculo familiar, como no caso, é suficiente para manter a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Cleidiana Dias de Oliveira para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é elástico, admitindo-se a transferência de domicílio com base em vínculos familiares, políticos, econômicos ou sociais com o município."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-44.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB interpôs recurso contra a decisão do juiz eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de João Henrique da Silva Rodrigues para o município de Jurema – PI.

2. O partido recorrente alegou que o eleitor não residia em Jurema – PI, nem possuía vínculo com o referido município, e requereu o indeferimento da transferência, com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

3. Em contrarrazões, o eleitor afirmou que reside na zona rural de Jurema – PI e pediu o desprovimento do recurso.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o eleitor possui vínculo suficiente com o município de Jurema – PI para justificar a transferência de domicílio eleitoral;

(ii) saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar tal vínculo, conforme exige o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O domicílio eleitoral é disciplinado pelo § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021, que estabelecem requisitos mais amplos do que no Direito Civil, aceitando vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

2. Nos autos, o eleitor apresentou cartão do e-SUS em seu nome, comprovando vínculo com o município de Jurema – PI, conforme exigido pelo art. 118, § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em reconhecer que o conceito de domicílio eleitoral é elástico, admitindo-se diversos tipos de vínculo com o município para que se conceda a transferência.

4. Dessa forma, o documento apresentado é suficiente para comprovar o domicílio eleitoral, conforme a legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão de deferimento da transferência de domicílio eleitoral de João Henrique da Silva Rodrigues para o município de Jurema – PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o previsto no Direito Civil, admitindo-se a transferência de domicílio com base em diversos tipos de vínculo com o município, incluindo a apresentação de documento comprobatório como o cartão do e-SUS."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118, § 2º.

**Jurisprudência relevante citada:**

- Tribunal Superior Eleitoral, jurisprudência pacífica sobre o conceito elástico de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-79.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. **CASO EM EXAME**

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Salvador Ribeiro Soares para o município de Jurema – PI.

O recorrente alegou que o eleitor não residia em Jurema - PI, tampouco possuía qualquer vínculo com o município, pedindo o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

O recorrido, em contrarrazões, argumentou que seu pai possui propriedade em Jurema - PI e solicitou o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, recomendando a manutenção da transferência de domicílio eleitoral.

II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o eleitor atende aos requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral;

(ii) saber se a documentação apresentada pelo eleitor, relativa à propriedade de seu pai em Jurema - PI, é suficiente para comprovar o vínculo necessário.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, dispõe que a transferência de domicílio eleitoral pode ser deferida desde que o requerente comprove a residência mínima de três meses ou outros vínculos políticos, sociais ou patrimoniais.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que regulamenta a matéria, reafirma que o conceito de domicílio eleitoral não se restringe à residência física, sendo mais amplo, e inclui vínculos familiares e patrimoniais.

No presente caso, o eleitor apresentou fatura de energia elétrica em nome de seu pai, Elias Ribeiro Soares, o que atesta a propriedade da família no município de Jurema - PI, além dos documentos pessoais juntados.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral admite interpretações amplas.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

O recurso foi **conhecido** e **desprovido**, mantendo-se a decisão do Juízo a quo que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Salvador Ribeiro Soares para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampla, podendo incluir vínculos patrimoniais e familiares, em conformidade com o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, § 1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-74.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São João do Arraial/PI contra decisão do Juiz da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Francisco Mendonça da Costa para o município de São João do Arraial/PI. O recorrente alega que o eleitor não reside no município, que é desconhecido pela população local, e que a documentação apresentada, como o cadastro do SAAE e uma fatura de energia em nome do irmão do eleitor, seria insuficiente para comprovar o vínculo exigido por lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para comprovar seu vínculo residencial com o município de São João do Arraial/PI para fins de transferência de domicílio eleitoral; (ii) avaliar se a decisão do Juízo a quo deve ser mantida, ou se deve ser reformada com o indeferimento do pedido de transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conceito de domicílio eleitoral é interpretado de maneira mais flexível em relação ao conceito de domicílio civil, de forma que se admite a comprovação de vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários para justificar a escolha do município para o exercício do voto, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

4. A fatura de energia em nome do irmão do recorrido, juntamente com a declaração de que reside há quase três anos no endereço indicado em São João do Arraial/PI, constitui prova suficiente do vínculo residencial exigido pela legislação eleitoral, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

5. O argumento do recorrente de que o recorrido é desconhecido pela população local não é, por si só, suficiente para afastar a comprovação documental apresentada, uma vez que a legislação não exige notoriedade pública da residência, apenas a comprovação de algum tipo de vínculo com o município.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, considerando que o recorrido atendeu aos requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral, reforçando a regularidade da documentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio no Direito Civil, admitindo a comprovação de vínculo com o município por meio de documentos que demonstrem relações residenciais, afetivas, familiares, profissionais ou comunitárias.

2. A apresentação de documentos em nome do irmão do eleitor comprovada seu vínculo familiar no local indicado, suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do TSE.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-42.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO GENITOR DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome do seu genitor, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-17.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO.

FRAGILIDADE DA PROVA APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO CUMPRIDO OS REQUISITOS DOS TRÊS MESES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. No caso dos autos, o eleitor apresentou fatura telefônica da empresa Claro, com informações duvidosas, sem a validação de boleto, documento que se mostra inservível para comprovar o vínculo alegado.

3. Na linha de entendimento desta Corte, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor não é suficiente para comprovar vínculo, apresenta fragilidade e não cumpre o requisito legal dos três meses de domicílio.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-26.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome da sua genitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-17.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO.**

**VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO AVÔ DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome do avô da eleitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-26.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS NÃO HÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Tamboril do Piauí-PI.

O recorrente argumenta que a eleitora não possui quaisquer vínculos com o município.

A eleitora anexou documentos que, segundo ela, comprovam o vínculo com a municipalidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente pelo desprovimento do recurso, mas, após novas diligências, alterou seu parecer e recomendou o provimento do recurso, sugerindo o indeferimento da transferência eleitoral.

Após diligências, constatou-se que a documentação apresentada pela eleitora, incluindo uma fatura de energia, não foi identificada pela empresa fornecedora do serviço.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) se a eleitora comprovou a existência de vínculo residencial ou de outra natureza com o município de Tamboril do Piauí; e (ii) se os documentos apresentados são válidos para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação do domicílio eleitoral.

8. O art. 55, §1º, do Código Eleitoral também estabelece a necessidade de comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio para o deferimento da transferência eleitoral.

9. No caso em análise, a eleitora apresentou documentos como uma fatura de energia, que foi posteriormente invalidada pela empresa responsável, indicando que não havia registro da titularidade ou vínculo com a unidade consumidora.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, e este Tribunal tem decidido que é imprescindível a apresentação de provas consistentes que demonstrem um vínculo real com o município (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

11. Assim, a ausência de documentos válidos e consistentes a comprovar o vínculo com o município impede o deferimento da transferência eleitoral.

IV DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido. Transferência de domicílio eleitoral indeferida. Encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da 36ª Zona Eleitoral, para as providências que entender necessárias.

Tese de julgamento: “A apresentação de documentos não válidos e a ausência de comprovação de vínculo efetivo com o município impedem o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, sessão virtual extraordinária de 19/04/2024 a 25/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006864, RE Nº 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006694, RE Nº 0600066-94.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 15/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-51.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR.**

**CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.

**II. Questões em discussão**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**III. Razões de decidir**

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo residencial e familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-18.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Ementa.*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitora contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**II. Questões em discussão**

2.1. A possibilidade de deferimento de transferência de domicílio eleitoral com base em vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.

**III. Razões de decidir**

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo familiar desta com o município, justificando a reforma da decisão de indeferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* "O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo".

_____

*Dispositivo relevante citado:* Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-34.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.

**II. Questões em discussão**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**III. Razões de decidir**

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo residencial e familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-28.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa**. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.

**II. Questões em discussão**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo familiar da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**III. Razões de decidir**

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* “O vínculo familiar comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

*Dispositivo relevante citado:* Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-84.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Ementa.*** **DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo eleitor.

**II. Questões em discussão**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**III. Razões de decidir**

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor demonstram o vínculo residencial e familiar deste com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* "O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021".

_____

*Dispositivo relevante citado:* Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-58.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Ementa.*** **DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.

**II. Questões em discussão**

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo familiar da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**III. Razões de decidir**

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* "O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021".

_____

*Dispositivo relevante citado:* Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-53.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. Caso em exame:**

1. Recurso eleitoral de agremiação partidária em face de deferimento de pedido de transferência eleitoral de eleitor.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

**III. Razões de decidir:**

3. Este Regional possui o entendimento de que o comprovante de endereço em nome de terceiro não é documento hábil para, isoladamente, fazer prova de domicílio eleitoral, pois, trata-se de documento precário e em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. Diante da insubsistência da comprovação de residência apresentada pelo eleitor e da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação de seu domicílio eleitoral no município pretendido, a decisão recorrida deve ser reformada.

**IV. Dispositivo e tese:**

5. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença de 1.º grau para indeferir o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-73.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

***Ementa*. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. DOMICÍLIO RESIDENCIAL, FAMILIAR E PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo **partido do** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), do município de São João do Arraial-PI, contra decisão do MM. Juiz da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de FRANCISCO ROGERS LIMA BERNARDINO.

O recorrente alega que o eleitor não possui vínculos com o município de São João do Arraial-PI, e requer o indeferimento da transferência.

O recorrido, em contrarrazões, sustenta que possui domicílio no município, onde reside há mais de 20 anos, e trabalha como servidor efetivo.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há comprovação de vínculo suficiente do eleitor com o município de São João do Arraial-PI, para deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê a necessidade de comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fixação do domicílio eleitoral.

O recorrido apresentou documentos que comprovam vínculo profissional (como servidor efetivo no município), bem como domicílio familiar, uma vez que os comprovantes de residência apresentados em nome de seu pai indicam moradia no município.

Jurisprudência do TRE-PI confirma que a apresentação de documentos que evidenciem vínculos profissionais e familiares com o município é suficiente para deferimento da transferência de domicílio eleitoral. (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Julgado em 21/07/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo profissional, familiar ou afetivo com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Julgado em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-97.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) de Ribeira do Piauí/PI interpôs recurso contra decisão do Juízo da 72ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Maria José Campelo para o município de Ribeira do Piauí/PI.

2. O recorrente alegou ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 55 do Código Eleitoral para a concessão da transferência.

3. Não houve apresentação de contrarrazões.

4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com o indeferimento da transferência.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

1. A questão em discussão consiste em verificar se foi comprovado o vínculo eleitoral suficiente para a transferência do domicílio eleitoral de Maria José Campelo para o município de Ribeira do Piauí/PI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem a necessidade de comprovação de vínculo para a fixação de domicílio eleitoral, podendo este ser residencial, afetivo, familiar, comunitário ou de outra natureza.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que o domicílio eleitoral não se limita à residência física, podendo ser fundamentado por vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários.

9. No caso, os documentos apresentados pela parte recorrida — Fatura da Equatorial no nome de terceiro e Folha Resumo Cadastro Único-V7 — não são aptos a comprovar o vínculo residencial alegado.

10. A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral confirma que comprovantes em nome de terceiros e documentos baseados em informações unilaterais não são suficientes para demonstrar o vínculo necessário para a transferência eleitoral (TRE-PI - RE: 060001744).

11. Diante da insuficiência dos documentos apresentados, não se demonstrou o vínculo exigido para a transferência de domicílio eleitoral, impondo-se a reforma da sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso conhecido e provido.

13. Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de vínculo suficiente com o município impede o deferimento de transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, §1º e §2º

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI - RE: 060001744 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: Charlies Max Pessoa Marques da Rocha, Data de Julgamento: 30/09/2020, Data de Publicação: 14/10/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-65.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Jurema-PI contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO para o município de Jurema-PI.

2. A parte recorrente alega ausência de vínculo do eleitor com o município, conforme previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, e pede a manutenção do eleitor em seu domicílio originário.

3. O recorrido, por sua vez, defende a existência de vínculos familiar, afetivo, político e patrimonial com o município de Jurema-PI, juntando documentos que comprovam sua residência e o exercício de mandato de prefeito no município.

4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da transferência eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

1. A questão em discussão consiste em saber se estão comprovados os vínculos necessários para a transferência do domicílio eleitoral de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO para o município de Jurema-PI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem que, para a fixação de domicílio eleitoral, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

2. O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a comprovação desses vínculos por meio de documentos que demonstrem a relação entre o eleitor e o município, incluindo vínculos políticos e patrimoniais.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que o domicílio eleitoral não se restringe à residência física, abrangendo também vínculos familiares, afetivos e patrimoniais (RE 060000337, TRE-PI).

4. No caso concreto, o recorrido apresentou documentos, como fatura de energia, certidão de casamento e diploma de prefeito, que comprovam sua residência e os vínculos políticos e afetivos com o município de Jurema-PI.

5. Diante das provas apresentadas, entendo que foram preenchidos os requisitos para a transferência do domicílio eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência do eleitor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A existência de vínculos familiar, afetivo, político e patrimonial comprova a possibilidade de transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral e do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, §1º, III

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI, RE 060000337 PIO IX-PI, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 25/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-10.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO FAMILIAR E AFETIVO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Lucas Ferreira dos Santos para o município de Jurema-PI.

2. O recorrente alegou que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência do pedido e a manutenção do domicílio eleitoral original.

3. Em contrarrazões, o recorrido afirmou residir na zona rural de Jurema-PI e apresentou documentos comprovando seu vínculo familiar e afetivo com o município.

4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o eleitor comprovou vínculo com o município de Jurema-PI; (ii) saber se os documentos apresentados são suficientes para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Código Eleitoral, em seu art. 55, regula as condições para a transferência de domicílio eleitoral, e a Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município pretendido.
8. O art. 118 da mesma Resolução dispõe que a comprovação pode ser feita por meio de documentos que evidenciem tais vínculos.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a fixação do domicílio eleitoral com base em laços familiares e afetivos, além da intenção de residir na localidade, conforme se observa no caso concreto.

10. Os documentos apresentados pelo recorrido, incluindo fatura de serviço público em nome de sua avó, demonstram vínculo suficiente com o município de Jurema-PI.

11. Jurisprudência relevante deste Regional confirma a possibilidade de deferimento da transferência de domicílio com base em vínculos familiares e afetivos (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

13. Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo com o município, conforme documentos apresentados, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-34.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência eleitoral de José Ribamar de Holanda Ribeiro para o município de Jurema-PI.

2. O recorrente alega que o eleitor não possui residência no município de Jurema-PI, não cumprindo os requisitos previstos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência.

3. O recorrido apresentou defesa afirmando seu vínculo residencial e familiar com o município de Jurema-PI, juntando documentos que atestam sua residência no Povoado Boa Vista, Zona Rural, incluindo fatura de energia em nome de sua sogra.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

7. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelo eleitor é suficiente para comprovar o vínculo residencial e familiar com o município de Jurema-PI, conforme exigências do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

8. O art. 55, caput e §§1º e 2º, do Código Eleitoral, e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulam as condições para a transferência de domicílio eleitoral, exigindo a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o domicílio eleitoral não se restringe à residência física, podendo ser comprovado por outros vínculos, como familiares e afetivos, entre o cidadão e o município.

10. No caso concreto, o documento apresentado pelo recorrido como a fatura de energia em nome de sua sogra é suficiente para demonstrar o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI.

11. Precedente relevante: TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, que reconhece a validade de documentos comprobatórios de vínculos familiar e profissional para a transferência de domicílio eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que deferiu a transferência do eleitor José Ribamar de Holanda Ribeiro para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo, por meio de documento como fatura de energia é suficiente para deferimento de transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º, §2º.

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-52.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do município de Jurema/PI, contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Edilson Braga dos Santos para o referido município.

2. O recorrente alega que o eleitor não reside no município e não atende aos requisitos previstos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a manutenção do eleitor em seu domicílio originário.

3. O recorrido apresentou contrarrazões, argumentando que possui residência e vínculos familiares, afetivos e patrimoniais com o município de Jurema/PI, juntando comprovante de residência em seu nome.

4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que fosse mantida a decisão de deferimento da transferência eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em determinar se há comprovação do vínculo residencial e afetivo do recorrido com o município de Jurema/PI, conforme os requisitos exigidos pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O Código Eleitoral, em seu art. 55, e a Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, estabelecem que, para o deferimento da transferência eleitoral, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do novo domicílio.

7. A análise dos autos revela que o recorrido apresentou documentos que comprovam o vínculo residencial, como a fatura de energia elétrica em seu nome, além de ter alegado a existência de vínculo familiar e patrimonial com o município de Jurema/PI.

8. A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, entende que o conceito de domicílio eleitoral não se restringe ao local de residência, abrangendo também vínculos de ordem afetiva, patrimonial e comunitária. Nesse sentido, colaciono jurisprudência relevante:

"RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022, Data de Publicação: 25/07/2022).

9. Diante da comprovação documental apresentada e em conformidade com a jurisprudência vigente, entende-se pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de deferimento da transferência eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão de deferimento da transferência eleitoral de Edilson Braga dos Santos para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: "A transferência eleitoral deve ser deferida quando comprovados os vínculos residenciais, familiares, afetivos ou patrimoniais com o novo município, conforme disposto no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022, Data de Publicação: 25/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-48.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Cleide Ferreira da Rocha para o município de Jurema-PI.

2. O recorrente alega que a eleitora não reside no município e não atende aos requisitos para a transferência eleitoral, conforme previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo, ao final, a improcedência da transferência e a manutenção do domicílio original da eleitora.

3. Não houve contrarrazões ao recurso, e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da transferência eleitoral da eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora Cleide Ferreira da Rocha cumpre os requisitos de domicílio eleitoral no município de Jurema-PI, conforme previsto na legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais deve ser conhecido.

9. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 determina que, para a transferência eleitoral, o eleitor deve comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

10. A eleitora juntou comprovante de residência (fatura de energia elétrica em seu nome) para o Povoado Lagoa Comprida, Zona Rural de Jurema-PI, o que comprova o vínculo residencial com o município.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite como suficiente para a fixação de domicílio eleitoral a existência de vínculos afetivos ou patrimoniais com a localidade, além da mera residência.

12. Nesse contexto, a decisão de primeira instância, que deferiu a transferência, encontra respaldo tanto na documentação apresentada quanto nos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

13. Portanto, não se verifica a ausência de vínculo suficiente entre a eleitora e o município de Jurema-PI, devendo ser mantida a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de Cleide Ferreira da Rocha para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: O vínculo residencial demonstrado por meio de comprovante de residência em nome da eleitora é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme a inteligência do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, §1º

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Julgamento: 21/07/2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-65.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Jurema/PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de JONAS DA SILVA RODRIGUES para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente alega que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos estabelecidos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência.

3. O recorrido sustenta que possui domicílio eleitoral no município, residindo no Povoado Perdidas, zona rural de Jurema/PI, com vínculos familiares, afetivos e patrimoniais no local.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os vínculos apresentados pelo eleitor atendem aos requisitos legais para transferência de domicílio eleitoral, conforme a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conceito de domicílio eleitoral é amplo, conforme disposto no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021, podendo ser comprovado por vínculos residenciais, familiares, afetivos, comunitários ou de outra natureza.

7. O recorrido comprovou residência no município de Jurema/PI, através de documentos anexados, como o cartão do e-SUS, bem como apresentou comprovante de residência em nome de seu pai, que reside no mesmo local.

8. Conforme o art. 118 e §2º da Resolução do TSE n.º 23.659/2021, a comprovação de vínculo pode ser feita por documentos como o cartão do SUS, sendo suficiente para fins de transferência.

9. O vínculo familiar, afetivo e patrimonial foi devidamente demonstrado nos autos, preenchendo os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é amplo, satisfazendo-se com a demonstração de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - Acórdão: 060007412 São João do Arraial - PI, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, Data de Julgamento: 20/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-52.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema/PI interpôs recurso contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Mônica Brito Soares para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente argumentou que a eleitora não reside no município e não preenche os requisitos legais para a transferência, notadamente o previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência.

3. Não houve contrarrazões ao recurso.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de primeira instância.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se foram comprovados os vínculos suficientes da eleitora Mônica Brito Soares com o município de Jurema/PI para a transferência de seu domicílio eleitoral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem os requisitos para transferência de domicílio eleitoral, exigindo a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

7. A documentação apresentada pela eleitora — cópia da carteira de identidade e uma fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, Sra. Maria Zeneide da Silva Brito — demonstrou o vínculo familiar e afetivo exigido para a transferência.

8. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a comprovação de domicílio eleitoral não se limita à residência, podendo incluir outros vínculos, como afetivos ou familiares (TRE-PI, Acórdão 060000337, Pio IX, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer).

9. Diante da comprovação de tais vínculos, é legítima a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar ou afetivo, por meio de documento, é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55.

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI, Acórdão 060000337, Pio IX, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022, DJE 25/07/2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-32.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO E PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Jurema/PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Felipe Alves Costa para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente alega que o eleitor não reside no município e que não preenche os requisitos previstos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo, ao final, a improcedência da transferência.

3. O recorrido, em contrarrazões, defende que possui domicílio no município, onde reside com sua mãe, e comprova vínculos familiar, afetivo e patrimonial.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a transferência eleitoral deferida.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em verificar se há comprovação de vínculos suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral do recorrido para o município de Jurema/PI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõem que o domicílio eleitoral pode ser comprovado por vínculos residencial, familiar, afetivo, patrimonial, profissional ou comunitário.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o conceito de domicílio eleitoral não se restringe à mera residência física, mas também à demonstração de vínculos patrimoniais, afetivos ou comunitários (TSE - RE nº 060000337, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).

8. No caso concreto, o recorrido apresentou documentos que comprovam o vínculo familiar com o município, bem como o fato de sua mãe ser proprietária de imóvel rural e ele residir com ela.

9. Dessa forma, restou demonstrado o vínculo suficiente para a transferência do domicílio eleitoral, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência do TSE.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar, afetivo e patrimonial é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, conforme estabelecido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55.

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI - Acórdão: 060000337, Pio IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-39.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema/PI interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Genivaldo Dias de Sousa para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente alegou que o eleitor não residia no município, não preenchendo os requisitos exigidos para a transferência, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

3. O recurso foi encaminhado para este Regional.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência eleitoral deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se estão comprovados os vínculos exigidos para a transferência eleitoral do recorrente para o município de Jurema/PI, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. As condições para a transferência eleitoral estão previstas no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, ou de outra natureza.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o conceito de domicílio eleitoral vai além da mera residência, incluindo vínculos familiares, afetivos, patrimoniais ou comunitários.

9. Nos autos, restou demonstrado que o eleitor apresentou documentação que comprova seu vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, especificamente a fatura de energia elétrica em nome de seu pai, residente na localidade.

10. Ademais, o vínculo familiar demonstrado é suficiente para justificar a transferência eleitoral, conforme reconhecido em precedente deste Tribunal: "Para fins de fixação do domicílio eleitoral, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza" (TRE-PI, Acórdão: 060000337, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).

11. Portanto, a decisão de primeira instância está correta ao deferir a transferência eleitoral, não havendo motivos para a sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência eleitoral de Genivaldo Dias de Sousa para o município de Jurema/PI.

13. Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar ou afetivo é suficiente para o deferimento da transferência eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021".

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022, publicado em 25/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-13.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI, contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Leonardo Dias Rocha para o município de Jurema-PI.

2. O recorrente argumenta que o eleitor não preenche os requisitos para a transferência, especialmente a comprovação de vínculo residencial, nos termos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, e requer a improcedência da transferência, mantendo o eleitor em seu domicílio originário.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

7. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo eleitor comprovam vínculo familiar suficiente para a transferência de domicílio eleitoral ao município de Jurema-PI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

8. O recurso é cabível e tempestivo, sendo interposto por parte legítima, razão pela qual é conhecido.

9. As condições para a transferência eleitoral estão dispostas no art. 55, caput, §§1º e 2º do Código Eleitoral, e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

10. A documentação apresentada pelo eleitor, especialmente a fatura de energia elétrica no nome de seu pai, Sr. Ubiratan Rocha, comprova vínculo familiar e afetivo, suficiente para justificar o deferimento da transferência.

11. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí confirma que a comprovação de vínculo familiar pode ser feita por meio de documentos que atestem a residência de familiares próximos no município (TRE-PI, Acórdão nº 060000337, Relator Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência eleitoral de Leonardo Dias Rocha para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A apresentação de documentos que comprovem vínculo familiar no município, como faturas em nome de familiares, é suficiente para o deferimento da transferência eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, caput, §§ 1º e 2º.

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI, Acórdão nº 060000337, Relator Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-25.2024.6.18.0079 ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Jurema-PI, contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de ALFREDO SANTOS ASSIS para o município de Jurema-PI.

2. A parte recorrente alega que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

3. O recorrido, em contrarrazões, sustenta que reside e trabalha no município há mais de um ano e possui vínculos familiares, afetivos e patrimoniais.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste na análise da adequação dos vínculos apresentados pelo eleitor para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme a legislação vigente e a jurisprudência eleitoral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O conceito de domicílio eleitoral é abrangente, de acordo com o art. 23 da Resolução TSE n° 23.659/2021, e contempla vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais ou de outra natureza.

7. O eleitor comprovou sua residência no município, apresentando cartão do e-SUS em seu nome com endereço na localidade, o que constitui documento apto para comprovar o vínculo, conforme o art. 118 da mesma Resolução.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao admitir a transferência de domicílio eleitoral com base em diversos tipos de vínculo, não exigindo residência mínima quando o vínculo é comprovado por documentos como o cartão do SUS.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é amplo e se satisfaz com a demonstração de quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021".

Dispositivos relevantes citados:

• Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

• TRE-PI - Acórdão: 060007412 São João do Arraial - PI, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, Data de Julgamento: 20/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-92.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema/PI interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Felipe da Rocha Silva para o município de Jurema/PI.

2. A parte recorrente alega que o eleitor não possui domicílio eleitoral em Jurema/PI, não cumprindo os requisitos do art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

3. Não houve apresentação de contrarrazões e o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se Felipe da Rocha Silva comprovou a existência de vínculo com o município de Jurema/PI, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021 exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou de outra natureza para a concessão de transferência eleitoral.

6. O documento apresentado pelo eleitor (Nota Fiscal Eletrônica) não é suficiente para comprovar vínculo residencial, conforme interpretação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige uma conexão efetiva com o município.

7. Assim, a sentença de primeira instância deve ser reformada, uma vez que não há comprovação do vínculo eleitoral necessário para a transferência.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeira instância, indeferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Felipe da Rocha Silva para o município de Jurema/PI.

9. Tese de julgamento: "A mera apresentação de documento isolado que não comprove vínculo suficiente com o município não autoriza a transferência do domicílio eleitoral, sendo imprescindível a comprovação efetiva de relação com a localidade, conforme o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

• Código Eleitoral, art. 55, §1º.

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 118.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-08.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema/PI contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Adryano de Sousa Silva para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente alegou que o eleitor não residiria no município e não atenderia aos requisitos para a transferência, especialmente quanto ao vínculo domiciliar exigido pelo art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência do pedido.

3. Em contrarrazões, o recorrido argumentou prestar serviços como dentista no município desde março de 2024, juntando contrato administrativo em anexo como prova.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência eleitoral deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação do vínculo profissional entre o eleitor e o município de Jurema/PI, suficiente para justificar a transferência eleitoral conforme os critérios do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A transferência eleitoral deve obedecer aos critérios do art. 55 do Código Eleitoral e do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, os quais exigem a comprovação de vínculos de natureza residencial, afetiva, familiar, profissional ou comunitária.

9. O vínculo profissional foi demonstrado pelo contrato administrativo firmado com a Prefeitura de Jurema/PI, comprovando que o eleitor atua como dentista no município.

10. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reconhece que a comprovação de vínculo profissional com o município é suficiente para deferir a transferência eleitoral (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Julgamento em 21/07/2022).

11. O parecer do Procurador Regional Eleitoral foi seguido, uma vez que a documentação apresentada pelo recorrido confirma o vínculo profissional alegado, atendendo ao requisito de transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência eleitoral de Adryano de Sousa Silva para o município de Jurema/PI. Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo profissional com o município, devidamente demonstrada por meio de documentação pertinente, autoriza a transferência eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Código Eleitoral, art. 55, §1º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Julgamento em 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-63.2024.6.18.0063. ORGIEM: TERESINA/PI (63ªZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE E UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de eleitor contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O eleitor juntou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE: contrato de prestação de serviço de instalação de internet, porém não consta assinatura do recorrente, tampouco foi autenticado em cartório; Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, sem menção ao município. Tal documentação é insuficiente para atestar seu liame com o município para o qual pretende exercer seu direito de voto, além de produzida de forma unilateral.

4. Já com o recurso, anexou outros documentos (Escritura de Compra e Venda, Registro de Imóvel, Certificado de Cadastro no INCRA e Declaração de ITR) que, no entanto, não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (RE 0600018-65.2024.6.18.0019 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 18 de julho de 2024).

5. Inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, pois não houve início de prova do alegado vínculo na fase instrutória, não se tratando, portanto, de mera complementação de provas em fase recursal.

6. Falta de comprovação do vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É imprescindível a comprovação do vínculo da eleitora com o município onde deseja fixar domicílio eleitoral, sendo inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021 quando não houve na fase instrutória início de prova do vínculo alegado inauguralmente em recurso.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

RE 0600018-65.2024.6.18.0019, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 18 de julho de 2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-41.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IPTU EM NOME DO PRÓPRIO ELEITOR COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de eleitor contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Notificação de Lançamento de IPTU, com endereço no município onde pretende comprovar vínculo, em nome do eleitor, é documento apto a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Notificação de Lançamento de IPTU, com endereço no município onde pretende comprovar vínculo, em nome do eleitor, é documento apto a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-02.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. CADERNETA DE VACINAÇÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E CERTIDÃO DE CADASTRO ELEITORAL EM NOME DE AVÓ MATERNA DOS FILHOS DO ELEITOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM ASSINATURA DE REPRESENTANTE DE ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO OU COMPROVANTE DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELEITOR E MÃE DOS SEUS FILHOS. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em cadernetas de vacinação em nome próprio e dos filhos do eleitor, bem como fatura de energia e certidão de cadastro eleitoral em nome da avó materna dos filhos do eleitor.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Cadernetas de vacinação em nome próprio e dos filhos do eleitor, produzidos unilateralmente e sem carimbo ou assinatura de autoridade de órgão competente; certidão de nascimento dos filhos, que são naturais de São Paulo/SP; fatura de energia e certidão de cadastro eleitoral em nome de avó materna dos filhos do eleitor, porém sem certidão de casamento ou comprovante de união estável entre o eleitor e mãe dos seus filhos, não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desses documentos para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Caderneta de vacinação, produzida unilateralmente e sem assinatura de autoridade de órgão competente, fatura de energia e certidão de cadastro eleitoral em nome de avó materna dos filhos do eleitor, mas sem certidão de casamento ou comprovante de união estável entre o eleitor e mãe dos seus filhos, não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

———————

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600068-29.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA EM NOME DE TERCEIRO SEM VÍNCULO COMPROVADO COM A ELEITORA. BOLETO DE EMPRESA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia em nome de terceira pessoa sem vínculo comprovado com a eleitora e boleto de empresa em nome próprio.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Juntou-se ao RAE fatura de energia em nome de terceira pessoa sem vínculo comprovado com a eleitora e boleto de empresa em nome próprio, não sendo, portanto, documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: fatura de energia em nome de terceira pessoa sem vínculo comprovado com a eleitora e boleto de empresa em nome próprio, não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-71.2024.6.18.0013 ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE E UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de eleitor contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O eleitor juntou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE: contrato de prestação de serviço de instalação de internet, porém não consta assinatura do recorrente, tampouco foi autenticado em cartório; Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, sem menção ao município. Tal documentação é insuficiente para atestar seu liame com o município para o qual pretende exercer seu direito de voto, além de produzida de forma unilateral.

. Já com o recurso, anexou outros documentos (Escritura de Compra e Venda, Registro de Imóvel, Certificado de Cadastro no INCRA e Declaração de ITR) que, no entanto, não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (RE 0600018-65.2024.6.18.0019 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 18 de julho de 2024).

5. Inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, pois não houve início de prova do alegado vínculo na fase instrutória, não se tratando, portanto, de mera complementação de provas em fase recursal.

6. Falta de comprovação do vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É imprescindível a comprovação do vínculo da eleitora com o município onde deseja fixar domicílio eleitoral, sendo inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021 quando não houve na fase instrutória início de prova do vínculo alegado inauguralmente em recurso.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

RE 0600018-65.2024.6.18.0019, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 18 de julho de 202

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-02.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. CADERNETA DE VACINAÇÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E CERTIDÃO DE CADASTRO ELEITORAL EM NOME DE AVÓ MATERNA DOS FILHOS DO ELEITOR. DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM ASSINATURA DE REPRESENTANTE DE ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO OU COMPROVANTE DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ELEITOR E MÃE DOS SEUS FILHOS. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em cadernetas de vacinação em nome próprio e dos filhos do eleitor, bem como fatura de energia e certidão de cadastro eleitoral em nome da avó materna dos filhos do eleitor.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Cadernetas de vacinação em nome próprio e dos filhos do eleitor, produzidos unilateralmente e sem carimbo ou assinatura de autoridade de órgão competente; certidão de nascimento dos filhos, que são naturais de São Paulo/SP; fatura de energia e certidão de cadastro eleitoral em nome de avó materna dos filhos do eleitor, porém sem certidão de casamento ou comprovante de união estável entre o eleitor e mãe dos seus filhos, não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desses documentos para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Caderneta de vacinação, produzida unilateralmente e sem assinatura de autoridade de órgão competente, fatura de energia e certidão de cadastro eleitoral em nome de avó materna dos filhos do eleitor, mas sem certidão de casamento ou comprovante de união estável entre o eleitor e mãe dos seus filhos, não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-18.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU POLÍTICO. CONCEITO AMPLIADO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

O diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Denise Dias de Sousa Silva para o município de Jurema – PI.

O recorrente alegou que a eleitora não possui residência ou vínculo com o referido município, pleiteando o indeferimento da transferência com base no não atendimento dos requisitos do §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Em contrarrazões, a eleitora afirmou residir em Jurema – PI, destacando ser irmã do ex-prefeito do município e cunhada da candidata à prefeitura, pleiteando a manutenção da transferência.

Juntaram-se aos autos o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e documentos apresentados pela eleitora.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em saber se a eleitora possui os vínculos necessários para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema – PI, conforme disposto no §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao entender que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos de natureza política, econômica, social ou familiar com o município.

No presente caso, a eleitora comprovou vínculo familiar com o município de Jurema – PI, ao juntar fatura de energia em nome de sua irmã, residente no local.

Com base nos documentos apresentados e no entendimento consolidado pela jurisprudência eleitoral, restou comprovado o vínculo exigido pela legislação eleitoral.

Em razão disso, acompanhando o parecer ministerial, conclui-se pela manutenção da decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral, de natureza mais ampla que o domicílio civil, abrange vínculos familiares, políticos, econômicos ou sociais, sendo suficiente a comprovação de tais vínculos para a transferência do domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada:

Tribunal Superior Eleitoral: "O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil, admitindo a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-57.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores interpôs recurso contra a decisão do juízo eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Maria Carmelita de Jesus Sousa para o município de Jurema - PI.

O partido recorrente alegou que a eleitora não residia no município de Jurema - PI e não possuía qualquer vínculo com o local, pedindo o indeferimento da transferência por não atender aos requisitos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Em contrarrazões, a eleitora afirmou possuir vínculo familiar, afetivo e patrimonial com o município, mencionando que residia com sua filha, Josenilda de Jesus Sousa, eleitora em Jurema - PI.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da decisão de transferência do domicílio eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora Maria Carmelita de Jesus Sousa preenche os requisitos legais para a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema - PI, conforme o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O conceito de domicílio eleitoral, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é mais amplo do que o conceito do Direito Civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos políticos, sociais, econômicos ou familiares com o município.

A recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, comprovante de endereço em nome de sua filha, o que demonstra o vínculo familiar exigido para a transferência eleitoral.

Precedente do TRE-PI em caso análogo considera suficiente a apresentação de fatura de energia em nome de parente próximo para comprovar o vínculo com o município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Assim, o documento apresentado comprova o vínculo familiar da eleitora com o município de Jurema - PI, satisfazendo os requisitos para a transferência do domicílio eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Maria Carmelita de Jesus Sousa para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar com o município, mediante apresentação de documentos como fatura de energia em nome de parente próximo, é suficiente para deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 060005421, Acórdão, Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: DJE 28/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-48.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) contra a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Neide Aparecida Xavier Silvestre para o município de Jurema – PI. O partido recorrente alegou que a eleitora não possui residência nem vínculo com o referido município, pleiteando a anulação da transferência com base no §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a eleitora Neide Aparecida Xavier Silvestre preenche os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema – PI, conforme previsto no Código Eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A caderneta de vacinação apresentada pela eleitora como prova de residência em Jurema-PI não é considerada documento apto para comprovar o domicílio eleitoral, devido ao seu preenchimento manuscrito.

5. O contrato de locação de imóvel, com firma reconhecida em cartório e apresentado pela recorrida, é documento válido e suficiente para demonstrar o vínculo residencial com o município de Jurema-PI, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O contrato de locação de imóvel com firma reconhecida em cartório é documento apto para comprovar o vínculo residencial para fins de transferência de domicílio eleitoral.

2. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, bastando a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

---

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060008128, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, DJE 04.09.2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-57.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para município no qual não foram comprovados vínculos residenciais ou comunitários adequados. Alega-se que o eleitor não é conhecido na localidade e o comprovante de endereço não está em nome próprio ou de familiar próximo.

**II. Questão em discussão**

A controvérsia gira em torno da existência de vínculo entre o eleitor e o município para o qual foi solicitada a transferência de domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

**III. Razões de decidir**

Com base na documentação apresentada pelo eleitor (caderneta de vacinação), não se comprovou o vínculo necessário para a transferência eleitoral. A jurisprudência do TSE estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o civil, aceitando vínculos residenciais, afetivos, comunitários ou de outra natureza, mas os documentos anexados foram insuficientes para tal comprovação. Precedente aplicável: TRE-PI - RE: 060002288, que rejeita a caderneta de vacinação como prova de vínculo.

**IV. Dispositivo e tese**

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese: "1. A caderneta de vacinação, por si só, não constitui meio hábil a comprovar vínculo eleitoral com o município."

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - RE: 060002288, Rel. Erivan José da Silva Lopes, DJE de 04/09/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-52.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. NÃO ACOLHIDA. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitora contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

1.2. A decisão indeferiu o pedido ao fundamento de ausência de comprovação de vínculo adequado com o município.

1.3. A recorrente alegou, em suas razões, a existência de vínculo afetivo e familiar, apresentando documentos que foram juntados com o recurso.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos apresentados e pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos após o prazo recursal; (ii) saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo exigido para a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte autorizam a apresentação de documentos em fase recursal, desde que o eleitor não tenha tido oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal.

Os documentos apresentados pela eleitora demonstram o vínculo afetivo e familiar desta com o município, justificando a reforma da decisão de indeferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

**Tese de julgamento**: "O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

**Dispositivos relevantes citados:**

Resolução TSE n° 23.659/2021, art. 23

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600744-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. RELATOR DESIGNADO: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL, FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO. NÃO OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Os recorrentes interpuseram recurso contra a decisão que indeferiu o seus pedidos de transferência eleitoral para o município de Bocaina-PI.

Sustentam possuir vínculo eleitoral suficiente ao deferimento do requerimento de transferência.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença de primeiro grau, recomendando, no entanto, pelo envio da documentação ao juízo de origem a fim de analisá-la e proceder da forma que entender.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se os recorrentes comprovaram vínculo residencial e familiar que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de primeira instância havia deferido os alistamentos/transferências, mas, ao tomar conhecimento de que não estavam sendo solicitadas documentações complementares, se retratou e indeferiu os pedidos de reconhecimento de vínculo com o município.

6. Existência de processo criminal tramitando. São muitas questões e uma vasta documentação para serem analisadas, é como se houvesse uma espécie de litisconsórcio, entre vários eleitores.

7. Há necessidade de ouvir melhor o Juízo de 1º grau sobre o caso, entender melhor essas nuances, compreender como essa quantidade de eleitores foram evolvidos nesse processo, e apreciar a documentação juntada em segundo grau.

8. Considerando o poder de polícia que tem o magistrado local e para fins de garantir uma maior segurança jurídica o julgamento dever ser convertido em diligência

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Julgamento convertido em diligência com a determinação do envio dos autos ao juízo de origem a fim de que seja analisada toda a documentação apresentada, devendo ser mantidos os efeitos da decisão recorrida que indeferiu as operações de transferência e alistamento dos eleitores e das eleitoras recorrentes.

Tese de julgamento: "Considerando o poder de polícia que tem o magistrado local e para fins de garantir uma maior segurança jurídica, há necessidade de ouvir o Juízo de 1º grau sobre o caso, entender melhor essas nuances, compreender como uma grande quantidade de eleitores e eleitoras foram evolvidas e envolvidos nesse processo de alistamento/transferência".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, caput, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REl: 06005830220246180028 BOCAINA - PI, Rel: Juiz Daniel De Sousa Alves, DJE 137, data 24/07/2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-04.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do MDB recorreu da decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Darlan Ribeiro da Silva para o município de Jurema - PI.

O recorrente argumentou que o eleitor não residiria em Jurema - PI, tampouco manteria vínculo com o município.

A defesa do recorrido afirmou que reside na zona rural do município de Jurema - PI, requerendo o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o eleitor atende aos requisitos previstos no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, referentes ao domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, exige a comprovação de domicílio eleitoral para a transferência, sendo este conceito mais amplo que o domicílio civil, incluindo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

7. O documento apresentado, a saber, uma fatura de energia em nome do pai do eleitor, comprova o vínculo com o município de Jurema - PI, atestando o atendimento dos requisitos para a transferência.

8. A jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que o domicílio eleitoral é flexível, aceitando-se a prova de vínculos de diversas naturezas, como demonstrado no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral.

10. Tese de julgamento: O conceito de domicílio eleitoral admite comprovação mediante a demonstração de vínculos familiares, econômicos, políticos ou sociais com o município de destino, sendo mais amplo do que o conceito de domicílio civil.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-05.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA. VÍNCULOS SOCIAIS E FAMILIARES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB interpôs recurso contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de alistamento eleitoral de Ivete Rodrigues Ribeiro para o município de Jurema - PI.

O recorrente sustentou que a eleitora não reside em Jurema - PI, tampouco possui vínculo com o referido município, requerendo o indeferimento do alistamento eleitoral.

Em contrarrazões, a eleitora defendeu sua residência na zona rural de Jurema - PI e pleiteou o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora possui domicílio eleitoral no município de Jurema - PI, conforme exigências legais, que justifiquem o deferimento do alistamento eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso foi interposto por parte legítima, sendo cabível e tempestivo.

7. O conceito de domicílio eleitoral, disciplinado no art. 44 e §1º do art. 55 do Código Eleitoral e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.659/2021, é mais amplo que o conceito de residência do Direito Civil, admitindo-se a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacifica que a comprovação de vínculos, ainda que indiretos, como no caso de apresentação de fatura de energia em nome de familiar residente no município, é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral.

9. No caso concreto, os documentos apresentados, como a fatura de energia elétrica em nome de tio da eleitora, atestam a existência de vínculos familiares no município de Jurema - PI, justificando o deferimento do alistamento eleitoral.

10. Em consonância com o parecer ministerial, não há elementos que infirmem a decisão de primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A comprovação de vínculos sociais e familiares no município é suficiente para a caracterização de domicílio eleitoral, conforme disposto no art. 44 do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 44 e §1º do art. 55

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre domicílio eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-83.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do juiz eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Yeliset Mallea Menendez para o município de Jurema - PI.

O partido recorrente alegou que a recorrida não residia em Jurema - PI, nem possuía vínculo com o município, pleiteando o indeferimento da transferência, com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Intimada, a recorrida permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da transferência de domicílio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a recorrida possui vínculo suficiente com o município de Jurema - PI para fins de transferência de domicílio eleitoral, conforme o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conceito de domicílio eleitoral, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é mais abrangente que o conceito civil, podendo se satisfazer com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (Resolução TSE nº 23.659/2021).

7. No caso, a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços médicos com o município de Jurema - PI, comprovando o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

8. Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, mantém-se a decisão de primeiro grau, uma vez que a documentação atesta o domicílio eleitoral da recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação mais ampla que o Direito Civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos econômicos, sociais ou profissionais com o município para fins de transferência eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º

Resolução TSE nº 23.659/2021

Jurisprudência relevante citada:

Tribunal Superior Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-11.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor demonstram o vínculo residencial e familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600079-37.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor demonstram o vínculo residencial e familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-25.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para determinado município.

2. O recurso questiona o cumprimento dos requisitos legais para a transferência do domicílio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia gira em torno da comprovação do vínculo com o novo município, conforme exigido pela legislação eleitoral, para deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a transferência de domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo com o novo município, o que não foi demonstrado no caso em tela.

5. A documentação apresentada pelo eleitor, composta por documentos pessoais e boletos, não se enquadram nas exigências previstas no art. 435 do CPC, sendo insuficiente para comprovar a existência de vínculo.

6. Inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, uma vez que a complementação de provas em fase recursal exige início de comprovação na fase instrutória, o que não ocorreu.

7. A falta de comprovação do vínculo impede o deferimento da transferência.

8. Assim, com razão o Ministério Público Eleitoral, segundo o qual o recurso deve ser provido, para ver reformada a sentença e indeferido o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo com o novo município, nos termos da legislação eleitoral vigente, sendo incabível o deferimento do pedido sem a apresentação de provas idôneas na fase instrutória."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118.

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI RE nº º 0600027-61.2024.6.18.0040 – Relator: Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis — Sessão de 04 de julho de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-86.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME PRÓPRIO. VÍNCULO COMPROVADO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em contrarrazões, foi juntado fatura de energia elétrica em nome próprio do eleitor -documento que demonstra o necessário vínculo entre o recorrido e o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica em nome próprio do eleitor é documento apto a comprovar seu vínculo com o município.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-42.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA EM NOME DA FILHA DO RECORRIDO. VÍNCULO COMPROVADO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em contrarrazões, foi juntada fatura de energia elétrica em nome da filha do eleitor.

4. Documentos demonstram o necessário vínculo entre o eleitor e o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica em nome de filha de eleitor é documento apto a comprovar seu vínculo com o município.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-09.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de Juízo Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para outro município.

2. A controvérsia envolve o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo entre o eleitor e o novo domicílio eleitoral, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que o eleitor deve comprovar vínculo residencial, familiar, afetivo, profissional, comunitário ou patrimonial com o município ao qual deseja transferir seu domicílio eleitoral (art. 118).

6. No caso, foram apresentados documentos que indicam vínculo profissional com o município de destino, como a condição de microempreendedor individual local e contrato com a prefeitura respectiva.

7. A jurisprudência admite a comprovação de vínculo por meio de tais documentos, sendo suficientes para atender às exigências do artigo 118 da referida resolução.

8. O pedido de transferência foi corretamente deferido, tendo em vista a documentação apresentada que demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação.

9. Mantém-se a coerência com a organização sistêmica do cadastro eleitoral, sendo desnecessária qualquer alteração na sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente.

Tese de julgamento: “A apresentação de documentos que comprovem vínculo profissional com o município de destino é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-95.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome da mãe da eleitora, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome da mãe da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome da mãe da eleitora, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-66.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. FATURA DE ENERGIA. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2. A sentença foi baseada nos documentos apresentados pelo eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

3.1. Discute-se se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

4.1. O eleitor apresentou fatura de equatorial em nome de sua madrasta, bem como a certidão de casamento da mesma com o seu pai, o que comprova o parentesco.

4.2. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo familiar comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-55.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. FATURA DE ENERGIA. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2. A sentença foi baseada nos documentos apresentados pelo eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

3.1. Discute-se se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

4.1. O eleitor apresentou fatura de equatorial em nome de sua avó, bem os seus documentos pessoais para comprovar o parentesco.

4.2. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo familiar comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-27.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

1.2. O recorrente alega que a eleitora não reside e que não possui vínculos com o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora comprovou, por meio de documentos, a existência de vínculos que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, para a fixação de domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais, comunitários ou de outra natureza com o município pretendido.

3.2. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, dispõe que a transferência de domicílio eleitoral depende da comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, ou de prova de vínculos com o município por outros meios convincentes.

3.3. No presente caso, a eleitora apresentou fatura da equatorial em nome da sua tia, bem como documentos pessoais que comprovam a relação de parentesco.

3.4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo a demonstração de vínculos econômicos, sociais ou familiares como justificativa para a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida quando o eleitor comprova vínculo residencial, patrimonial ou comunitário com o município pretendido, conforme o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-86.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

1.2. O recorrente alega que o eleitor não reside e que não possui vínculos com o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se o eleitor comprovou, por meio de documentos, a existência de vínculos que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que, para a fixação de domicílio eleitoral, deve ser comprovada a existência de vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais, comunitários ou de outra natureza com o município pretendido.

3.2. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, dispõe que a transferência de domicílio eleitoral depende da comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio, ou de prova de vínculos com o município por outros meios convincentes.

3.3. No presente caso, o eleitor apresentou fatura da equatorial em nome de seu genitor.

3.4. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do direito civil, admitindo a demonstração de vínculos econômicos, sociais ou familiares como justificativa para a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser deferida quando o eleitor comprova vínculo residencial, patrimonial ou comunitário com o município pretendido, conforme o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-06.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral (Caracol/PI) que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que o eleitor não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, o eleitor apresentou cópia de fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, comprovando sua ligação familiar com o município de Jurema/PI. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que o vínculo familiar é suficiente para justificar a transferência eleitoral.

7. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

8. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024).

9. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor, especialmente a conta de energia em nome de sua genitora, preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo afetivo e familiar com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, como contas de serviços essenciais em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, sessão virtual de 19/04/2024 a 25/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006864, RE Nº 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006694, RE Nº 0600066-94.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 15/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600654-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM A MUNICIPALIDADE. DOCUMENTO EM NOME DE FAMILIAR. CERTIDÃO DE CASAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de São Luís do Piauí/PI.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões a serem analisadas são: (i) se o eleitor comprovou, por meio de documentos, o vínculo afetivo com o município de São Luís do Piauí/PI; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, o eleitor apresentou uma fatura de energia elétrica em nome de sua esposa e a certidão de casamento, comprovando assim o vínculo familiar e afetivo com o município de São Luís do Piauí/PI.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional é clara ao admitir que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o civil, aceitando-se vínculos familiares como suficientes para justificar a transferência eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

5. Este Tribunal tem reafirmado que documentos em nome de familiares próximos, aliados à certidão de casamento, são provas suficientes para comprovar o vínculo residencial e justificar a transferência eleitoral (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, julgado em 25/04/2024).

6. Dessa forma, os documentos apresentados pelo eleitor demonstram adequadamente o vínculo com o município de São Luís do Piauí/PI, atendendo às exigências legais para a transferência de domicílio eleitoral.

IV DISPOSITIVO

7. Recurso Provido. Mantida a sentença de deferimento da transferência eleitoral.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo residencial e familiar por meio de documentos em nome de familiar próximo, como a esposa, aliada à certidão de casamento, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006864, RE Nº 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/04/2024.

TRE-PI - Acórdão Nº 060006694, RE Nº 0600066-94.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 15/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-74.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR E RESIDENCIAL. COMPROVANTES DE ENDEREÇO EM NOME DE COMPANHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos residencial, familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de documentos comprobatórios da união estável e da propriedade de bem familiar, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-49.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo do eleitor no município, mediante a juntada de fatura de energia no nome da genitora do eleitor, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-97.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo residencial com o município, diante da fatura de energia elétrica em seu nome. Assim, não havendo evidências de falsidade do documento e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, comprovou-se o vínculo com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-77.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO ESTABELECIDOS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DOS AVÓS MATERNOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante da juntada da fatura de energia elétrica em nome de sua avó materna. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o

recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-56.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO SOGRO DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante da juntada de comprovantes de residência em nome do sogro do eleitor. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-64.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME GENITORA DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que a eleitora mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-21.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA AVÓ DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-19.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-19.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA AVÓ DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-05.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO ALISTAMENTO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-65.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO

FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA AVÓ DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo no município, mediante a juntada de fatura de energia em nome da avó eleitora, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-93.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que a eleitora mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-71.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de alistamento eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende se alistar, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado o alistamento eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-40.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Jaqueline Araújo Ferreira Oliveira para o município de Jurema - PI.

O recorrente alegou que a recorrida não reside no município de Jurema - PI, tampouco possui vínculo com a localidade, requerendo o indeferimento da transferência, conforme os requisitos do §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Juntados os documentos apresentados pela eleitora, incluindo o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a eleitora possui os vínculos necessários para a transferência de seu domicílio eleitoral, conforme previsto no art. 55, §1º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), admite interpretação mais ampla do que a de domicílio civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, sociais, econômicos ou familiares.

A eleitora apresentou contrato de locação de imóvel, devidamente autenticado em cartório, como prova de residência no município de Jurema - PI, o que é suficiente para configurar o vínculo necessário à transferência de domicílio eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.659/2021 também reforça os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, que foram atendidos pela eleitora.

Com base na análise documental e na pacífica jurisprudência do TSE, não há elementos que justifiquem o indeferimento do pedido de transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de deferimento da transferência de Jaqueline Araújo Ferreira Oliveira para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o conceito de domicílio civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, sociais, econômicos ou familiares com o município requerido para fins de transferência eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

Jurisprudência do TSE sobre o conceito ampliado de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-88.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Anderson Deusdará dos Santos para o município de Jurema - PI.

O recorrente alegou que o eleitor não residia em Jurema - PI, tampouco possuía qualquer vínculo com o município, pedindo o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral com base no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, recomendando a manutenção da transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o eleitor atende aos requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral;

(ii) saber se a documentação apresentada pelo eleitor, relativa à propriedade de seu pai em Jurema - PI, é suficiente para comprovar o vínculo necessário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, dispõe que a transferência de domicílio eleitoral pode ser deferida desde que o requerente comprove a residência mínima de três meses ou outros vínculos políticos, sociais ou patrimoniais.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que regulamenta a matéria, reafirma que o conceito de domicílio eleitoral não se restringe à residência física, sendo mais amplo, e inclui vínculos familiares e patrimoniais.

No presente caso, o eleitor apresentou fatura de energia elétrica em nome de seu pai, Waldemar Francisco dos Santos, o que atesta a propriedade da família no município de Jurema - PI, além dos documentos pessoais juntados.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral admite interpretações amplas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão do Juízo a quo que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Anderson Deusdará dos Santos para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral admite interpretação ampla, podendo incluir vínculos patrimoniais e familiares, em conformidade com o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-41.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO LABORAL COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, a eleitora apresentou dados da prefeitura de Jurema-PI em seu nome, com a informação que exerce função comissionada no município

7. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

8. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo laboral com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-78.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que o eleitor não possui vínculo com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, o eleitor apresentou cópia de fatura de energia elétrica em nome próprio, comprovando sua ligação com o município de Jurema/PI.

7. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo residencial com o município, por meio de documentos hábeis, como contas de serviços essenciais, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-55.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que o eleitor não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, o eleitor apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, contrato de locação autenticado em cartório, em nome de sua mãe. A jurisprudência do Tribunal

Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que o vínculo familiar é suficiente para justificar a transferência eleitoral.

7. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

8. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024).

9. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-77.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, a eleitora apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, a escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de seu genitor. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que o vínculo familiar é suficiente para justificar a transferência eleitoral.

7. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

8. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024).

9. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-64.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que o eleitor não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, o eleitor apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, fatura de energia da Equatorial em nome de seu genitor.

7. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

8. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024).

9. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-72.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI).RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral no qual não foram comprovados vínculos residenciais ou comunitários adequados. Alega-se que o eleitor não é conhecido na localidade e o comprovante de endereço não está em nome próprio ou de familiar próximo.

II. Questão em discussão

A controvérsia gira em torno da existência de vínculo entre o eleitor e o município para o qual foi solicitada a transferência de domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir

Com base na documentação apresentada pelo eleitor (caderneta de vacinação), não se comprovou o vínculo necessário para a transferência eleitoral. A jurisprudência do TSE estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o civil, aceitando vínculos residenciais, afetivos, comunitários ou de outra natureza, mas os documentos anexados foram insuficientes para tal

comprovação. Precedente aplicável: TRE-PI - RE: 060002288, que rejeita a caderneta de vacinação como prova de vínculo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese: "1. A caderneta de vacinação, por si só, não constitui meio hábil a comprovar vínculo eleitoral com o município."

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - RE: 060002288, Rel. Erivan José da Silva Lopes, DJE de 04/09/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-69.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por agremiação partidária contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral no qual não foram comprovados vínculos residenciais ou comunitários adequados. Alega-se que o eleitor reside em município diverso.

II. Questão em discussão

A controvérsia gira em torno da existência de vínculo entre o eleitor e o município para o qual foi solicitada a transferência de domicílio eleitoral, conforme os requisitos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir

Com base na documentação apresentada pelo eleitor, não se comprovou o vínculo necessário para a transferência eleitoral. O recorrido trouxe aos autos, quando do pedido de transferência, além de seu documento de identidade, uma declaração de união estável uma fatura da equatorial em nome de terceiro. Contudo, não juntou qualquer documento que comprove o vínculo com este.

A jurisprudência do TSE estabelece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o civil, aceitando vínculos residenciais, afetivos, comunitários ou de outra natureza, mas os documentos

anexados foram insuficientes para tal comprovação. Precedente aplicável: TRE-PI - RE: 060002288, que rejeita a caderneta de vacinação como prova de vínculo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Tese: "1. Fatura de energia em nome de terceiros sem a comprovação do vínculo com o mesmo, não constitui meio hábil a comprovar vínculo eleitoral com o município."

Legislação relevante citada:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-68.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTOS INAPTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Jurema interpôs recurso contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o alistamento eleitoral de Ítalo de Sousa Dias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada pelo recorrido comprova a residência no município de Jurema; (ii) saber se a decisão do juízo de primeira instância que deferiu o alistamento eleitoral deve ser mantida ou reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza para o deferimento do alistamento eleitoral.

4. O art. 118 da mesma resolução prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por meio de documentos que demonstrem a existência de vínculo com a localidade.

5. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que documentos unilaterais, como boletos de compra ou notas fiscais em nome de terceiros, não são idôneos para comprovar residência, conforme o precedente do Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, que julgou improcedente pedido similar.

6. Considerando que o documento apresentado (DANFE) em nome da avó do eleitor não possui força probante suficiente, por ser unilateral e por não demonstrar vínculo direto do eleitor com o município de Jurema, a decisão de deferimento do alistamento eleitoral deve ser reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão de primeira instância e indeferir o pedido de alistamento eleitoral de Ítalo de Sousa Dias para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: Documentos unilaterais emitidos em nome de terceiros, como boletos e notas fiscais, não são aptos para comprovar o domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.659/2021, art. 23, §1º; art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, São Luís do Piauí – Piauí, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 21/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-12.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Jurema-PI contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de JOSÉ ÍTALO SOUSA DA SILVA para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente argumenta que o eleitor não reside no município de Jurema-PI e não preenche os requisitos para a transferência, conforme previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a manutenção do eleitor em seu domicílio originário.

Em contrarrazões, o recorrido defende que possui domicílio eleitoral no município de Jurema-PI, apresentando comprovante de residência em nome de sua mãe e alegando vínculos familiar, afetivo e patrimonial com a localidade.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a transferência eleitoral do eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral do recorrente, conforme as disposições do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As condições necessárias para a transferência de domicílio eleitoral estão previstas no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

O art. 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite que a comprovação de domicílio seja feita por meio de documentos que evidenciem tais vínculos.

No caso concreto, o recorrido comprovou o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, apresentando documentos como a carteira de identidade e comprovante de residência em nome de sua mãe, o que, segundo jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, é suficiente para deferir a transferência do domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante: "RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL [...] Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente para o Município de Pio IX/PI" (TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de JOSÉ ÍTALO SOUSA DA SILVA para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021 e respaldado pela jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-42.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI interpôs recurso contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de MIKCHAEL ALVES DA COSTA para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que o eleitor não reside no município de Jurema-PI e não cumpre os requisitos para a transferência, especialmente conforme previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de indeferir a transferência eleitoral para o município de Jurema-PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o eleitor possui vínculo residencial que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI, conforme exigências do art. 55 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições necessárias para a transferência eleitoral são reguladas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o domicílio eleitoral envolve não apenas a intenção de fixar residência, mas também a existência de vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte recorrida (Título de Eleitor, Carteira de Identidade e Caderneta de Vacinação) não foram considerados suficientes para comprovar o vínculo residencial com o município de Jurema-PI.

A Caderneta de Vacinação, em particular, foi considerada inadequada para provar o vínculo eleitoral, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, por se basear em informações fornecidas pelo próprio interessado.

Em razão da insuficiência dos documentos apresentados, concluiu-se que não há comprovação suficiente de vínculo residencial que justifique a transferência do domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, reformando a decisão de primeira instância para indeferir a transferência do domicílio eleitoral de MIKCHAEL ALVES DA COSTA para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza é requisito essencial para a transferência de domicílio eleitoral, sendo insuficientes documentos que não demonstrem claramente tais vínculos."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600316-71.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo afetivo e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. O documento apresentado pelo eleitor demonstra o vínculo residencial e familiar deste com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL 0600025-68.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Movimento Democrático Brasileiro – MDB interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 80ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Antônio Carlos Meneses para o município de São João do Arraial - PI.

O partido recorrente alegou a inexistência de vínculo entre o recorrido e o município, requerendo a reforma da decisão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido apresentou vínculos que justifiquem a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de São João do Arraial - PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O domicílio eleitoral é disciplinado pelo §1º do art. 55 do Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que tal conceito é mais amplo que o do Direito Civil.

6. A comprovação de vínculo pode ser satisfeita por relações políticas, econômicas, sociais ou familiares, não sendo exigida residência fixa.

7. No presente caso, o eleitor apresentou fatura de energia em nome de sua esposa, conforme certidão de certidão de casamento acostada aos autos, evidenciando seu vínculo familiar com o município.

8. Desta forma, os documentos apresentados são suficientes para atestar o vínculo do recorrido com o município, justificando a manutenção da transferência eleitoral deferida em primeira instância.

9. Jurisprudência citada: O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o domicílio civil, abrangendo vínculos familiares, sociais e econômicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Antônio Carlos Meneses.

11. Tese de julgamento: A comprovação de vínculo familiar, social ou econômico é suficiente para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-90.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores interpôs recurso contra a decisão do juízo eleitoral da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Gilberto Dias Ferreira para o município de Jurema-PI.

O partido recorrente alegou que o eleitor não residia no município de Jurema-PI e não possuía nenhum vínculo com o local, pedindo o indeferimento da transferência por não atender aos requisitos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da decisão de transferência do domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor Gilberto Dias Ferreira preenche os requisitos legais para a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI, conforme o § 1º do art. 55 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é mais amplo do que o conceito do Direito Civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos políticos, sociais, econômicos ou familiares com o município.

O recorrida apresentou, quando da formalização do seu requerimento, comprovante de endereço (fatura de energia elétrica) em nome de sua sogra, o que demonstra o vínculo familiar exigido para a transferência eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Gilberto Dias Ferreira para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, mediante apresentação de documentos como fatura de energia em nome de parente próximo, é suficiente para deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-79.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitor contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O eleitor juntou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE: contrato de prestação de serviço de instalação de internet sem autenticação em cartório e Certificado de Alistamento Militar sem menção ao município pretendido. Tal documentação é insuficiente para atestar seu liame com o município para o qual pretende exercer seu direito de voto.

4. Já com o recurso, anexou documentos pessoais da esposa, certidão de casamento, fatura de energia da sogra que, no entanto, não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (RE 0600018-65.2024.6.18.0019 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 18 de julho de 2024).

5. Inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, pois não houve início de prova do alegado vínculo na fase instrutória, não se tratando, portanto, de mera complementação de provas em fase recursal.

6. Falta de comprovação do vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É imprescindível a comprovação do vínculo do eleitor com o município onde deseja fixar domicílio eleitoral, sendo inaplicável o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021 quando não houve na fase instrutória início de prova do vínculo alegado inauguralmente em recurso.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

RE 0600018-65.2024.6.18.0019, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 18 de julho de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-79.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AVÔ DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do avô do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do avô do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-56.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMPROVADO. APLICABILIDADE DO ART. 62, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitor contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eleitora juntou ao Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE contrato de prestação de serviço de telecomunicação, em nome do seu esposo, porém sem assinaturas das partes do contrato nem autenticação em cartório. Tal documentação é insuficiente para atestar seu liame com o município para o qual pretende exercer seu direito de voto.

4. Já com o recurso, anexou certidão de casamento, faturas de internet em nome do esposo e fatura de energia em nome de terceira pessoa sem vínculo comprovado com a recorrente. Tais documentos, no entanto, não se enquadram na definição do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, pois não houve início de prova do alegado vínculo na fase instrutória, não se tratando, portanto, de mera complementação de provas em fase recursal.

5. Falta de comprovação do vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Contrato de prestação de serviço de telecomunicação, em nome do esposo da eleitora sem assinaturas das partes do contrato nem autenticação em cartório é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-58.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do pai do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do pai do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-25.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTO PESSOAL COMPROVANDO

NATURALIDADE EM MUNICÍPIO DIVERSO DO PRETENDIDO. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada apenas em um documento pessoal (RG), em que consta naturalidade diversa do município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se aos autos apenas um documento pessoal em nome próprio (RG), no qual consta naturalidade em município diverso do pretendido para a transferência eleitoral, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Documento pessoal em nome próprio (RG), no qual consta naturalidade em município diverso do pretendido para a transferência eleitoral, não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-39.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juiz Eleitoral da 80ª ZE/PI (Matias Olímpio-PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de diversos eleitores para o município de São João do Arraial/PI.

O recorrente alegou que os eleitores não possuem vínculo com o município e apresentaram documentos com indícios de falsidade, além de afirmar que os impugnados são desconhecidos pela população local.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os eleitores apresentaram documentação suficiente para comprovar o vínculo com o município de São João do Arraial/PI; (ii) analisar se há razões para indeferir as transferências eleitorais de dois eleitores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a transferência de domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculo residencial, familiar, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município..

A jurisprudência do TSE e desse egrégio Tribunal admitem o conceito ampliado de domicílio eleitoral, permitindo a comprovação por documentos como faturas de serviços e cartões do SUS.

No caso em exame, 16 eleitores apresentaram documentos considerados suficientes para comprovar o vínculo com o município, tais como faturas de energia e cartões do e-SUS.

No entanto, dois eleitores apresentaram apenas boletos bancários, considerados documentos frágeis e insuficientes para comprovar o vínculo necessário..

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se as transferências eleitorais de 16 eleitores e indeferindo-se as transferências de dois eleitores.

Tese de julgamento: "A apresentação de cartão e-SUS ou faturas de serviços é suficiente para comprovar o vínculo necessário à transferência de domicílio eleitoral. A apresentação exclusiva de boletos bancários não é suficiente para esse fim."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 38.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos.

TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 060027507/2024 E ACÓRDÃO Nº 060000976/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-37.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E COMUNITÁRIO. CARTÃO E-SUS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Jurema-PI interpôs recurso contra a decisão do MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral (Caracol-PI), que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente alegou que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral, afirmando que o comprovante de endereço não estava em nome do eleitor, nem de parente próximo.

O eleitor anexou, para comprovar a residência e o vínculo com o município pretendido, o cartão e-SUS em seu nome.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o eleitor comprovou o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral; (ii) saber se o cartão e-SUS apresentado é suficiente para comprovar o vínculo com o município de Jurema-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a transferência de domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculo residencial, familiar, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral exige, entre outros requisitos, residência mínima de três meses no novo domicílio, comprovada por meios convincentes.

De acordo com o art. 118, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a comprovação de vínculo pode ser feita por meio de cartão de usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), como o apresentado pelo eleitor, que consta o mesmo endereço declarado no requerimento de transferência.

Jurisprudência do TRE-PI reconhece que o cartão e-SUS é documento idôneo para comprovar o vínculo residencial e comunitário com o município, sendo suficiente para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral (ACÓRDÃO Nº 060017986, RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-86.2024.6.18.0080; ACÓRDÃO Nº 060014344, RE Nº 0600143-44.2024.6.18.0080).

No caso dos autos, a documentação apresentada pelo eleitor, incluindo o cartão e-SUS, é suficiente para comprovar seu vínculo com o município de Jurema-PI, justificando a manutenção da transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A apresentação de cartão e-SUS, como documento hábil, é suficiente para comprovar vínculo residencial e comunitário com o município, permitindo o deferimento da transferência de domicílio eleitoral."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-35.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo RESIDENCIAL e familiar. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitoa com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor demonstram o vínculo residencial e familiar desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-18.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores de Jurema/PI interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Naiana de Oliveira Alves para o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora possui vínculo suficiente com o município para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que a transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

4. A eleitora apresentou apenas um comprovante de residência em nome de terceiro, o que não foi suficiente para demonstrar seu vínculo com o município de Jurema/PI, conforme entendimento consolidado por esta Corte Regional em casos similares (RE nº 060028692).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A mera apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro não é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

RE nº 060028692, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE, 21/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-36.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de JOSÉ MESQUITA DE OLIVEIRA para o município de São João do Arraial/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada pelo eleitor é suficiente para comprovar os vínculos necessários à transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação do domicílio eleitoral, conforme os arts. 22, 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. O recorrido apresentou documentos que comprovam seu vínculo familiar com o município, especificamente fatura de energia no nome de sua filha, o que é suficiente para atender aos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral. Tese de julgamento: A apresentação de documentos que comprovam vínculo familiar, como faturas de energia no nome de familiar direto, é suficiente para a transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI 060006864, Relator: Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 19/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-89.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 80ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS para o município de São João do Arraial/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada pelo eleitor é suficiente para comprovar os vínculos necessários à transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para a fixação do domicílio eleitoral, conforme os arts. 22, 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. O recorrido apresentou documentos que comprovam seu vínculo familiar com o município, especificamente fatura de energia no nome de sua mãe, o que é suficiente para atender aos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

Tese de julgamento: A apresentação de documentos que comprovam vínculo familiar, como faturas de energia no nome de familiar direto, é suficiente para a transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23, 37 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI 060006864, Relator: Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 19/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-58.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA IRMÃ DO ELEITOR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São João do Arraial/PI interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 80ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Francisco Silva Vaz para o município de São João do Arraial/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados comprovam vínculo residencial e familiar com o município pretendido, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

4. A documentação apresentada, qual seja a fatura de energia elétrica no nome da irmã do recorrido, foi suficiente para comprovar o vínculo familiar com o município, conforme previsto no art. 118 da referida Resolução.

5. O recorrente não apresentou provas capazes de desconstituir a validade dos documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A apresentação de documentos que comprovem vínculo familiar ou afetivo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-66.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E COMUNITÁRIO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro de São João do Arraial/PI interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo Eleitoral da 80ª Zona, que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o referido município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados pelo impugnado são suficientes para comprovar o vínculo com o município; (ii) saber se há elementos que desautorizam o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que a comprovação do domicílio eleitoral pode se dar mediante a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário, conforme estabelecido nos artigos 23 e 118.

4. Os documentos apresentados, em especial o cadastro no sistema e-SUS, evidenciam vínculo familiar e comunitário com o município, e não há evidências de falsidade ou manipulação dos mesmos.

5. A jurisprudência desta Corte já decidiu, em situações semelhantes, que a comprovação de vínculos com o município é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: José Maria De Araújo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e comunitário por meio de documentos idôneos, como cadastro em sistemas oficiais de saúde, é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, na ausência de provas contrárias ou evidências de falsidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-07.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI interpôs recurso contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Graciele Oliveira Paz para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que a eleitora não reside no município e não preenche os requisitos para a transferência eleitoral, conforme previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sugerindo o indeferimento da transferência eleitoral de Graciele Oliveira Paz.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão comprovados os requisitos de vínculo residencial, conforme exigido pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, para fins de transferência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As condições para a transferência eleitoral são reguladas pelo art. 55 do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o domicílio eleitoral envolve não apenas a intenção de residência, mas também vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários.

No caso concreto, os documentos apresentados pela recorrida (carteira de identidade, certidão de nascimento e fatura de energia elétrica em nome de terceiro) não foram suficientes para comprovar o vínculo necessário com o município de Jurema-PI.

Decisões anteriores deste Regional já firmaram entendimento de que comprovantes de residência em nome de terceiros, sem prova de parentesco ou vínculo direto com o eleitor, não são suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

Em conformidade com a jurisprudência citada, especialmente o caso TRE-PI - RE: 060001744, resta evidente que os requisitos para a transferência eleitoral não foram atendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância e indeferir o pedido de transferência eleitoral de Graciele Oliveira Paz para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo residencial ou de outra natureza com o município, sendo insuficiente a apresentação de comprovantes em nome de terceiros sem a devida comprovação de relação direta ou parentesco."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - RE: 060001744 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/10/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-89.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ESPOSO DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome do esposo da eleitora, conforme certidão de casamento juntada, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do esposo da eleitora, conforme certidão de casamento juntada, são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do esposo da eleitora, conforme certidão de casamento juntada, são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-78.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR : JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo RESIDENCIAL E familiar. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitora contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo familiar e residencial com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O vínculo da eleitora com o município não foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Para a concessão de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo eleitoral conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE: 06005131120206180000, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 174.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-93.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR : JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo RESIDENCIAL E familiar. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitor contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo familiar e residencial com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O vínculo do eleitor com o município não foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: Para a concessão de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo eleitoral conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE: 06005131120206180000, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 174.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-10.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-89.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. PORTARIA DE NOMEAÇÃO ATESTANDO QUE ELEITOR EXERCE CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO DO ELEITOR RELATIVO AO CARGO COMISSIONADO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em portaria da Prefeitura Municipal subscrita pela Prefeita atestando que o eleitor exerce cargo comissionado no município e, ainda, em recibo de pagamento de salário do eleitor referente ao cargo mencionado, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Portaria da Prefeitura Municipal subscrita pela Prefeita atestando que o eleitor exerce cargo comissionado no município e recibo de pagamento de salário do eleitor referente ao aludido cargo é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Portaria da Prefeitura Municipal subscrita pela Prefeita atestando que o eleitor exerce cargo comissionado no município e recibo de pagamento de salário do eleitor referente ao aludido cargo é documentação hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o respectivo pedido de transferência de domicílio eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-80.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em fatura de energia elétrica emitida em nome do irmão do eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatura de energia elétrica emitida em nome do irmão do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de prestação de serviço de energia elétrica emitida em nome do irmão do eleitor, com endereço no município onde pretende fixar seu domicílio eleitoral, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-12.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA ELEITORA COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-61.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DA TELEFÔNICA VIVO EMITIDA EM NOME DO PRÓPRIO ELEITOR, COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por ocasião do pedido de transferência de domicílio eleitoral, foi juntada aos autos fatura da telefônica VIVO, com código de barras, datada de 12/12/2023, em nome do próprio do eleitor - documento que demonstra o necessário vínculo entre o recorrido e o município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de empresa telefônica emitida em nome do próprio eleitor com endereço no município onde deseja fixar seu domicílio eleitoral é documento apto a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI RE nº º 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis — Sessão de 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-75.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. CNH EMITIDA EM OUTRO ESTADO. CADERNETA DE VACINAÇÃO COM DADOS ILEGÍVEIS. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR

VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em caderneta de vacinação em nome da eleitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Uma CNH emitida em outro estado e uma caderneta de vacinação com dados ilegíveis não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão dessa documentação para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Uma CNH emitida em outro estado e uma caderneta de vacinação com dados ilegíveis não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-55.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI).RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA ELEITORA. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-18.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTO PESSOAL COMPROVANDO NATURALIDADE DE MUNICÍPIO DIVERSO DO PRETENDIDO. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido político contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada apenas em um documento pessoal em que consta naturalidade diversa do município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se aos autos apenas um documento pessoal do eleitor emitido pela Polícia Militar do Piauí, no qual consta naturalidade de município diverso do pretendido para a transferência eleitoral,

não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Documento pessoal do eleitor no qual consta naturalidade de município diverso do pretendido para a transferência eleitoral não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-47.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. BOLETO BANCÁRIO. DOCUMENTO UNILATERAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

2. A sentença foi baseada em boleto bancário emitido em nome do eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Boleto bancário em nome do eleitor é um documento produzido unilateralmente e, portanto, não é hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Boleto bancário não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-92.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de alistamento eleitoral para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou não possuir o eleitor qualquer vínculo com o município de Jurema/PI.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. No presente caso, o eleitor apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, fatura de energia da Equatorial em nome de seu genitor.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

7. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024).

8. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu o pedido de alistamento para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento do alistamento eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudências relevantes citadas:

REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

Acórdão nº 000001769, RE nº 0000017-69.2016.6.18.0065, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 17/11/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-59.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. No presente caso, a eleitora apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, fatura de energia da Equatorial em nome de sua irmã.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021).

7. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI-Acórdão Nº 060006864, RE Nº 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/04/2024; ).

8. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e 38.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RvE: 06005131120206180000 , Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021.

TRE-PI-Acórdão Nº 060006694 RE Nº 0600066-94.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 15/04/2024

Acórdão nº 000001769, RE nº 0000017-69.2016.6.18.0065, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 17/11/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-06.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E COMUNITÁRIO. CARTÃO E-SUS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

O recorrente alegou que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral.

O eleitor anexou, para comprovar o vínculo com o município pretendido, o cartão e-SUS em seu nome.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o eleitor comprovou o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral; (ii) saber se o cartão e-SUS apresentado é suficiente para comprovar o vínculo com o município de Jurema-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a transferência de domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculo residencial, familiar, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral exige, entre outros requisitos, residência mínima de três meses no novo domicílio, comprovada por meios convincentes.

De acordo com o art. 118, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a comprovação de vínculo pode ser feita por meio de cartão de usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), como o apresentado pelo eleitor, que consta o endereço declarado no município.

Jurisprudência do TRE-PI reconhece que o cartão e-SUS é documento idôneo para comprovar o vínculo residencial e comunitário com o município, sendo suficiente para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral (ACÓRDÃO Nº 060017986, RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-86.2024.6.18.0080; ACÓRDÃO Nº 060014344, RE Nº 0600143-44.2024.6.18.0080).

No caso dos autos, a documentação apresentada pelo eleitor, incluindo o cartão e-SUS, é suficiente para comprovar seu vínculo com o município de Jurema-PI, justificando a manutenção da transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu a transferência de domicílio eleitoral para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A apresentação de cartão e-SUS, como documento hábil, é suficiente para comprovar vínculo com o município, permitindo o deferimento da transferência de domicílio eleitoral."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-36.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente sustentou que o eleitor não possui vínculo com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, o eleitor apresentou cópia de fatura de energia elétrica em nome próprio, comprovando sua ligação com o município de Jurema/PI.

7. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo residencial com o município, por meio de documentos hábeis, como contas de serviços essenciais, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-45.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. No presente caso, a eleitora apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, fatura de energia da Equatorial em nome de sua mãe.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021).

7. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e 38.

• Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

• TSE - RvE: 06005131120206180000 , Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-16.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Jurema/PI.

2. O recorrente sustentou que a eleitora não possui vínculo residencial com o município de Jurema/PI, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se a eleitora comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema/PI, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. No presente caso, a eleitora apresentou autos cadastro de agricultor familiar em seu nome.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou

afetivos para fixação do domicílio eleitoral (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021).

7. Assim, a documentação apresentada pela eleitora preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV  DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município de Jurema/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

• Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e 38.

• Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

• TSE - RvE: 06005131120206180000 , Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-23.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores - PT de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de JOSÉ MIGUEL ANDRADE DE CARVALHO para o município de Jurema-PI.

Alega-se que o eleitor não reside no município de Jurema-PI e que não preenche os requisitos legais para a transferência, especialmente os previstos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantida a transferência eleitoral do referido eleitor.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do recorrido.

O processo foi remetido ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de JOSÉ MIGUEL ANDRADE DE CARVALHO para o município de Jurema-PI deve ser mantida, considerando a alegação de falta de comprovação do vínculo residencial com o município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é cabível e tempestivo, e foi interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência eleitoral estão reguladas pelo art. 55, caput, §1º e §2º do Código Eleitoral, e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário.

Conforme o art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021, a comprovação do domicílio pode ser feita mediante documentos que indiquem a existência de vínculo com o município.

Analisando os autos, verificou-se que o eleitor apresentou documentos que demonstram vínculo com o município de Jurema-PI, incluindo uma fatura de energia elétrica em seu nome com endereço no Povoado Costa do Ouro, Jurema-PI.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí confirma que a existência de vínculo residencial com o município é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral, conforme decisão citada no Acórdão TRE-PI - 060000337.

Com base na análise dos documentos apresentados, conclui-se que o vínculo residencial e afetivo do eleitor com o município de Jurema-PI foi adequadamente comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de JOSÉ MIGUEL ANDRADE DE CARVALHO para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário com o município é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Resolução TSE nº 21.659/2021, art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 21/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-39.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI interpôs recurso contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Deilson dos Santos Lima para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alegou que o eleitor não reside no município e que não preenche os requisitos para a transferência, conforme disposto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o deferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral do eleitor, conforme disposto no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso foi considerado cabível e tempestivo, interposto por parte legítima, razão pela qual foi conhecido.

As condições para a transferência de domicílio eleitoral são regulamentadas pelo art. 55, caput, §1º e §2º do Código Eleitoral e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

No caso específico, foi apresentada a fatura de telefone com endereço no Povoado Maristla, Zona Rural, Jurema-PI, como prova do vínculo residencial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente a demonstração de vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários para a fixação do domicílio eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral reforça que a existência de tais vínculos é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, desde que devidamente comprovada.

Dessa forma, comprovou-se o vínculo eleitoral do recorrente com o município de Jurema-PI, conforme os documentos apresentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Deilson dos Santos Lima para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza, conforme estabelece o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-81.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-95.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-30.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. Desprovimento.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea (cadastro e-sus) legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-60.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Maria Salvadora Dias Marreca para o município de Jurema - PI.

O partido recorrente alegou que a eleitora não residia no município de Jurema - PI nem mantinha qualquer vínculo com o local, pleiteando o indeferimento da transferência.

A eleitora permaneceu inerte, após ser intimada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção da transferência deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a eleitora Maria Salvadora Dias Marreca mantém vínculo suficiente com o município de Jurema - PI para fins de transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O §1º do art. 55 do Código Eleitoral estabelece os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, que devem ser corroborados por comprovação de vínculo residencial, familiar, profissional, comunitário ou outro de natureza que justifique a transferência.

7. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o previsto no Direito Civil, sendo suficiente a demonstração de vínculos de ordem política, econômica, social ou familiar com o município (TSE - REsp 60.052, Rel. Min. Marco Aurélio, de 07/11/2000).

8. No presente caso, a recorrida apresentou documentação que comprova o vínculo familiar, através de fatura de energia elétrica em nome de seu marido, Noé Pereira dos Santos, residente no município de Jurema - PI.

9. Diante da prova apresentada e da jurisprudência pacífica, conclui-se que a eleitora preenche os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Maria Salvadora Dias Marreca para o município de Jurema - PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral abrange não apenas o vínculo residencial, mas também vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme jurisprudência pacífica do TSE."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-62.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA COM A QUAL NÃO

COMPROVOU VÍNCULO FAMILIAR. DOCUMENTO PESSOAL COMPROVANDO NATURALIDADE DE MUNICÍPIO DIVERSO DO PRETENDIDO. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido político contra decisão que deferiu pedido de alistamento eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada apenas em cópia do cadastro no e-SUS em nome de terceira pessoa, sem vínculo demonstrado com a eleitora; e documento pessoal da recorrida, em que consta naturalidade diversa do município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Juntou-se aos autos apenas uma cópia do cadastro no e-SUS em nome de terceira pessoa, com a qual a eleitora não demonstrou prova de vínculo, e RG da eleitora no qual consta naturalidade de município diverso do pretendido para a inscrição eleitoral, não sendo, portanto, documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse tipo de documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento: Documento em nome de terceiro sem vínculo com a eleitora e documento pessoal da mesma no qual consta naturalidade de município diverso do pretendido para a transferência eleitoral não são documentos hábeis a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

6. Recurso conhecido e provido.

_____

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-54.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desses documentos para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome da eleitora, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

_____

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-09.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-66.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo domiciliar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A apresentação de comprovante de residência em nome do eleitor é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-47.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência eleitoral, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que o eleitor mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-33.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA SOGRA DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em requerimento de transferência eleitoral, deferido na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que a eleitora mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos, especialmente comprovante de

residência em nome da sogra. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos, e tampouco tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitada a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo por meio de documentos idôneos, como fatura de energia elétrica em nome da sogra, é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, na ausência de provas contrárias ou evidências de falsidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REl 0600068-64.2024.6.18.0028, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI, Acórdão 060006864, Relator: Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 19/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-81.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores de Jurema/PI interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral Romes Dias da Siva para o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o eleitor Romes Dias da Silva possui vínculo suficiente com o município de Jurema/PI para justificar a transferência de seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que a transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza.

4. O eleitor apresentou apenas um comprovante de residência em nome de terceiro, o que não foi suficiente para demonstrar seu vínculo com o município de Jurema/PI, conforme entendimento consolidado por esta Corte Regional em casos similares (RE nº 060028692).

5. Diante da ausência de comprovação adequada do vínculo e em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, foi reconhecido o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. A transferência de domicílio eleitoral de Romes Dias da Silva para o município de Jurema/PI foi indeferida.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A mera apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro não é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

RE nº 060028692, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE, 21/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-08.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA GENITORA DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que a eleitora mantém vínculo afetivo e familiar com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo a recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo familiar e afetivo por meio de documentos idôneos, como fatura de energia elétrica em nome da mãe, é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, na ausência de provas contrárias ou evidências de falsidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - REl 0600068-64.2024.6.18.0028, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – PI, Acórdão 060006864, Relator: Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 19/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-31.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em pedido de transferência, julgado procedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que a eleitora não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. No presente caso, foi devidamente comprovado que a eleitora mantém vínculo com o município, diante dos documentos anexados aos autos. Assim, não havendo evidências de falsidade de quaisquer dos documentos e tampouco tendo a recorrente apresentado qualquer prova em contrário, a documentação apresentada comprova o vínculo residencial com o município para o qual foi solicitado a transferência eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A apresentação de comprovante de residência em nome do eleitor é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-64.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEDIADA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por eleitora em face de decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona, que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral para Coronel José Dias/PI.

2. A recorrente juntou certidões de matrícula dos filhos no sistema municipal de ensino de Coronel José Dias/PI, como prova de seu vínculo social com o município.

3. A recorrente apresentou novos documentos em sede recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de novos documentos em sede recursal é válida para comprovar o vínculo com o município; (ii) saber se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A transferência de domicílio eleitoral está prevista no art. 55 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021, que exigem a comprovação de vínculo com o novo domicílio.

6. A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118, permite a comprovação do domicílio por meio de documentos que demonstrem vínculo residencial, familiar ou social.

7. No caso, as certidões de matrícula e os documentos escolares dos filhos da recorrente configuram prova suficiente de vínculo social com o município de Coronel José Dias/PI, nos termos da jurisprudência: "O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado [...] pela constituição de vínculos sociais ou familiares" (TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028).

8. Em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis, a juntada de documentos adicionais em sede recursal é admissível para sanar eventuais falhas documentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para deferir a transferência de domicílio eleitoral da recorrente.

10. Tese de julgamento: "A comprovação do domicílio eleitoral pode ser realizada mediante a apresentação de documentos que atestem vínculos sociais ou familiares, sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal para suprir eventuais omissões".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º, incisos I a III.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 38, 60, § 1º, 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: José Maria de Araújo Costa, Julgado em 16/04/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-15.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Lorisvan Alves da Rocha para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alega que o eleitor não reside no município de Jurema-PI e não atende aos requisitos legais para a transferência eleitoral, em especial o disposto no Art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, visando ao indeferimento da transferência eleitoral de Lorisvan Alves da Rocha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se foram comprovados os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Jurema-PI, conforme exigências do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, caput, §1º e §2º do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem que para a transferência de domicílio eleitoral deve ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário que justifique a escolha do município.

Conforme análise dos autos, a documentação apresentada pelo eleitor, incluindo comprovante de endereço em nome de terceiro (Sra. Maristela Alves da Rocha), não comprova vínculo suficiente com o município de Jurema-PI.

Jurisprudência deste Regional corrobora que a mera apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco ou outra relação justificável, não é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral (TRE-PI - RE: 060001744 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença de primeiro grau, com indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral de Lorisvan Alves da Rocha para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo para transferência de domicílio eleitoral exige a apresentação de documentos que atestem, de forma inequívoca, a residência ou vínculo com o município, sendo insuficiente a mera apresentação de comprovantes em nome de terceiros sem comprovação de relação."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 65.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - RE: 060001744 BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 30/09/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-84.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Akillys Pereira Silva da Rocha para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente alega que o eleitor não reside no município e não preenche os requisitos legais para a transferência, conforme o art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência da transferência.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo o deferimento da transferência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a transferência do domicílio eleitoral de Akillys Pereira Silva da Rocha para o município de Jurema-PI, conforme previsto no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, caput, §1º e §2º do Código Eleitoral, bem como o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem os requisitos para a transferência eleitoral, exigindo a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A análise dos documentos apresentados pela parte recorrida, como Certidão de Nascimento e fatura de energia elétrica no nome do avô materno do eleitor, comprova a existência de vínculo familiar e afetivo com o município de Jurema-PI, atendendo aos requisitos legais para a transferência.

Jurisprudência relevante deste Tribunal Regional Eleitoral corrobora a possibilidade de transferência de domicílio eleitoral mediante comprovação de vínculos, conforme entendimento firmado no Acórdão TRE-PI - 060000337 Pio IX-PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de transferência eleitoral de Akillys Pereira Silva da Rocha para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral requer a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A apresentação de documentos que demonstrem tais vínculos é suficiente para deferir a transferência."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337 Pio IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-48.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISITOS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Jurema-PI contra decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Ariadne Pereira da Silva para o município de Jurema-PI.

A parte recorrente argumenta que a eleitora não possui residência no município de Jurema-PI, não preenchendo os requisitos para a transferência, especialmente os previstos no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para que seja mantido o deferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se foram cumpridos os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, conforme previstos no art. 55 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem que, para fins de transferência eleitoral, deve-se comprovar a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município de destino.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) define que o conceito de domicílio eleitoral inclui não apenas a intenção de fixar residência, mas também a existência de vínculos patrimoniais, culturais ou comunitários com o município.

No caso em exame, a recorrida apresentou documentos, incluindo uma fatura de energia em seu nome com endereço em Jurema-PI, comprovando o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante: "RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. MÉRITO. VÍNCULO PROFISSIONAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE" (TRE-PI - Acórdão: 060000337, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Ariadne Pereira da Silva para o município de Jurema-PI.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é suficiente a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão: 060000337, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-32.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. VÍNCULO PROFISSIONAL E RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recorrente interpôs recurso em face da decisão do Juiz da 59ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de Transferência Eleitoral para o município de Alvorada do Gurguéia/PI.

O recorrente alegou trabalhar como agricultor e motorista em propriedade rural próxima ao município de Alvorada do Gurguéia/PI e apresentou contrato de arrendamento agrícola como prova do vínculo com o município.

A decisão de primeiro grau foi mantida pelo juízo de origem e os autos foram encaminhados a esta Corte Regional.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O recorrente juntou documento novo em sede recursal que comprova vínculo profissionaL com o município de Alvorada do Gurguéia/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos em sede recursal para comprovação de domicílio eleitoral; (ii) verificar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo do recorrente com o município de Alvorada do Gurguéia/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º, admite a juntada de documentos faltantes pelo eleitor em sede recursal, para sanar falhas constatadas.

A jurisprudência deste Regional é firme no sentido de que, quando comprovado o vínculo residencial, patrimonial, familiar, ou profissional, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser deferido, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Destacam-se precedentes como:

TRE-PI - Acórdão nº 060001934, que reconhece a possibilidade de juntada de documentos em recurso, desde que atendidos os requisitos exigidos para a comprovação do domicílio eleitoral.

TRE-PI - Acórdão nº 060003347, que confirma o entendimento de que vínculos residenciais e profissionais comprovados são suficientes para deferir a transferência de domicílio eleitoral.

A análise do documento apresentado pelo recorrente (arrendamento) revela a existência de vínculo profissional com o município de Alvorada do Gurguéia/PI, justificando o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral do recorrente para o município de Alvorada do Gurguéia/PI.

Tese de julgamento: É admissível a juntada de documentos em sede recursal para comprovação de vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º. Comprovado vínculo profissional suficiente deve ser deferida a transferência de domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 62, § 1º.

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - Acórdão nº 060001934.

TRE-PI - Acórdão nº 060003347.

TRE-PI - Acórdão nº 060054587.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-14.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. RECURSO DesproviDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou como comprovante de residência uma fatura de água, em nome de seu genitor, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-89.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. O documento apresentado pela eleitora demonstra o vínculo residencial desta com o município, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-54.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitores.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial dos eleitores com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. Os eleitores apresentaram como comprovante de residência, faturas de energia e cartão do e-SUS, documentos que são considerados idôneos para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo dos eleitores com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-48.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. NÃO ACOLHIDA. VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitor contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

1.2. A decisão indeferiu o pedido ao fundamento de ausência de comprovação de vínculo adequado com o município.

1.3. O recorrente alegou, em suas razões, a existência de vínculo residencial e familiar, apresentando documentos que foram juntados com o recurso.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos apresentados e pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos após o prazo recursal; (ii) saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo exigido para a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte autorizam a apresentação de documentos em fase recursal, desde que o eleitor não tenha tido oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal.

Os documentos apresentados pelo eleitor demonstram o vínculo residencial e familiar deste com o município, justificando a reforma da decisão de indeferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n° 23.659/2021, art. 23

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600177-26.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. NÃO ACOLHIDA. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por eleitor contra a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de alistamento eleitoral.

1.2. A decisão indeferiu o pedido ao fundamento de ausência de comprovação de vínculo adequado com o município.

1.3. O recorrente alegou, em suas razões, a existência de vínculo afetivo e familiar, apresentando documentos que foram juntados com o recurso.

1.4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos apresentados e pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos após o prazo recursal; (ii) saber se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo exigido para a transferência/alistamento de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte autorizam a apresentação de documentos em fase recursal, desde que o eleitor não tenha tido oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal.

Os documentos apresentados pelo eleitor demonstram o vínculo afetivo e familiar deste com o município, justificando a reforma da decisão de indeferimento do alistamento eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral abrange vínculos afetivos e familiares, o que permite a transferência do domicílio eleitoral quando comprovado tal vínculo”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n° 23.659/2021, art. 23

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-46.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-69.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Bruno de Sousa Silva para o município de Jurema – PI.

O partido recorrente alegou que o recorrido não possui residência nem vínculos com o município, pleiteando o indeferimento da transferência com base no §1º do art. 55 do Código Eleitoral.

O eleitor, quando intimado, não apresentou resposta.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o eleitor preenche os requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral, conforme o §1º do art. 55 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), admite maior flexibilidade que o conceito de domicílio civil, sendo suficiente a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o novo município.

A análise dos documentos apresentados, especialmente o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e a fatura de energia em nome da mãe do recorrido, demonstra a existência de vínculo familiar com o município de Jurema – PI, satisfazendo os requisitos legais.

Assim, a documentação é suficiente para confirmar o domicílio eleitoral do recorrido, conforme entendimento consolidado do TSE.

Em conformidade com o parecer ministerial e a jurisprudência aplicável, é de se manter a decisão que deferiu a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Bruno de Sousa Silva para o município de Jurema – PI.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, admitindo-se a transferência quando demonstrados vínculos familiares, políticos, sociais ou econômicos com o novo município."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º

Resolução TSE nº 23.659/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-33.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Lourença Santana Ribeiro Bastos interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de São Lourenço do Piauí/PI.

A recorrente alegou possuir vínculos patrimoniais, familiares e afetivos com o município, inclusive por ser proprietária de imóvel rural e parente do prefeito local. Defendeu a regularidade do pedido com base nos documentos anexados ao recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para deferir a transferência de domicílio eleitoral da recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados com o recurso deveriam ser conhecidos; (ii) saber se houve comprovação suficiente de vínculo com o município de São Lourenço do Piauí para deferimento da transferência eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a preliminar, a recorrente apresentou documentos com a interposição do recurso, após a decisão do RAE, o que caracteriza preclusão, visto que já havia sido oportunizado o momento para a juntada desses documentos antes da decisão. O art. 435 do CPC, que prevê a juntada de documentos novos, não é aplicável no caso, pois os documentos apresentados não possuem essa natureza.

No mérito, o art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.659/2021 disciplinam os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, estabelecendo que basta a comprovação de vínculos, que podem ser patrimoniais, familiares ou afetivos. Contudo, os documentos anexados, incluindo a fatura de água apresentada, não foram considerados idôneos, tendo o juiz de primeiro grau indicado a existência de “indícios de fraude”. Assim, não restou comprovado o vínculo da eleitora com o município.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao aceitar que o domicílio eleitoral pode ser demonstrado por diferentes tipos de vínculos, porém, no presente caso, a prova documental apresentada é insuficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de indeferimento da transferência de domicílio eleitoral para o município de São Lourenço do Piauí.

Tese de julgamento: "A juntada de documentos em fase recursal, quando já preclusa a oportunidade anterior para tal, não é conhecida. A ausência de prova idônea do vínculo patrimonial ou afetivo com o município impede a transferência de domicílio eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, § 1º.

Código de Processo Civil, art. 435.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-70.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. BOLETO BANCÁRIO. DOCUMENTO UNILATERAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO HÁBIL A COMPROVAR VÍNCULO COM MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

2. A sentença foi baseada em boleto bancário emitido em nome da mãe da eleitora.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Boleto bancário em nome da mãe da eleitora é um documento produzido unilateralmente e, portanto, não é hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

5. A jurisprudência desta Corte Regional não reconhece a aptidão desse documento para a subsidiar a transferência de domicílio eleitoral (RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: Boleto bancário não é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21.

———————

Jurisprudência relevante citada: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-03.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral/PI, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de deferir a transferência do domicílio eleitoral para Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados no recurso podem ser conhecidos, apesar de sua apresentação fora do prazo; (ii) saber se o recorrente comprovou vínculo residencial suficiente para transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A primeira questão refere-se à preclusão dos documentos apresentados com o recurso. Nos termos do art. 435 do CPC, documentos antigos não são considerados novos e, portanto, não devem ser conhecidos após o encerramento da fase processual pertinente. Assim, a Corte reconheceu a preclusão para tais documentos, conforme jurisprudência consolidada (RE n.º 0600015-38.2020.6.18.0056, Relator Juiz Agliberto Gomes Machado).

5. Quanto ao mérito, o art. 55, §1º, do Código Eleitoral, e os arts. 23 e 38 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, exigem comprovação de vínculo residencial, familiar, ou de outra natureza para a transferência de domicílio eleitoral. A jurisprudência do TSE admite um conceito mais amplo de domicílio eleitoral, abarcando vínculos afetivos, familiares e sociais.

6. Analisando os autos, verificou-se que o recorrente apresentou documento comprovando o pagamento de IPTU em Coronel José Dias/PI, o que atesta vínculo residencial com o município, preenchendo os requisitos legais para a transferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido. Transferência de domicílio eleitoral deferida.

Tese de julgamento: "É admitida a transferência de domicílio eleitoral quando comprovado vínculo residencial com o novo município, nos termos do art. 55, §1º, do Código Eleitoral e art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º;

Resolução TSE n.º 23.659/2021, arts. 23 e 38;

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RvE: 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 02/09/2021;

RE n.º 0600015-38.2020.6.18.0056, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, DJE 16/12/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-40.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. COMPROVANTE DO E-SUS. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

2. A sentença foi baseada nos documentos apresentados pelo eleitor, comprovando endereço no município pretendido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

3.1. Discute-se se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

4.1. O eleitor apresentou comprovante de cadastro do e-SUS em seu nome, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

4.2. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

5. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Acórdão n. 060015121 no RE 0600151-21.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI), Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado dia 27/8/2024, publicação DJE dia 30/8/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-56.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Jurema. Alega-se ausência de vínculo da eleitora com o município destinatário da transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo exigido para a transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e o art. 55, §1º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os documentos juntados aos autos, como extrato de débito de água, são considerados provas insuficientes para demonstrar o vínculo necessário para a transferência de domicílio eleitoral, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido, indeferindo-se o pedido de transferência de domicílio eleitoral da eleitora para o município em questão.

Legislação Aplicável:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência Citada:

REspe nº 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 04/08/2014.

Recurso Eleitoral nº 0600059-42.2024.6.18.0048. Rel, Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 04/07/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-69.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL - MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA E DEMAIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de São João do Arraial/PI contra a decisão do Juízo Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral que deferiu a transferência do domicílio eleitoral de diversos eleitores para o município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pelos eleitores são suficientes para comprovar os vínculos necessários à transferência do domicílio eleitoral, nos termos da legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável, especialmente o art. 55 do Código Eleitoral e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelece os requisitos para a transferência do domicílio eleitoral, incluindo a residência mínima de três meses ou outros vínculos que justifiquem a fixação do domicílio.
4. No caso, os eleitores apresentaram documentos que, conforme entendimento jurisprudencial e normativo, são idôneos para comprovar os vínculos familiares e residenciais exigidos pela legislação.
5. A jurisprudência do TSE reconhece a validade de documentos como faturas de serviços públicos, certidões de participação em atividades comunitárias e documentos emitidos por órgãos públicos como provas suficientes para a transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de primeiro grau que deferiu os pedidos de transferências de domicílio eleitoral.

7. Tese de julgamento: "Documentos como faturas de serviços públicos e certidões de participação em atividades locais são idôneos para comprovar os vínculos exigidos para a transferência do domicílio eleitoral, conforme estabelecido na legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 55.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI - REl: 0600068-64.2024.6.18.0028 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI 060006864, Relator: Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 16/04/2024, Data de Publicação: DJE-69, data 19/04/2024).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-83.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido dos Trabalhadores de Jurema/PI entrou com recurso contra a decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral, que autorizou o alistamento eleitoral de Bianca da Silva Sousa para o município de Jurema/PI.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a eleitora comprovou os vínculos necessários com o município de Jurema/PI para ali fixar seu domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução do TSE nº 23.659/2021 exige que, ao realizar o pedido de alistamento, a pessoa comprove que tem algum vínculo com o município.

4. No caso, a eleitora apresentou apenas documentos pessoais, o que não se mostra suficiente para comprovar os vínculos exigidos, nos termos de decisões anteriores do Tribunal.

5. Assim, a decisão de primeiro grau deve ser modificada, já que não foi comprovado o vínculo necessário para o alistamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. O recurso foi conhecido e provido, reformando a decisão anterior.

Tese de julgamento: Para haver o alistamento em determinado domicílio eleitoral, é preciso comprovar vínculo com o município de destino, como exige o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A falta dessa comprovação leva ao indeferimento do pedido.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL nº 060032407, Acórdão, Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 24/05/2024.

RECURSO ELEITORAL nº 060028692, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 21/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-86.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Jailane Soares Galvão contra a decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

A parte recorrente alegou que possuía domicílio eleitoral no município de Coronel José Dias/PI, em razão de sua união estável com Elizomar Passos Oliveira.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que fosse mantido o indeferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos em sede recursal no âmbito da transferência de domicílio eleitoral; (ii) verificar se os documentos apresentados comprovam o vínculo eleitoral necessário para deferir o pedido de transferência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, é permitida a juntada de documentos em sede recursal para sanar falhas que possam ser corrigidas com a simples apresentação de documento.

Jurisprudência deste Tribunal reconhece a possibilidade de apresentação de documentos faltantes durante o processo recursal para comprovar o domicílio eleitoral, conforme decidido no Recurso Eleitoral nº 060001934 e outros precedentes.

No caso concreto, os documentos apresentados pela recorrente, tais como a Certidão de União Estável não registrada em cartório e o Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, foram considerados insuficientes para comprovar o vínculo eleitoral com o município de Coronel José Dias/PI, como ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral.

A jurisprudência consolidada estabelece que o domicílio eleitoral não se limita à residência, mas também pode envolver vínculos afetivos, patrimoniais ou comunitários, desde que devidamente comprovados, conforme expresso no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral de Jailane Soares Galvão para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "A juntada de documentos em sede recursal para fins de comprovação de vínculo eleitoral é permitida, desde que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar o vínculo exigido pela legislação vigente, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 62, §1º.

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Eleitoral nº 060001934, Acórdão, Des. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, Publicação: DJE, 13/09/2022.

TRE-PI - Acórdão: 060000983 União - PI, Relator: Des. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, Data de Julgamento: 19/07/2022.

TRE-PI - Acórdão: 060003347, Beneditinos - PI, Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, Data de Julgamento: 04/07/2024.

TRE-PI - Acórdão: 060054587, São Luís do Piauí - PI, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 22/07/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-94.2024.6.18.0027. ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juiz da 27ª Zona Eleitoral, que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Francisco Fábio Silva Santos para o município de Madeiro-PI.

O recorrente alega que a titularidade do comprovante de residência apresentado pela parte requerida não corresponde ao nome do eleitor, conforme verificação por meio de QR-Code e consulta eletrônica.

Em contrarrazões, o recorrido juntou os mesmos documentos apresentados ao tempo do pedido de transferência: contrato de prestação de serviços, cartão de vacinação, certidão de nascimento de sua filha, título eleitoral atualizado e fatura de energia.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, solicitando o indeferimento da transferência eleitoral e apuração criminal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a comprovação suficiente do vínculo do eleitor com o município de Madeiro-PI para justificar a transferência do domicílio eleitoral; (ii) verificar a autenticidade dos documentos apresentados como comprovantes de residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, caput, §1º e §2º do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem os requisitos para a comprovação do vínculo eleitoral necessário para a transferência de domicílio.

A jurisprudência do TSE considera que o vínculo eleitoral envolve não apenas a residência, mas também conexões de ordem afetiva, profissional ou comunitária.

A análise dos documentos fornecidos pelo recorrido revelou inconsistências, como a falta de autenticidade do contrato de prestação de serviços e a ausência de vínculo comprovado pelo cartão de vacinação e certidão de nascimento.

O comprovante de residência foi contestado pelo Ministério Público Eleitoral com base em evidências de falsificação, reforçando a inexistência de vínculo residencial adequado.

A falta de resposta da empresa Equatorial aos pedidos de esclarecimento corrobora a fragilidade da prova apresentada pelo recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11.Recurso conhecido e provido, reformando a decisão de primeira instância e indeferindo o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Francisco Fábio Silva Santos para o município de Madeiro-PI.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferida quando não há comprovação adequada de vínculo residencial, afetivo ou comunitário com o município pretendido, especialmente diante de indícios de falsificação documental."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23 e art. 118.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA//PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. AUSÊNCIA DE PROVA PELO RECORRENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral da 72ª Zona, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de nove eleitores para o município de Ribeira do Piauí - PI.

O partido recorrente alegou que os eleitores não residem no referido município e que não possuem vínculo com ele, requerendo o indeferimento dos pedidos de transferência eleitoral.

A certidão da Chefe de Cartório informou que, devido à realização dos requerimentos via Título Net, os documentos digitais, exceto a selfie, foram descartados em conformidade com o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela diligência para instrução dos autos com os documentos dos eleitores. O cartório, contudo, ratificou a inexistência dos documentos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção dos deferimentos das transferências eleitorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência dos documentos originais dos eleitores, é possível reformar a decisão de primeiro grau que deferiu os pedidos de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência dos documentos apresentados à época dos pedidos de transferência, resultante do descarte previsto pela Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode ser usada em prejuízo dos eleitores, uma vez que tal descarte foi responsabilidade da própria Justiça Eleitoral.

8. O recorrente não apresentou prova que demonstrasse que os eleitores não residem no município de Ribeira do Piauí - PI, ônus que lhe competia.

9. O juiz de primeiro grau deferiu os pedidos de transferência com base nos documentos que à época estavam nos autos, exercendo seu livre convencimento motivado, não cabendo reforma da decisão por presunção desfavorável aos eleitores.

10. Assim, em conformidade com o parecer ministerial, não há razões para alterar a decisão que deferiu os pedidos de transferência de domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se as transferências eleitorais de Maria de Jesus Pereira, Maria Isa Gomes Monteiro de Matos, Maria Roni Vieira de Sá, Roberto Nascimento de Sousa, Sara Soido de Araújo, Teresa Beatriz Pereira de Araújo, Veriano Conceição Vitorino, Wesley Gomes de Queiroz e Roniel da Silva Antunes para o município de Ribeira do Piauí - PI.

12. Tese de julgamento: “A ausência de documentos descartados pela Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, não pode prejudicar os eleitores. A falta de provas por parte do recorrente sobre a ausência de residência no município não permite a reforma da decisão que deferiu as transferências eleitorais.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência relevante citada no processo.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600649-79.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de eleitores contra decisão que indeferiu seus pedidos de transferência de domicílio eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Âncora 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os eleitores que juntaram ao Requerimento de Alistamento Eleitoral contrato de locação de imóvel sem assinatura; fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, em relação à qual não se comprovou qualquer vínculo ou parentesco; boletos de pagamento de internet; fatura de energia elétrica em nome de pessoa com quem possui filho em comum, mas sem demonstração de existência de união estável; e fatura de empresa de telefonia emitida posteriormente ao RAE não devem ter seus pedidos de transferência de domicílio eleitoral deferidos.

4. Já o recorrente que juntou aos autos comprovante de endereço em nome da avó demonstrou vínculos afetivo e familiar, nos termos da Res. TSE 23.659/2021 — Art. 118.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: É imprescindível a comprovação do vínculo do eleitor com o município onde deseja fixar domicílio eleitoral, nos termos da Res. TSE 23.659/2021 — Art. 118.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 118

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-68.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO ANULADA PARA EXAME DE DOCUMENTAÇÃO E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CADA ELEITOR.

I. CASO EM EXAME

Eleitores interpuseram recurso contra a decisão que indeferiu seus pedidos de transferência de domicílio eleitoral.

A decisão inicial havia deferido os RAE, mas, após recurso de partido político, que alegou irregularidades na documentação apresentada pelos eleitores, houve a reconsideração, para indeferir os pedidos.

Inconformados, os eleitores recorreram, argumentando que cumpriram os requisitos necessários para a transferência de domicílio eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, recomendando, no entanto, o envio da documentação ao juízo de origem para que possa analisá-la e proceder da forma que entender.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se houve o cumprimento dos requisitos legais para a transferência de domicílio eleitoral; e (ii) se a sentença deve ser anulada para que um novo julgamento seja proferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O juízo de primeira instância havia deferido os alistamentos/transferências, mas, ao tomar conhecimento de que não estava sendo seguido o procedimento previsto para o respectivo trâmite, reconsiderou sua decisão e indeferiu os pedidos de transferência de domicílio.

7. Padece de nulidade a sentença, porque na primeira oportunidade que foi dada aos eleitores para se manifestarem e juntarem documentos após a alegativa de fraude suscitada pela coligação recorrida, eles o fizeram, na tentativa de demonstrar que possuem vínculo com o município. Cabia, então, ao juízo analisar a documentação que veio aos autos, a fim de decidir sobre a procedência ou não do pedido de cada recorrente. A esta Corte, por outro lado, não é dado proceder de forma inaugural a tal análise, sob pena de incorrer em supressão de instância.

8. Sentença anulada, a fim de que o Juízo Eleitoral examine os documentos juntados pelos eleitores recorrentes e proceda ao julgamento de mérito de suas pretensões.

4. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido para anular a sentença.

Tese de julgamento: “Padece de nulidade a sentença que não aprecia o mérito do pedido dos recorrentes, porque na primeira oportunidade que lhes foi dada para se manifestarem e juntarem documentos após a alegativa de fraude suscitada pela coligação recorrida, eles o fizeram, na tentativa de demonstrar que possuem vínculo com o município. ”

Dispositivos relevantes

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI - RE nº 0600744-12.2024.6.18.0028 – 04.10.2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-56.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Conceito de domicílio eleitoral. Vínculo RESIDENCIAL. Insuficiência de comprovação. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: Para a concessão de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível a comprovação de vínculo eleitoral conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE: 06005131120206180000, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE, Tomo 174.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-46.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. RECURSO DesproviDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. A eleitora apresentou como comprovante de residência uma fatura de água, em nome de seu genitor, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo da eleitora com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-85.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentos idôneos. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra a decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. De acordo com o art. 23, caput, da Resolução TSE n.° 23.659/2021, é necessário comprovar vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário para fins de alistamento ou transferência de domicílio eleitoral.

3.2. O eleitor apresentou como comprovante de residência uma fatura de água, em nome de sua genitora, documento que é considerado idôneo para comprovar vínculo residencial com o município.

3.3. O vínculo do eleitor com o município foi devidamente comprovado, não havendo razão para modificar a decisão de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O vínculo residencial comprovado por meio de documentação idônea legitima a transferência de domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-16.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1.O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.° 23.659/2021.

3.2. O documento apresentado pela eleitora não demonstra o vínculo desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

_____

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

## 10. RECURSO / REGISTRO DE CANDIDATURA

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-86.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-11.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-34.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-71.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO.

DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-41.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-56.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-12.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-79.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. O recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600145-27.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação

ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, "o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-93.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. O recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, "o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-04.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-64.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

II.QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.

6. Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-94.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*

*6.* Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "*A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o*

*deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*"

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-19.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*

*6.* Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "*A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, “o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional”. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*"

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-26.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, "o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*

*6.* Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "*A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, "o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*"

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-49.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO. DEBATE DE QUESTÕES DO DRAP NO RRCI. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que deferiu pedido de registro de candidatura individual.

2. A recorrente alega irregularidade no DRAP a que se encontra vinculado o recorrido.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se: (i) se coligação que não apresentou impugnação pode interpor recurso em autos de RRCI; e (ii) se há possibilidade de análise de questões referentes ao DRAP em Registro de Candidatura Individual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. *A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, "o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*

*6.* Os processos de registro de candidatura individuais são destinados à análise das condições pessoais dos candidatos, não à regularidade dos atos partidários, que devem ser analisados no âmbito do respectivo DRAP, conforme Res. TSE nº 23.609/2019.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "*A teor do art. 57 da Resolução TSE n. 23.609, que reproduz o disposto na Súmula TSE n. 11, "o partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional". Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida.*"

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-33.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA QUE INDEFERIU RRC COM BASE EM SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DE DRAP QUE FOI POSTERIORMENTE ANULADA. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DA CANDIDATURA. ERROR IN PROCEDENDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 48, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

**I. CASO EM EXAME**

1.Candidata interpôs recurso contra sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeita nas Eleições 2024.

2. A sentença de primeiro grau indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) com fundamento exclusivo no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o qual foi posteriormente revisto.

3. O Procurador Regional Eleitoral suscitou preliminar de nulidade da sentença por error in procedendo, argumentando que o juízo de primeiro grau não analisou os requisitos de elegibilidade nem a ausência de causas de inelegibilidade, conforme art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível indeferir de plano o RRC com base apenas no indeferimento do DRAP; e (ii) saber se a sentença de primeiro grau incorreu em nulidade ao não examinar os requisitos necessários ao deferimento do RRC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Nos termos do art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o indeferimento do DRAP não impede a continuidade do exame dos requisitos de elegibilidade e de inelegibilidade até o trânsito em julgado da decisão que o indefere. O dispositivo exige que, enquanto a decisão do DRAP não transitar em julgado, o juízo de origem prossiga na análise dos demais requisitos do RRC.

6. No caso em análise, o juízo de primeiro grau indeferiu o registro sem proceder ao exame dos requisitos para a candidatura, contrariando expressamente a Resolução mencionada.

7. Nos autos do DRAP correspondente, a Corte Eleitoral Regional deferiu o registro da coligação, restando prejudicado o fundamento que levou ao indeferimento do RRC da recorrente.

8. Diante disso, acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para análise dos requisitos de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos para que o juízo de origem examine os requisitos de elegibilidade e as causas de inelegibilidade da recorrente.

Tese de julgamento: "O indeferimento do DRAP não impede a análise dos requisitos de elegibilidade e das causas de inelegibilidade dos candidatos vinculados, que devem ser examinados até o trânsito em julgado da decisão do DRAP, conforme o art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-90.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. QUERELA NULLITATIS. DECISÃO ANULADA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, indeferido pela ausência de quitação eleitoral, em virtude do julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas.

1.2. Sentença do Juiz Eleitoral indeferindo o pedido de registro de candidatura.

1.3. Recurso interposto pelo candidato, alegando nulidade da sentença que julgou as contas não prestadas, com o ajuizamento de ação declaratória de nulidade e obtenção posterior de sentença favorável que regularizou sua prestação de contas.

1.4. Após o ingresso do recurso, o candidato juntou documentos que comprovam a anulação da decisão que julgou suas contas como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente, após a regularização de suas contas de campanha, cumpriu a exigência de quitação eleitoral para deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral exige a apresentação de certidão de quitação eleitoral para o deferimento do registro de candidatura, conforme disposto no art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3.2. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal estabelece que a decisão que julga contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura ou até a efetiva apresentação das contas.

3.3. No presente caso, após a interposição do recurso, foi juntada sentença judicial anulando a decisão que havia julgado as contas como não prestadas, com a consequente obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: *A obtenção de certidão de quitação eleitoral após a regularização das contas de campanha, por meio de decisão judicial anulatória, supre a exigência prevista no art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/1997, viabilizando o deferimento do registro de candidatura.*

**Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, VI e §7º.
- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e §2º.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TSE, AgR-PET 06003517, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020.
- TSE, ARESPE 060001452/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 142, 03/08/2021.
- TRE-PI, Acórdão nº 060017868, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 27/09/2024.
- TRE-PI, Acórdão nº 060009186, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 06/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-58.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUERELA NULITATIS. DECISÃO ANULADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de quitação

eleitoral devido ao julgamento de contas relativas à campanha eleitoral de 2020 como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão discutida cinge-se a determinar se a decisão do STF na ADI 4899 se aplica ao caso, bem como a uma suposta nulidade da sentença que declarou as contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão do STF na ADI 4899, que considerou constitucional a obtenção de certidão de quitação eleitoral mediante a simples apresentação das contas de campanha, não se aplica a casos em que as contas foram julgadas como não prestadas.

No recurso eleitoral 0600127-58.2024.6.18.0026 este Egrégio Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso e julgou procedente a querela nulitatis, declarando assim a nulidade da decisão definitiva proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600210-16.2020.6.18.0026.

Como a querella nullitatis desconstituiu a sentença que julgou não prestadas as contas relativas ao pleito de 2020, e pelo fato deste ser o único impedimento para a obtenção da certidão de quitação, o candidato está habilitado para candidatura no pleito de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024.

Tese de julgamento:

A procedência de querela nulitatis que anula a sentença em processo de prestação de contas julgadas não prestadas, faz com que o julgamento de Registro de Candidatura indeferido cuja única falha é a ausência de quitação eleitoral, seja provido.

3. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ARESPE 060001452/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 142, 03/08/2021; TRE-PI, Acórdão nº 060017868, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 27/09/2024; TRE-PI, Acórdão nº 060009186, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 06/08/2024.e

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600140-57.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA. RETRATAÇÃO DE RENÚNCIA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador em face de decisão que homologou pedido de renúncia ao registro de candidatura.

O juiz eleitoral homologou o pedido de renúncia apresentado pelo recorrente.

O recorrente apresentou pedido de renúncia à candidatura, que foi homologado em 7/9/2024. Posteriormente, opôs embargos de declaração informando sua desistência da renúncia, os quais foram rejeitados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível a retratação de renúncia homologada pela Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme o art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a renúncia à candidatura, após sua homologação, impede o candidato de concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a renúncia é ato personalíssimo, irrevogável e irretratável, produzindo efeitos imediatos a partir da homologação, independentemente de trânsito em julgado.

O TSE tem decidido que a retratação de renúncia não pode ser considerada, conforme precedentes dos Acórdãos REspe nº 61245 e nº 35084.

Tribunais Regionais Eleitorais, como o TRE/RJ e o TRE/AP, confirmam que a renúncia homologada tem efeitos imediatos e não pode ser desfeita, mesmo em casos de tentativa de retratação antes do trânsito em julgado.

A sentença de homologação foi devidamente publicada no Mural Eletrônico em 7/9/2024, data a partir da qual a renúncia produziu seus efeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A renúncia ao registro de candidatura, após sua homologação, é ato irretratável e produz efeitos imediatos, independentemente do trânsito em julgado da decisão."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 61245, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 11.12.2014; TSE, REspe nº 35084, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 13.3.2013; TRE/RJ, RE nº 060029039, Rel. Desemb. Peterson Barroso Simão, j. 24.9.2024; TRE/AP, RE nº 060072918, Rel. Desemb. Paulo César do Vale Madeira, j. 11.10.2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-10.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE O SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO DE PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO TER DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PRESIDENTE DO PARTIDO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro da Coligação integrada pelo Partido Social Democrático – PSD, para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cristino Castro-PI, nas Eleições Municipais de 2024.

**II. Questão em discussão:**

2. Na espécie, discute-se eventual nulidade do DRAP e dos RRCs a ele vinculados, em razão de o Presidente do Partido, subscritor do pedido de registro, que não ostenta a condição de candidato, não contar com domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

**III. Razões de decidir:**

3. Não há previsão na legislação eleitoral de ausência de legitimidade ativa para a impugnação de registro do DRAP de agremiação adversária em que se discute apenas a legitimidade do subscritor do pedido de registro de partido integrante da Coligação impugnada.

4. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição, como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da CF/88, aplica-se a quem participa do pleito eleitoral como candidato ou candidata, não se estendendo aos dirigentes partidários que não ostentam essa condição.

5. Inexistindo previsão na legislação eleitoral da exigência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito para o presidente de agremiação, não é candidato, subscritor do pedido de registro do DRAP de partido integrante da Coligação impugnada, não subsistem razões para considerar a Coligação inapta para participar das eleições, porquanto atendidos todas as exigências da legislação eleitoral.

**IV. Dispositivo e tese:**

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “Ao Presidente de partido político integrante de Coligação partidária, que não ostenta a condição de candidato, não se aplica a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal de 1988.”

_____

**Dispositivos relevantes citados:**

Art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal de 1988;

Art. 21, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**Jurisprudência relevante citada:**

(Acórdão TRE-PI nº 060023233. RECURSO ELEITORAL NO RCAND Nº 0600232-33.2024.6.18.0059 (DRAP). Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves. Julgado na sessão dodia 27.09.2024)

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-23.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM IRREGULARIDADES PARTIDÁRIAS. ANÁLISE DE QUESTÕES RELATIVAS AO DRAP EM PROCESSO DE REGISTRO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

Há duas questões em discussão: (i) definir se irregularidades no DRAP podem ser analisadas no processo de registro de candidatura individual; (ii) verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, em especial a dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os processos de registro de candidatura individual destinam-se à análise das condições pessoais do candidRecurso interposto pela Coligação União, Trabalho e Progresso contra sentença que deferiu o registro de candidatura de Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano ao cargo de Vice-Prefeito no município de Valença do Piauí/PI, pela Coligação Construindo Uma Nova História, nas Eleições de 2024. A recorrente alega irregularidades no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, apontando a inatividade de órgãos partidários e a falta de prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOato, sendo a regularidade dos atos partidários objeto de exame no respectivo DRAP, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019.

O julgamento do DRAP tem efeitos automáticos sobre os registros de candidatura individual, não cabendo discutir questões do DRAP em processos individuais de candidatura.

O recurso interposto não apresenta impugnações específicas contra a sentença do processo em questão, tratando-se de matéria estranha ao objeto e às partes do feito, evidenciando a ausência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A regularidade dos atos partidários deve ser discutida no processo do DRAP, não cabendo a impugnação dessas questões em processo de registro de candidatura individual.

A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.609/2019.

*Dispositivos relevantes citados*: Res. TSE nº 23.609/2019.

*Jurisprudência relevante citada***:** TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 0600206-83.2024.6.18.0043, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, j. 2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-54.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUEIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO COM O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS FUNÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso eleitoral em face de decisão que deferiu pedido de registro de candidatura por alegação de ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como servidora pública, no prazo legalmente.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão principal é a comprovação do afastamento de fato da servidora pública no prazo exigido pela legislação eleitoral para o registro de candidatura.

**III. Razões de decidir:**

3. A legislação eleitoral exige que servidores públicos se desincompatibilizem de suas funções três meses antes das eleições, conforme previsto no art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e no art. 1º, inciso II, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90.

4. No caso, a candidata logrou êxito em comprovar que realizou os atos que lhe competiam para se desincompatibilizar a tempo e modo, demonstrando que não laborou após o período vedado.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de tribunais regionais estabelece que a comprovação da desincompatibilização é ônus do requerente, cabendo ao impugnante, por outro vértice, o ônus de comprovar a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções, o que não ocorreu a contento no caso concreto.

**IV. Dispositivo e tese**

6. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

**Tese de julgamento:** "1. Ao servidor público cumpre comprovar o afastamento de fato de suas funções, no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços".

**Dispositivos relevantes citados:** Art. 1º, II, "l", da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

**Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-REspEl nº 060042082, rel. Min. Sérgio Banhos, Ac. De 22.4.2021; TSE, AgR-RO nº 060065742/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.05.2022; TSE, AgR-REspe nº 19275/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 13.10.2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-43.2024.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/Pi). RELATOR JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO PARA A IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR RECURSAL DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO PARA IMPUGNAR O DRAP DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ACOLHIMENTO. MÉRITO: ATRASO NA TRANSMISSÃO DA ATA DA CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO. TRANSMISSÃO AINDA DENTRO DO PRAZO PREVISTO PARA O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra sentença que acolheu questão preliminar de ilegitimidade ativa da Federação para a impugnação do DRAP da Coligação adversária e o deferiu sem considerar o atraso de 04 (quatro) dias no envio da Ata da Convenção do REPUBLICANOS, partido integrante da Coligação impugnada.

**II. Questão em discussão:**

2. Na espécie, discute-se a legitimidade ativa da Federação para a impugnação de DRAP da Coligação adversária, além da necessidade de seu indeferimento em razão de atraso na transmissão da Ata da Convenção de um dos partidos que a integram.

**III. Razões de decidir:**

3. Por força do disposto no art. 3°, caput, da LC n° 64/90, a Federação possui legitimidade ativa para impugnar pedido de homologação do DRAP de Coligação adversária com fundamento em descumprimento de prazo previsto na legislação eleitoral.

4. O atraso na transmissão da ata de convenção partidária não se confunde com a intempestividade de apresentação do próprio DRAP da agremiação. Verificado o envio da ata pelo Sistema da Justiça Eleitoral antes do período final para apresentação do pedido de registro de candidatura, resta sanada a irregularidade que, por ausência de comprovação de fraude ou má-fe, não tem o condão de promover o indeferimento do DRAP.

**IV. Dispositivo e tese:**

5. Acolhimento da preliminar de legitimidade ativa. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

**Tese de julgamento:** "O atraso na transmissão da Ata da Convenção de agremiação que compõe a Coligação titular do DRAP constitui irregularidade formal, sem o condão de promover o seu indeferimento, porquanto regularizada dentro do período destinado à formulação do pedido de registro de candidatura e não demonstrada a presença de fraude ou má-fé do partido."

_____

**Dispositivos relevantes citados:**

Art. 3°, caput, da Lei Complementar n° 64/1990.

Art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**Jurisprudência relevante citada:** RECURSO ELEITORAL nº 060012026, Acórdão, Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600318-37.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação "Várzea Grande é Daqui Pra Frente" contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Luís Nunes Ribeiro Filho ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2024, em Várzea Grande - PI. O recorrente alegou inelegibilidade do candidato em razão da rejeição de suas contas de 2012, 2019 e 2020 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). A decisão de primeira instância afastou a inelegibilidade com base em decisão superveniente do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) que suspendeu os efeitos dos acórdãos do TCE-PI referentes às contas de 2019 e 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suspensão judicial dos efeitos da rejeição de contas relativas aos exercícios de 2019 e 2020 afasta a inelegibilidade do candidato; (ii) determinar

se a rejeição das contas referentes ao exercício de 2012 pelo TCE-PI e pela Câmara Municipal gera inelegibilidade com base no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, aplica-se a casos de rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se houver suspensão ou anulação dos efeitos da decisão pelo Poder Judiciário.

4. A decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0760877-47.2024.8.18.0000, em trâmite no TJPI, suspendeu os efeitos dos acórdãos que rejeitaram as contas dos exercícios de 2019 e 2020, afastando a inelegibilidade quanto a essas contas.

5. Quanto às contas de 2012, embora tenham sido rejeitadas pelo TCE-PI e pela Câmara Municipal, o processo não contém elementos suficientes para comprovar irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa. Ademais, o julgamento das contas pela Câmara Municipal não foi conclusivo, constando apenas um projeto de decreto legislativo, sem prova de deliberação definitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão judicial dos efeitos da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A rejeição de contas pelo TCE e Câmara Municipal não gera inelegibilidade se não restar comprovada a prática de irregularidade insanável ou ato doloso de improbidade administrativa.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 848.826/CE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.08.2016; TSE, RO nº 39881, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.04.2017.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-95.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE DRAP. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação “União, Amor e Trabalho Por Piripiri” (Republicanos / MDB / PSD / Federação PSDB-Cidadania / Solidariedade) contra decisão que indeferiu o registro de

candidatura constante do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024, no município de Piripiri - PI. O indeferimento baseou-se na suspensão das anotações dos órgãos municipais de partidos integrantes da coligação devido ao julgamento de contas anuais como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: estabelecer se as decisões judiciais que suspenderam os efeitos das sentenças de suspensão dos órgãos partidários implicam na regularidade da coligação para participar das eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As liminares concedidas nos Mandados de Segurança suspenderam os efeitos das sentenças que determinaram a suspensão das anotações dos órgãos partidários, restabelecendo, ainda que provisoriamente, a regularidade dos partidos junto à Justiça Eleitoral.

4. Com a suspensão das anotações partidárias temporariamente levantada, o fundamento que embasou o indeferimento do DRAP da coligação recorrente perde efeito, devendo ser reformada a sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão judicial das anotações partidárias restabelece, ainda que provisoriamente, a capacidade eleitoral dos partidos, permitindo sua participação nas eleições.

———

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-80.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO VINCULADO AO DRAP. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS SENTENÇAS DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Luiz Cavalcante e Menezes, candidato a prefeito pela Coligação “União, Amor e Trabalho Por Piripiri” (Republicanos / MDB / PSD / Federação PSDB-Cidadania / Solidariedade), contra a decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para as eleições de 2024 no município de Piripiri - PI. O indeferimento decorreu da suspensão das

anotações dos órgãos municipais de partidos integrantes da coligação, em razão de julgamento de contas como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão dos efeitos das decisões de suspensão das anotações partidárias, concedida em mandados de segurança, permite o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao DRAP da coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento do RRC do candidato recorrente está vinculado ao indeferimento do DRAP da coligação, motivado pela suspensão das anotações partidárias.

4. As liminares concedidas nos mandados de segurança suspenderam os efeitos das sentenças que determinaram a suspensão das anotações dos órgãos partidários integrantes da coligação, restabelecendo, ainda que provisoriamente, sua regularidade junto à Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão judicial dos efeitos das sentenças que indeferiram as anotações partidárias restabelece, ainda que provisoriamente, a regularidade da coligação, permitindo o deferimento dos registros de candidatura vinculados.

———

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 49, §1º; Lei nº 9.504/1997, art. 11, §10.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-49.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

O requerente interpôs recurso contra decisão que indeferiu seu registro de candidatura (RRC nº 0600187-09.2024.6.18.0001), sob alegação de nulidade da sentença, por não ter sido devidamente intimado, pois a decisão foi publicada em mural eletrônico, e ele não teve ciência do indeferimento, o que teria causado o trânsito em julgado à sua revelia.

O juízo de origem indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, e a sentença transitou em julgado em 30/08/2024.

O recorrente sustenta que o processo foi conduzido sem sua participação devido à alegada ausência de intimação válida.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Questão em discussão: (i) saber se houve nulidade na intimação realizada por mural eletrônico justificaria o acolhimento da querela nullitatis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A jurisprudência do TSE é clara quanto à querela nullitatis, sendo esta limitada a casos de ausência ou nulidade de citação, ou proferimento de sentença sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador, ou por autoridade incompetente (AgR-PET 06003517, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 11/05/2020).

A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 38, estabelece que as intimações nos processos de registro de candidatura, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, são preferencialmente realizadas por mural eletrônico, sendo válidas a partir da disponibilização da publicação.

No presente caso, a sentença foi corretamente publicada por mural eletrônico, em conformidade com o art. 38 da Resolução 23.609/2019. O recorrente não apresentou qualquer alegação de impossibilidade técnica que justificasse a utilização de outro meio de intimação, conforme o § 1º do art. 38.

Precedentes deste Tribunal confirmam a validade da intimação por mural eletrônico no período eleitoral, quando não há comprovação de impedimento técnico (Recurso Eleitoral nº 060022788, Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE de 02/02/2021; Recurso Eleitoral nº 060008971, Rel. Des. Agliberto Gomes Machado, DJE de 29/03/2021).

Alegações de surpresa com a forma de intimação não constituem motivo suficiente para acolhimento da tese de nulidade da sentença. Além disso, a quitação de multa após o indeferimento do registro de candidatura deve ser discutida em sede própria, não sendo matéria deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória.

Tese de julgamento: "As intimações nos processos de registro de candidatura no período eleitoral, realizadas por mural eletrônico, são válidas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.609/2019, salvo comprovação de impedimento técnico."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-PET 06003517, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 11/05/2020

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060022788, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE de 02/02/2021

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060008971, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, DJE de 29/03/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-48.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO DO DRAP. DEVIDA ANÁLISE DA PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PELA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Candidato interpôs recurso contra a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo do Vice-Prefeito nas Eleições 2024, com fundamento unicamente no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) correspondente, que foi posteriormente revisto e deferido.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e o deferimento do registo de candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível indeferir de plano o RRC com base apenas no indeferimento do DRAP; e (ii) saber se estão presentes os demais requisitos legais para o deferimento do pedido do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o indeferimento do DRAP não impede a continuidade do exame dos requisitos de elegibilidade e de inelegibilidade até o trânsito em julgado da decisão que o indefere. O dispositivo exige, portanto, que enquanto a decisão do DRAP não transitar em julgado o juízo de origem prossiga na análise dos demais requisitos do RRC.

Nos autos do DRAP correspondente, a Corte Eleitoral Regional deu provimento a recurso para deferir o registro da coligação, restando prejudicado o fundamento exclusivo que levou ao indeferimento do RRC da recorrente.

Assim, tendo o Juízo de primeiro grau examinado devidamente a presença das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade do recorrente, nos moldes do art. 48, § 1º, da Res. TSE 23.609/2019, impõe-se o deferimento do presente registro de candidatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: "O indeferimento do DRAP não impede a análise dos requisitos de elegibilidade e das causas de inelegibilidade dos candidatos vinculados, que devem ser examinados até o trânsito em julgado da decisão do DRAP, conforme o art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019."

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-85.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs recurso contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024.

A impugnante alegou que a recorrida não se desincompatibilizou de fato e tempestivamente das funções que exercia junto à prefeitura do município.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, ao entendimento de que a documentação apresentada se tratava de prova unilateral, sem a participação ou assinatura da recorrida.

A recorrente, inconformada, alegou que os documentos emitidos por órgãos públicos atestavam a ausência de desincompatibilização e que a recorrida continuou a receber remuneração durante o período vedado.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a candidata recorrida cumpriu com o requisito de desincompatibilização tempestiva exigida para o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90 estabelece que servidores públicos devem se afastar até três meses antes do pleito para serem elegíveis. A desincompatibilização busca assegurar igualdade de condições entre os candidatos, evitando que ocupantes de cargos públicos utilizem de suas funções para obter vantagens eleitorais.

No caso em exame, a recorrida apresentou documentação suficiente para comprovar seu afastamento das atividades, a partir de 02/07/2024, tendo, portanto, cumprido o respectivo requisito legal para o deferimento do registro de candidatura.

A recorrente não conseguiu demonstrar suas alegativas.

A recorrida, por outro lado, demonstrou que houve o efetivo afastamento das funções de prestadora de serviço junto à prefeitura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Tese de julgamento: A comprovação do afastamento de servidor público no prazo legal afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, sendo insuficiente a alegação de continuidade de remuneração desacompanhada de provas robustas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, “l”.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula nº 54 do TSE.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-06.2024.6.18.0049. ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024 indeferido por ausência de quitação eleitoral, em razão do julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas.

2. Sentença de primeiro grau indeferindo o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso interposto pela candidata, alegando nulidade da sentença de indeferimento por erro de procedimento e pela regularização de suas contas de campanha, via sentença anulatória obtida em ação declaratória.

4. O Juiz Eleitoral reconheceu a nulidade da sentença que julgou as contas como não prestadas, garantindo à recorrente o pleno exercício de seus direitos políticos, conforme documento juntado aos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença que julgou as contas como não prestadas foi corretamente anulada, restabelecendo os direitos políticos da recorrente; (ii) saber se a recorrente cumpre a exigência de quitação eleitoral para o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Preliminar de nulidade da sentença: a recorrente alega a nulidade da sentença por erro de procedimento, vez que a sentença foi proferida antes de terminado o tríduo legal para responder à diligência. Preliminar acolhida para anular a sentença. Porém, foi decidido pela desnecessidade de retorno dos autos à 1ª instância em razão de o processo estar em condições de imediato julgamento, aplicando-se a teoria da causa madura ao presente caso.

7. Mérito. O art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 exigem a apresentação de certidão de quitação eleitoral para deferimento do registro de candidatura.

8. A jurisprudência eleitoral determina que a decisão que julga contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva regularização das contas.

9. No caso, foi juntada sentença judicial que anulou a decisão de não prestação das contas, com a consequente obtenção da certidão de quitação eleitoral pela recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente.

Tese de julgamento: A obtenção de certidão de quitação eleitoral após a regularização das contas de campanha por decisão judicial anulatória cumpre a exigência do art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/1997, permitindo o deferimento do registro de candidatura.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, VI; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060017868, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 27/09/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-05.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DE 1.º GRAU. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES**

**EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.**

**I. Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador no município de Sigefredo Pacheco/PI.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada da certidão de objeto e pé em sede recursal, após o indeferimento do registro de candidatura, é válida para suprir a ausência documental inicial.

**III. Razões de decidir:**

3. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada.

4. No caso dos autos, não há comprovação de condenação colegiada ou transitada em julgado em face do recorrente.

5. A certidão de objeto e pé, posteriormente apresentada, sanou a irregularidade que ensejou o indeferimento inicial, uma vez que atesta a inexistência de impedimentos à candidatura do recorrente, atendendo às exigências da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.

**IV. Dispositivo e tese:**

6. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão de 1.º grau.

Tese de julgamento: 1. “A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. A certidão de objeto e pé, posteriormente apresentada, sanou a irregularidade que ensejou o indeferimento inicial, uma vez que atesta a inexistência de impedimentos à candidatura do recorrente, atendendo às exigências da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.”

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019.

**Jurisprudência relevante citada:**

Registro de Candidatura nº 060086243, Acórdão, Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2022.

Recurso Especial Eleitoral nº 060013130, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/12/2020.

TRE-PA RE nº 060017393 Acórdão nº 35451 URUARÁ – PA. Relator(a): Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA. Julgamento: 27/09/2024 Publicação: 27/09/2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-19.2024.6.18.0035. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVADO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora de São João do Gurgueia/PI por ausência de comprovação do seu domicílio eleitoral no município.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão em discussão é saber se o deferimento do pedido de transferência eleitoral feito pela candidata, realizado dentro do prazo legal, o qual não sofreu naquela ocasião nenhuma impugnação, pode ser desconstituído em sede de registro de candidatura.

**III. Razões de decidir:**

3. A impugnação para o domicílio eleitoral da candidata possui procedimento próprio, não sendo possível argui-la em sede de registro de candidatura.

4. Consoante a jurisprudência do TSE e o comando do art. 23, 1º, da Res. TSE 23.659/2021, a data de fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fim de registro de candidatura, é aquela em que requerida a operação de alistamento ou transferência que tenha sido devidamente concluída.

5. O pedido de registro feito pela candidata obedeceu e satisfez a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente à matéria em espécie, Resolução/TSE n. 23.609/2019, tendo sido fartamente comprovados os vínculos afetivo, familiar, político e comunitário da candidata junto ao município.

**IV. Dispositivo e tese:**

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: 1. “O deferimento do pedido de transferência eleitoral feito pela candidata, realizado dentro do prazo legal, o qual não sofreu naquela ocasião nenhuma impugnação, não pode ser desconstituído em sede de registro de candidatura”.

Dispositivos relevantes citados: art. 23 da Resolução TSE n.º 23.659/2021; art. 10 da Res. TSE nº 23.609/2019; art. 9.º da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060084966, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022; TRE-ES - RCAND: 060127705 VITÓRIA - ES, Relator: ROGÉRIO MOREIRA

ALVES, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022; TRE-MT - RE: 56554 CAMPO VERDE - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2964, Data 17/07/2019, Página 4-5.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-08.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. FEDERAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. IRREGULARIDADES NO CNPJ. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL E IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação recorrente interpôs recurso contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrida para concorrer às eleições municipais de 2024.

2. O recurso alegou irregularidades no DRAP, apontando divergências no CNPJ de partidos federados e inadimplências nas prestações de contas de integrantes.

3. O juízo de primeiro grau deferiu o DRAP, decisão contestada pela recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a coligação pode concorrer nas eleições de 2024, mesmo com irregularidades no CNPJ de partidos federados e ausência de órgãos partidários no município; e (ii) saber se a inadimplência de prestações de contas de alguns partidos impede a participação da federação nas eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, para participação nas eleições, basta que um partido integrante da federação tenha órgão de direção devidamente constituído no município. No caso, a existência de um partido integrante da federação cumpre tal requisito, viabilizando a participação da coligação.

6. A ausência de regularidade fiscal de alguns partidos não constitui, por si só, causa para indeferimento do DRAP, uma vez que não houve decisão transitada em julgado sobre a suspensão da anotação partidária em razão de prestação de contas não prestadas.

7. Jurisprudência relevante sustenta que a existência de um partido regular na federação é suficiente para habilitar a federação a participar do pleito, não sendo as irregularidades de outros partidos impeditivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o DRAP da coligação recorrida para participar das eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: "A federação partidária pode participar das eleições municipais quando ao menos um partido integrante possui órgão regular na circunscrição, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, §1º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 35, § 10.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão 060020598, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, Publicado em sessão em 18/09/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-29.2024.6.18.0088. ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. FATOS NÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SUFRAGIO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra a decisão do juízo da 88ªZE/PI que deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito.

A impugnação foi proposta pelo partido, alegando que o candidato não se desincompatibilizou de fato das funções de Secretário Municipal de Educação, continuando a exercer influência administrativa na gestão pública.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o candidato se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretário Municipal de Educação; e (ii) saber se há provas de que ele continuou a exercer funções administrativas após a exoneração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desincompatibilização de cargos públicos para concorrer a eleições visa assegurar a igualdade entre os candidatos, conforme prevê a Lei Complementar nº 64/90. No caso dos secretários municipais, o prazo para o afastamento é de quatro meses antes das eleições.

5. No presente caso, o candidato apresentou a portaria de exoneração formal dentro do prazo legal, evidenciando seu afastamento formal.

6. As provas apresentadas pelo recorrente, baseadas em vídeos e outros documentos, não foram suficientes para comprovar o exercício de fato das funções de secretário pelo candidato após a exoneração.

7. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, é dever do impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato. Na ausência de provas robustas, prevalece o princípio do em dubio pro sufrágio, favorecendo a elegibilidade do candidato

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Tese de julgamento: “A mera presença do candidato em eventos públicos após sua exoneração formal não constitui prova suficiente de que ele continuou a exercer suas funções de secretário, prevalecendo o princípio do em dubio pro sufrágio na ausência de provas robustas de não desincompatibilização.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, "a".

Jurisprudência relevante citada:

REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 23.05.2018.

REspe 294-691P13, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016.

Acórdão nº 060013838, Dr. Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 25/09/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-60.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DRAP. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CNPJ. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL E IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agremiação partidária interpôs recurso contra a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da federação recorrida para as eleições municipais de 2024.

2. O recurso alegou irregularidades no DRAP, apontando divergências no CNPJ de partidos federados e inadimplências nas prestações de contas de integrantes.

3. O juízo de primeiro grau deferiu o DRAP, decisão contestada pela recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a federação pode concorrer nas eleições de 2024, mesmo com irregularidades no CNPJ de partidos integrante e ausência de órgãos partidários no município; e (ii) saber se a inadimplência de prestações de contas de alguns partidos impede a participação da federação nas eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, para participação nas eleições, basta que um partido integrante da federação tenha órgão de direção devidamente constituído no município. No caso, a existência de um partido integrante da federação cumpre tal requisito, viabilizando a sua participação.

6. A ausência de regularidade fiscal de alguns partidos não constitui, por si só, causa para indeferimento do DRAP, uma vez que não houve decisão transitada em julgado sobre a suspensão da anotação partidária em razão de prestação de contas não prestadas.

7. Jurisprudência relevante sustenta que a existência de um partido regular na federação é suficiente para habilitar a federação a participar do pleito, não sendo as irregularidades de outros partidos impeditivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da federação recorrida para participar das eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: “Divergências no CNPJ, não vigência de um dos partidos integrantes da federação e ausência de regularidade fiscal de partidos que a compõem não impedem o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), desde que atendidos os requisitos previstos na legislação eleitoral.”

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.571/2018, art. 35, § 10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 2º, I; art. 23.

Tese de julgamento: “Divergências no CNPJ, não vigência de um dos partidos integrantes da federação e ausência de regularidade fiscal de partidos que a compõem não impedem o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), desde que atendidos os requisitos previstos na legislação eleitoral.”

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.571/2018, art. 35, § 10; Resolução TSE 23.609/2019, art. 2º, I; art. 23.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-10.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGESFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO COM O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE

DAS FUNÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso eleitoral contra decisão que deferiu pedido de registro de candidatura, sob a alegação de ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como servidor público, no prazo legalmente estabelecido pela legislação eleitoral.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão principal é a comprovação do afastamento de fato do servidor público no prazo exigido pela legislação eleitoral para o registro de candidatura.

**III. Razões de decidir:**

3. A legislação eleitoral exige que servidores públicos se desincompatibilizem de suas funções três meses antes das eleições, conforme previsto no art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90.

4. No caso, o recorrido trouxe aos autos documentos que comprovam que seu último dia de trabalho ocorreu numa sexta-feira, dia 05/07/2024, e que no primeiro dia útil seguinte, 08/07/2024 (segunda-feira), seu pedido de desincompatibilização foi recebido, deferido e publicado oficialmente.

5. Conforme entendimento atualizado e recente da jurisprudência eleitoral, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta comprovado o afastamento do candidato, não havendo razão para se impedir que este exerça seu direito de concorrer a mandato eletivo nas eleições vindouras.

6. O candidato logrou êxito em comprovar que realizou os atos que lhe competiam para se desincompatibilizar a tempo e modo, demonstrando que não laborou após o período vedado, enquanto o impugnante não comprovou a extemporaneidade do ato ou eventual continuidade do exercício de fato das funções.

**IV. Dispositivo e tese**

7. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

**Tese de julgamento:** "1. Caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, resta comprovado o afastamento do candidato, não havendo razão para se impedir que este exerça seu direito de concorrer a mandato eletivo nas eleições vindouras".

**Dispositivos relevantes citados**: Art. 1º, II, "l", da LC n. 64/90; Art. 27, V, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

**Jurisprudência relevante citada:** TRE-PI, AC. 060013410, Origem: Alvorada do Gurgueia, Rel. Dr. Daniel de Sousa Alves, jul. e pub. em 02/10/2024; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL

nº060014214, Acórdão, Des. José Maria De Araújo Costa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024; RECURSO ELEITORAL nº060009665, Acórdão, Des. Des. Eleitoral José Rodrigo Sade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/09/2024; RECURSO ELEITORAL nº060011433, Acórdão, Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2024; RECURSO ELEITORAL nº060019556, Acórdão, Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-86.2024.6.18.0019. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de condição de elegibilidade. Idade mínima. Indeferimento do registro de candidatura. Recurso desprovido.

**I. Caso em exame**

1.1. Recurso interposto por pretenso candidato contra decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por ausência de idade mínima exigida pela legislação eleitoral.

1.2. O recorrente alega que já completou 18 anos e que, por isso, está sanada a irregularidade apontada.

**II. Questões em discussão**

2.1. Possibilidade de deferimento do registro de candidatura diante da ausência da condição de elegibilidade referente à idade mínima para o cargo de vereador, conforme o art. 14, § 3º, VI, d, da Constituição Federal e o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Debate-se a aplicação do marco temporal para verificação da idade mínima.

**III. Razões de decidir**

3.1. A Constituição Federal, no art. 14, § 3º, VI, d, determina que a idade mínima para o cargo de vereador é de 18 anos. O art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que essa condição deve ser verificada até o dia 15 de agosto do ano da eleição.

3.2. O recorrente completou 18 anos de idade apenas no dia 22 de agosto de 2024, não preenchendo, portanto, a condição de elegibilidade exigida.

3.3. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí corrobora o entendimento de que o cumprimento da idade mínima deve ser aferido na data limite de 15 de agosto, o que não foi alcançado pelo recorrente.

**IV. Dispositivo e tese**

4.1. recurso desprovido.

Tese de julgamento: A idade mínima de 18 anos para o cargo de vereador deve ser aferida na data limite de 15 de agosto do ano eleitoral, conforme previsto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sendo condição indispensável para o deferimento do registro de candidatura.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 3º, VI, d

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º

Resolução TSE nº 23.624/2019, art. 9º, VI

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RESPE: 5635 ARIQUEMES - RO, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, 13/12/2016

TRE-PI - Acórdão: 060023233 PAVUSSU - PI, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, 26/10/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-73.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Recurso interposto por Sérgio Gomes de Araújo contra decisão do Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Republicanos.

A sentença de primeiro grau fundamentou-se na ausência de quitação eleitoral do recorrente, cujas contas relativas às eleições de 2020 foram julgadas como não prestadas, e no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ao qual o candidato estava vinculado.

O recorrente sustentou que sua situação eleitoral foi regularizada com a juntada de Certidão de Quitação Eleitoral e a posterior aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de ausência de requisito de admissibilidade.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a regularização das contas do recorrente, com trânsito em julgado, permite o deferimento do registro de candidatura;

(ii) definir se o processo perdeu objeto em relação ao DRAP, tendo em vista seu deferimento em instância superior.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. O processo de regularização das contas eleitorais julgadas como não prestadas não afasta os efeitos de ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, conforme disposto no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Súmula TSE nº 42.

8. Mesmo com a aprovação posterior das contas, a emissão da certidão de quitação eleitoral somente será possível após o término da legislatura em 31/12/2024.

9. Quanto ao segundo fundamento da sentença, o indeferimento do DRAP perdeu objeto, uma vez que o processo foi deferido em instância superior, conforme o acórdão proferido neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

10. Desta forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão de indeferimento do registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A regularização das contas julgadas como não prestadas não afasta a impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º;

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I;

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, caput e § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula TSE nº 42;

Súmula TSE nº 51.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-92.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. COMUNICADO TEMPESTIVO À CHEFIA IMEDIATA E AFASTAMENTO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu impugnação a registo de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2024. O impugnante alega *ausência de prova de efetiva desincompatibilização de cargo de professor vinculado à Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco/PI.*

2. O recorrido alega que solicitou seu afastamento do cargo na data limite para descompatibilização, mas, como se tratava de dia não útil, o protocolo só foi assinado no dia útil subsequente. Aduz ainda que, no dia seguinte à data do protocolo, ocorreu a publicação da licença o Diário Oficial dos Municípios.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3.Discute-se se a documentação apresentada pelo pretenso candidato comprova a efetiva e tempestiva desincompatibilização do cargo de professor que exerce perante a Secretaria Municipal de Educação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, "l", dispõe que são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem de suas funções até três meses antes do pleito.

5. A Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, V, exige apresentação de prova de desincompatibilização no momento do registro de candidatura.

6.Segundo precedente do Tribunal Superior Eleitoral "o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo"(RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060040220 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 13/11/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi).

7. O *recorrido solicitou seu afastamento do serviço público municipal, com efeitos a partir do 05/07/2024 (sexta-feira), com recibo da Secretária Municipal de Saúde, datado de 08/07/2024 (segunda-feira).*

8. *Calha realçar, ainda, que, a rigor, a licença para se candidatar é direito do recorrido, sendo mesmo suficiente, a princípio, que apenas comunique, tempestivamente, ao órgão onde trabalha sobre seu afastamento para campanha.*

*9. Em contrapartida, n*ão há nos autos qualquer indício de que o impugnado tenha continuado no exercício das atividades funcionais, como quer fazer crer a recorrente. Na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, "*o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo*" (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060040220 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 13/11/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi).

**4. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da sentença, pelo deferimento do registo de candidatura do recorrido nas Eleições 2024.

**Tese de julgamento: "**Estando comprovado nos autos que o candidato solicitou à sua superior hierárquica a licença para candidatar-se ao cargo de vereador nas Eleições 2024, bem como não demonstrado que continuou no exercício das funções de professor que exerce perante a Secretaria Municipal de Educação, não há falar em ausência de efetiva desincompatibilização".

**Dispositivos relevantes citados:**

- LC n.º 64/90, art. 1º, II, “l”.
- Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 27, v.

**Jurisprudência relevante:**

1. TSE, AgR-RO nº 060040220

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-44.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. DESPROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. O partido recorrente interpôs recurso contra a decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o registro de candidatura do recorrido para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

2. O recorrente alegou a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, argumentando que o recorrido era cônjuge da atual Prefeita de um município e tio do Prefeito de outra cidade, ambos municípios vizinhos ao qual o recorrido pretende concorrer ao cargo de Chefe do Executivo Municipal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se há inelegibilidade reflexa no caso do art. 14, § 7º, da CF/1988, quando o cônjuge do candidato é Prefeita em município vizinho e um parente de terceiro grau também exerce mandato de Prefeito em município próximo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, estabelece que são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do Chefe do Executivo no território da sua jurisdição. No presente caso, a esposa do recorrido é Prefeita em município diverso daquele em que ele pretende concorrer. Além disso, o sobrinho do recorrido, sendo parente de terceiro grau, não atrai a hipótese de inelegibilidade prevista no referido artigo.

5. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirma que as causas de inelegibilidade, por serem restrições a direitos fundamentais, devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível estender a aplicação da inelegibilidade reflexa por analogia a municípios vizinhos ou a parentes de grau superior ao segundo.

6. A jurisprudência citada também afasta a aplicação automática da chamada "inelegibilidade por prefeito itinerante" ao caso de inelegibilidade reflexa, conforme decisões anteriores que interpretam o art. 14, § 7º, de maneira estrita, aplicando-o somente ao mesmo território de jurisdição.

7. Ademais, o princípio da legalidade estrita impede a ampliação do conceito de território para incluir municípios vizinhos, conforme decisão proferida em 1º grau e acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de 1º grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024.

9. Tese de julgamento: "A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988 aplica-se exclusivamente ao mesmo território de jurisdição do Chefe do Executivo, não alcançando municípios vizinhos ou parentes de grau superior ao segundo."

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PA, RE 060014782, Rel. Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos, j. 10/11/2020; TRE-MA, RE 0600072-25.2020.6.10.0009, Rel. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, j. 10/12/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600291-93.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO DE CANDIDATURA A CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS NO MÊS DE JULHO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Monte Alegre do Piauí/PI, contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura de ZILNEIDE VOGADO DA SILVA para concorrer ao cargo de vereador, com base na comprovação de sua desincompatibilização de função pública dentro do prazo legal.

O recorrente alegou que a candidata não se afastou de fato de suas funções públicas no prazo exigido, apontando como prova o recebimento integral de valores referentes ao mês de julho de 2024 e a oitiva de testemunhas, que foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

A sentença recorrida fundamentou a improcedência da ação de impugnação, destacando que a documentação oficial obtida via Portal da Transparência comprovou o desligamento da candidata

em 01/07/2024, descaracterizando a inelegibilidade prevista na alínea "l", inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) saber se a dispensa da oitiva de testemunhas configurou cerceamento de defesa; (ii) saber se a candidata desincompatibilizou-se de fato do cargo público no prazo legal para registro de candidatura.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, o artigo 370 do CPC confere ao juiz o poder de dispensar provas que considere desnecessárias. No caso, a sentença foi fundamentada em documentos oficiais que gozam de presunção de veracidade e a dispensa da prova testemunhal não caracteriza violação ao devido processo legal.

Quanto à desincompatibilização, a documentação oficial, comprovando o desligamento da candidata em 01/07/2024, está em conformidade com o prazo exigido pela Lei Complementar nº 64/1990. A alegação de recebimento de valores integrais após essa data não é suficiente para invalidar a presunção de veracidade dos documentos públicos, sendo necessária apuração em outra seara para configurar eventual ilícito administrativo ou penal.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de que a desincompatibilização de fato, devidamente comprovada por documentos idôneos, afasta a inelegibilidade, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício de funções públicas (TSE, RE 060019123, TRE-PI, RE 0600461-21.2020).

Não havendo nos presentes autos prova inconcussa de que houve a efetiva continuidade no exercício das atribuições inerentes ao cargo, a manutenção da decisão que deferiu o requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos oficiais e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício da função pública.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.

Código de Processo Civil, art. 370.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "l".

Jurisprudência relevante citada:

TSE, RE 060019123.

TRE-PI, RE 0600461-21.2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600199-76.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL – /PI). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. EX-SERVIDOR DE EMPRESA TERCEIRIZADA PRESTANDO SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO APÓS RESCISÃO DE CONTRATO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Flávio José de Moura Neto, candidato ao cargo de vereador no município de Elesbão Veloso – PI, contra decisão que indeferiu seu registro de candidatura sob o fundamento de não ter se desincompatibilizado de suas funções em prazo hábil. O recorrente era servidor terceirizado da empresa Belazartes, prestando serviços para a Agespisa (Águas e Esgotos do Piauí S.A.), e alega que rescindiu seu contrato antes do prazo exigido pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em estabelecer se o recorrente continuou exercendo função pública após a rescisão de seu contrato com a empresa terceirizada, configurando a necessidade de desincompatibilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão do contrato com a empresa terceirizada não exime o recorrente da regra de desincompatibilização se restar demonstrado que ele continuou a exercer funções públicas após o fim do vínculo contratual.

4. Os autos indicam que, apesar da rescisão contratual com a empresa Belazartes, o recorrente continuou a prestar serviços diretamente à Agespisa, conforme relato de testemunhas e relatório de busca e apreensão.

5. A atuação do recorrente na execução de funções que demandam acesso exclusivo ao sistema informatizado da Agespisa, conforme constatado no procedimento investigatório, reforça o entendimento de que ele exercia funções públicas, ainda que sem vínculo formal com a empresa terceirizada.

6. A continuidade no exercício de funções públicas após a rescisão do contrato caracteriza a necessidade de desincompatibilização, conforme previsto na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regra de desincompatibilização aplica-se a candidatos que, embora vinculados a empresas terceirizadas, continuam a exercer funções públicas após a rescisão do contrato de trabalho.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600078-81.2024.6.18.0037. ORIGEM: SOCORRO DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, CF/88. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Recurso interposto pela Coligação “A Mudança que Socorro Precisa” contra a decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura de Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho ao cargo de Prefeito de Socorro do Piauí/PI, nas Eleições de 2024. A recorrente sustenta a incidência da inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, CF/88), alegando que o recorrido mantém união estável com a enteada do atual prefeito reeleito. O recorrido, em contrarrazões, nega a existência de união estável e defende que o relacionamento amoroso terminou.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recorrido mantém união estável com a enteada do atual prefeito reeleito de Socorro do Piauí/PI, o que caracterizaria inelegibilidade reflexa; e (ii) determinar se a inexistência de provas robustas sobre a referida união estável afasta a aplicação do art. 14, § 7º, da CF/88.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O art. 14, § 7º da CF/88, visa impedir que um mesmo grupo familiar se perpetue no poder. Para a incidência da inelegibilidade reflexa, é necessário comprovar o vínculo de parentesco por afinidade, o que inclui o cônjuge ou companheiro de enteado.

A união estável, segundo o Código Civil (art. 1.723), exige convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (affectio maritalis).

A prova dos autos indica que o relacionamento entre o recorrido e a Sra. Yllane Almeida, enteada do atual prefeito, consistia apenas em um namoro prolongado, e não em uma união estável, sendo insuficientes as evidências apresentadas para caracterizar o vínculo conjugal exigido pela Constituição e pela Lei Complementar 64/90.

Não há elementos fáticos e probatórios que demonstrem a coabitação ou outros sinais de constituição de uma entidade familiar, como o compartilhamento de responsabilidades patrimoniais ou existência de filhos em comum.

Como as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, e não havendo prova suficiente da configuração da união estável, deve prevalecer o princípio democrático e a presunção de elegibilidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, exige a comprovação inequívoca de união estável entre o candidato e o enteado do titular do Poder Executivo.

A mera existência de um relacionamento amoroso prolongado, sem elementos suficientes que configurem a união estável, não autoriza a aplicação da inelegibilidade reflexa.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-71.2024.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação “Caxingó é do povo” interpõe recurso contra sentença que deferiu o registro de candidatura de Magnum Fernando Cardoso dos Santos ao cargo de prefeito pela coligação “Com a força do povo juntos faremos mais” nas Eleições de 2024, no município de Caxingó - PI.

Alega-se que o candidato recorrido teve suas contas de governo do exercício de 2021 reprovadas pela Câmara Municipal de Caxingó - PI, e que a decisão que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo n.º 027/2024, proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí, foi revogada.

A coligação recorrente pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrido. O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência do inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas impede o reconhecimento da inelegibilidade do candidato em decorrência da rejeição das contas de governo pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, exige a verificação de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível. No caso, a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo que reprovou as contas foi revertida.

Não obstante, não foi apresentado o inteiro teor do parecer prévio do Tribunal de Contas ou do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, documentos essenciais para a análise dos requisitos da inelegibilidade.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é ônus do impugnante a juntada do inteiro teor desses documentos para permitir a análise dos elementos caracterizadores da inelegibilidade (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060069894, Min. Cármen Lúcia, 2022; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060182084, Min. Luís Roberto Barroso, 2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de Magnum Fernando Cardoso dos Santos ao cargo de prefeito.

Tese de julgamento: "A inelegibilidade por rejeição de contas, nos termos do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, exige a comprovação cumulativa de irregularidade insanável, ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível. A ausência do inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas impede a análise dos requisitos para inelegibilidade."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “g”

Constituição Federal, art. 71, II

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060069894, Min. Cármen Lúcia, 2022

TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060182084, Min. Luís Roberto Barroso, 2018

TRE-PI - Recurso Eleitoral nº 060023522, Juiz Lirton Nogueira Santos, 2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600781-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES NO TEMPO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral em face de decisão que deferiu pedido de registro de candidatura, por alegação de ausência de comprovação do afastamento de suas atividades como Secretária de Finanças do Sindicato dos Servidores Públicos do município, no prazo exigido legalmente de 4 meses antes da eleição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a candidata se desincompatibilizou tempestivamente do cargo exercido no Sindicato dos Servidores Públicos do município, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g” da LC nº 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a desincompatibilização de fato, comprovada por requerimento formal e documentos, é suficiente para afastar a inelegibilidade, sendo ônus do impugnante demonstrar a ausência desse afastamento.

5. O acervo probatório demonstra que a recorrida apresentou o pedido de exoneração no prazo legal e comprovou, de fato, a desincompatibilização, conforme exigido pelo art. 1º, II, da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A desincompatibilização de fato, comprovada por documentos idôneos e dentro do prazo legal, é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade indevida do exercício da função pública."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, V.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-17.2024.6.18.0096. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Recursos interpostos pelo Partido Renovação Democrática (PRD) e pela Federação PSOL REDE contra decisão da 96ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de João Félix de Andrade Filho ao cargo de Prefeito de Campo Maior/PI, nas Eleições de 2024. Os recorrentes alegam que o candidato é inelegível, pois condenado por improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos. O recorrido argumenta pela improcedência das alegações e suscita a intempestividade do recurso da Federação PSOL REDE.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso interposto pela Federação PSOL REDE é tempestivo; e (ii) estabelecer se João Félix de Andrade Filho encontra-se inelegível devido à condenação por improbidade administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O recurso da Federação PSOL REDE é intempestivo, pois os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. O recurso foi apresentado fora do prazo legal.

Em relação ao PRD, embora o candidato tenha sido condenado por improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos, não há trânsito em julgado, nem decisão proferida por órgão colegiado, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar 64/90.

Não se comprova cumulativamente a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, requisitos necessários para configurar inelegibilidade por improbidade administrativa, conforme exigido pela legislação e precedentes da Justiça Eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso da Federação PSOL REDE não conhecido por intempestividade. Recurso do PRD desprovido. Mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de João Félix de Andrade Filho.

Tese de julgamento:

A tempestividade de recursos eleitorais depende da correta interposição dos embargos de declaração, cuja rejeição não interrompe o prazo recursal.

A inelegibilidade por improbidade administrativa exige condenação com trânsito em julgado ou decisão colegiada, cumulada com lesão ao erário e enriquecimento ilícito, o que não se comprovou no caso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-38.2024.6.18.0045. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Força do Povo" contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Kuan da Silva Moraes ao cargo de vereador no município de Batalha/PI, nas eleições de 2024. A recorrente sustenta que o candidato não se desincompatibilizou do cargo de recepcionista no Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina/PI, o que geraria sua inelegibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: a necessidade de desincompatibilização do cargo de recepcionista, exercido em município diverso daquele no qual o candidato concorre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade por ausência de desincompatibilização está prevista no art. 1º, II, “l”, da Lei Complementar nº 64/90, que exige o afastamento de servidores públicos até três meses antes do pleito.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que servidores públicos que exercem suas funções em município diverso daquele no qual concorrem não estão sujeitos à desincompatibilização.

4. No caso, o recorrido exerce suas atividades em Esperantina/PI e concorre ao cargo de vereador em Batalha/PI, municípios distintos, afastando a necessidade de desincompatibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Tese de julgamento:

1. A desincompatibilização de servidor público é desnecessária quando o cargo é exercido em município diverso daquele em que se pretende concorrer ao cargo eletivo.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-90.2024.6.18.0000. ORIGEM: PARNAGUÁ (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa**. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Impugnação de registro de candidatura. Ação autônoma. Extinção sem julgamento do mérito. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhida. Recurso desprovido.

**I. Caso em exame**

1. O recorrente interpôs recurso contra decisão de Juiz Eleitoral que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, diante da ausência de interesse de agir.

2. A ação autônoma de impugnação de registro de candidatura foi proposta pelo recorrente, sob a alegação de inelegibilidade dos candidatos impugnados, com base em condenação criminal.

3. O juízo de piso considerou inadequada a propositura de ação autônoma para impugnar o registro de candidatura e determinou sua extinção sem resolução do mérito, com a juntada dos documentos aos próprios autos do registro de candidatura.

4. O recorrente, inconformado, interpôs recurso alegando nulidade da sentença e erro no procedimento.

**II. Questões em discussão**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na sentença proferida pelo juízo de piso, e se a extinção do processo por inadequação da via eleita foi acertada.

**III. Razões de decidir**

6. O interesse de agir deve ser evidenciado pela adequação da via eleita, conforme estabelecido no art. 40, §1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que exige que a impugnação ao registro de candidatura seja apresentada nos próprios autos do pedido de registro.

7. A extinção do processo sem resolução do mérito está correta, considerando que a ação foi autuada de forma autônoma e fora da instância competente, o que inviabiliza sua tramitação nos termos da legislação eleitoral.

8. O recorrente não foi prejudicado, uma vez que a matéria da impugnação foi devidamente apreciada no processo de registro de candidatura, nos termos da Súmula 45 do TSE, que permite ao juiz eleitoral conhecer de ofício causas de inelegibilidade.

9. Jurisprudência do TSE reforça que a impugnação ao registro de candidatura deve ser proposta nos autos respectivos e não de forma autônoma (TSE, RE: 06005059720206140015, DJE 07/06/2022).

**IV. Dispositivo e tese**

10. Preliminar não acolhida. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "A impugnação ao registro de candidatura deve ser proposta nos autos do pedido de registro, sendo inadequada a via autônoma, o que justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito quando proposta de forma irregular."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 485, VI

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, §1º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, RE: 06005059720206140015, DJE 07/06/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600435-75.2024.6.18.0000. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa**. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Impugnação de registro de candidatura. Ação autônoma. Extinção sem julgamento do mérito. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhida. Recurso desprovido.

**I. Caso em exame**

1. O recorrente interpôs recurso contra decisão de Juiz Eleitoral que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, diante da ausência de interesse de agir.

2. A ação autônoma de impugnação de registro de candidatura foi proposta pelo recorrente, sob a alegação de inelegibilidade do candidato impugnado, com base em condenação administrativa.

3. O juízo de piso considerou inadequada a propositura de ação autônoma para impugnar o registro de candidatura e determinou sua extinção sem resolução do mérito, com a juntada dos documentos aos próprios autos do registro de candidatura.

4. O recorrente, inconformado, interpôs recurso alegando nulidade da sentença e erro no procedimento.

**II. Questões em discussão**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na sentença proferida pelo juízo de piso, e se a extinção do processo por inadequação da via eleita foi acertada.

**III. Razões de decidir**

6. O interesse de agir deve ser evidenciado pela adequação da via eleita, conforme estabelecido no art. 40, §1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que exige que a impugnação ao registro de candidatura seja apresentada nos próprios autos do pedido de registro.

7. A extinção do processo sem resolução do mérito está correta, considerando que a ação foi autuada de forma autônoma e fora da instância competente, o que inviabiliza sua tramitação nos termos da legislação eleitoral.

8. O recorrente não foi prejudicado, uma vez que a matéria da impugnação foi devidamente apreciada no processo de registro de candidatura, nos termos da Súmula 45 do TSE, que permite ao juiz eleitoral conhecer de ofício causas de inelegibilidade.

9. Jurisprudência do TSE reforça que a impugnação ao registro de candidatura deve ser proposta nos autos respectivos e não de forma autônoma (TSE, RE: 06005059720206140015, DJE 07/06/2022).

**IV. Dispositivo e tese**

10. Preliminar não acolhida. Recurso conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "A impugnação ao registro de candidatura deve ser proposta nos autos do pedido de registro, sendo inadequada a via autônoma, o que justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito quando proposta de forma irregular."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 485, VI

- Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, §1º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, RE: 06005059720206140015, DJE 07/06/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-71.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS POR ÓRGÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO NOVO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Francisco Araújo Galeno interpôs recurso contra a sentença que julgou procedente a impugnação da Federação Brasil da Esperança e indeferiu o registro de sua candidatura com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.

2. A impugnação foi fundamentada na rejeição das contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União (TCU) relativas aos Convênios 875/2005 e 2810/2005, firmados durante sua gestão como prefeito, além da reprovação das contas de governo dos exercícios de 2017 e 2020 pela Câmara Municipal de Luís Correia.

3. A sentença de indeferimento do registro baseou-se na rejeição das contas pelo TCU, relativas ao Convênio 875/2005, sob alegação de haver irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

4. O recorrente apresentou recurso eleitoral alegando a inexistência de dolo específico nas irregularidades apontadas e a ausência de imputação de débito, sustentando, ainda, a absolvição em ação penal referente aos mesmos fatos, com trânsito em julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades apontadas configuram ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, considerando-se, ainda, a repercussão da sentença penal absolutória sobre o caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, exige a presença concomitante de diversos requisitos, como irregularidade insanável, dolo específico e imputação de débito, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

7. A documentação juntada pelo recorrente, incluindo a sentença penal absolutória com trânsito em julgado, afastou a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, pois não foram comprovados os elementos de dolo ou dano ao erário.

8. O TCU rejeitou as contas por omissão no dever de prestar contas, sem imputação de débito, o que, nos termos do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, afasta a inelegibilidade.

9. A jurisprudência do TSE admite que decisões judiciais supervenientes, como a sentença penal absolutória, podem afastar a inelegibilidade imposta por decisões administrativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

11. Tese de julgamento: "A rejeição de contas por omissão no dever de prestar contas, sem imputação de débito e dolo específico, não configura inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, “g” e § 4º-A.

- Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE – RespEl: 06036111120226260000.

- TRE-MA – RCand: 06004867920226100000.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600320-07.2024.6.18.0048. ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE DRAP. FRAUDE NA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE NOME EM ATA. ERRO MATERIAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação “A Vez é de Quem Fez!” (PP/MDB) e por Antônio de Sousa Neto contra sentença que deferiu o registro do Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil (PT/PC do B/PV), para as eleições municipais de 2024, no município de Tanque do Piauí. Alegam fraude na ata da convenção partidária e irregularidade de partidos integrantes da federação partidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a divergência na ata da convenção configura fraude invalidante; (ii) estabelecer se há irregularidade na designação da secretária filiada a partido diverso para os trabalhos da convenção; e (iii) verificar a regularidade da federação partidária para eleições proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência de nomes na ata da convenção configura falha formal e sanável, que é passível de correção mediante retificação, não constituindo fraude, conforme jurisprudência consolidada.

4. A designação de secretária estranha aos quadros da federação ou do PSD não configura irregularidade, pois se trata de deliberação interna corporis, amparada pela autonomia partidária, desde que não haja prejuízo comprovado.

5. A alegação de coligação entre a Federação Fe Brasil e o PSD foi afastada como erro material, uma vez que a legislação eleitoral veda a formação de coligações para eleições proporcionais. Consta ainda que a federação lançou candidatos de forma independente, em conformidade com a regra eleitoral vigente.

6. A regularidade da Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil restou comprovada com a constituição regular do órgão de direção municipal de um dos partidos integrantes (PT), nos termos da Resolução TSE nº 23.670/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A divergência na ata de convenção partidária, sem prejuízo comprovado, é considerada falha sanável. 2. A designação de secretária para os trabalhos da convenção é matéria interna corporis, não passível de interferência da Justiça Eleitoral. 3. A formação de coligações é vedada para eleições proporcionais, conforme Resolução TSE nº 23.609/2019.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 1º; Lei nº 9.096/1995, art. 8º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º; Resolução TSE nº 23.670/2021, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RC nº 060022718, Rel. Juiz Guilherme F. H. Denz, Sessão de 23.09.2024; TRE-CE, RE nº 060025911, Rel. Des. Daniel C. Carneiro, Sessão de 13.09.2024; TSE, AgR-REspEl nº 0600311-47/PE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 07.04.2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-88.2024.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ERRO MATERIAL. COTA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pretensa candidata interpôs recurso contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 por intempestividade do requerimento.

2. A recorrente alegou que o pedido de registro foi tempestivo, mas que ocorreu erro material na indicação do município e no protocolo da renúncia da candidata substituída. Requereu o deferimento do registro.

3. A parte recorrida argumentou que a renúncia foi apresentada fora do prazo legal para substituições e que o pedido de registro de candidatura também foi intempestivo.

4.O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os erros materiais apontados pela recorrente justificam o reconhecimento da tempestividade do pedido de registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os prazos eleitorais são peremptórios e, conforme o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a substituição de candidatos deve ocorrer até 20 dias antes das eleições.

7. O prazo final para a substituição de candidatos expirou em 16/9/2024, sendo que o pedido de registro de candidatura da recorrente foi protocolado em 19/9/2024, portanto, fora do prazo.

8. O erro material alegado pela recorrente, referente à indicação equivocada do município e ao protocolo da renúncia em instância incorreta, não tem o condão de afastar a intempestividade, já que o pedido correto foi feito após o prazo final.

9. A renúncia da candidata substituída foi homologada apenas em 18/9/2024, também fora do prazo estabelecido pela Res. TSE nº 23.609/2019.

10. As alegações sobre cota de gênero e anulação da chapa proporcional são temas a serem discutidos no DRAP respectivo, não sendo objeto de análise em processos individuais de registro de candidatura.

11.Dessa forma, a sentença do juízo de origem que indeferiu o registro de candidatura deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Os prazos eleitorais para substituição de candidatos são peremptórios e o erro material no requerimento de registro de candidatura não justifica o reconhecimento de tempestividade quando o pedido corrigido é apresentado após o prazo legal.”

Dispositivos relevantes citados:

• Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º

• Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69

## 11. REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-55.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. REDUÇÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

O recorrente foi condenado em 1ª instância ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 por propaganda eleitoral antecipada, por publicação em rede social (Instagram) em data anterior à permitida (17/4/2024).

Nas publicações, o recorrente utilizou expressões interpretadas como pedido implícito de voto, violando o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente argumenta que as manifestações ocorreram em evento intra-partidário e não configurariam propaganda antecipada, além de não terem caráter de pedido explícito de voto. Requereu a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as manifestações do recorrente em sua rede social configuram propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a multa aplicada deve ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) permite a menção à candidatura em período pré-eleitoral, desde que não envolva pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. No caso dos autos, a fala do recorrente em vídeo publicado no Instagram, especialmente ao mencionar “conto com a ajuda de todos vocês para a gente fazer uma campanha”, foi considerada como propaganda antecipada por equivaler ao pedido de voto, mediante uso de “palavras mágicas”, conforme entendimento consolidado pelo TSE (Recurso na Representação nº 060030120).

7. A multa, inicialmente fixada em R$ 10.000,00, foi considerada desproporcional por falta de reincidência e alcance restrito da propaganda, razão pela qual deve ser reduzida ao mínimo legal, conforme precedente do TSE (Recurso em Representação nº 060178740).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8 Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao grau mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Tese de julgamento: A utilização de expressões que denotem pedido implícito de voto em publicações realizadas antes do período permitido caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o responsável à sanção de multa. A multa pode ser reduzida ao mínimo legal na ausência de reincidência e quando o alcance da propaganda for limitado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Recurso na Representação nº 060030120, Publicado em Sessão, 19/12/2022.

TSE - Recurso em Representação nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, DJE 28/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600098-23.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 1º DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REPRODUÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO EM PATAMAR MÉDIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

**I. CASO EM EXAME**

Recursos interpostos contra sentença que julgou procedente representação ajuizada por propaganda eleitoral antecipada.

Na exordial, alegou-se que durante a convenção municipal do partido dos recorrentes foi divulgado um jingle que mencionava a candidatura do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, com pedido explícito de voto e menção ao número da urna do partido.

A sentença condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 25.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Os recorrentes interpuseram recursos, alegando ausência de pedido explícito de voto e pedindo a reforma da sentença para ver julgada improcedente a representação ou, subsidiariamente, para ver reduzida a multa ao patamar mínimo legal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação do jingle com pedido explícito de voto durante convenção partidária e nas redes sociais configura propaganda eleitoral antecipada; e (ii) saber se a multa aplicada na sentença foi proporcional à conduta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 36 da Lei das Eleições veda a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano eleitoral, permitindo, na quinzena anterior à escolha partidária, apenas propaganda intrapartidária sem uso de rádio, televisão ou outdoor.

7. No caso, o jingle divulgado, com pedido explícito de voto (“o meu voto é mãozinha, vote 13 na cabeça, agora é ‘13”), constitui propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, que abrange expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto (Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques).

8. Diante da dimensão do evento, das expressões utilizadas no jingle (mencionando explicitamente a palavra ‘voto’) e da sua reprodução em redes sociais, a sanção aplicada não deve realmente se restringir ao mínimo legal, para guardar a necessária proporcionalidade em relação à ilegalidade.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos, para alterar a sentença tão somente no tocante ao valor da multa, reduzindo-a ao patamar individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente.

Tese de julgamento: “A divulgação de jingle com pedido explícito de voto, antes do período autorizado pela legislação, configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os infratores à sanção de multa proporcional à dimensão da conduta ilícita”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A

Jurisprudência relevante citada:

Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-02.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

*Ementa*. **DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE POLÍTICO. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONDUTA VEDADA. PROMOÇÃO PESSOAL EM EVENTOS PÚBLICOS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Partido político interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juiz Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de ação cautelar para impedir o recorrido de promover sua imagem em eventos públicos.

2. *O fato relevante.* O recorrido realizou promoção pessoal em redes sociais e em inaugurações de obras públicas, inclusive com distribuição de bebidas e alimentos e shows ao vivo, configurando showmício e propaganda eleitoral antecipada.

3. *A decisão anterior.* O magistrado entendeu que não havia comprovação de promoção pessoal indevida ou utilização de recursos públicos com tal finalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) se o recorrido possui legitimidade passiva no presente caso, já que as publicações ocorreram em redes sociais da Prefeitura; (ii) se as provas constantes dos vídeos são imprestáveis, pois ausente ata notarial; (iii) se houve descumprimento da liminar anteriormente concedida, que impedia a promoção pessoal do recorrido em eventos públicos; (iv) se há perda do objeto referente os pedidos de abstenção do candidato de inaugurar obras públicas, realizar shows com distribuição de benesses e remoção de publicidade com promoção pessoal do pré-candidato na página da Prefeitura Municipal na rede social Instagram, em face do início do período eleitoral; (v) se as postagens feitas no perfil do pré-candidato, divulgando obras públicas, configura publicidade institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade passiva do recorrido foi confirmada, pois, em ações relacionadas a propaganda eleitoral antecipada e apuração de abuso de poder político e/ou econômico, é o agente público envolvido que responde pelo ato, não sendo necessário incluir o ente municipal como litisconsorte passivo.

6. Os vídeos apresentados não são provas digitais colhidas em ambientes virtuais eletrônicos, sujeitos à manipulação ou descontextualização, mas sim vídeos gravados por pessoas que estavam presentes no evento. Desnecessidade de submetê-los à validação digital ou por ata notarial, além do que não há indício de manipulação das provas questionadas que foram juntadas aos autos.

7. Quanto à alegação de descumprimento de liminar, as provas apresentadas não demonstraram que o recorrido agiu com dolo ou que houve promoção pessoal por sua autorização direta. Os discursos enaltecedores foram proferidos por terceiros, sem provas de sua coordenação ou consentimento prévio.

8. Os pedidos formulados pelo recorrente, de que o recorrido dever ser abster de inaugurar obras públicas, realizar shows com distribuição de benesses e remoção de publicidade com promoção pessoal do pré-candidato na página da Prefeitura Municipal na rede social Instagram, perderam o objeto, porquanto, com o início do período eleitoral, tais condutas são proibidas por decorrência de lei.

9. A análise das postagens indicadas, feitas no perfil pessoal do recorrido, não caracterizam propaganda institucional vedada pela legislação eleitoral, conforme jurisprudência consolidada do TSE. A utilização de redes sociais privadas para divulgação de atos de gestão pública, desde que sem dispêndio de recursos públicos, não configura conduta vedada.

10. Jurisprudência aplicada: “A divulgação de atos de gestão pública em perfis privados de redes sociais, sem o uso de recursos públicos, não caracteriza conduta vedada, conforme art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.”

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* ""A legitimidade passiva em ações de propaganda antecipada recai sobre o agente público beneficiado, e a divulgação de atos de gestão em perfis pessoais de redes sociais, sem gastos públicos, não configura conduta vedada."

---

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Código de Processo Civil, art. 305; Lei nº 9.504/1997, arts. 73, VI, alínea “b”; 75 e 77.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl 060049727/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 14.2.2023; TSE, AREspEl 060060882/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.8.2022; TSE, REspEl 060003945/PR, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 26.5.2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-65.2024.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE FIGURAS PÚBLICAS LIGADAS A PARTIDO DIVERSO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda irregular julgada procedente na origem, pela divulgação em rede social de imagens com a presença de político não pertencente à coligação, com fundamento no art. 242 do Código Eleitoral e art. 54 da Lei das Eleições.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão em apreciação é se a divulgação, nas redes sociais, de imagens do representado ao lado de figuras públicas filiadas ao Partido dos Trabalhadores, que lançou candidatura opositora no município, ofende a legislação eleitoral.

**III. Razões de decidir:**

3. Exaurido o período convencional, em que se define o cenário eleitoral de apoiamentos entre as siglas partidárias envolvidas, a divulgação de publicidade descontextualizada do cenário da disputa eleitoral definido pelas agremiações, viola do disposto no art. 242 do CE e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Embora sem previsão legal para a aplicação de multa, no caso, a Justiça Eleitoral deve adotar medidas para impedir ou fazer cessar a propaganda eleitoral irregular, por força do disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**IV. Dispositivo e tese:**

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. "A divulgação de publicidade com a demonstração de apoiamentos descontextualizados do cenário da disputa eleitoral definido pelas agremiações viola o disposto no art. 242 do CE".

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 242 do CE e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 5079, Acórdão, Des. José Carlos Malta Marques, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 03/06/2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-83.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE FIGURAS PÚBLICAS LIGADAS A PARTIDO DIVERSO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. Caso em exame:**

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda irregular julgada procedente na origem, pela divulgação em rede social de imagens com a presença de político não pertencente à coligação, com fundamento no art. 242 do Código Eleitoral e art. 54 da Lei das Eleições.

**II. Questão em discussão:**

2. A questão em apreciação é se a divulgação, nas redes sociais, de imagens do representado ao lado de figuras públicas filiadas ao Partido dos Trabalhadores, que lançou candidatura opositora no município, ofende a legislação eleitoral.

**III. Razões de decidir:**

3. Exaurido o período convencional, em que se define o cenário eleitoral de apoiamentos entre as siglas partidárias envolvidas, a divulgação de publicidade descontextualizada do cenário da disputa

eleitoral definido pelas agremiações, viola do disposto no art. 242 do CE e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Embora sem previsão legal para a aplicação de multa, no caso, a Justiça Eleitoral deve adotar medidas para impedir ou fazer cessar a propaganda eleitoral irregular, por força do disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**IV. Dispositivo e tese**:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. “A divulgação de publicidade com a demonstração de apoiamentos descontextualizados do cenário da disputa eleitoral definido pelas agremiações viola o disposto no art. 242 do CE”.

_____

Dispositivos relevantes citados: art. 242 do CE e art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral nº 5079, Acórdão, Des. José Carlos Malta Marques, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de A

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-49.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Fábio Nunez Novo e a Coligação “Juntos por Teresina” interpuseram recurso contra sentença do juiz da 63ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta em desfavor da Coligação “Teresina no caminho certo”, Silvio Mendes de Oliveira Filho e Jeová Barbosa de Carvalho Alencar.

A representação inicial alegava a veiculação de propaganda eleitoral, no horário gratuito de televisão e nas redes sociais, com conteúdo referente à Operação Front Stage, da Polícia Federal, atribuindo ao recorrente, Fábio Novo, o cometimento de obstrução de justiça. O pedido de remoção do conteúdo foi indeferido liminarmente.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de remoção do conteúdo e a aplicação de sanções à coligação recorrida.

Em recurso, os recorrentes reafirmaram que a propaganda veiculada continha fato manipulado e desinformava o eleitorado ao associar o candidato Fábio Novo à obstrução de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve divulgação de notícia falsa com potencial para influenciar o equilíbrio do pleito eleitoral; (ii) saber se a propaganda realizada pelos recorridos violou o direito à liberdade de expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 proíbe a veiculação de conteúdo fabricado ou manipulado para disseminar fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito eleitoral.

Não foi comprovada a divulgação de fato sabidamente inverídico, sendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que a falsidade seja perceptível de plano, sem necessidade de investigação (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/08/2023).

A propaganda questionada baseou-se em informações amplamente divulgadas na mídia sobre o inquérito policial envolvendo o recorrente, sendo que o sigilo do procedimento visa proteger o andamento das investigações e evitar a obstrução da justiça, característica comum a qualquer operação policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a divulgação de conteúdo baseado em informações já publicamente disponíveis, quando ausente comprovação de fato sabidamente inverídico ou manipulado, não havendo ofensa à liberdade de expressão."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 9º e 9º-C.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/08/2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-92.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Simões-PI interpôs recurso contra a sentença do Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada ajuizada contra Valdeir Joaquim de Carvalho, então pré-candidato a vice-prefeito.

2. Alega o recorrente que o recorrido organizou e participou de passeata, amplamente divulgada nas redes sociais, em 3.8.2024, utilizando jingles e bandeiras com fins eleitorais, antes do prazo permitido.

3. O Juízo de 1ª instância julgou improcedente a representação, entendendo que não houve pedido explícito de votos e que a manifestação ocorreu em contexto de convenção partidária, o que não configuraria propaganda irregular.

4. No recurso, o recorrente argumenta que, mesmo sem pedido explícito de voto, o evento configurou propaganda eleitoral antecipada, ao promover a imagem do pré-candidato publicamente.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e pela aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em determinar se a realização de passeata, com ampla divulgação em redes sociais, organizada por pré-candidato, sem pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral extemporânea em violação ao princípio da isonomia entre candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise do vídeo evidencia a presença de número expressivo de pessoas e do recorrido em evento público festivo, com vestimentas e bandeiras alusivas ao Partido dos Trabalhadores, bem como a presença do recorrido naquele ato, de modo que o seu conhecimento e participação no evento é fato inconteste.

8. Embora não haja pedido explícito de voto, a jurisprudência do TSE reconhece que a violação do princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos também caracteriza propaganda antecipada, conforme se extrai do entendimento firmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060014889 (Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 29/4/2024).

9. A participação ativa do recorrido em ato público, antes do período autorizado, configura propaganda eleitoral antecipada, infringindo o art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

10. A conduta também não se enquadra na propaganda intrapartidária, destinada exclusivamente aos convencionais, uma vez que extrapolou o âmbito interno da convenção partidária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação, com aplicação de multa ao recorrido no valor de R$ 5.000,00, conforme o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Tese de julgamento: "A organização e participação de pré-candidato em evento público, amplamente divulgado em redes sociais, antes do início do período eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de voto, quando tal ato viola o princípio da isonomia entre candidatos".

---

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º.

Jurisprudência relevante citada

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060014889, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 29/4/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600626-20.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Representação ajuizada pelo Partido da Mobilização Nacional, diretório municipal de Teresina, contra a empresa Quaest Pesquisas, Consultoria e Projetos Ltda, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular (registro nº PI-04186/2024).

1.2. Sentença da juíza da 1ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, determinando a suspensão da pesquisa e aplicando multa de R$ 53.205,00 à representada.

1.3. Em sede recursal, a recorrente pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando irregularidade de representação, bem como reitera os argumentos de defesa quanto à regularidade da pesquisa. Pugna pela exclusão da multa e a liberação da pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da representação processual e a conformidade da pesquisa com os requisitos legais e normativos aplicáveis, especialmente no tocante à delimitação geográfica dos bairros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de irregularidade de representação foi rejeitada, uma vez que o outorgante da procuração é o presidente do partido, possuindo legitimidade para representar a agremiação.

3.2. No mérito, a Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa eleitoral, o que não foi cumprido pela recorrente. A alegação de substituição dos bairros pelos setores censitários “Centro, Leste, Norte, Sudeste, Sul” do IBGE não atende às exigências

normativas no caso concreto, em que o município é organizado por diversos bairros incluídos em cada setor censitário referido no registro da pesquisa.

3.3. A multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 é aplicável em caso de divulgação de pesquisa com dados faltantes, como no presente caso.

3.4. Jurisprudência relevante reafirma a necessidade de rigorosa observância dos requisitos de registro de pesquisa eleitoral, incluindo a delimitação geográfica precisa das áreas abrangidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: A ausência de delimitação dos bairros em pesquisa eleitoral viola o art. 2º, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e a substituição por setores censitários do IBGE, que abrangem territórios muito amplos e constituídos por muitos bairros e localidades, não supre essa exigência. A divulgação de pesquisa eleitoral sem os dados exigidos sujeita os responsáveis à sanção de multa, conforme art. 17 da referida resolução.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §7º, I; art. 17.

Lei nº 9.504/1997, art. 33, IV.

Jurisprudência relevante citada:

**REspEl nº 060005975/MS**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/09/2021.

**AgR-REspEl nº 0600800-03/SC,** Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/03/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-84.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**

**ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO PERFIL À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO § 5º DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular na internet, mediante o uso de perfil social na rede Instagram não informado previamente à Justiça Eleitoral.

2. O recorrente alegou que, após a citação para defesa no presente processo, regularizou a situação, com a comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

3. O recurso busca a reforma da decisão que julgou a propaganda ilícita. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Discute-se se a propaganda na rede social do recorrido sem prévio conhecimento do endereço eletrônico pela Justiça Eleitoral constitui ilegalidade passível da imposição de multa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O recorrente publicou propaganda eleitoral por meio de rede social não informada previamente no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do representado - art. 24, *caput* e inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6. A propaganda pela internet deve ser realizada por meio de endereços eletrônicos comunicados previamente à Justiça Eleitoral - §1º do art. 57-B, da Lei 9.504/97.

7. A realização de propaganda eleitoral por canais eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral sujeita o beneficiário ao pagamento de multa - §5º do art. 57-B, da Lei 9.504/97.

8. O prévio conhecimento, para fins de imposição da sanção de multa, é incontroverso no caso, pois propaganda impugnada foi realizada no perfil do próprio representado no Instagram.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: " Por se tratar de conduta prevista em norma proibitiva, a configuração da infração imputada ao recorrente independe de má-fé, basta a vontade livre e consciente de utilizar as redes sociais para divulgar a candidatura por meio de perfil estranho à Justiça Eleitoral".

**Dispositivos relevantes citados:**

- Lei n. 9.504/97, art. 57-B, *caput e §§ 1º e 5º*.
- Resolução TSE n. 23.609/2029, art. 24, caput e inciso VIII.
- Resolução TSE n. 23.610, art. 28.

**Jurisprudência relevante citada:**

- TSE - Rp: 060164888, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600065-25.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. MULTA APLICADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

2. O recorrente alegou a realização de passeata, organizada pelo recorrido, promovendo sua imagem e futura candidatura, antes do período permitido pela legislação eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em saber se a realização da passeata e os atos promovidos pelo recorrido configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral é permitida somente após 15 de agosto do ano eleitoral.

5. A realização de passeata com características de evento público, com a presença de pessoas uniformizadas, banda de música, fogos e material de campanha (bonés e adesivos padronizados), extrapola os limites permitidos para atos intrapartidários permitidos em convenção, configurando propaganda eleitoral antecipada.

6. A ausência de pedido explícito de voto não descaracteriza a aludida propaganda eleitoral, tendo em vista que as convenções partidárias devem se limitar à esfera interna do partido.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que eventos organizados com ampla participação popular, em período vedado, configuram propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis à multa legalmente prevista.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, com a reforma da sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.

**Tese de julgamento:** "A realização de grande passeata com a presença de pessoas uniformizadas, banda de música, fogos e material de campanha (bonés e adesivos padronizados), antes do período permitido pela legislação eleitoral, ante nítida promoção da imagem de pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada."

**Dispositivos relevantes citados:**

- Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

**Jurisprudência citada:**

- TSE - AgR-REspe 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-44.2024.6.18.0021. ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. WHATSAPP. GRUPO LIMITADO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52).

- A mensagem eletrônica enviada consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupo privado de mensagens, restrito de participantes, está albergada na liberdade de expressão do recorrido (art. 33, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

- Inaptidão para desigualar oportunidades entre os candidatos, pois divulgadas em grupos de WhatsApp, devendo a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

- Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-95.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. A Representação foi ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PV e PC do B) no Município de Simões-PI, em face de MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CARVALHO, por propaganda eleitoral extemporânea.

2. Sentença de primeiro grau julgou procedente a representação e aplicou à representada multa de R$ 5.000,00, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, considerando que as postagens da recorrente nas redes sociais ultrapassaram a exaltação de qualidades pessoais, configurando pedido implícito de voto.

3. A recorrente interpôs recurso, sustentando que as postagens não configuravam pedido de voto, mas sim exaltação de qualidades pessoais. Pediu a improcedência da representação.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

1. A questão em discussão consiste em saber se as postagens da recorrente nas redes sociais configuram propaganda eleitoral extemporânea.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme dispõe o art. 36, caput, da Lei 9.504/97. No entanto, o § 3º do mesmo artigo estabelece que a violação dessa norma sujeita o infrator à multa.

2. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, estabelece que o pedido explícito de voto pode ser configurado por expressões que, ainda que não utilizem a locução “vote em”, tenham o mesmo conteúdo.

3. As expressões utilizadas pela recorrente ("Juntas, podemos transformar nossa cidade" e "Apoie uma mulher que acredita na força feminina") demonstram conotação eleitoral, configurando pedido explícito de voto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Jurisprudência do TSE para as Eleições 2022 reforça que o pedido explícito de voto pode ser caracterizado por expressões que tenham o mesmo efeito, mesmo sem o uso direto da locução “vote em”.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os termos.

**Tese de julgamento**: O uso de expressões que transmitam conotação eleitoral, ainda que sem o pedido explícito de voto, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**Dispositivos relevantes citados:**

- Lei 9.504/97, art. 36, § 3º.
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

**Jurisprudência relevante citada:**

- Acórdão do TSE de 8.9.2023, AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-26.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Recurso interposto contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral/PI que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada.

A sentença de origem impôs multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos representados, com fundamento nos arts. 36-A, 36, § 3º e 40-B da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 241 do Código Eleitoral, por considerar que os atos praticados configuraram propaganda eleitoral antecipada.

Os recorrentes alegaram ausência de envolvimento direto ou prévio conhecimento do evento caracterizado como ato de propaganda eleitoral antecipada e requereram a improcedência da representação.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar se houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, considerando a alegação de que os recorrentes não tiveram prévio conhecimento ou participação direta nos atos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A legislação eleitoral (art. 36-A, Lei nº 9.504/97) permite a menção à pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não envolvam pedido explícito de voto. No entanto, os atos descritos, como carreata e uso de jingles com número do candidato, distribuição de adesivos, bandeiras, banners, culminando em evento equivalente a comício, configuram atos típicos de campanha.

Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral afirma que eventos de grande proporção, divulgados antes do período de campanha, podem violar a igualdade de oportunidades entre candidatos, mesmo sem pedido explícito de voto (TSE - AREspEl: 060016789, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 198).

Os elementos probatórios, como vídeos publicados em redes sociais, confirmam a participação dos recorrentes no evento, afastando a alegação de desconhecimento dos atos praticados. A presença do recorrente no evento, associada à divulgação em redes sociais por apoiadores, reforça a conclusão de que havia prévio conhecimento e anuência.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a multa imposta na sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: A participação em evento político-eleitoral de grande porte, com atos típicos de campanha e divulgação em redes sociais, antes do início oficial da campanha, configura propaganda eleitoral antecipada e quebra da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36-A, 36, § 3º, e 40-B; Código Eleitoral, art. 241.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060016789, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 198; TSE - REspEl: 060070484, Rel. Isabel Gallotti, DJE 136, 14/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-20.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE O PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA POR MEIO PROSCRITO. SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS. PROVA. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda antecipada, imputando-lhe multa de R$ 25.000,00. O recorrente sustenta a inexistência de provas robustas que demonstrem a prática de propaganda antecipada, alegando fragilidade no material probatório, como vídeos e fotos sem comprovação de origem, e ausência de pedido explícito de votos ou showmício.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se os eventos patrocinados pelo recorrente configuram propaganda eleitoral antecipada, com uso de showmício e distribuição de brindes; (ii) analisar a adequação do valor da multa aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

As provas documentais, consistentes em fotos e vídeos, são suficientes para comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem validação digital ou ata notarial, conforme entendimento do Ministério Público Eleitoral, uma vez que foram obtidas de eventos públicos e não apresentam indícios de manipulação.

Os eventos realizados, com distribuição de bebidas e comidas, promoção de shows patrocinados pelo recorrente e pedidos de voto explícitos ou velados, configuram propaganda antecipada, conforme previsão do art. 36 da Lei 9.504/97.

A redução do valor da multa de R$ 25.000,00 para R$ 5.000,00 justifica-se pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando que alguns eventos ocorreram ainda em 2023, distantes das eleições, atenuando a gravidade da infração.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Eventos com distribuição de brindes e shows patrocinados, realizados antes de 16 de agosto do ano eleitoral, configuram propaganda eleitoral antecipada.

A multa por propaganda antecipada deve ser fixada observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a proximidade dos eventos com o período eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600166-24.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

O presente recurso eleitoral foi interposto por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COSTA contra sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação movida pela COLIGAÇÃO 'O PROGRESSO NÃO PODE PARAR' (PP/UNIÃO BRASIL) por propaganda eleitoral irregular nas eleições de 2024.

A sentença impôs ao representado multa de R$ 5.000,00, com base no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pela divulgação de propaganda eleitoral nas redes sociais sem a devida comunicação prévia à Justiça Eleitoral.

O recorrente argumenta que a legislação eleitoral não prevê prazo específico para a comunicação dos endereços eletrônicos utilizados em campanhas e que, no caso, tal comunicação poderia ser feita até o encerramento do processo de registro de candidatura (RRC ou DRAP). Requer a reforma da sentença, com a exclusão da multa.

A coligação recorrida sustenta que a propaganda foi divulgada antes da comunicação e sem observância das normas eleitorais, configurando infração passível de penalidade.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) saber se a legislação eleitoral exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral para a realização de propaganda eleitoral na internet; (ii) saber se a ausência dessa comunicação pode ensejar a aplicação de multa, ainda que a regularização tenha ocorrido posteriormente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A legislação eleitoral, conforme o art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, exige a comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral para propaganda na internet. A inobservância dessa norma sujeita o infrator à sanção prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

No caso em exame, o recorrente não comunicou, no prazo devido, o uso de redes sociais para propaganda eleitoral, infringindo a legislação eleitoral. A regularização posterior à propositura da representação não afasta a sanção.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a falta de comunicação prévia à Justiça Eleitoral implica a aplicação da multa, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Acórdão de 28.04.2023, AgR-REspEI nº 060151226, rel. Min. Benedito Gonçalves).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral realizada na internet por candidatos, partidos ou coligações deve ser precedida de comunicação dos respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral. A ausência dessa comunicação enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEI nº 060151226, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.04.2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-89.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PESQUISA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO PLANO AMOSTRAL E ORIGEM DOS RECURSOS. RELAÇÃO COM GESTÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso interposto pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro – MDB contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação movida contra a empresa Divulga SRN Assessoria Pública Ltda., pela suposta ocorrência de irregularidades em pesquisa eleitoral nº PI-03079/2024, envolvendo a utilização de perfil de renda familiar, ausência de especificação da população no plano amostral, não demonstração da origem dos recursos utilizados e alegada vinculação entre a empresa e a administração municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a utilização do perfil de renda familiar em vez do da pessoa entrevistada viola a norma eleitoral; (ii) estabelecer se a ausência de informações detalhadas sobre a população no plano amostral e o censo do IBGE utilizado configura irregularidade; (iii) determinar se houve falha na demonstração da origem dos recursos despendidos para a realização da pesquisa; (iv) apurar se há irregularidade na vinculação entre a empresa responsável pela pesquisa e a administração municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A utilização de renda familiar para categorizar o nível econômico dos entrevistados não contraria a Resolução TSE 23.600/2019, que exige apenas a indicação do nível econômico do entrevistado, sem especificar metodologia, sendo, portanto, regular.

A Resolução TSE 23.600/2019 exige a indicação de fonte pública dos dados utilizados no plano amostral, mas não especifica qual censo deve ser usado, sendo suficiente a menção aos dados do TRE/PI e TSE, como foi feito.

A empresa recorrida demonstrou capacidade financeira compatível com os recursos despendidos na pesquisa, conforme demonstrativo financeiro do ano anterior, atendendo às exigências da Resolução TSE 23.600/2019 quanto à origem dos recursos.

A alegada vinculação entre a empresa e a administração municipal não constitui irregularidade, já que a legislação eleitoral não impõe restrições quanto à participação de servidores públicos ou ex-servidores municipais em pesquisas eleitorais.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A utilização de perfil de renda familiar dos entrevistados em pesquisa eleitoral não contraria as exigências da Resolução TSE 23.600/2019, desde que seja indicado o nível econômico do entrevistado.

A legislação eleitoral não especifica a fonte de dados amostrais a ser utilizada, bastando que seja pública e devidamente informada.

A demonstração da capacidade financeira da empresa para custear a pesquisa com recursos próprios atende às exigências legais.

A vinculação de membros da empresa de pesquisa com a administração pública local, por si só, não configura irregularidade eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-37.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

A coligação "União do novo para o bem do povo" interpôs recurso contra a sentença do Juiz da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular, ajuizada contra a Coligação "Com o povo somos fortes" e Francisco Antônio Rebelo de Paiva.

A coligação recorrente alegou que os representados distribuíram camisetas personalizadas com as cores da campanha a eleitores, caracterizando propaganda irregular. Requereu a suspensão da distribuição e a aplicação de sanções.

O Juízo de origem indeferiu o pedido liminar e julgou improcedente a representação, afirmando que as camisetas eram usadas apenas pelos cabos eleitorais, conforme alegação dos representados.

Em sede recursal, a coligação recorrente sustentou que as camisetas foram distribuídas a eleitores e não apenas a cabos eleitorais, solicitando o provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em determinar se houve distribuição irregular de camisetas a eleitores, configurando propaganda eleitoral irregular.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Nos termos do art. 39, §6.º, da Lei n.º 9.504/97, é vedada a distribuição de camisetas em campanhas eleitorais, exceto para cabos eleitorais. A Resolução TSE n.º 23.610/2019 reitera a proibição, mas permite a entrega de camisetas para uso exclusivo dos cabos eleitorais.

No caso em exame, as provas apresentadas, consistentes em fotografias e vídeos, não demonstram distribuição massiva de camisetas a eleitores, mas apenas o uso por apoiadores ou membros da equipe de campanha, conforme permitido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência citada corrobora o entendimento de que a entrega de camisetas a cabos eleitorais é lícita, não havendo elementos suficientes para comprovar a distribuição irregular a eleitores (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no(a) Rp nº 060328855, Acórdão, Des. Virginia Gondim Dantas, DJE 25/11/2022).

Assim, as provas são frágeis e insuficientes para reformar a sentença, que corretamente julgou improcedente a representação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: "A entrega de camisetas a cabos eleitorais não caracteriza propaganda irregular, sendo lícita desde que as camisetas sejam usadas exclusivamente para fins de identificação da equipe de campanha. Igualmente, o uso de camisetas por eleitores é permitido, desde que seja decorrente da livre manifestação individual. "

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6.º.

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 18, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no(a) Rp nº 060328855, Acórdão, Des. Virginia Gondim Dantas, DJE 25/11/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-49.2024.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por Saulo Gabriel Ferreira da Cruz Costa contra sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral, que o condenou ao pagamento de multa de R$ 53.205,00 por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19. A pesquisa divulgada, referente ao cargo de vereador, não foi devidamente registrada na Justiça Eleitoral, embora o recorrente alegue desconhecimento do fato.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação realizada pelo recorrente caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro; e (ii) estabelecer se o alegado "erro de fato" pode afastar a responsabilidade pela infração eleitoral e a consequente penalidade aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A divulgação de pesquisa eleitoral para o cargo de vereador, realizada pelo recorrente em rede social, não encontra respaldo em pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral.

4. A alegação de "erro de fato" e boa-fé por parte do recorrente não se sustenta, pois este não demonstrou que tomou as devidas cautelas para verificar a regularidade da pesquisa antes de sua divulgação.

5. O instituto de pesquisa esclareceu que a pesquisa registrada sob o nº PI-03484/2024 era referente apenas ao cargo de prefeito, e não de vereador, o que reforça a irregularidade da divulgação feita pelo recorrente.

6. Precedente do TRE-PI confirma a necessidade de registro prévio das pesquisas eleitorais para evitar impacto negativo na percepção dos eleitores e garantir a lisura do processo eleitoral.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral viola o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

2. A alegação de boa-fé ou "erro de fato" não exime o responsável da infração eleitoral quando não comprovada a adoção de cautelas necessárias para averiguar a regularidade da pesquisa antes de sua divulgação.

---

*Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/19, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060033107, Rel. Des. José James Gomes Pereira, DJE 15.08.2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600131-13.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE NOMES E NÚMERO DE URNA COM JINGLE DE CAMPANHA. REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Diretório municipal de partido político ajuizou Representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de candidato a Vereador, em razão de divulgação/compartilhamento **de vídeo em redes sociais, com discurso do candidato mencionando expressamente seu nome e número na urna, acompanhado de legendas com expressões similares a pedidos de voto** durante convenção partidária nas redes sociais.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a Representação, condenando o representado ao pagamento de multa de R$ 8.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

3. Inconformado, o representado interpôs recurso, alegando que ausente pedido explícito de voto e que a transmissão da convenção em redes sociais não configura infração eleitoral, requerendo a improcedência da representação ou, sucessivamente, a aplicação de multa no valor mínimo legal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante a divulgação de número de urna e pedido de apoio em convenção partidária, antes do período permitido pela legislação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A legislação eleitoral, em seu art. 36, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

6. O recorrente divulgou seus nome e número de urna, e realizou pedidos de apoio eleitoral em vídeo com jingle de campanha, compartilhado em redes sociais antes do período autorizado, o que caracteriza propaganda antecipada.

7. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, expressões que remetem a pedido de apoio para o pleito eleitoral, mesmo que não explícitas, podem configurar propaganda eleitoral antecipada (Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074).

8. **As imagens foram divulgadas em 21/07/24, portanto, bem antes do período em que autorizado pela legislação, e ainda acompanhadas de mensagens/legendas do recorrente, tais como "Vamos juntos, todos por um só objetivo" e "Contamos com o apoio de cada um de vocês nessa caminhada" – as quais, neste caso, foram dirigidas aos eleitores em geral.**

9. Diante do exposto e considerando a gravidade da conduta, mantém-se a sanção aplicada em primeiro grau, em consonância com o parecer ministerial.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00.

Tese de julgamento: "*A divulgação de nome e número de urna e pedido de apoio em convenção partidária, em vídeo contendo jingle de campanha, divulgado em redes sociais do candidato antes do período permitido, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção, conforme o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997*".

**Dispositivos relevantes citados:**

**Lei 9.504/1997, art. 36, §§ 1º e 3º.**

**Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV.**

**Jurisprudência relevante citada:**

**TSE, Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600132-87.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA À GESTÃO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Diretório municipal ajuizou Representação por Propaganda Eleitoral Negativa contra candidato a vereador, alegando postagens em rede social, com o propósito de ludibriar o eleitorado, associando a falta de abastecimento de água à incompetência da gestão municipal.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a Representação. O recorrente interpôs recurso pleiteando a reforma da sentença, com a exclusão das mensagens e a abstenção de novas veiculações.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso e pela consequente procedência da Representação.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em saber se a postagem veiculada pelo recorrido em rede social desborda a crítica administrativa.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A liberdade de expressão é garantida pela legislação eleitoral e a crítica à gestão pública, ainda que incisiva, não configura automaticamente propaganda negativa, desde que não haja ataque direto à honra de outrem ou divulgação de informações falsas.

6. A Resolução TSE n. 23.610 permite a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, inclusive com críticas políticas, desde que respeitados os limites legais.

7. A jurisprudência deste TRE reconhece a importância do debate democrático durante o período eleitoral e a menor interferência da Justiça Eleitoral nas manifestações de pensamento, resguardando apenas os casos de flagrante desinformação ou ataques pessoais.

8. Não houve demonstração de que o conteúdo postado tivesse intenção direta de desonrar a imagem de qualquer candidato, tratando-se de clara crítica à gestão municipal, o que se encontra no campo da liberdade de expressão política.

9. Fazem parte do embate eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não configurando, por si sós, propaganda irregular (RE 0600044-67.2020.6.18.0063, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 24/11/2020).

10. Segundo o STF, o homem público, ao optar pela militância política, aceita maior exposição de sua vida e de sua gestão (HC 78.426-6, Relator: Min. Sepúlveda Pertence).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "A manifestação de críticas políticas nas redes sociais, sem ataque direto à honra ou divulgação de informações comprovadamente falsas, configura exercício legítimo da liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE n. 23.610, art. 28, incisos IV e § 6º, art. 30.

- Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/PI - RE 0600044-67.2020.6.18.0063, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado.

- STF, HC 78.426-6, Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-39.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. Recurso eleitoral. ELEIÇÕES 2024. Propaganda eleitoral antecipada. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. Pedido explícito de voto configurado. Multa. Conhecido e DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

Recurso interposto por pré-candidata contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando a recorrente ao pagamento de multa.

A recorrente alega que não houve propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a sua fala se deu em ambiente de convenção e apenas exerceu o direito de expor suas ideias em período de pré-campanha.

**II. Questões em discussão**

Se o discurso proferido na convenção, com pedido explícito de votos ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

**III. Razões de decidir**

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, dispõe que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, sendo passível de multa a sua antecipação.

O art. 36-A da mesma lei não considera como propaganda antecipada a menção à candidatura ou exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto.

O discurso da recorrente na convenção com os seguintes dizeres ““[...]E vou pedir o voto e meu número é o onze mil, duzentos e vinte e dois. Com a força de Deus e do povo irei continuar representando vocês”, configura pedido explícito de voto, nos termos da jurisprudência do TSE.

**IV. Dispositivo e tese**

Recurso desprovido.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º e art. 36-A.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-13.2024.6.18.0062. ORIGEM: GEMINIANO (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR : JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPORÇÃO DOS NOMES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO NA PROPAGANDA ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação e seu candidato a Prefeito, contra sentença da 62ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, com imposição de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

2. A sentença determinou a cessação de propaganda irregular que utilizava a imagem do Presidente da República e do Governador do Estado do Piauí, além da desproporção entre o nome do candidato a vice-prefeito e o nome do candidato a prefeito.

3. Recorrentes alegam que o uso da imagem do Presidente e do Governador e do Presidente é legítimo, além de defenderem a conformidade do material de campanha com a legislação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o uso da imagem do Presidente da República na propaganda eleitoral do recorrente viola a legislação eleitoral; (ii) saber se a proporção do nome do candidato a vice-prefeito está em conformidade com os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O uso da imagem do Presidente da República em propaganda eleitoral, nos termos do art. 45, §6º, da Lei n.º 9.504/97, é restrito à propaganda veiculada em rádio e televisão, não se aplicando ao material de campanha em comitês eleitorais. Precedentes do TRE da Bahia e do TRE de Santa Catarina.

6. Quanto à proporcionalidade do nome do candidato a vice-prefeito, o art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97, exige que o nome do vice conste de maneira clara e legível, com tamanho não inferior a 30% do nome do titular. A certidão do Chefe de Cartório atesta que o nome do vice-prefeito foi apresentado com apenas 11,17% do tamanho do nome do prefeito, o que viola a norma eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para permitir o uso da imagem do Presidente da República na propaganda eleitoral do recorrente, mantendo, no entanto, a determinação de adequação da proporção do nome do candidato a vice-prefeito ao disposto na legislação eleitoral.

Tese de julgamento: "1. O uso da imagem do Presidente da República em propaganda eleitoral, nos termos do art. 45, §6º, da Lei n.º 9.504/97, é restrito à propaganda veiculada em rádio e televisão. 2. A desproporção do nome do candidato a vice-prefeito, inferior a 30% do nome do titular, constitui irregularidade conforme art. 36, §4º, da mesma lei."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/97, art. 36, §4º; art. 45, §6º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: TRE/BA, Mandado de Segurança Cível nº 060062331, j. 27/9/2024; TRE/SC, Recurso Eleitoral nº 060023258, j. 19/9/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-08.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÚMERO DE URNA. CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença da 21.ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa de R$ 8.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação do vídeo em rede social com a divulgação do número de urna antes do início do período eleitoral configura propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se a sentença de 1.º grau merece reforma quanto ao valor da multa aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, sob pena de multa. A divulgação do número de urna antes desse prazo configura propaganda antecipada, independentemente de haver pedido explícito de votos.

4. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, parágrafo único, dispõe que o pedido explícito de voto pode ser inferido por expressões equivalentes, como a divulgação do número de urna, ainda que não se utilize expressamente as palavras "vote em".

5. No caso dos autos, o recorrente divulgou, em suas redes sociais, vídeo em que menciona seu número de urna em 21/07/2024, antes do início do período eleitoral, o que caracteriza propaganda antecipada.

6. Quanto ao valor da multa, a sentença aplicou corretamente o mínimo legal previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, sendo o montante de R$ 8.000,00 adequado às circunstâncias do caso.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a divulgação de número de urna antes do período permitido constitui propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à multa.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A divulgação de número de urna em convenção partidária, com posterior publicação em rede social antes do início do período eleitoral,

configura propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à multa, conforme art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada

TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600595-16/AM.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600553-48.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

Recurso eleitoral interposto por Fábio Nunez Novo contra sentença da 1ª Zona Eleitoral que aplicou multa de R$ 53.205,00 pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular. A Coligação "Teresina no Caminho Certo" alegou que o recorrente divulgou pesquisa eleitoral com dados falsos sobre apoios políticos, sem qualquer menção desses apoios nos quesitos registrados junto ao TSE.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

(i) Competência da 1ª Zona Eleitoral para julgar a matéria relacionada à pesquisa eleitoral;

(ii) Divulgação de pesquisa eleitoral irregular com inclusão de dados não registrados, violando as normas eleitorais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. Competência: A 1ª Zona Eleitoral é competente, conforme art. 1º, II, da Resolução TRE/PI nº 376, para julgar impugnações relativas a pesquisas eleitorais.

2. Irregularidade da Pesquisa: Nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, a divulgação de pesquisas sem o devido registro ou com informações não registradas caracteriza infração eleitoral.

3. Aplicação da Multa: A legislação prevê a imposição de multa entre R$ 53.205,00 e R$ 106.410,00 pela divulgação irregular de pesquisa. No caso, foi aplicada a multa mínima, considerando a ausência de registro de dados divulgados e a ampla repercussão nas redes sociais.

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com a aplicação da multa de R$ 53.205,00 pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com base no art. 33 da Lei n.º 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

JURISPRUDÊNCIA

1. TSE - REspEl: 06010105220206210158 – Aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, conforme art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.

2. TRE-PA - RE: 060032256 IGARAPÉ-MIRI – Ausência de registro correto e assinatura de estatístico em pesquisa eleitoral, caracterizando irregularidade e manutenção de multa de R$ 53.205,00.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-38.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÃO DE BANNER EM COMITÊ AUXILIAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular, movida contra coligação adversária.

2. A coligação recorrente alegou que a coligação recorrida instalou banner em comitê auxiliar com tamanho que excede o limite de 0,5m² previsto no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação, considerando que a imagem nos autos não permitia aferir o tamanho da propaganda com precisão.

4. Inconformada, a representante interpôs recurso, reiterando a alegação de que a propaganda ultrapassa o limite legal e pugnando pela aplicação de multa e remoção do artefato.

5. O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral afixada no comitê auxiliar da coligação recorrida excede o limite legal de 0,5m²; e (ii) saber se a sentença de improcedência deve ser reformada, com a aplicação de multa e a regularização da propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 14, §§1º e 2º, estabelece que a propaganda em comitês auxiliares não pode exceder 0,5m².

8. A análise das imagens dos autos permite verificar, de plano, que a propaganda excede esse limite, sendo desnecessário o uso de métodos adicionais para aferição. Apenas com base na comparação do artefato com outros elementos presentes na imagem, como portas, poste de energia e calçada, fica evidente que as dimensões do banner afixado são superiores ao permitido pela legislação eleitoral.

9. Configurada, portanto, a irregularidade, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019, bem como a imediata remoção ou adequação da propaganda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a coligação recorrida ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a remoção ou regularização imediata da propaganda, com adequação ao limite de 0,5m².

Tese de julgamento: "Afixação de propaganda eleitoral em comitê auxiliar em tamanho superior a 0,5m² constitui irregularidade passível de multa e deve ser imediatamente removida ou regularizada com adequação à legislação vigente."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§1º e 2º

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-40.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39 ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA APLICADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada por partido político. Alegação de pedido explícito de voto em postagens nas redes sociais durante a pré-campanha. Aplicação de multa de R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, com a utilização de expressões que sugerem pedido de voto, pelo uso de palavras mágicas, em período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido explícito de voto é elemento determinante para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo vedado o uso de "palavras mágicas" que levem à conclusão de solicitação de voto. No presente caso, a frase “você

também pode fazer parte desse grupo” foi considerada suficiente para configurar tal pedido implícito.

4. A sentença recorrida observou os critérios estabelecidos na legislação eleitoral, aplicando corretamente a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em consonância com os precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Sentença mantida na íntegra.

Legislação relevante citada:

· Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

· TSE, REspe nº 2931, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE, 03/12/2018.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-39.2024.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO. INDUÇÃO AO ELEITOR. FATA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PESQUISA NÃO REGISTRADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a decisão de procedência da representação impugnatória de pesquisa eleitoral registrada, realizada pela empresa recorrente, aplicando ao recorrente a multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco), com fundamento nos arts. 2º, §7º, e art. 17, c/c 33, §3º, da lei nº 9.504/97.

II. Questão em discussão

2. Preliminarmente, discute-se a dialeticidade recursal.

3. No mérito, a matéria discutida cinge-se à divulgação de pesquisa eleitoral, supostamente em desconformidade com a legislação eleitoral, seja por apresentar quesito tendencioso em seu questionário com a vinculação a apoio de figuras políticas de relevo regional ou nacional, seja por não atender aos requisitos da legislação a ponto de ser considerada como “não registrada”.

III. Razões de decidir

4. Em relação à parte da decisão que reconheceu a pesquisa como “não registrada” e, em consequência, aplicou a sanção de multa, a empresa recorrente alegou no recurso, ainda que de forma ampla, que a pesquisa seguiu todas as exigências legais previstas na Resolução TSE 23.600/2019, assim como não apresenta irregularidades, tampouco indício de fraude. Portanto,

restou viabilizado o debate amplo acerca da análise sobre a regularidade da pesquisa, incluindo o fato de ter ou não complementado os documentos no prazo, de forma a aferir se realmente se enquadra como pesquisa não registrada.

5. No mérito, a pesquisa em questão possui irregularidade no quesito que incluiu pergunta tendenciosa, ao associar candidato a apoios políticos, cuja veracidade foi contestada, sendo manifesto o risco de dano ao processo eleitoral em curso.

6. Ademais, na falta de um documento exigido no art. 2º § 7º, Resolução TSE n.º 23.600/2019, que deixou de ser apresentado no prazo de até o dia seguinte em que divulgada a pesquisa, a pesquisa é considerada como "não registrada". A consequência está prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, que sujeita a pessoa responsável ao pagamento de multa, que, no caso, dever ser aplicada no patamar mínimo de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A inclusão de perguntas em pesquisa eleitoral que associam candidatos a apoios políticos inexistentes ou não formalizados configura irregularidade, violando as normas eleitorais. 2. Ademais, na falta de documento exigido, a pesquisa é considerada como não registrada, atraindo a sanção de multa prevista art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e § 3º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, no mínimo legal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º e art. 17.

Jurisprudência relevante citada: ACÓRDÃO Nº 060001822 no RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-22.2024.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL), Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 9/9/2024; MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600376-87.2024.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL), Relator: Juiz Nazareno Cesár Moreira Rêis), julgado dia 23/9/2024; RE 0600022-23.2024.6.18.0013. SÃO RAIMUNDO NONATO, Relator Juiz José Maria de Araújo Costa, Relator designado para o Acórdão, Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado dia 30/9/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-76.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA ACOBERTADA PELO ART. 36-1 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada por partido político. Alegação de pedido implícito de voto em postagens nas redes sociais durante a pré-campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Preliminarmente, discute-se acerca da dialeticidade recursal.

No mérito, a controvérsia reside na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, com a utilização de expressões que sugerem pedido de voto, pelo uso de palavras mágicas, em período vedado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, ainda que de forma sucinta, o recorrente apresentou argumentos que embasam seu pedido de reforma da decisão pelo órgão ad quem, operando-se o efeito devolutivo do recurso, em extensão e profundidade, pelo qual transfere-se ao órgão recursal o reexame e conhecimento de matérias que tenham sido objeto de decisão no juízo a quo. Portanto, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

5. No mérito, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido explícito de voto é elemento determinante para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, sendo vedado o uso de "palavras mágicas" que levem à conclusão de solicitação de voto. No caso, constata-se nos dois vídeos juntados aos autos, que a fala do recorrido exalta suas qualidades pessoais, mas não há pedido implícito ou explícito de voto, havendo apenas a menção a feitos realizados durante sua gestão pública, e por realizar, destacando, ainda, o posicionamento pessoal acerca de “tipos de candidatos”. Portanto, está de acordo com o art. 36-A, caput, da Lei 9.504/97.

6. Além da ausência de pedido explícito de voto, não há nas postagens impugnadas qualquer frase que sugira de forma implícita a solicitação de votos, de acordo com a teria das “magic words”.

7. É lícito a qualquer candidato, inclusive aos que são gestores públicos, explicitarem, em sua rede social particular, as suas qualidades, experiência e realizações na função pública que exerceram, bem como divulgar os seus projetos políticos futuros, conforme normatiza o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

8. Portanto, acertada a sentença de piso, que, norteada pelo princípio da liberdade de expressão e informação, deverá ser mantida em sua integralidade, tendo em vista a divulgação do conteúdo sem pedido explícito ou implícito de voto, no qual não se evidencia a alegada propaganda eleitoral antecipada, ou conduta apta a violar o princípio da paridade de armas ou causar desequilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Sentença mantida na íntegra.

Legislação relevante citada:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AREspE 0600022-72.2020.6.17.0051; PE; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 02/09/2021; DJETSE 23/09/2021; TSE - AgR-REspe nº 0600820-06, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 2.10.2019; TRE-PI - Acórdão: 060001213 COIVARAS - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600629-73.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DO LOPES (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

I. CASO EM EXAME

Trata-se de representação proposta por coligação contra dois candidatos, sendo um postulante ao cargo de vereador e outro à prefeitura, por propaganda eleitoral negativa disseminada em redes sociais. As publicações continham ofensas injuriosas, caluniosas e difamatórias contra uma candidata adversária ao cargo majoritário, configurando violência política de gênero. Em primeira instância, foi aplicada multa no valor de R$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O recurso busca discutir: (i) se a postagem em redes sociais configurou propaganda negativa, com ofensas à honra da candidata adversária; e (ii) se a liberdade de expressão foi abusada nas críticas feitas durante o período eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embora a liberdade de expressão seja garantida, ela encontra limites quando afeta a honra e a dignidade de terceiros, especialmente no contexto eleitoral, onde a disseminação de informações falsas pode comprometer o equilíbrio do pleito (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. As publicações em questão atribuíram à candidata adversária fatos inverídicos e ofensivos, ultrapassando o limite das críticas políticas e configurando violência de gênero, conforme previsto no art. 243 do Código Eleitoral.

3. A decisão de primeira instância foi correta ao aplicar a multa, pois as ofensas extrapolam a liberdade de expressão, constituindo calúnia e difamação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a decisão de aplicar multa de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, reiterando que ofensas dirigidas a candidatas podem configurar violência política de gênero.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-H; Código Eleitoral, art. 243; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D.

Jurisprudência relevante citada:

1. TSE, AI nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/04/2019. Liberdade de expressão no contexto eleitoral deve ser interpretada com cautela para evitar abusos que afetem a honra dos candidatos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-30.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que julgou procedente representação eleitoral, condenando os representados ao pagamento de multa em razão de propaganda eleitoral antecipada e irregular, por violação ao limite legal de 4m², além de gerar efeito visual de outdoor.

2. Os recorrentes alegam que a propaganda foi ajustada para se adequar ao limite legal e que, atualmente, as medidas estão em conformidade com a legislação e não configuram efeito visual de outdoor.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a propaganda gerou efeito visual de outdoor e não teve o condão de ser afastada pela retirada posterior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) saber se a propaganda veiculada configura efeito de outdoor, caracterizando propaganda irregular;

(ii) saber se a retirada da propaganda irregular é suficiente para afastar a sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece o limite máximo de 4m² para propagandas realizadas em sede de comitê central de campanha. A propaganda realizada pelos recorrentes, com dimensão de 4,97m², extrapola tal limite.

2. O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, veda expressamente a propaganda eleitoral por meio de outdoors ou similares, mesmo que eletrônicos, sujeitando-se à retirada imediata e à aplicação de multa.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o efeito visual de outdoor independe de potencialidade para influenciar o pleito, configurando irregularidade independentemente da posterior retirada.

4. Constatada a prática de propaganda irregular e a infração ao limite máximo permitido pela legislação, mantém-se a sanção aplicada pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa em razão de propaganda eleitoral irregular e antecipada.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral com dimensão superior a 4m², mesmo que na sede do comitê de campanha, caracteriza efeito de outdoor, sendo vedada pela legislação eleitoral, e a retirada posterior não elide a aplicação de sanção."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput, e § 3º; art. 39, § 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º; art. 26.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-57.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARROS UTILIZADOS COMO OUTDOOR. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda eleitoral irregular, impondo multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados e determinando a retirada da propaganda irregular.

Recorrentes alegam desconhecimento da prática e ausência de efeito visual de outdoor, na propaganda impugnada

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve configuração de propaganda eleitoral irregular, caracterizada pelo uso de veículos como outdoor, em violação à legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme a legislação eleitoral, é vedada a propaganda por meio de outdoors, inclusive qualquer artefato que gere efeito visual semelhante. A Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º, e a Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbem a justaposição de cartazes em veículos, gerando efeito visual de outdoor.

As provas documentais (fotografias e vídeos) juntadas aos autos comprovam a violação, com propagandas que ultrapassam o limite legal de 0,5m² em veículos, configurando a prática proibida.

O prévio conhecimento dos recorrentes é presumido pelas circunstâncias, como o vínculo familiar entre um dos representados e o proprietário da empresa representada.

A jurisprudência do TSE reforça a interpretação de que a justaposição de propagandas em veículos configura efeito visual de outdoor, sujeitando-se os responsáveis à multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral que utiliza veículos para justaposição de cartazes, formando efeito visual de outdoor, configura violação à legislação eleitoral, sujeitando-se à retirada do material e à aplicação de multa."

1.Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 20, 26

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-83.2024.6.18.0040. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NAS REDES SOCIAIS DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda antecipada, julgada improcedente na origem.

II. Questão em discussão:

2. O caso em análise consiste em definir se postagens divulgadas na rede social do pré-candidato, convidando a população a participar de convenção partidária, com imagens e vídeos de apoiadores, configuram propaganda eleitoral antecipada, por desvio do caráter intrapartidário na realização da convenção.

III. Razões de decidir:

3. A divulgação de convite para a convenção partidária aos cidadãos de maneira indiscriminada, e não apenas aos correligionários, não configura propaganda antecipada, desde que nos convites não esteja consignado o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A, caput, da Lei n. 9.507/94.

4. Nos vídeos/fotos trazidos aos autos, não há jingles que identifiquem o pré-candidato e as falas dos apoiadores também não refletem pedidos explícitos de votos e nem menção de “palavras mágicas” que direcionem o voto do eleitor, referindo-se apenas à exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos presentes à convenção do partido.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

Tese de julgamento: A divulgação de convites para convenção partidária em redes sociais, sem o uso de expressões que configurem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.610/2019, art. 2º, §1º, §2º, §4º; art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada:

REspe nº 0600489-73, Min. Luís Roberto Barroso, TSE.

RE 060027563, São Luís do Piauí – Piauí, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 21/05/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-05.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGENS EM APLICATIVO DE WHATSAPP. URL/URI/URN. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIRALIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que condenou os representados ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Os representados foram acusados de divulgar, via aplicativo WhatsApp, notícia falsa associando a imagem do pré-candidato a prefeito Dr. Wilton Coutinho a conteúdo que desacreditava pesquisa eleitoral, com referência fraudulenta ao "G1 Piauí".

O juízo de primeira instância condenou os representados com base no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a apresentação de URL, URI ou URN para identificação das postagens em ambiente de WhatsApp; (ii) saber se a prova consistente em "prints" de conversas é suficiente para caracterizar a propaganda antecipada negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.608/19, art. 17, III, exige a identificação do endereço da postagem (URL/URI/URN) apenas em plataformas que disponibilizem tais endereços, o que não se aplica ao WhatsApp.

6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que mensagens trocadas em ambiente privado e restrito, como grupos de WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral irregular, uma vez que esses grupos não possuem alcance ao público em geral.

7. Julgados recentes do c. TSE reforçam que a viralização de mensagens em grupos de WhatsApp não pode ser presumida, sendo necessária prova concreta da sua disseminação para caracterizar o ilícito eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/08/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeira instância e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "Mensagens enviadas em grupo restrito de WhatsApp, sem comprovação de viralização, não configuram propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º; Resolução TSE nº 23.608/19, art. 17, III.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJE, 15/08/2019.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-23.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BONECO COM IMPACTO VISUAL. CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Edcarlos Gouveia da Silva interpôs recurso em face da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda irregular, formulada pela Coligação “Parnaíba Livre” e José Hamilton Furtado Castello Branco, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 ao recorrente.

A representação indicou que o recorrente utilizava boneco gigante, semelhante à sua imagem, em eventos de campanha, alegando que tal ato interferia na isonomia entre os candidatos e configurava propaganda irregular.

O juiz de primeira instância deferiu a liminar para proibir o uso do boneco e, na sentença, entendeu que a propaganda possuía efeito visual semelhante a outdoor, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

Em suas razões, o recorrente sustentou preliminar de ilegitimidade ativa da coligação e, no mérito, afirmou que o boneco não configurava propaganda irregular, sendo um artefato artesanal e sem impacto visual ofensivo. Requereu a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a coligação majoritária possui legitimidade para propor a representação contra candidato a eleição proporcional; (ii) saber se a utilização de boneco semelhante à imagem do candidato caracteriza propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 confere legitimidade às coligações para propor ações relativas à eleição proporcional. Jurisprudência do TRE/CE ratifica tal entendimento, afastando a preliminar.

No mérito, o art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 proíbem a propaganda que cause impacto visual de outdoor. As provas trazidas aos autos demonstram que o boneco utilizado pelo recorrente excede o tamanho de uma pessoa adulta e causa grande destaque visual, enquadrando-se na proibição legal.

A jurisprudência eleitoral confirma que artefatos publicitários com impacto visual semelhante a outdoor configuram propaganda irregular, mesmo que não sejam fixos, e que a imposição de multa independe de prévia notificação, conforme previsto na legislação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A utilização de engenhos ou artefatos publicitários que causem impacto visual semelhante a outdoor, mesmo que móveis ou artesanais, caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando o infrator à aplicação de multa, nos termos do art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/1997".

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8º

Resolução TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, §§ 4º e 5º

Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 26, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL n.º 060016468, Acórdão, Des. José Maximiliano Machado Cavalcanti, Publicado em Sessão, 16/09/2024, TRE/CE

RECURSO ELEITORAL n.º 7841, Acórdão, Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/11/2018, TRE/CE

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600192-55.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA**

**MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DIVULGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda negativa, cumulada com pedido de tutela de urgência, apresentada pela Coligação.

1.2. A sentença determinou a proibição da veiculação de jingle com conteúdo negativo, apontando ofensa à honra e dignidade do candidato adversário, com imposição de multa e a extensão do poder de polícia para impedir a divulgação por terceiros.

1.3. O recorrente alegou ausência de comprovação de relação com o conteúdo e falta de veiculação.

1.4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo a ausência de prova de divulgação do conteúdo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o recorrente teve participação na veiculação do jingle com conteúdo de propaganda eleitoral negativa;

(ii) saber se a ausência de prova de divulgação do conteúdo afasta a ilicitude da propaganda e a legitimidade passiva do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que apenas há propaganda eleitoral negativa se houver divulgação, o que não foi comprovado nos autos.

4. O art. 17, II e III da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige, para o conhecimento de representações relativas à propaganda irregular, a comprovação de divulgação do conteúdo impugnado.

5. Ausente prova de que o recorrente tenha participado ou autorizado a veiculação do jingle, reconhece-se a improcedência da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, é necessária a comprovação de divulgação do conteúdo supostamente ilícito, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, II e III.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-41.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA EM REDES SOCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto por José de Ribamar de Sousa Neto contra a decisão que julgou procedente a representação da Coligação "Juntos Por Teresina", determinando a remoção de postagens do perfil “TV Blocão” no Instagram por suposta propaganda negativa e aplicação de multa. O recorrente alega liberdade de expressão e nega a configuração de propaganda negativa.

II. Questão em discussão

(i) Saber se as postagens realizadas pelo perfil "TV Blocão" configuram propaganda negativa irregular, em especial quanto a ofensas à honra e divulgação de informações inverídicas.

(ii) Avaliar se a penalidade de suspensão do perfil nas redes sociais e a aplicação de multa foram corretamente impostas.

III. Razões de decidir

A primeira postagem, que imputou ofensa à filha de um político, ultrapassou os limites da liberdade de expressão, veiculando informação inverídica e ofensiva.

A segunda e terceira postagens, embora críticas, não configuram propaganda negativa, pois se limitaram à divulgação de fatos verdadeiros e não inverídicos.

A sanção de suspensão do perfil já perdeu objeto, pois a medida vigorava apenas até a data das eleições, que já transcorreu.

Em que pese a necessária aplicação da pena de multa, a imposição do valor máximo no presente caso mostra-se desarrazoada. Redução ao patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que suficiente e razoável.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

1. A veiculação de propaganda negativa que atribui fatos inverídicos a candidato, sem provas, caracteriza abuso da liberdade de expressão e impõe a retirada da postagem.

2. Críticas políticas com base em fatos verdadeiros estão amparadas pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral ilícita.

3. A sanção de suspensão de perfil em redes sociais até o advento do pleito eleitoral perde o seu objeto com o fim do primeiro turno, em não havendo segundo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, 28, 38.

Jurisprudência relevante citada: Representação 060135266/DF, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 163, data 17/09/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-97.2024.6.18.0027. ORIGEM: JOCA MARQUES/PI (27ª ZONA ELEITORAL – LUZILÂNDIA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.O recurso. Recurso eleitoral interposto por pré-candidato contra sentença proferida por juiz Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa ao recorrente.

2.O fato relevante. A realização de propaganda eleitoral antecipada pelo recorrente em face da divulgação de vídeos no Instagram, antes do dia 15 de agosto, sobre a realização de obras públicas no município e menção de apoio recebidos de políticos.

3. A decisão. O magistrado entendeu que os vídeos caracterizavam propaganda antecipada ao exaltar obras públicas como se fosse o responsável por elas, ultrapassando o limite da mera promoção pessoal. Condenou o recorrente ao pagamento de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os vídeos divulgados configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e se houve uso de "palavras mágicas" que pudessem configurar tal propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação permite menções à candidatura e exaltações de qualidades pessoais antes do período eleitoral, desde que não haja pedido expresso de votos(art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

6. O pedido explícito de voto, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), deve ser direto e retilíneo, não podendo ser implícito ou baseado em insinuações (TSE - AgR-AI 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

7.Os vídeos postados em rede social pelo recorrente se limitaram a divulgar obras públicas e agradecer o apoio de autoridades políticas, sem qualquer pedido explícito de voto ou uso de palavras que tivessem efeito semelhante.

8. Não havendo pedido explícito de votos nem uso de palavras mágicas, as postagens analisadas não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido contido da representação.

Tese de julgamento: A configuração de propaganda eleitoral antecipada exige a presença de pedido explícito de votos ou a utilização de expressões que tenham o mesmo efeito, o que não foi constatado no presente caso.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 5º e art. 36-A.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE - AgR-AI 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 2.8.2018; Recurso Eleitoral 060003155/PI, Relator Juiz. José Maria de Araújo Costa, j.10.9.2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-18.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. Recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada improcedente na origem, ante a não configuração de propaganda eleitoral, pela ausência de pedido explícito de voto e o contexto no qual o mesmo foi proferido.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se houve propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto e abuso de poder econômico durante a convenção partidária.

III. Razões de decidir:

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 2º, § 1º, permite a realização de propaganda intrapartidária, desde que restrita aos convencionais. O § 2º do mesmo artigo proíbe sua divulgação ao público em geral e sujeita os responsáveis à multa.

4. No caso, a análise das provas apresentadas (vídeos e imagens) não revelou pedido explícito de voto, nem o envolvimento direto dos candidatos no evento. A simples utilização de cores partidárias e jingles sem referência direta aos candidatos não configura, por si só, propaganda antecipada, conforme jurisprudência do TSE.

5. A jurisprudência do TSE reforça que, para configuração de propaganda extemporânea, é necessário pedido explícito de voto, o que não foi comprovado nos autos (TSE, AgR-AREsp nº 060035936, Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 06/08/2021).

6. Ademais, não houve demonstração de uso desproporcional de recursos ou abuso de poder econômico que pudesse desequilibrar a disputa eleitoral.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

8. Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral antecipada exige a comprovação de pedido explícito de voto ou conduta equivalente, não bastando a presença de símbolos partidários ou jingles genéricos."

_____

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREsp nº 060035936, Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 06/08/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600254-26.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1.Recurso eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO COM O POVO" contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral/União-PI, que julgou improcedente representação por conduta vedada, sob o fundamento de que a conduta praticada pelo atual prefeito e candidato à reeleição, Gustavo Conde Medeiros, não se enquadrava na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei Eleitoral (LE).

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação do prefeito em evento público tradicional, custeado pelo município, caracteriza conduta vedada nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

III. Razões de decidir:

3. O art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionados pelo poder público em favor de candidato, partido ou coligação.

4. No entanto, conforme os vídeos anexados aos autos (IDs 22269282, 22269283 e 22269284), não há evidências de que o representado tenha realizado atos de promoção eleitoral durante o evento. As imagens mostram o prefeito como mero espectador, sem qualquer utilização do evento para fins eleitorais.

5. A jurisprudência eleitoral é clara ao exigir a participação ativa do candidato para configurar a conduta vedada, o que não se verificou no caso em questão. A mera presença do chefe do executivo em eventos festivos típicos de governo não constitui, por si só, violação à legislação eleitoral.

6. Ademais, a ausência de exaltação de atos de governo ou uso indevido de recursos públicos corrobora a decisão de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada.

8. Tese de julgamento: "A caracterização de conduta vedada por agente público, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, exige a prática de ato promocional ativo em favor de sua candidatura, o que não foi constatado no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 73, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-SP, RE 0000329-68.2016.6.26.0050.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-47.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI ( 4ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VÍDEO NÃO DIVULGADO/PUBLICADO. APLICAÇÃO DO ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral/PI que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. A sentença aplicou multa de R$ 5.000,00 ao recorrente, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, por entender que a postagem em rede social configurava pedido explícito de voto.

1.2. O recorrente alega que a legislação eleitoral permite a divulgação de pré-candidaturas e ações políticas antes do início oficial da campanha, desde que ausente pedido explícito de voto.

1.3. Recurso adesivo interposto pela Coligação buscando a majoração da multa aplicada, sob o argumento de reincidência do representado em prática de propaganda extemporânea.

1.4. O Ministério Público Eleitoral sustenta nulidade da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença proferida na representação uma vez que não se observou o procedimento previsto no art. 96-B, §2º da Lei das Eleições que determina a reunião dos processos para julgamento conjunto; (ii) saber se a postagem em rede social do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto; (iii) saber se é cabível a majoração da multa aplicada, conforme pleito do recurso adesivo da coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação 0600170-61.2024.618.0004, somente deveria ter sido julgada na instância originária, e em decisão única, se a representação 0600158-47.6.18.0004 ainda estivesse em trâmite no primeiro primeiro grau, de modo a se evitar decisões conflitantes ou mesmo dupla penalização, como de fato ocorreu. Inobservância do procedimento previsto no art. 96-B, §2º da LE. Nulidade da sentença. Reunião dos processos no tribunal.

4. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que somente configura propaganda eleitoral antecipada aquela divulgada que contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo em local vedado.

5. No presente caso, a postagem do recorrente não contém pedido explícito de voto, e o conteúdo divulgado (pedido de apoio político) é permitido nos termos do § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019. Vídeo não divulgado, uma vez que nos autos não se tem notícia de publicação do mesmo em ambiente de internet, rádio, televisão ou qualquer outro veículo publicitário, não configura propaganda eleitoral antecipada.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspEl: 06007048420206100095) reconhece que o pedido de apoio político, sem o uso de termos que configurem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada.

7. Quanto ao recurso adesivo, não há comprovação de reincidência com trânsito em julgado que justifique a majoração da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para declarar a nulidade da sentença e determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto.

8. Conhecimento e provimento do recurso de JOSÉ HÉLIO DE CARVALHO OLIVEIRA, reformando a sentença e julgando improcedente a representação.

9. Conhecimento e desprovimento do recurso adesivo da Coligação “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO”.

Tese de julgamento: "A divulgação de pré-candidatura e pedido de apoio político, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §§ 2º e 3º. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 06007048420206100095, BOM JESUS DAS SELVAS - MA, Relator: Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-51.2024.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INSTAGRAM. POSTAGEM DE DECISÃO JUDICIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou improcedente representação ajuizada pela Coligação "A Força do Povo" contra Silas Noronha Mota, que alegava propaganda eleitoral negativa em razão de postagem no Instagram atribuindo ao candidato da coligação, Fanuel Adauto, a divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

A sentença considerou que, embora o representado tenha mencionado o nome do candidato, ele não fez imputação ilícita, apenas criticou a pesquisa, sem extrapolar os limites da liberdade de expressão.

A recorrente interpôs recurso alegando que a publicação distorceu os fatos, ligando o nome do candidato a uma pesquisa irregular que não foi por ele contratada, e que a publicação violou o art. 243, IX, do Código Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada por Silas Noronha extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 243, IX, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE 23.610/2019 e a Lei nº 9.504/1997 (art. 57-D) estabelecem que a Justiça Eleitoral deve ter atuação mínima sobre conteúdos divulgados na internet, assegurando a liberdade de manifestação, salvo quando houver ofensa à honra ou divulgação de fatos inverídicos.

A publicação do recorrido não imputou falsidade diretamente ao candidato, limitando-se a fazer uma crítica política, o que está amparado pela liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV da

CF/88. Não ficou caracterizada ofensa à honra ou à imagem do candidato, nem divulgação de fato sabidamente inverídico.

Diante disso, não há motivos para reformar a sentença que julgou improcedente a representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Tese de julgamento: A divulgação de crítica política, sem imputação direta de fatos inverídicos ou ofensa à honra e à imagem do candidato, não configura propaganda eleitoral negativa.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 243, IX.

CF/88, art. 5º, IV.

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D.

Resolução TSE 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Eleitoral nº 060004736, Acórdão, Juiz Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 25.07.2024.

Recurso Eleitoral nº 060004467, Acórdão, Juiz Agliberto Gomes Machado, PSESS 24.11.2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600216-23.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. SINAL COM AS MÃOS QUE REPRESENTA O NÚMERO DE URNA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DO VALOR.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a Prefeito de Coronel José Dias/PI, em face de sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A condenação baseia-se em publicação de vídeo na rede social Instagram, em que o recorrente aparece apertando mãos de eleitores e fazendo sinal com as duas mãos abertas, gesto que corresponderia ao número de urna do recorrente ("55"). O recorrente sustenta que o gesto não configura pedido explícito de voto e não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o gesto realizado pelo recorrente caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) estabelecer se o valor da multa imposta pela sentença deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 9.504/97, art. 36, estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, e que o descumprimento dessa norma sujeita o infrator a multa.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que menção à candidatura ou exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto.

O gesto com as mãos abertas, associado ao número de urna do recorrente, constitui alusão clara à sua candidatura, extrapolando os limites permitidos na fase de pré-campanha, o que caracteriza propaganda antecipada.

A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável, mas deve ser reduzida ao mínimo legal (R$ 5.000,00), pois não ficou comprovado o alcance significativo da propaganda, não sendo demonstrado o número de participantes no evento ou o alcance das postagens.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da multa para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

O gesto com as mãos que representa o número de urna do candidato, veiculado antes do início do período eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de sanção.

O valor da multa por propaganda antecipada deve ser proporcional ao alcance da propaganda, sendo adequado aplicar o mínimo legal quando não comprovada ampla difusão da mensagem.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-61.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA (4ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VÍDEO NÃO DIVULGADO/PUBLICADO. APLICAÇÃO DO ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral/PI que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. A sentença aplicou multa de R$ 5.000,00 ao recorrente, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, por entender que a postagem em rede social configurava pedido explícito de voto.

1.2. O recorrente alega que a legislação eleitoral permite a divulgação de pré-candidaturas e ações políticas antes do início oficial da campanha, desde que ausente pedido explícito de voto.

1.3. Recurso adesivo interposto pela Coligação buscando a majoração da multa aplicada, sob o argumento de reincidência do representado em prática de propaganda extemporânea.

1.4. O Ministério Público Eleitoral sustenta nulidade da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença proferida na representação uma vez que não se observou o procedimento previsto no art. 96-B, §2º da Lei das Eleições que determina a reunião dos processos para julgamento conjunto; (ii) saber se a postagem em rede social do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto; (iii) saber se é cabível a majoração da multa aplicada, conforme pleito do recurso adesivo da coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação 0600170-61.2024.618.0004, somente deveria ter sido julgada na instância originária, e em decisão única, se a representação 0600158-47.6.18.0004 ainda estivesse em trâmite no primeiro primeiro grau, de modo a se evitar decisões conflitantes ou mesmo dupla penalização, como de fato ocorreu. Inobservância do procedimento previsto no art. 96-B, §2º da LE. Nulidade da sentença. Reunião dos processos no tribunal.

4. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que somente configura propaganda eleitoral antecipada aquela divulgada que contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo em local vedado.

5. No presente caso, a postagem do recorrente não contém pedido explícito de voto, e o conteúdo divulgado (pedido de apoio político) é permitido nos termos do § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019. Vídeo não divulgado, uma vez que nos autos não se tem notícia de publicação do mesmo em ambiente de internet, rádio, televisão ou qualquer outro veículo publicitário, não configura propaganda eleitoral antecipada.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - REspEl: 06007048420206100095) reconhece que o pedido de apoio político, sem o uso de termos que configurem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda antecipada.

7. Quanto ao recurso adesivo, não há comprovação de reincidência com trânsito em julgado que justifique a majoração da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para declarar a nulidade da sentença e determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto.

8. Conhecimento e provimento do recurso de JOSÉ HÉLIO DE CARVALHO OLIVEIRA, reformando a sentença e julgando improcedente a representação.

9. Conhecimento e desprovimento do recurso adesivo da Coligação “DE MÃOS DADAS COM O FUTURO”.

Tese de julgamento: "A divulgação de pré-candidatura e pedido de apoio político, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §§ 2º e 3º. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 06007048420206100095, BOM JESUS DAS SELVAS - MA, Relator: Isabel Gallotti, DJE 14/08/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-73.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por divulgar, em sua rede social, resultado de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a postagem feita pelo recorrente configura divulgação de pesquisa eleitoral sujeita a registro prévio na Justiça Eleitoral e (ii) se é aplicável a multa prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º, pela suposta irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A postagem realizada pelo recorrente não apresenta os elementos técnico-científicos exigidos para configurar uma pesquisa eleitoral conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019, como o período de realização, metodologia, margem de erro, entre outros.

4. Segundo jurisprudência do TSE, a divulgação de dados sem tais elementos não caracteriza uma pesquisa eleitoral passível de registro obrigatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente a representação e afastar a multa de R$ 53.205,00.

Tese de julgamento: "A divulgação de dados eleitorais sem os elementos técnico-científicos exigidos por lei não configura pesquisa eleitoral para fins de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060024934, Rel. Des. Charlies Max Pessoa Marques da Rocha, 10/12/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-67.2024.6.18.0012. ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso interposto por coligação contra sentença do juiz eleitoral, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda de objeto.

2. Fato relevante. A coligação recorrente ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, alegando que a pintura em parede de comitê auxiliar de campanha excedia o limite legal, configurando efeito de outdoor.

3. A decisão anterior. O juízo de origem considerou o pedido prejudicado, uma vez que a propaganda irregular foi removida, sem evidência de prévio conhecimento do beneficiário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se houve propaganda irregular com efeito de outdoor e se os recorridos tinham prévio conhecimento, além da possibilidade de aplicar multa ao dono do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução do TSE n.º 23.610/2019 limita a propaganda em comitês, que não o principal, a 0,5m². Não ficou comprovado que o local em questão era um comitê de campanha dos recorridos.

7. Os vídeos anexados não comprovam a data de realização dos fatos, prejudicando a análise da contemporaneidade.

8. A propaganda em bem particular é regulada pelo art. 20, II, da Resolução do n.º TSE 23.610/2019, e não há previsão de multa para essa hipótese, conforme §5º, do mesmo artigo.

9. Não houve comprovação de prévio conhecimento ou anuência dos recorridos quanto à propaganda realizada, cabendo apenas o poder de polícia em relação ao proprietário do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Não se aplica sanção pecuniária em propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular."

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE n.º 23.610/2019, arts. 14, 20.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-94.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa. Multa Aplicada Pelo Juízo De Primeiro Grau. Recurso Conhecido E Desprovido.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por pré-candidato contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

O recorrente alega que não houve propaganda irregular de natureza negativa, mas apenas exercício de liberdade de expressão com conteúdo verídico e informativo, requerendo a reforma da sentença e exclusão da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a manifestação do recorrente configurou propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) se cabe a aplicação de multa e se ela se mostra proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, dispõe que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, sendo passível de multa a sua antecipação.

O conteúdo divulgado pelo recorrente contem acusações que extrapolam o direito de crítica política e configuram propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que ofendem a honra e a imagem do pré-candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado de que a liberdade de manifestação não é absoluta, podendo ser limitada quando se verificam ofensas à honra e à imagem, ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme precedente: TSE - AgRgREspe n. 24.932/RJ, Rel. Min. Gerardo Grossi; DJ 29-6-07.

No que se refere à multa, a jurisprudência admite que a penalidade pode ser aplicada mesmo que não tenha havido pedido expresso na inicial, desde que caracterizada a infração. A fixação no valor mínimo mostra-se proporcional e adequada ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a condenação do pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, 3o, da Lei 9.504/1997.

Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo que ofende a honra e a imagem de pré-candidatos, em período anterior ao permitido para a propaganda eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e justifica a aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 5º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - AgRgREspe n. 24.932/RJ, Rel. Min. Gerardo Grossi; DJ 29-6-07.

Agravo de Instrumento n. 184175, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; DJ-e 22-8-11.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-50.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I E III, DA LEI 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recorrentes interpuseram recurso contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral que julgou procedente a representação do recorrido e os condenou por abuso de poder político e uso indevido de bem público, impondo-lhes multa.

2. Alegaram que a presença do recorrente na creche municipal não configurou promoção eleitoral e ocorreu em um evento institucional sem prejuízo das atividades escolares. Defenderam que o uso do bem público foi apenas para captação de imagem e não implicou violação da legislação eleitoral.

3. O Ministério Público Eleitoral de segundo grau opinou pelo provimento do recurso, entendendo não configurada a conduta vedada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presença dos recorrentes em uma creche municipal, durante evento administrativo, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e III, da Lei 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei 9.504/1997, em seu art. 73, I e III, veda o uso de bens e serviços públicos em benefício de candidatos. No entanto, a jurisprudência do TSE é pacífica ao exigir prova robusta de que o uso do bem público tenha favorecido diretamente a campanha eleitoral, não bastando a mera presença em evento institucional.

6. Analisando o caso, a simples divulgação de imagem em uma creche pública, sem interrupção das atividades escolares e sem uso de servidores em benefício eleitoral, não caracteriza uso indevido de bem público, conforme precedentes: AgR-REspEL 0603168-40, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.8.2021; Rp 3267-25, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012.

7. Não foi comprovado que a conduta afetou a isonomia entre os candidatos, como exige a lei e a jurisprudência, especialmente na ausência de provas de desvio de finalidade do uso do bem público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Reformada a sentença para julgar improcedente a representação.

9. Tese de julgamento: "Para a configuração de conduta vedada prevista no art. 73, I e III, da Lei 9.504/1997, é necessário que o bem público seja utilizado de forma real e efetiva em benefício de candidato, não bastando a simples captação de imagem em evento institucional."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 73, I e III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEL 0603168-40, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.8.2021; TSE, Rp 3267-25, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600238-57.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM DE SOM EM PROXIMIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os recorrentes interpuseram recurso contra a sentença que julgou procedente a representação para configurar a propaganda eleitoral irregular pelo uso de aparelhagem de som próximo a prédios públicos e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00, com base no art. 39, §3º, e art. 37, §1º, da Lei 9.504/1997.

2. Os recorrentes argumentam que a proibição de uso de amplificadores de som em distância inferior a 200 metros de prédios públicos não se aplica quando estes estão fechados, como no caso em questão, uma vez que a carreata começou às 19h. Defendem também que não houve previsão legal para a aplicação da multa.

3. O Ministério Público Eleitoral, em segundo grau, manifestou-se pelo provimento do recurso, afastando a aplicação da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve propaganda eleitoral irregular pelo uso de amplificadores de som em distância inferior a 200 metros de prédios públicos; (ii) saber se é cabível a aplicação de multa pela suposta irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O uso de alto-falantes e amplificadores de som na propaganda eleitoral é regulado pelo art. 39, §3º, da Lei 9.504/1997, que estabelece vedação de uso em distância inferior a 200 metros de prédios públicos, escolas e igrejas em funcionamento. No caso, há provas de que a propaganda ocorreu durante o expediente de órgãos públicos e funcionamento de escolas.

6. No entanto, não há previsão legal para a aplicação de multa em caso de descumprimento desse dispositivo sem ordem judicial prévia. A penalidade só seria cabível mediante descumprimento de ordem judicial, como previsto na jurisprudência consolidada dos tribunais eleitorais, incluindo decisões do TRE-ES e TRE-RN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação da multa imposta aos recorrentes.

Tese de julgamento: A utilização de aparelhagem de som em distância inferior a 200 metros de prédios públicos, durante seu funcionamento, configura propaganda eleitoral irregular; entretanto, a aplicação de multa depende de descumprimento de ordem judicial, não cabendo sanção pecuniária em caso de inobservância do art. 39, §3º, da Lei 9.504/1997.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-ES - RE: 0600993-90.2020; TRE-RN - RE: 060025096; TRE-PR - RE: 00000057120206160000.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-24.2024.6.18.0067. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata interpôs recurso contra sentença do Juízo de 1º grau que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada e a condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Na origem, o representante alegou que a recorrente, durante Convenção Partidária realizada no interior de Unidade Escolar do município, fez propaganda eleitoral antecipada ao mencionar sua condição de candidata, expor seu número de urna e pedir votos aos presentes.

3. A recorrente sustentou que as declarações ocorreram em ambiente intrapartidário e foram direcionadas aos convencionais, defendendo que os atos praticados não configuram propaganda eleitoral antecipada.

4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando não configurada a propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se o discurso realizado em convenção partidária configurou propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme disposto no art. 36 da Lei 9.504/97, sendo autorizados atos intrapartidários para a indicação do número sorteado e para buscar apoio dentro do partido, desde que as manifestações não extrapolem o ambiente partidário.

7. No caso em apreço, o evento ocorreu no interior de uma unidade escolar, durante a convenção partidária, não havendo nos autos elementos que comprovem que o evento contou com a participação do público em geral nem de que o discurso da representada foi reproduzido e/ou divulgado em redes sociais ou outro meio de comunicação que proporcionasse o alcance indiscriminado de eleitores, além dos convencionais.

8. Em consonância com o parecer ministerial, a manifestação em questão se subsume ao art. 36-A, inciso II, da Lei 9.504/97, que permite atos de promoção pessoal dentro do partido político, não configurando propaganda eleitoral antecipada, na medida em que não há pedido explícito de votos com ampla divulgação.

9. Dessa forma, não se verifica no caso a prática de propaganda eleitoral antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação.

Tese de julgamento: "Não configura propaganda eleitoral antecipada a manifestação de pré-candidato em convenção partidária que se circunscreva ao ambiente intrapartidário e não extrapole os limites da promoção pessoal permitida pelo art. 36-A, II, da Lei das Eleições."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 36 e art. 36-A, II.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-95.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM INSTAGRAM. COM PEDIDO DE VOTO SUBLIMINAR. DIVULGAÇÃO E COMPARTILHAMENTOS EM REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO EM PATAMAR MÉDIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação ajuizada por propaganda eleitoral antecipada.

Na exordial, alegou-se que, antes do período eleitoral, o recorrido, pré-candidato a prefeito, utilizou seu Instagram para divulgar vídeos contendo pedido explícito de voto.

A sentença condenou os representados ao pagamento de multa individual no valor de R$ 20.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Os representados interpuseram recurso, alegando ausência de pedido explícito de voto e pedindo, sucessivamente, a reforma da sentença para ver julgada improcedente a representação e reduzida a multa ao patamar mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação de vídeo no Instagram, por notório pré-candidato, enaltecendo obras da atual gestão e fazendo pergunta retórica final, configura propaganda antecipada; e (ii) saber se a multa aplicada na sentença foi proporcional à conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 36 da Lei das Eleições veda a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano eleitoral, permitindo, na quinzena anterior à escolha partidária, apenas propaganda intrapartidária sem uso de rádio, televisão ou outdoor.

7. No caso, o notório pré-candidato a prefeito utiliza-se dos termos “Agora te pergunto: a gente para ou continua?”, que são similares a pedido de voto no contexto do vídeo. No caso, há uma convocação da população para segui-lo, para dar continuidade ao trabalho da atual gestão, aspecto que ficou evidenciado, especialmente, no final da fala, sendo inegável a nuance eleitoral.

8. Configurada o ilícito, especialmente em razão de sua reprodução e compartilhamento em redes sociais, entendo que a sanção aplicada não deve se restringir ao mínimo legal, para guardar a necessária proporcionalidade que se deve observar em relação a reprimendas por ilegalidades. Também não é, contudo, o caso de aplicação da sanção no patamar máximo, tendo em vista que não se trata de reincidência nem há notícia de situações que revelem maior gravidade da conduta. Redução da multa individual ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar a sentença tão somente no tocante ao valor da multa, reduzindo-a ao patamar individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente.

Tese de julgamento: O notório pré-candidato a prefeito utiliza-se do Instagram para divulgar vídeos mostrando obras da atual gestão fazendo o seguinte questionamento ao final: “Agora te pergunto: a gente para ou continua?”. Tal expressão é similar ao pedido de voto, porquanto há uma convocação

da população para segui-lo, para dar continuidade ao trabalho da atual gestão, aspecto que ficou evidente, especialmente, no final da fala, sendo inegável a nuance eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A

Jurisprudência relevante citada:

Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-98.2024.6.18.0040. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTA ENVIADA AOS ELEITORES E VÍDEO COMPARTILHADO NAS REDES SOCIAIS. PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular proposta contra o candidato a prefeito nas Eleições de 2024.

A recorrente alegou que o representado divulgou, em suas redes sociais, vídeo contendo a leitura de uma carta de próprio punho, distribuída nas residências do município, cujo conteúdo configurava pedido de voto em período vedado.

O Juízo de primeiro grau entendeu que as expressões utilizadas na carta e no vídeo não configuravam pedido explícito de voto, julgando improcedente a Representação.

Inconformada, a recorrente reiterou os termos da inicial, requerendo a reforma da sentença e a condenação do recorrido ao pagamento de multa.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação da carta e do vídeo configura propaganda eleitoral irregular em período vedado; e (ii) saber se o conteúdo do material caracteriza pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36 da Lei das Eleições determina que a propaganda eleitoral é permitida somente após 15 de agosto do ano eleitoral.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que, desde que não haja pedido explícito de voto, não constitui propaganda eleitoral antecipada a menção à candidatura ou a exaltação das qualidades do pré-candidato.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o uso de "palavras mágicas" caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido, destaca-se o acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006381, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.08.2021.

Na espécie, o conteúdo da carta e do vídeo divulgados pelo recorrido extrapolou os limites legais ao utilizar expressões que configuram as chamadas "palavras mágicas", tais como "Seguimos sempre juntos, sempre fortes, sem ódio e sem medo" e "Vamos São Julião, o presente está acontecendo, vamos fazer o futuro".

Constatada a propaganda eleitoral antecipada, aplica-se ao representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedente a Representação, condenando o representado ao pagamento de multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: "A utilização de expressões que configuram 'palavras mágicas' em conteúdo divulgado a todo o eleitorado local antes do período permitido para propaganda eleitoral caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36 e § 3º, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl nº 060006381, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.08.2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-84.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FALSIDADE FACILMENTE VERIFICÁVEL. REPRESENTADO QUE É CANDIDATO E JORNALISTA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa.

Alegou-se que o representado divulgou vídeo em rede social veiculando informação falsa sobre o plano de governo do candidato adversário, atribuindo-lhe a intenção de privatizar os mercados municipais da Capital.

A sentença condenou o recorrente à remoção definitiva da postagem e ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O recurso atacou a validade da sentença por cerceamento de defesa e impugnou o mérito da condenação, alegando que não houve divulgação de notícia falsa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas; e (ii) saber se o vídeo divulgado pelo recorrente configurou veiculação de propaganda eleitoral irregular por disseminação de notícia falsa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade da sentença foi afastada, uma vez que, em conformidade com o rito previsto na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.608/2019, não há previsão para a oitiva de testemunhas em representações de propaganda irregular. A celeridade do processo justifica a ausência de instrução probatória, sendo aplicável o princípio do livre convencimento motivado.

6. No mérito, a Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 9º-C, proíbe a utilização de propaganda eleitoral contendo conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos inverídicos com potencial para influenciar o pleito.

7. O vídeo divulgado pelo recorrente continha informação com potencialidade para prejudicar a integridade do processo eleitoral, visto que o plano de governo do candidato adversário não possuía qualquer proposta de privatização dos mercados municipais – o que evidencia a má-fé na veiculação do conteúdo.

8. A sanção aplicada dever ser reduzida para seu patamar mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa em seu patamar mínimo (R$ 5.000,00) — Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral contendo informações inverídicas e descontextualizadas, sem a devida verificação de sua veracidade, caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97".

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/97, art. 57-D, § 2º

Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 9º-C

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-11.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM HORÁRIO ELEITORAL NA TELEVISÃO. PREVISÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

A Representação alegou a divulgação, em propaganda eleitoral na televisão, de informações falsas acerca de suposto apoio do ex-Presidente Jair Bolsonaro ao candidato a prefeito Sílvio Mendes nas Eleições de 2024.

A sentença determinou a retirada dos trechos irregulares da propaganda e aplicou multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em recurso, os recorrentes alegaram inépcia da inicial e argumentaram que a divulgação do suposto apoio era fato público e notório referente a um contexto eleitoral anterior (2022). Pugnaram pela reforma da sentença, para ver julgada improcedente a demanda e afastada a multa.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a peça publicitária veiculou informações inverídicas sobre o apoio político do ex-presidente Jair Bolsonaro nas eleições de 2024; e (ii) saber se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 seria aplicável ao caso de propaganda irregular veiculada na televisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A propaganda questionada foi analisada com base no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exige verificação da fidedignidade da informação antes da divulgação.

8. A inserção publicitária continha afirmação de que Sílvio Mendes "tentava esconder" seu apoio a Jair Bolsonaro, fato este não comprovado e sem respaldo no cenário político de 2024. Assim, a inferência veiculada foi considerada desinformação, em desacordo, portanto, com a normativa eleitoral.

9. A alegação de que a propaganda tratava de um fato público e notório referente a 2022 não legitima a associação para o pleito de 2024, conforme reconhecido na sentença. A menção ao apoio de Bolsonaro em 2022 é legítima, mas a insinuação de um novo apoio em 2024 não possui lastro fático.

10. Quanto à multa, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado, sendo prevista, no art. 9º-H, a aplicação de multa em casos de desinformação, independentemente da plataforma utilizada para a veiculação, seja internet ou televisão.

11. A sentença impôs corretamente a multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não havendo razão para afastá-la, como pleiteado no recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença em todos os seus termos.

Tese de julgamento: “A divulgação de informações inverídicas ou descontextualizadas na propaganda eleitoral, com potencial para causar danos ao processo eleitoral, enseja a aplicação de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da plataforma utilizada para a veiculação”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º, art. 9º-C, art. 9º-H.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-48.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE FATO SUPOSTAMENTE INVERÍDICO. UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIA AO PROGRAMA "FANTÁSTICO". CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação "JUNTOS POR TERESINA" contra sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por propaganda irregular contra a Coligação "TERESINA NO CAMINHO CERTO", os candidatos Sílvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), Jeová Barbosa de Carvalho Alencar (Vice-Prefeito) e Édson Moura Sampaio Melo. A recorrente alega que os recorridos divulgaram em redes sociais vídeo com referência ao programa de televisão "Fantástico", insinuando a participação do candidato Fábio Novo em investigações da Polícia Federal, o que seria fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a postagem veiculada nas redes sociais configura propaganda irregular por divulgar fato inverídico; (ii) determinar se houve violação ao art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, que veda a difusão de conteúdo manipulado com potencial de prejudicar o equilíbrio do pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se comprova que os fatos veiculados no vídeo sejam sabidamente inverídicos. A referência ao programa "Fantástico" constitui apenas um recurso estilístico para chamar atenção dos eleitores e não induz, de forma objetiva, o público ao erro sobre a natureza das informações.

O inquérito policial mencionado é sigiloso, e há envolvimento do candidato Fábio Novo, conforme indicado na Portaria da Polícia Federal, mas não se afirma que o candidato seja culpado por eventual desvio de recursos públicos, preservando-se, assim, os limites da razoabilidade.

A publicação impugnada reflete polarização política típica do período eleitoral e, de acordo com o entendimento do TSE, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, não configurando propaganda irregular com ofensa à honra de candidato ou divulgação de fato inverídico.

Segundo a jurisprudência do TSE, fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, o que não se verifica no caso, uma vez que os elementos divulgados demandam apuração judicial e policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A divulgação de críticas políticas, mesmo que ácidas, no contexto de propaganda eleitoral, está amparada pela liberdade de expressão, desde que não veicule fato sabidamente inverídico ou ofenda a honra de candidatos.

Fato sabidamente inverídico, para fins de propaganda eleitoral, é aquele que não demanda investigação ou apuração, sendo perceptível de plano.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600178-38.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela coligação "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR" (PP/UNIÃO BRASIL) contra sentença da 4ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda irregular em desfavor de Bernadete Leal de Souza e Herbert de Moraes e Silva.

A coligação alegou que os recorridos publicaram no Instagram vídeo com críticas negativas à candidata Marina de Oliveira Brito, com o objetivo de prejudicar sua campanha à reeleição para o cargo de prefeita.

O Juízo de 1º grau entendeu que as declarações dos jovens, no vídeo postado, expressavam meras críticas à gestão, sem atingir diretamente a honra da candidata, julgando improcedente a representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado pelos recorridos configura propaganda eleitoral negativa, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a Justiça Eleitoral deve atuar com a menor interferência possível no debate democrático, especialmente nas redes sociais, salvo em casos de ofensa direta à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

6. O conteúdo impugnado não extrapolou o direito de crítica política e não se caracterizou como propaganda irregular, por se tratar de críticas genéricas à gestão da prefeita, sem ofensa direta ou divulgação de informações falsas.

7. Precedentes deste Regional, em casos semelhantes, consolidam o entendimento de que a livre manifestação do pensamento, sem ofensas ou fake news, é amparada pela liberdade de expressão, conforme decisão no Recurso Eleitoral nº 060004736 e outros.

8. Assim, não se vislumbra nos autos a configuração de propaganda irregular, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

10. Tese de julgamento: A livre manifestação de críticas à gestão pública, sem ofensas diretas ou divulgação de informações sabidamente inverídicas, é protegida pela liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

RE 060004736, Acórdão, Juiz Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 25/7/2024

RE 060004467, Acórdão, Juiz Agliberto Gomes Machado, PSESS 24/11/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-64.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO

INVERÍDICA EM REDE SOCIAL. RETIRADA DO CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA E DIREITO DE RESPOSTA. MULTA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa. O recorrente foi condenado à retirada de vídeo contendo informações inverídicas sobre a recorrida e ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, além da concessão do direito de resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se: (i) a retirada do conteúdo da rede social pelo recorrente afasta a aplicação da multa; (ii) o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a imposição da multa na situação em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fato de o recorrente ter cumprido a determinação de remoção do vídeo não impede a aplicação da multa prevista pela veiculação de propaganda irregular, conforme o artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997.

O artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê sanções para as situações de ofensa à honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Multa de R$ 5.000,00 mantida. Direito de resposta afastado, ante o exaurimento do pleito.

Tese de julgamento: “1. A retirada de conteúdo da internet após determinação judicial não impede a aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa. 2. Aplica-se a sanção do artigo 57-D da Lei 9.504/1997 nas manifestações abusivas por meio da internet”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, 28, 30.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Representação nº 060135266/DF, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024;

TSE, Recurso Em Representação 060178740/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 16/05/2024;

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-44.2024.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE OPINIÕES FAVORÁVEIS A CANDIDATO E DEPRECIATIVAS A ADVERSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMISSORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por emissora de rádio contra do Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Castelo do Piauí, que julgou procedente a representação da coligação recorrida e aplicou multa de 20.000 UFIR, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral irregular.

A representação formulada pela coligação recorrida apontou que no programa "A Verdade Regional", veiculado pela rádio, foram proferidas reiteradas manifestações que favoreciam explicitamente o candidato da oposição e denegriam o candidato da coligação autora, violando os limites impostos pela Lei nº 9.504/97.

Na sentença de primeira instância, o juiz eleitoral entendeu que o conteúdo do programa configurava tratamento privilegiado ao candidato da oposição, em prejuízo do candidato representado pela coligação autora, infringindo o art. 45, III, da Lei das Eleições, aplicando multa à emissora. A recorrente impugnou a decisão, sustentando a ilegitimidade passiva, uma vez que o programa seria de responsabilidade de terceiro, além de negar a configuração de propaganda eleitoral irregular. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa para o mínimo legal previsto em reais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões centrais em debate no presente recurso:

(i) A primeira consiste em verificar se a rádio recorrente pode ser responsabilizada pelas infrações eleitorais imputadas, dado que alega que o programa é produzido por terceiro independente.

(ii) A segunda questão em discussão é se as manifestações veiculadas configuram propaganda eleitoral irregular, com tratamento privilegiado ao candidato opositor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à ilegitimidade passiva, arguida pela rádio recorrente, não prospera. O contrato com terceiro para cessão de espaço na programação não exclui a responsabilidade da emissora. Nos termos do 45, III, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade das emissoras é objetiva, resguardado o direito de regresso contra o cessionário.

No mérito, ficou demonstrado que as manifestações veiculadas no programa "A Verdade Regional" ultrapassaram o caráter meramente informativo, jornalístico e de liberdade de expressão e do debate

público legítimo. Os trechos reproduzidos indicam clara preferência política por um dos candidatos, no caso, o opositor da coligação recorrida, com elogios reiterados à sua figura e críticas ao candidato da situação, ultrapassando os limites do debate público legítimo. O teor das declarações configura propaganda eleitoral irregular, em conformidade com o art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, e com o art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda o tratamento privilegiado a candidatos por emissoras de rádio.

7. Quanto ao valor da multa, o juiz de primeira instância aplicou o montante de 20.000 UFIRs. Contudo, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral nas eleições de 2024, prevê, em seu art. 43, §3º, que a multa deve ser aplicada em reais, sendo o valor mínimo de R$ 21.282,00, e o máximo de R$ 106.410,00. Assim, acolhe-se o pedido subsidiário da recorrente para ajustar o valor da multa ao mínimo legal previsto em reais, qual seja, R$ 21.282,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da rádio recorrente, manteve-se o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular e do tratamento privilegiado ao candidato opositor. A multa aplicada foi convertida para R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), em conformidade com o art. 43, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tese de julgamento:

"A responsabilidade das emissoras de rádio por veiculação de propaganda eleitoral irregular é objetiva, nos termos do art. 45, III, da Lei no 9.504/97, e não pode ser afastada por contratos com terceiros. A divulgação de opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos configura propaganda irregular e tratamento privilegiado, sujeitando a emissora às penalidades previstas na legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 45, III e §2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, II, III e §3º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Acórdão Nº 060017355, RE nº 0600173-55.2020.6.18.0004, Relator designado para lavrar o acórdão: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, julgado em 14/12/2020.

TRE-BA, RE nº 942, Rel. Eliezé Bispo dos Santos, julgado em 15/09/2004.

TSE, AgRg no AREspE nº 060047102, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 13/03/2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600084-64.2024.6.18.0045. ORIGEM: BATALHA/PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda negativa e disseminação de fake news.

II. Questão em Discussão

Discute-se se as críticas veiculadas em vídeos e em live no Facebook, proferidas pelo recorrido, configuram propaganda eleitoral negativa passível de sanção e se houve ofensa à honra do candidato a prefeito.

III. Razões de Decidir

O conteúdo veiculado, embora ácido, encontra-se dentro dos limites do debate democrático e da crítica política, não caracterizando ofensa à honra ou disseminação de informações sabidamente inverídicas. A jurisprudência do TSE reconhece que, no contexto político, críticas mais severas são admissíveis desde que não ultrapassem o limite da liberdade de expressão.

A crítica à atuação do candidato e ao cenário político local não extrapola o campo da liberdade de expressão política.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. Não configura propaganda negativa ilícita a manifestação de crítica política, ainda que severa, que não ofende a honra pessoal nem divulga fatos sabidamente inverídicos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, 28 e 30.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.2016; TSE, Recurso na Representação nº060089619, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600139-34.2024.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL. PREFEITO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. VÍDEO. PROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, VI, B DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por por conduta vedada, fundamentada no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. A decisão de primeiro grau entendeu que a publicação de vídeo em perfil pessoal no Instagram, divulgando atos de gestão da Guarda Municipal local, configuraria publicidade institucional em período vedado, aplicando multa no valor de R$ 5.320,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a postagem realizada no perfil pessoal de rede social do recorrente configura conduta vedada, ao caracterizar publicidade institucional em período vedado.

Também se discute se a fala de enaltecimento por parte da Comandante da Guarda Municipal e a presença do brasão do município configuram o uso indevido de estrutura pública para autopromoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As publicações feitas em perfil pessoal de rede social, mesmo que envolvam atos de gestão pública, não configuram conduta vedada, conforme entendimento do TSE.

5. A fala de enaltecimento por parte de servidor público não denota direcionamento ou benefício a nenhum candidato, mesmo que potencialmente apoiado pelo recorrente, consistindo em mensagem de caráter informativo, ainda mais considerando que o recorrente não é candidato à reeleição e que a publicação foi feita no perfil pessoal.

6. Portanto, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, para julgar improcedente a representação por conduta vedada, afastando a multa aplicada..

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: "1. Publicações realizadas em perfil pessoal de rede social de agente público, divulgando ato de sua gestão enquanto Prefeito, com a finalidade de sua promoção pessoal, não configuram publicidade institucional em período vedado. 2. A mera presença de servidor, em que aparece o brasão de passagem, sem o uso de recursos públicos, não caracteriza conduta vedada."

Legislação relevante citada:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020;

TSE - AgR–REspe nº 1519–92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019; TSE - AgR- REspEl nº 060049557/MG, rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 14.02.2023, DJe de 24.02.2023;

TSE - AREspEl: 06006088220206050071 BOM JESUS DA LAPA - BA 060060882, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167;

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060882, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 30/08/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-91.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. ELEIÇÕES 2024. Propaganda Eleitoral Antecipada. Convite Intrapartidário Dirigido À Toda A População. Uso De "Palavras Mágicas". Pedido Explícito De Voto Configurado. Multa. Recurso Desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por pré-candidato contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa.

2. O representante alegou que o pré-candidato a prefeito praticou propaganda antecipada, por divulgar na rede social Instagram, ampla convocação da população em geral para participação de convenção partidária.

3. A sentença de primeiro grau deferiu o pedido, por entender que os limites da convenção partidária foram extrapolados e que o prazo estabelecido pela lei para o início da propaganda eleitoral foi desrespeitado.

4. O recorrente alega que não houve propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o convite foi dirigido apenas aos convencionais e que o recorrido é parte ilegítima para propor a presente ação, por se tratar de partido coligado.

II. Questões em discussão:

5. Saber se o vídeo divulgado em rede social, com convocação do público em geral para participação de convenção partidária, configura ato de propaganda eleitoral antecipada.

6. Saber se a parte representante é parte legítima para atuar isoladamente, visto que formou coligação com outro partido.

III. Razões de decidir

7. A preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrido foi rejeitada. A representação foi proposta antes da formalização da coligação, sendo evidente a legitimidade ativa do partido para ajuizar a demanda.

8. Quanto ao mérito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera propaganda eleitoral antecipada a veiculação de conteúdo que extrapole os limites da propaganda intrapartidária e se dirija ao público em geral, aliado ao pedido explícito de votos, por meio das chamadas palavras mágicas.

9. As provas juntadas aos autos demonstram que o vídeo divulgado pelo recorrente não se limitou ao público intrapartidário, mas foi destinado ao público geral, com expressões que caracterizam pedido explícito de votos.

10. A conduta do recorrente violou o disposto no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pois a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

IV DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

12. Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação pública de evento partidário destinado exclusivamente a filiados, com ampla convocação do eleitorado e utilização de expressões que caracterizem pedido explícito de votos, violando o art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º.

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - RESPE: 06004897320186100000 SÃO LUÍS - MA 060048973, Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-32.2024.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada e divulgação de pesquisa não registrada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I.Caso em Exame

O recurso. Recurso interposto por pré-candidato contra sentença do juiz eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e divulgação de pesquisa não registrada.

O fato relevante. O recorrente concedeu entrevista e divulgou em suas páginas pessoais nas redes sociais Instagram e Facebook, antes do início do período eleitoral, com a utilização de palavras mágicas e divulgação de pesquisa não registrada.

A decisão anterior. A sentença impôs multa de R$ 5.000,00 pela propaganda antecipada e de R$ 50.000,00 pela divulgação de pesquisa não registrada.

Ii. Questões Em Discussão

Há duas questões em discussão: (i) se o recorrente, durante a entrevista, utilizou expressões que configuram propaganda eleitoral antecipada; (ii) se o recorrente, durante a entrevista, divulgou pesquisa eleitoral não registrada.

Iii. Razões de Decidir

O recorrente fez uso de expressões como "peço a confiança", acompanhadas por “nosso propósito” “nosso projeto, bem como “esse nosso grande grupo, que com certeza ocupará a administração pública a partir de janeiro, de janeiro de 2025”. Estas configuram palavras mágicas, as quais são equivalentes a um pedido de voto, consoante jurisprudência do C. TSE. Propaganda eleitoral antecipada configurada.

Quanto à pesquisa não registrada, as falas do recorrente não apresentaram elementos técnicos típicos de pesquisa eleitoral, além de não mencionarem candidatos ou percentuais específicos. Assim, não se configurou divulgação de pesquisa eleitoral nos moldes exigidos pela legislação. Decisão reformada para afastar a multa correspondente.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e parcialmente provido. Multa por propaganda eleitoral antecipada mantida. Multa por divulgação de pesquisa não registrada afastada.

Tese de julgamento: “O uso de "palavras mágicas" durante a entrevista em período anterior ao eleitoral, configura propaganda antecipada, passível de multa”.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 36, §3º; Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante: TSE, REspEl: 060190542, Min. Alexandre de Moraes, j. 20.9.2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-15.2024.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ (34ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face da sentença que extinguiu a representação por ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 6, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/1997 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. O recorrente ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada, alegando promoção de candidatura em convenção partidária e passeata.

3. O Juiz Eleitoral extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que o partido, coligado a outra agremiação, não tinha legitimidade para atuar de forma isolada.

4. Inconformado, o recorrente alega cerceamento de defesa em razão da não concessão de prazo para se manifestar sobre a ilegitimidade ativa e requer a decretação da revelia de um dos recorridos, além da procedência dos pedidos formulados na representação.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a extinção do processo por ilegitimidade ativa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela falta de intimação sobre a ilegitimidade ativa; (ii) saber se deveria ser decretada a revelia de um dos recorridos; (iii) saber se o partido recorrente poderia atuar de forma isolada na representação após a convenção partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Preliminar de nulidade da sentença. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o art. 10 do CPC exige a intimação para manifestação sobre questões de ordem pública. Porém, conforme entendimento jurisprudencial, a ilegitimidade ativa é defeito insanável, dispensando a intimação prévia, já que não poderia ser suprida. Preliminar não acolhida.

8. Sobre a revelia, o art. 345 do CPC afasta seus efeitos quando um dos réus contesta a ação, como ocorreu no presente caso.

9. No mérito, a Lei 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º e 4º, estabelece que, após a convenção, a coligação funciona como um partido único perante a Justiça Eleitoral, restringindo a legitimidade do partido isolado. O recorrente não poderia ajuizar a ação isoladamente, pois a coligação já existia quando a demanda foi proposta, configurando a ilegitimidade ativa.

10. Precedentes do TSE e do TRE-PI confirmam que, após a convenção partidária, a legitimidade ativa é da coligação e não dos partidos isolados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do recorrente.

12. Tese de julgamento: "O partido coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada após a convenção partidária, sendo esta reservada à coligação formada."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º e 4º; Código de Processo Civil, arts. 10, 344, 345, 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - RCand 060052554, Rel. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 9/9/2022; TRE-PI, Acórdão 060006806, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 19/10/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-79.2024.6.18.0068. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. MATÉRIA MERAMENTE INFORMATIVA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, alegando realização de propaganda eleitoral irregular veiculada por portal de notícias em favor de candidato a prefeito.

2. A sentença julgou procedente a Representação, condenando os representados ao pagamento de multa individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, e determinou a remoção definitiva da matéria irregular.

3. O portal de notícias recorreu, alegando, entre outros pontos, que a publicação teve caráter jornalístico e não houve pagamento ou intenção de realizar propaganda eleitoral.

4. O candidato recorreu, alegando que não teve conhecimento prévio da postagem e que a simples marcação de seu perfil na rede social não comprova anuência com o conteúdo.

5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento de ambos os recursos, para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Discute-se se a postagem realizada pelo portal de notícias caracteriza propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 57-C da Lei das Eleições veda a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, exceto no caso de impulsionamento contratado por partidos e candidatos, devidamente identificado.

8. O conteúdo veiculado pelo portal de notícias não excedeu o caráter informativo, inserindo-se no âmbito da liberdade de imprensa, garantida pelo art. 220 da Constituição Federal. Não houve vestígio de pedido explícito de votos - o que afasta a aplicação do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

9. Quanto ao jingle mencionado, não há nos autos provas de sua veiculação de forma indevida, conforme alegado na inicial.

10. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a mera divulgação de notícias verdadeiras por pessoa jurídica, sem a intenção de fazer propaganda eleitoral, não caracteriza infração (TSE, Representação nº 347776, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 16/11/2010).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos e providos, para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação.

Tese de julgamento: "A veiculação de notícias com conteúdo meramente informativo por pessoa jurídica, sem pedido explícito de votos, configura exercício da liberdade de imprensa, não constituindo propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 57-C

Constituição Federal, art. 220

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Representação nº 347776, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 16/11/2010

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-23.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PIADA HOMOFÓBICA. DESEQUILÍBRIO NA CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral/PI, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com o intuito de ridicularizar o pré-candidato por meio de piada homofóbica.

1.2. O recorrente alegou que a publicação era uma sátira política, sem pedido explícito de votos, e defendeu a liberdade de expressão e a desproporcionalidade da multa imposta de R$ 5.000,00.

1.3. A sentença foi mantida em 1º grau, e o recurso foi interposto buscando o cancelamento da penalidade ou, subsidiariamente, a sua redução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a publicação em questão configura propaganda eleitoral negativa antecipada;

(ii) saber se a multa imposta é desproporcional, considerando a natureza da publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, porém, limita essa liberdade quando ofensiva à honra ou à imagem de candidatos, conforme também disciplinado pelo art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.2. A postagem em análise, além de não se enquadrar como mera sátira política, veicula conteúdo de caráter homofóbico, afrontando a isonomia entre os pré-candidatos e desequilibrando a disputa eleitoral.

3.3. A jurisprudência do TSE permite a caracterização de propaganda extemporânea negativa quando se observa o uso de manifestações que, de forma implícita, comprometem a imagem de um candidato, como ocorreu no caso presente.

3.4. A multa de R$ 5.000,00, aplicada no patamar mínimo, é proporcional à gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A divulgação de piadas ou sátiras com teor homofóbico que atinge a imagem de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo cabível a imposição de multa, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, IV, X, XIV; art. 220, §§ 1º e 2º;

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, art. 27, § 1º;

Lei n.º 9.504/1997, art. 36, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 06007048420206100095 BOM JESUS DAS SELVAS - MA 060070484, Relator: Isabel Gallotti, DJE 136, 14/08/2024

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-25.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagens nas redes sociais. Uso de "palavras mágicas". Pedido explícito de voto configurado. Multa. Redução do valor. Conhecido e parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por pré-candidato contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

O recorrente alega que não houve propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não foi realizado pedido explícito de voto e que a postagem impugnada se trata de conteúdo de cunho informativo.

II. Questões em discussão

Se a divulgação de mensagem em redes sociais com o uso de "palavras mágicas" e imagem com o nome do pré-candidato pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

A adequação do valor da multa aplicada em face do ato isolado de propaganda antecipada.

III. Razões de decidir

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, dispõe que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, sendo passível de multa a sua antecipação.

O art. 36-A da mesma lei não considera como propaganda antecipada a menção à candidatura ou exaltação das qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto.

A postagem do recorrente em rede social, que inclui o uso de expressões como “vamos juntos fazer a melhor escolha para a cidade!”, seguida do nome do recorrente com símbolos alusivos ao seu partido, configuram pedido explícito de voto, nos termos da jurisprudência do TSE.

A jurisprudência é firme no sentido de que a utilização de "palavras mágicas" é suficiente para caracterizar o pedido explícito de voto, independentemente do uso das palavras "vote em".

Considerando que o ato de propaganda antecipada foi isolado e sem outras irregularidades associadas, é razoável a redução da multa aplicada, fixando-a no mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa aplicada.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º e art. 36-A.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, REspEl: 06041861920226260000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, j. 28/9/2023; TSE, REspEl: 060035225, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/4/2022;TSE, AREspEl: 060004685, Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 6/10/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600106-63.2024.6.18.0097. ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. GRUPO DE WHATSAPP. COMENTÁRIO SEM QUALQUER RIGOR METODOLÓGICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Diretório municipal de partido político ajuizou Representação contra o atual prefeito, alegando a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em grupo de WhatsApp local, com cerca de 240 membros, em que se disseminam informações políticas do município, incorrendo na prática prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. O Juízo de 1º grau julgou improcedente a Representação, ao entendimento de que o aplicativo WhatsApp é de comunicação privada, restrita a grupos limitados de pessoas, e a publicação realizada não caracterizaria pesquisa eleitoral para fins da aplicação da multa prevista na legislação.

3. Em recurso, o representante reiterou os argumentos iniciais, pleiteando a reforma da sentença para aplicação de sanção ao representado, nos termos da Lei das Eleições e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a publicação realizada pelo representado em grupo de WhatsApp configura a prática de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que é vedada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral, sendo punível tal conduta com aplicação de multa.

7. No caso, a publicação questionada pelo recorrente menciona suposto empate técnico entre candidatos, sem fornecer elementos mínimos que caracterizariam uma pesquisa eleitoral em termos metodológicos, como percentuais precisos, margem de erro e o instituto responsável.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indica que apenas publicações que atendam a esses requisitos técnicos podem ser consideradas pesquisa eleitoral (TSE - RESPE: 32788/2016, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/05/2019).

9. A publicação em questão limita-se a uma manifestação pessoal de opinião sobre o cenário eleitoral, sem potencial de influenciar o eleitorado, especialmente considerando que ocorreu em grupo restrito de WhatsApp com aproximadamente 240 membros.

10. Assim, a divulgação não configura pesquisa eleitoral irregular nos moldes exigidos pela legislação e pela jurisprudência, afastando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação.

Tese de julgamento: A divulgação de informações sobre preferência política em grupo restrito de WhatsApp, sem os requisitos mínimos para configuração de pesquisa eleitoral conforme o art. 33, §

3º, da Lei nº 9.504/97, não se enquadra como divulgação irregular de pesquisa, sendo incabível a aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - RESPE: 32788/2016, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/05/2019.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-88.2024.6.18.0009. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS. NÃO REGISTRO DA PESQUISA. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Instituto de pesquisa interpôs recurso contra sentença que julgou procedente Representação por Divulgação de Pesquisa Irregular, suspendeu a publicação e aplicou multa de R$ 53.205,00 ao recorrente.

2. Alegou-se que a pesquisa eleitoral foi registrada, mas não se cumpriu a obrigação de complementar informações essenciais, como o plano amostral e o relatório completo, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. O recorrente sustentou que a pesquisa atendia aos requisitos legais e que as informações foram inseridas no prazo permitido pela Justiça Eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recorrente complementou os dados da pesquisa no prazo legal; e (ii) saber se a ausência de complementação implica a configuração da pesquisa como não registrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, § 7º da Resolução TSE nº 23.600/2019, as empresas devem complementar, até o dia seguinte à divulgação da pesquisa, as informações obrigatórias, como o plano amostral e o relatório completo com os resultados da pesquisa.

7. A ausência de tais dados compromete a integridade da pesquisa, sujeitando a empresa à multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997, por configuração da pesquisa como não registrada.

8. A jurisprudência do TSE é clara sobre a necessidade de transparência na divulgação das pesquisas eleitorais, assentando que a falta de complementação dos dados configura irregularidade passível de condenação ao pagamento de multa, conforme julgado no REspEl: 060005975/MS.

9. No caso em análise, consulta ao Sistema PesqEle revelou que o recorrente não complementou as informações exigidas no prazo legal, motivo pelo qual se configurou a pesquisa como não registrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que impôs multa de R$ 53.205,00 à recorrente.

Tese de julgamento: A ausência de complementação das informações obrigatórias sobre a pesquisa eleitoral no prazo legal implica a configuração da pesquisa como não registrada e enseja a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos relevantes citados:

• Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º.

• Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º.

Jurisprudência relevante citada:

• TSE - REspEl: 060005975/MS, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de

Julgamento: 02/09/2021, Publicação: 29/09/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-02.2024.6.18.0095. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. GRANDE CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPANTES UNIFORMIZADOS, PORTANDO BANDEIRAS E ANIMADOS POR JINGLES REPRODUZIDOS EM CARRO DE SOM. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada por meio de carreata, que contou com massiva participação popular, com pessoas uniformizadas e portando bandeiras do partido do representado, animadas por jingles de campanha reproduzidos por carro de som.

O recorrente alegou que, durante a carreata, não houve pedido expresso de votos e que se tratou de manifestação legítima de apoio pessoal dos participantes, sem ultrapassar os limites da legislação eleitoral. Assegurou que não teve conhecimento do evento e que, portanto, não pode ser responsabilizado por sua realização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a realização da carreata promovida pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral é permitida somente após 15 de agosto do ano eleitoral.

As provas colacionadas aos autos não deixam dúvida de que houve a realização de carreata, acompanhada de carro de som, tipo "paredão", reproduzindo jingle de campanha, com a participação de grande número de carros de passeio, caminhonetes e várias motos, ocupados por pessoas usando camisas vermelhas padronizadas, com o símbolo e o número do partido, agitando bandeiras igualmente identificadas.

Demonstrou-se também uma grande quantidade de veículos dispostos em fila iniciada em um posto de gasolina, aparentemente, esperando abastecimento para participar da carreata. E, ainda, a divulgação de mensagem musical em favor do recorrente, veiculada por meio de carro de som, tipo paredão, animando um expressivo número de pessoas, concentradas em espaço público - em frente a um posto de gasolina, também vestidas com camisas vermelhas padronizadas, algumas delas portando bandeiras.

A realização de carreata com características de evento público, com a presença de pessoas uniformizadas portando bandeiras do partido, com carros de som ("paredão") divulgando "jingle" de campanha, extrapola os limites permitidos para atos intrapartidários permitidos em convenção e configura propaganda eleitoral antecipada.

A grande quantidade de veículos transitando nas ruas e avenidas da cidade com pessoas uniformizadas e o uso de adereços e bandeiras padronizados com as cores do partido do recorrente revelam indubitavelmente que não se tratou de um evento espontâneo, mas que houve um preparo, um planejamento para o momento.

A ausência de pedido explícito de voto não descaracteriza a aludida propaganda eleitoral, tendo em vista que as convenções partidárias devem se limitar à esfera interna do partido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que eventos organizados com ampla participação popular em período vedado configuram propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis à multa legalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: "A realização de carreata com características de evento público, com a presença de um grande número de pessoas uniformizadas, portando bandeiras e animadas por jingle

de campanha reproduzido em carro de som tipo “paredão”, extrapola os limites permitidos para atos intrapartidários permitidos em convenção e configura propaganda eleitoral antecipada."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

Jurisprudência citada:

TSE - AgR-REspe 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-93.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA OU DESCONTEXTUALIZADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FAKE NEWS. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA COM BASE NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente a representação eleitoral por “fake news” com pedido de liminar, determinando a retirada da propaganda eleitoral em definitivo, por meio de postagens que maculem a honra de candidatos com declarações como “condenado” e “culpado”, em sua campanha eleitoral de 2024, assim como condenou os representados, ora recorrentes, à multa, em seu patamar mínimo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questões preliminares.

Quanto ao mérito, a questão em discussão consiste em analisar: (i) se houve a divulgação de fato inverídico em propaganda veiculada no horário eleitoral; (ii) se pode ser aplicada a multa do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminares:

4.1. Fica afastada a preliminar de inépcia, pois os fatos foram narrados com coerência na exordial, com a fundamentação fática e jurídica relacionada à representação por propaganda eleitoral irregular negativa por notícia inverídica, que deu suporte aos pedidos possíveis e lógicos, considerando os fatos relatados e documentação apresentada que lhe dá suporte.

4..2 Quanto à preliminar de decisão ultra petita, ficou evidenciado que a determinação de suspensão da propaganda foi apenas do trecho contendo o fato inverídico, o qual é objeto da demanda. Portanto, rejeita-se a preliminar.

4.3. No que respeita à preliminar de ausência de transcrição da propaganda ou trecho impugnado, nos termos do art. 17, II da Resolução 23.608/2019, considerou-se que a representante indicou de forma precisa qual o trecho da propaganda objeto da representação, não havendo margem de dúvida quanto ao conteúdo impugnado e o fato não inviabilizou o contraditório e ampla defesa pelos representados. Ademais, ausente a demonstração de prejuízo não há que se declarar nulidade, nos termos da regra geral prevista no art. 219 do Código Eleitoral. Portanto, rejeita-se a preliminar.

5. Mérito. No que pertine à acusação de tramitação de ação civil pública voltada para apurar a prática de racismo por parte do candidato da Coligação recorrida, há demonstração de tramitação desse processo, o que afasta a caracterização como “fato sabidamente inverídico”. No entanto, quando se examina o conjunto da última notícia veiculada, com declarações de cunho racista, e a fotografia do candidato Silvio Mendes junto à palavra “condenado”, fica evidenciado a disseminação de fato inverídico, por se tratar de conteúdo descontextualizado. Nesse contexto, percebe-se que nessa parte da propaganda eleitoral foram excedidos os limites estabelecidos no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/19 com ofensa a imagem do candidato, divulgado fatos inverídicos, restando caracterizada a divulgação de propaganda negativa.

6. Com relação à penalidade de multa, aplicada com base no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997, esta Corte entende que pode ser aplicada para a propaganda eleitoral difundida no horário eleitoral gratuito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença para reconhecer como irregular somente a última parte da propaganda que veicula que o MPPI ingressou com ação civil pública por declarações racistas (declarações de cunho racista) e a fotografia do candidato Sílvio Mendes junto à palavra condenado, mantida a aplicação da penalidade de multa, a cada um dos representados, no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada com base no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: “1. Ficou configurada a propaganda eleitoral negativa por divulgação de fato inverídico, violando o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/19. 2. Aplica-se a sanção de multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, nas manifestações abusivas na propaganda eleitoral difundida no horário eleitoral gratuito”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997.

Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, Ministro Luiz Fux;

TRE-PI, ACÓRDÃO Nº 060007026 no RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-26.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL), Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado dia 30/9/2024.

TRE-PI, RE 0600071-11.2024.6.18.0063. TERESINA (63ª Zona Eleitoral), Relator: Juiz Nazareno Cesar Moreira Rêis, julgado dia 21/10/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-39.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE “FAKE NEWS”. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa, por propaganda eleitoral negativa, formulada pela coligação recorrida.

2. A representação eleitoral referiu-se à publicação de notícia sabidamente inverídica no portal eletrônico do recorrente, afirmando que o candidato da coligação desistiria de concorrer ao pleito de 2024.

3. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido formulado na representação e aplicou a pena de multa ao recorrente, fundamentando-se no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

4. No recurso, o recorrente alega a inaplicabilidade da multa, sob o argumento de ausência de anonimato e não utilização do direito de resposta, além de sustentar que a reportagem configuraria o livre exercício do jornalismo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação no sítio eletrônico configurou propaganda eleitoral negativa com divulgação de fato sabidamente inverídico; (ii) saber se há possibilidade de afastar a multa aplicada com base na ausência de anonimato e não utilização do direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A publicação veiculou informação inverídica sem prévia verificação, induzindo à crença errônea de que o candidato desistiria da campanha, configurando propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A liberdade de imprensa não é absoluta, sendo passível de restrição quando há ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, conforme prevê o art. 27, §1º, da mesma Resolução.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sustenta que a disseminação de “fake news” em propaganda eleitoral, mesmo não anônima, sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

9. Não prospera a alegação de que a multa seria inaplicável na ausência de anonimato, pois a Resolução TSE nº 23.610/2019 permite a penalidade em caso de desinformação, independentemente de anonimato ou de direito de resposta.

10. Precedentes do TSE (Agravo Interno em REspEl nº 060050268, 2022) e da Resolução TSE nº 23.610/2019 embasam a decisão de manter a aplicação da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Tese de julgamento: “A divulgação de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral negativa, independentemente de anonimato ou uso do direito de resposta, sujeita-se à aplicação de multa, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.”

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl nº 060050268, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09/12/2022; TSE - Rp nº 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/03/2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-47.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Conteúdo desinformado e descontextualizado. Sentença ultra petita. Conhecimento e desprovimento.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato a Vereador contra sentença proferida por juiz eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação ajuizada por Coligação referente à propaganda eleitoral negativa no rádio e na TV.

2. A propaganda impugnada consistiu em inserções divulgadas nos dias 19 e 20 de setembro de 2024, nas quais foram descontextualizadas falas do candidato a prefeito, com o objetivo de prejudicar a sua campanha eleitoral.

3. A sentença determinou a suspensão das inserções e impôs ao recorrente multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. O recorrente alega julgamento ultra petita pela imposição de multa sem que houvesse pedido da parte autora, pleiteando a nulidade da sentença quanto à multa e a reforma no tocante ao reconhecimento de propaganda irregular.

II. Questões em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença foi ultra petita ao impor multa sem pedido expresso; (ii) verificar se houve propaganda eleitoral irregular com uso de conteúdo desinformado e descontextualizado.

III. Razões de decidir

5. No que se refere a sentença ultra petita, o recorrente tem razão. Não houve pedido expresso de condenação em multa na petição inicial, conforme exigem os artigos 141 e 492 do CPC, que limitam a decisão judicial ao que foi requerido. 6. Quanto ao mérito, a propaganda veiculada de fato adulterou o sentido das falas de Fábio Novo, configurando desinformação, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019. A sentença de primeiro grau foi correta ao suspender as inserções.

IV. Dispositivo e tese

7. Preliminar de sentença ultra petita acolhida, excluindo a condenação em multa. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A imposição de multa sem pedido expresso configura julgamento ultra petita. A manipulação de falas em propaganda eleitoral para descontextualizá-las caracteriza desinformação."

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 141 e 492; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, RE 060028651, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, j. 15.4.2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-80.2024.6.18.0062. ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa, condenando a recorrente e seu candidato a prefeito ao pagamento de multa.

Alegou-se que os representados divulgaram jingle depreciativo que atingiu a honra da candidata adversária e seus aliados.

A sentença de primeiro grau condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, e art.

Inconformada, a coligação representada interpôs recurso alegando, em preliminar, nulidade da sentença por não enfrentamento de questões suscitadas e, no mérito, a inexistência de propaganda negativa e violação à liberdade de expressão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença de primeiro grau deveria ser anulada por não enfrentamento de preliminares suscitadas; e (ii) saber se a veiculação do jingle caracteriza propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, as questões levantadas foram superadas em sede embargos de declaração no juízo originário. Indefere-se as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ausência de requisitos necessários à ação.

7. No mérito, não se vislumbra a configuração de propaganda eleitoral negativa, ante a inexistência no jingle de campanha de desinformação ou expressões que desabonem ou maculem a honra e a imagem da candidata a prefeita e de seus aliados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa.

Tese de julgamento: "A manifestação de críticas políticas, sem ataque direto à honra ou divulgação de informações comprovadamente falsas, configura exercício legítimo da liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral negativa."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 57-D,

Resolução TSE 23.610/2019, art. 38

Jurisprudência relevante c

TSE, Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760

TRE/PI, Ac. 060004467, de 24.11.2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-93.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto e Francisco Marcelo Carvalho Mendes contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Piracuruca/PI, que os condenou ao pagamento de multa de R$ 8.000,00, em razão de propaganda eleitoral antecipada veiculada em redes sociais, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A representação foi motivada pela postagem de um vídeo no Instagram, em que os recorrentes, pré-candidatos, teriam utilizado "palavras mágicas" configuradoras de pedido de voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a postagem veiculada nas redes sociais dos recorrentes configura propaganda eleitoral antecipada por conter pedido explícito de voto; (ii) se a sentença de primeira instância deve ser reformada diante da ausência de elementos caracterizadores da infração eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, permite menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolva pedido explícito de voto.

Para que a propaganda eleitoral antecipada seja configurada, é necessário que haja referência direta ao cargo em disputa ou ao pleito vindouro, pedido explícito de voto ou o uso de "palavras mágicas" com tal finalidade.

A jurisprudência do TSE exige a presença de elementos objetivos que indiquem pedido explícito de voto, não sendo suficientes expressões de enaltecimento pessoal ou menção a propostas políticas para caracterizar a propaganda antecipada.

No caso concreto, as expressões utilizadas na postagem, como “casca de bala do povão” e “nome bom para confiar”, configuram exaltação pessoal, sem, contudo, fazer referência direta ao cargo ou à candidatura, tampouco se utilizando de "palavras mágicas" ou pedido explícito de voto, não configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

A ausência de qualquer menção aos adversários ou críticas políticas na postagem reforça o entendimento de que se trata de manifestação permitida no período pré-eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a postagem em rede social de pré-candidato que enaltece suas qualidades pessoais, desde que ausente pedido explícito de votos ou menção ao cargo em disputa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 06002873620226000000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 23.05.2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-09.2024.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA A CANDIDATO SEM LASTRO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA COLIGAÇÃO PROVIDO. RECURSO DO VEREADOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Sentença julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa.

O Juízo reconheceu que a publicação feita pelo Vereador, em seu perfil no Facebook, atribuía, de forma ofensiva e sem provas, prática criminosa a candidato a Prefeito.

Vereador e coligação interpuseram recursos. A coligação alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo. O Vereador alegou ausência de imputação direta ou indireta ao candidato adversário.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso da coligação, para afastar sua responsabilidade, e pelo desprovimento do recurso do Vereador.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a coligação possui legitimidade para figurar no polo passivo da representação; e (ii) saber se houve propaganda eleitoral negativa por parte do Vereador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto à ilegitimidade passiva da coligação, tem-se que esta foi constituída para a eleição majoritária, não sendo responsável por atos de candidatos a cargos proporcionais. A responsabilização de partidos e coligações por atos de seus candidatos se limita àqueles vinculados diretamente à campanha eleitoral específica, o que não ocorre no caso do Vereador, que sequer era candidato à reeleição.

No que se refere ao recurso do Vereador, restou configurada a propaganda eleitoral negativa. O vídeo veiculado, com insinuações jocosas sobre a autoria de incêndios criminosos, associando-os indevidamente ao candidato a Prefeito, ultrapassa os limites da livre manifestação de pensamento, conforme vedação contida no art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610 e no art. 57-D da Lei n. 9.504/97. A imputação direta/indireta de crimes não comprovados caracteriza propaganda eleitoral negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da Coligação "A FORÇA DO POVO" provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva e julgar improcedente a representação ajuizada em seu desfavor. Recurso de Francisco Luís Viana Neto desprovido, para manter a multa aplicada pelo Juízo de origem, no valor de R$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "Coligação majoritária não responde por atos de candidatos a cargos proporcionais quando não há vinculação direta com sua campanha. A divulgação de imputação direta/indireta de crime, sem qualquer lastro probatório, a candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei n. 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/97, art. 57-D, § 2º

Resolução TSE n. 23.610, art. 9º-C, art. 27, § 1º

Código Eleitoral, art. 241

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-62.2024.6.18.0047. ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EDITORIAL SOBRE O DIA DA CONVENÇÃO. DIVULGAÇÃO NO INSTAGRAM. JINGLE DE APOIO À CANDIDATURA DOS REPRESENTADOS COMO MÚSICA DE FUNDO. REALIZAÇÃO DE UMA GRANDE PASSEATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPANTES UNIFORMIZADOS, PORTANDO BANDEIRAS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada por meio de passeata, que contou com massiva participação popular, com pessoas uniformizadas e portando bandeiras do partido dos representados.

O recorrente alegou que, durante o evento, não houve pedido expresso de votos, nem distribuição de bebidas alcoólicas, nem queima de fogos, nem utilização de recursos eleitorais e que se tratou de manifestação legítima de apoio pessoal dos participantes, sem ultrapassar os limites da legislação eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente a representação

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4.A questão em discussão consiste em saber se a realização da passeata promovida pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral é permitida somente após 15 de agosto do ano eleitoral.

6.As provas colacionadas aos autos não deixam dúvida de que houve a realização de passeata, com a participação de grande número pessoas usando camisas com as cores do partido (azul), ornamentadas com adesivos com o número e a sigla partidária, bem como a foto do pré-candidato a prefeito. A passeata contou, também, com um expressivo número de pessoas portando bandeiras azuis com o número do partido.

7.A grandeza do evento também pode ser constatada pelos prints lançados na exordial, nos quais constam capturas de telas de vídeos compartilhados nas redes sociais que registram outros momentos da passeata impugnada, inclusive com a presença de carro de som, tipo “paredão”.

8. A realização de passeata com características de evento público, com a presença de pessoas uniformizadas portando bandeiras do partido, extrapola os limites permitidos para atos intrapartidários permitidos em convenção e configura propaganda eleitoral antecipada, sobretudo quando o evento é publicado nas redes sociais.

9. Irrelevante no caso a ausência de prova de pedido explícito de voto, de distribuição de bebidas alcoólicas, de queima de fogos ou da não utilização de recursos eleitorais, uma vez que tais circunstâncias não descaracterizam a propaganda antecipada ora configurada.

10.A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que eventos organizados com ampla participação popular em período vedado configuram propaganda eleitoral antecipada, sujeitando os responsáveis à multa legalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11.Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar procedente a presente representação, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada um dos representados, por propaganda eleitoral antecipada — art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: “A realização de passeata com características de evento público, com a presença de um grande número de pessoas uniformizadas, portando bandeiras, com a participação de carro de som, tipo “paredão”, extrapola os limites permitidos para atos intrapartidários permitidos em convenção e configura propaganda eleitoral antecipada, sobretudo quando divulgadas em rede social."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º.

Jurisprudência citada:

TSE - AgR-REspe 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.9.2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-79.2024.6.18.0012. ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. USO DE BEM PÚBLICO E SERVIDOR EM CAMPANHA ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “Uma Nova História para nossa Gente” contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por Conduta Vedada ajuizada contra Francisco Evangelista Resende, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Milton Brandão/PI. A Coligação alega que o candidato utilizou uma creche pública em construção e uma servidora pública para gravação de propaganda eleitoral, em violação ao princípio da isonomia entre os candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o candidato Francisco Evangelista Resende realizou conduta vedada ao supostamente utilizar um imóvel público e uma servidora municipal em sua campanha eleitoral, de modo a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos o uso de bens e servidores públicos para fins de campanha eleitoral, a fim de preservar a igualdade entre os candidatos.

O acervo probatório, composto por postagens em redes sociais e documentos da servidora mencionada, não comprova a cessão ou o uso efetivo do bem público ou do trabalho da servidora em benefício eleitoral, nem que tais atividades tenham ocorrido durante o horário de expediente.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) permite o uso de bens públicos como cenário de propaganda eleitoral, desde que o local seja de acesso livre, não haja interrupção de serviços, o uso seja franqueado a outros candidatos, e as imagens sejam meramente captadas, sem encenação.

Não há evidências de que o bem público utilizado na propaganda do candidato fosse inacessível aos demais candidatos, nem de que houve emprego de recursos públicos em prol da campanha.

O TSE também estabelece que a simples captação de imagens em bens públicos, sem uso efetivo de aparato estatal, não configura conduta vedada, pois não afeta a isonomia entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A utilização de bens públicos como cenário de propaganda eleitoral é permitida, desde que o local seja de livre acesso, o serviço público não seja interrompido, o uso seja franqueado a todos os candidatos, e a captação se limite a imagens sem encenação.

A mera captação de imagens de bem público, sem uso efetivo de aparato estatal em prol de campanha, não configura conduta vedada e não viola a isonomia entre candidatos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-87.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER EM SEDE DE COMITÊ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIMENSÃO EXCEDENTE A 4M². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Coligação “Piracuruca pra frente” interpôs recurso contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda irregular proposta em desfavor do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Partido Social Democrático - PSD e Francisco Marcelo Carvalho Mendes.

A recorrente alegou que a propaganda fixada em muro causava efeito visual semelhante a outdoor e excedia 4 m², requerendo sua remoção e aplicação de multa.

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, fundamentando a decisão na ausência de comprovação da irregularidade, principalmente em relação à dimensão da propaganda.

No recurso, a recorrente manteve a tese de efeito outdoor e pleiteou a imposição de multa no valor máximo de R$ 15.000,00. Os recorridos, em contrarrazões, defenderam a inexistência de prova da irregularidade, reforçando que o banner instalado na sede do comitê não excedia o limite legal de 4m².

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda fixada no muro da sede do comitê ultrapassou as dimensões permitidas pela legislação eleitoral; (ii) saber se houve a caracterização de efeito visual de outdoor, em desrespeito ao §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 39, §8º, é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §1º, estabelece que as propagandas em sede de comitê central de campanha não podem exceder 4m².

8. No caso concreto, não foi apresentada prova suficiente pela recorrente para comprovar que a dimensão da propaganda superou o limite legal. As fotografias juntadas aos autos não contêm escala gráfica ou qualquer outro elemento que permita aferir as dimensões com precisão.

9. Quanto à alegação de efeito visual de outdoor, a análise dos autos não permite concluir pela existência desse efeito, uma vez que as provas não demonstram qualquer irregularidade.

10. Assim, não restou configurada a prática de propaganda irregular, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Jurisprudência do TRE-PE reforça que o ônus da prova incumbe ao representante, devendo esta ser pré-constituída para embasar condenação por propaganda eleitoral irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral.

12. Tese de julgamento: A ausência de prova pré-constituída acerca das dimensões da propaganda eleitoral impede o reconhecimento de irregularidade em propaganda fixada na sede do comitê, não sendo possível concluir pela existência de efeito visual de outdoor com base em meras ilações.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 39, §8º

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, §1º e §3º

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE, Representação nº 060178766, Relatora Des. Virgínia Gondim Dantas, julgado em 29/08/2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-93.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 56ª Zona Eleitoral de Simões/PI, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o representado ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, conforme art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

A representação indicou a realização de quatro postagens no Instagram pelo recorrente, pré-candidato a prefeito, contendo características de propaganda eleitoral antecipada.

Em contestação, o representado alegou a ausência de comprovação das postagens e defendeu a licitude do conteúdo, afirmando que não houve pedido expresso de voto ou o uso de “palavras mágicas”.

Sentença de primeiro grau reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e aplicou a multa.

Embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No recurso, o recorrente reiterou as alegações de ausência de análise de preliminar de defesa e, no mérito, defendeu a licitude das postagens e a ausência de pedido explícito de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as postagens realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral antecipada, passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida, pois o juízo de primeiro grau não enfrentou a questão da ausência de comprovação das postagens, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, do CPC.

No mérito, com fundamento no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, entendeu-se que as postagens, embora mencionem uma possível candidatura e exaltem qualidades pessoais do recorrente, não contêm pedido explícito de voto e não se configuram como propaganda eleitoral antecipada.

Jurisprudência do TSE confirma que, para caracterização de propaganda antecipada, é necessário o pedido expresso de voto, não sendo suficiente a simples menção à candidatura ou exaltação de qualidades pessoais.

Postagens similares já foram analisadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, com entendimento de que não se configuram como ilícito eleitoral na ausência de pedido expresso de voto (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Min. Luís Roberto Barroso).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Tese de julgamento: “Não configura propaganda eleitoral antecipada a publicação que, embora exalte qualidades pessoais e mencione candidatura, não contenha pedido explícito de voto”.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 93, IX.

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, V.

Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º e art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600239-42.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM PRÓXIMO A IGREJA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FUNCIONAMENTO DO TEMPLO DURANTE O EVENTO DE CAMPANHA. AFASTAMENTO DA ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Coligação interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda irregular.

2. Alega-se que, durante a inauguração de comitê eleitoral, a coligação adversária utilizou “paredões” de som a menos de 200 metros de uma igreja evangélica, em desacordo com a legislação eleitoral.

3. O Juízo de 1º grau julgou improcedente a representação, entendendo que não há nos autos prova de que a igreja próxima ao local estava em funcionamento no momento do evento, conforme exigência legal para configuração da irregularidade.

4. A coligação recorrente reiterou seus argumentos no recurso, pedindo a reforma da sentença para reconhecimento da irregularidade.

5. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda realizada com o uso de carro de som a menos de 200 metros de uma igreja caracteriza-se como irregular, diante da ausência de comprovação de funcionamento da igreja no momento do evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97 autoriza o uso de carros de som em eventos eleitorais, desde que respeitados limites de horário e a distância mínima de 200 metros de igrejas em funcionamento.

8. No caso concreto, não ficou comprovado que a igreja situada nas proximidades estava em atividade no momento do evento eleitoral. A legislação exige essa comprovação para que a propaganda seja considerada irregular.

9. Assim, não se verifica a ilicitude no uso do aparelho de som pela coligação recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento: “A utilização de carros de som em eventos eleitorais próximos a igrejas não configura irregularidade quando não comprovado que as atividades religiosas estavam em curso no momento do evento, conforme exigência do art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados:

• Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-18.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

I. Caso em Exame:

Representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada por partido político em face de pré-candidato, com base em postagens realizadas em redes sociais. Sentença condenatória com aplicação de multa no valor de R$ 8.000,00. Recurso interposto pelo representado visando à reforma da sentença, sob alegação de ausência de pedido explícito de voto e falta de infração à legislação eleitoral.

II. Questão em Discussão:

(i) Se houve configuração de propaganda eleitoral antecipada nas postagens e no jingle publicados;

(ii) Se a sentença deve ser reformada para afastar a aplicação da multa.

III. Razões de Decidir:

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto.

2. A análise das postagens revela a ausência de pedido de voto, direto ou implícito, e de uso das chamadas "palavras mágicas" que caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada.

3. O jingle publicado também não configura propaganda irregular, pois trata-se de exaltação de qualidades pessoais e pretensões políticas do recorrente, o que está de acordo com as disposições legais.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação. Multa afastada.

Tese de julgamento:

"1. A menção à candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, não configuram propaganda antecipada. 2. A aplicação de multa é indevida quando não se comprova infração à legislação eleitoral."

4. Legislação e Jurisprudência Citada:

Lei 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE 23.610/2019; TSE - AREspEl: 060004983 SE, Rel. Min. Carlos Horbach, 07/10/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600168-91.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. COMENTÁRIOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSOS. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto em face da sentença do juízo eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. O recorrente alegou que o recorrido e apresentados, durante seu programa de rádio, teceu comentários depreciativos à gestão municipal e favoreceu a candidatura da pessoa apoiada pelo Governador do Estado ao cargo de prefeito.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os comentários proferidos pelo recorrido configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme alegado pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 36-A, V, da Lei n.º 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolva pedido explícito de voto.

6. Os trechos transcritos do programa indicam que o recorrido exerceu o direito à liberdade de expressão ao proferir críticas à gestão pública, sem mencionar candidatos ou partidos de forma direta.

7. A jurisprudência eleitoral, inclusive em decisões do TRE-SE e TRE-CE, corrobora o entendimento de que críticas à gestão pública, sem excessos ou ofensas pessoais, estão protegidas pela liberdade de expressão.

8. Não se verificam ofensas à honra ou imagem de qualquer candidato ou propaganda eleitoral negativa antecipada, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a improcedência da representação eleitoral.

10. Tese de julgamento: "A crítica à gestão pública, desde que sem excessos e sem menção direta a candidatos, não caracteriza propaganda eleitoral negativa, estando protegida pela liberdade de expressão."

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, V; Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE 060078935, Rel. Gilton Batista Brito, j. em 25/02/2021; TRE-CE, Acórdão 060016038, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. em 23/04/2021; TRE-MT, RE 0600267-41.2020.6.11.0022, Rel. Gilberto Lopes Bussiki, j. em 15/10/2020.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-45.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO CONCEDIDO POR EMISSORA DE RÁDIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E PROVIMENTO APENAS DO INTERPOSTO PELA RÁDIO REPRESENTADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos por Raimundo Nonato Pereira da Silva e pela empresa Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda contra sentença da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa movida pela coligação "Com o Povo Somos Fortes".

2. Na sentença recorrida, o recorrente Raimundo Nonato foi condenado ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, e a empresa Cebelwam foi multada em R$ 21.282,00, conforme art. 45, §2º, da mesma lei.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se as declarações do entrevistado configuraram propaganda eleitoral negativa e extrapolaram os limites da liberdade de expressão; (ii) se houve prova suficiente de tratamento privilegiado por parte da Rádio representada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda a propaganda negativa que macule a honra de pré-candidato, como no caso analisado, onde se constatou ofensa à honra do então pré-candidato Francisco Antônio Rebelo Paiva.

5. Na ausência de comprovação segura de que a emissora de rádio tenha dispensado tratamento diferenciado a candidatos, afasta-se a multa a ela imposta na sentença recorrida.

6. O princípio da liberdade de expressão não permite a divulgação de conteúdos que extrapolem o debate político para atingir a honra de candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento dos recursos e, no mérito, desprovimento do recurso de Raimundo Nonato Pereira da Silva e provimento do recurso da Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda, para afastar a multa a ela aplicada.

8. Tese de julgamento: "Proferidas declarações que extrapolem os limites da liberdade de expressão, atingindo a honra de pré-candidato, através de entrevista concedida em emissora de Rádio, antes do período permitido de propaganda eleitoral, resta caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral antecipada negativa apta a atrair a sanção pecuniária prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, arts. 36, §3º, e 45, §2º.

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024.

- TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123244, Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/09/2023.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-09.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NAS REDES SOCIAIS. FAKE NEWS. NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. URL INDISPONÍVEL. PRINT DE TELA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO VÍDEO ANUNCIADO NO PRINT. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação "TERESINA NO CAMINHO CERTO" contra a sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular nas redes sociais, movida contra Aline Raquel dos Santos Silva.

2. A representação apontou a divulgação, em perfil do Instagram, de notícia inverídica sobre a suposta desistência de um candidato à Prefeitura de Teresina-PI, sem a comprovação da autenticidade das informações.

3. A recorrente alegou que a ausência de verificação de autenticidade não deslegitima a gravidade das informações, nem os danos causados à campanha, requerendo a reforma da sentença para determinar a retirada da postagem e aplicação de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se a falta de autenticidade das provas apresentadas inviabiliza a procedência do pedido de aplicação de multa por divulgação de propaganda eleitoral irregular; (ii) se a divulgação de notícia inverídica pode ser considerada propaganda irregular mesmo sem a comprovação da autenticidade do vídeo indisponível na URL informada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de conteúdo inverídico na propaganda eleitoral e, consoante previsão do art. 422, §1º, do CPC, fotografias digitais e conteúdos de redes sociais só possuem valor probatório se acompanhadas de autenticação ou submetidas a perícia.

6. No caso concreto, o único elemento disponível foi o print de tela do anúncio do vídeo impugnado, sem validação por meio técnico ou legal, o que justifica a improcedência da representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.Tese de julgamento: "A ausência de autenticação de provas digitais, como prints e vídeos de publicações em redes sociais, inviabiliza o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular, para fins de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º;

- Código de Processo Civil, art. 422, § 1º;

- Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 9º-D.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-ES, REl nº 06000413020246050065, Rel. Pedro Rogerio Castro Godinho, j. 22.07.2024.

- TRE-RO, Rp nº 06017916520226220000, Rel. Des. Marcelo Stival, j. 17.10.2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-65.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA, MOTOCIATA E PASSEATA. USO DE CAMISETAS PADRONIZADAS E DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação “A Mudança Que O Povo Quer” e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Cocal/PI contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-os ao pagamento de multa. Os recorrentes alegam que os eventos promovidos (carreata, motociata e passeata) e a divulgação em redes sociais, ainda que amplamente participados, não configuram pedido explícito de voto e que a multa aplicada é desproporcional. Pleiteiam a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os atos realizados pelos recorrentes configuram propaganda eleitoral antecipada; e (ii) determinar se o valor da multa imposta é proporcional aos atos praticados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divulgação de atos públicos como carreata, motociata e passeata, com ampla participação de eleitores, antes da data legalmente permitida para a propaganda eleitoral, configura propaganda extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.610/2019.

O uso de camisetas padronizadas com o nome do candidato e a ampla divulgação nas redes sociais extrapolam os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando desequilíbrio em relação aos demais candidatos.

A multa inicial de R$ 80.000,00, imposta pelo descumprimento da decisão liminar, é desproporcional, devendo ser reduzida para R$ 10.000,00 para cada um dos candidatos, considerando a gravidade da infração e os parâmetros estabelecidos pela Lei Eleitoral.

O envio de cópias dos autos à Autoridade Policial para apuração de eventual crime de desobediência se justifica diante do descumprimento de ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Configura-se propaganda eleitoral antecipada a realização de carreata, motociata e passeata, com participação pública e uso de camisetas padronizadas, antes do período autorizado pela legislação.

O valor da multa por propaganda extemporânea deve ser proporcional ao ilícito, observando os limites da Lei 9.504/97.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-63.2024.6.18.0040. ORIGEM: ALEGRETE DO PIAUÍ (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral foi interposto contra a sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral/PI, que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação por propaganda eleitoral negativa proposta.

A sentença de origem julgou inadequada a via processual eleita pela coligação, afirmando que o ilícito não configurava propaganda eleitoral.

A coligação recorreu, alegando que as mensagens veiculadas em grupos de WhatsApp configuravam propaganda eleitoral negativa e deveriam ser analisadas no mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o conteúdo divulgado nas mensagens configura propaganda eleitoral negativa; (ii) saber se a via processual eleita foi adequada para a tutela pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 96, I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que representações eleitorais podem ser propostas por coligações ou candidatos quando houver descumprimento da legislação eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.608/19, em seu art. 6º, trata da possibilidade de manejo de representações eleitorais, com requisitos mínimos de qualificação das partes e indicação de provas. No caso, a inicial foi corretamente instruída com indícios de autoria e alegado conteúdo ofensivo veiculado em ambiente de internet, caracterizando potencial propaganda eleitoral negativa.

Portanto, o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença, de modo a dar regular prosseguimento à representação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença para que a representação siga para análise de mérito.

Tese de julgamento: A veiculação de mensagens ofensivas com a intenção de influenciar eleitores pode configurar propaganda eleitoral negativa, sendo adequada a utilização da representação eleitoral para busca de tutela jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 96, I. Resolução TSE nº 23.608/19, art. 6º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-30.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS EM VIA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Juntos por Teresina” e Fábio Nunez Novo contra sentença da 63ª Zona Eleitoral/PI, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

1.2. A sentença condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 pela propaganda irregular e R$ 5.000,00 pelo descumprimento de ordem liminar.

1.3. A representação se baseou na fixação de bandeiras ao longo de via pública, descumprindo os requisitos de mobilidade e não interferência no trânsito.

1.4. O recurso buscou a reforma da sentença, alegando a legalidade das bandeiras, em conformidade com a legislação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação das bandeiras observou os requisitos de mobilidade e não interferência no trânsito, conforme a legislação eleitoral; (ii) saber se a aplicação das multas pela irregularidade da propaganda e por descumprimento da liminar foram devidamente fundamentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, I, permite a propaganda eleitoral com bandeiras ao longo de vias públicas desde que móveis e sem prejudicar o trânsito de pessoas e veículos.

3.2. O entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral exige que, além de serem móveis, as bandeiras não interfiram no tráfego de pedestres ou veículos, conforme o art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997.

3.3. A prova dos autos, composta de fotografia e vídeos, revelou a fixação das bandeiras em mastros de madeira, em áreas de calçada, comprometendo a mobilidade e contrariando o art. 20, I, da referida resolução.

3.4. No tocante à sanção, os recorrentes foram devidamente notificados para remover as bandeiras em 48 horas, mas não cumpriram a determinação, resultando na multa de R$ 5.000,00 por descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997.

3.5. Contudo, não há fundamento legal para a imposição da multa de R$ 2.000,00 pela propaganda, devendo essa ser afastada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a multa de R$ 2.000,00 imposta pela propaganda irregular, mantendo-se a multa de R$ 5.000,00 pelo descumprimento da decisão liminar.

4.2. Tese de julgamento: "A irregularidade da propaganda pela utilização de bandeiras em espaço público ou de acesso ao público depende do cumprimento dos requisitos legais de mobilidade e não interferência no trânsito. Descumprimento de ordem judicial enseja multa conforme o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições".

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 1º e § 2º, I. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19 e art. 20, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 06000895720206260416, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 24/10/2021.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-70.2024.6.18.0067. ORIGEM: ELISEU MARTINS ( 67ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral.

1.2. A sentença cassou o registro da pesquisa eleitoral (PI-08222/2024) e impôs multa de R$ 53.205,00 à recorrente, devido à irregularidade na metodologia aplicada, relacionada ao número exato de eleitores entrevistados por setor censitário.

1.3. O recorrente alegou que as informações sobre o número de entrevistados, o está devidamente cadastrada no sistema, e que a representação não fundamentou devidamente as alegações de irregularidade.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a condenação e a multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 A questão em discussão consiste em saber se a pesquisa eleitoral foi corretamente registrada e atende às exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente quanto à quantidade de eleitores entrevistados por setor censitário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que a metodologia da pesquisa deve incluir informações detalhadas sobre o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário (art. 2º, §7º, IV).

3.2. No caso, embora o recorrente alegue cumprimento dessas exigências, os dados cadastrados no sistema PesqEle não contêm informações sobre o número de entrevistados em cada setor, configurando descumprimento da Resolução.

3.2. O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral é de que a ausência de qualquer informação exigida para o registro da pesquisa eleitoral sujeita a pesquisa à condição de "não registrada", com a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de informações essenciais para o registro de pesquisa eleitoral, como o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, caracteriza irregularidade na pesquisa e sujeita o responsável à multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, §3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, §7º, IV; 17.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI MSCiv nº 0600320-54.2024.6.18.0000 Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgamento: 8/8/2024, DJE: 15/8/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-13.2024.6.18.0056. ORIGEM: SIMÕES (56ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 56ª Zona Eleitoral/PI, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A federação recorrente alega que o recorrido, durante a pré-campanha, utilizou a rede social Instagram com expressões que caracterizariam propaganda eleitoral antecipada, como "FALTAM 55 DIAS PARA O PROGRESSO DE SIMÕES CONTINUAR", remetendo ao número do partido (55), pedindo a aplicação de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. O pedido foi de provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, aplicando-se multa ao recorrido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a frase "FALTAM 55 DIAS PARA O PROGRESSO DE SIMÕES CONTINUAR", veiculada em rede social, configura propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

6. No caso, a frase "FALTAM 55 DIAS PARA O PROGRESSO DE SIMÕES CONTINUAR" não contém pedido explícito de voto, sendo permitida a menção ao número do partido, o que não infringe a legislação eleitoral, conforme precedentes da corte eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento: "A menção ao número do partido e expressões sem pedido explícito de voto não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-BA - REl: 0600013-51.2024.6.05.0101, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, DJE-90, 10/05/2024; TRE-PE - REl: 06000257320246170055, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE-145, 30/07/2024.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-53.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUEIA (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso foi interposto contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular. A decisão determinou a retirada ou adequação da propaganda acima de 4m², sob pena de multa diária, além de fixar uma multa de R$ 10.000,00 ao recorrente.

2. A recorrente defendeu a regularidade do material utilizado durante comício de inauguração do comitê central, argumentando que não estaria sujeito às restrições previstas na Lei nº 9.504/97 para propagandas em comitês centrais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda excedeu os limites permitidos pela legislação eleitoral; (ii) saber se a multa aplicada poderia ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, limita a 4m² a propaganda permitida na fachada de comitês centrais, e a 0,5m² nos demais comitês. A utilização de propaganda que exceda tais limites caracteriza irregularidade.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sustenta que o efeito visual similar a um outdoor, como no caso dos autos, configura propaganda irregular, independentemente de notificação prévia ou retirada posterior do material (TSE, REspEl: 060068686, Min. Edson Fachin).

6. Quanto à multa, foi reconhecida a ausência de reincidência ou resistência à retirada do material, justificando sua redução ao mínimo legal de R$ 5.000,00, conforme art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, com a redução da multa aplicada para R$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A utilização de propaganda eleitoral que excede os limites de tamanho previstos na legislação, com efeito outdoor, configura propaganda irregular, cabendo a imposição de multa, passível de redução em casos sem reincidência ou resistência."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 14, §§ 1º e 2º; 26, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl: 060068686, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 04/03/2022; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 607195, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/03/2014.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-43.2024.6.18.0004.. ORIGEM: PARNAÍBA ( 4ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISCURSO OFENSIVO EM COMÍCIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Maria da Conceição Sousa, candidata a vereadora de Parnaíba/PI, e pelo partido União Brasil contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação "PARNAÍBA PODE MAIS" e pelo candidato a prefeito José Hélio de Carvalho Oliveira, em razão de discurso proferido pela recorrente em comício, no qual utilizou expressões ofensivas como "carniceiro", "pinóquio", "bandido" e "deputadozinho de meia-tigela". A sentença impôs multa de R$ 5.000,00 aos recorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se as palavras proferidas pela candidata configuram ofensa à honra do candidato adversário, extrapolando o direito à liberdade de expressão; (ii) definir se há fundamento legal para a imposição de multa no caso de propaganda negativa com teor ofensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O discurso da candidata, embora proferido em contexto eleitoral, extrapola o direito à liberdade de expressão, na medida em que utiliza termos injuriosos e difamatórios como "carniceiro", "pinóquio", "bandido" e "deputadozinho de meia-tigela", configurando ofensa à honra do candidato adversário.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 veda propaganda que calunie, difame ou injurie candidatos, conforme disposto no art. 22, X, sendo inegável que as expressões proferidas violam tal disposição.

No entanto, a multa aplicada não encontra previsão legal, já que a resolução prevê outras sanções, como direito de resposta ou reparação civil, mas não impõe multa automática para tais casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O direito à liberdade de expressão, embora amplo no contexto eleitoral, não abrange o uso de termos injuriosos e difamatórios que violem a honra de adversários políticos.

A multa por propaganda eleitoral ofensiva não pode ser aplicada quando não houver previsão legal nesse sentido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-15.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA (91ª ZONA ELEITORAL/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada com base na alegação de que o recorrido, então candidato a prefeito, teria publicado em sua conta no Instagram vídeo com entrevista em que imputou falsamente ao filho da recorrente a prática de crimes de desvio de verbas públicas e lavagem de dinheiro, além de afirmar que ele administrava a prefeitura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as afirmações feitas pelo recorrido em entrevista divulgada nas redes sociais configuram a propagação de fatos sabidamente inverídicos; e (ii)

determinar se a manifestação impugnada ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando ofensa grave à honra ou propaganda ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, veda a utilização de propaganda eleitoral que difunda fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para desequilibrar o pleito, sendo esse o parâmetro para a análise do caso.

Os fatos relatados pelo recorrido, relativos à prisão do filho da recorrente, constam de portais de notícias, sendo corroborados em simples busca na internet, conforme verificado pelo Ministério Público Eleitoral. Assim, não se trata de veiculação de fato sabidamente inverídico.

A manifestação impugnada, embora incisiva e desagradável, insere-se no âmbito das críticas aceitáveis em um regime democrático, especialmente no contexto eleitoral, onde o debate político é, por vezes, acalorado. Está, portanto, protegida pela liberdade de expressão, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não se configura a prática de calúnia, difamação ou injúria nem a utilização de propaganda eleitoral ilícita, uma vez que não houve comprovação de ofensa pessoal grave ou divulgação de fato inverídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A veiculação de fatos corroborados por fontes de notícias e não comprovadamente falsos não configura propaganda eleitoral ilícita.

A liberdade de expressão no contexto eleitoral abrange manifestações críticas, desde que não haja ofensa pessoal grave ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-92.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA GRAVE OU INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO” e pelo candidato Sílvio Mendes contra sentença da 63ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular movida pela Coligação “JUNTOS POR TERESINA” e Fábio Nunez Novo. A sentença condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R$ 10.000,00, com fundamento no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 9º-C e o art. 9º-H da

Resolução TSE nº 23.610/2019, sob alegação de uso de montagem e edição de vídeos para distorcer falas de Fábio Novo e associá-lo a sentimentos de ódio, por meio da expressão "Mais ódio, de novo."

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se a propaganda eleitoral veiculada pelos recorrentes ultrapassou os limites da liberdade de expressão, ao ponto de representar uma ofensa grave, conteúdo sabidamente inverídico, ou distorção mal-intencionada que justifique a imposição de sanção por propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º-C, veda a propaganda eleitoral que utilize conteúdos fabricados ou manipulados para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de prejudicar o equilíbrio do pleito.

Na análise do conteúdo das inserções, verifica-se que as mensagens fazem referências a eventos reais e a decisões judiciais anteriores, não configurando criação de fatos inverídicos ou graves distorções.

A frase “Mais ódio, de novo” utilizada na propaganda, embora incisiva, permanece dentro dos limites da liberdade de expressão e do discurso político acalorado, que são característicos do período eleitoral em regimes democráticos.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), manifestações ácidas ou duras, desde que baseadas em eventos verdadeiros ou no contexto do debate eleitoral, estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo quando configurarem calúnia, difamação ou injúria, o que não se comprovou no caso.

Não há evidências de que a propaganda veiculada tenha sido destinada a caluniar, difamar ou injuriar o candidato Fábio Novo, ou a induzir o eleitorado a erro com base em informações sabidamente falsas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A crítica política em propaganda eleitoral, mesmo que áspera ou incômoda, é admissível e protegida pela liberdade de expressão, desde que não consista em fatos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados, ou ataques pessoais injuriosos.

A mera utilização de expressões fortes ou hiperbólicas, sem conteúdo falso ou calunioso, não caracteriza propaganda irregular passível de sanção pela Justiça Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-60.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Conteúdo desinformado e descontextualizado. Conhecimento e desprovimento. Aplicação de multa.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato a Vereador contra sentença proferida por juiz eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação ajuizada por Coligação referente à propaganda eleitoral negativa no rádio.

2. A propaganda impugnada consistiu em inserção divulgada no dia 27 de setembro de 2024, na qual foram descontextualizadas falas do candidato a prefeito, com o objetivo de prejudicar a sua campanha eleitoral.

3. A sentença determinou a suspensão da propaganda e a aplicação de multa de R$ 20.000,00 ao recorrente, devido à reincidência em desobedecer decisões judiciais anteriores.

4. O recorrente sustenta ausência de reincidência, liberdade de expressão e desproporcionalidade da multa aplicada, pleiteando reforma da sentença.

II. Questões em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda eleitoral realizada foi irregular, com inserção descontextualizada e negativa de candidato majoritário; (ii) saber se a multa aplicada foi proporcional e devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

6. A Resolução do TSE n.º 23.610/2019, art. 9º-C, veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito.

7. Com base nas provas anexadas aos autos, constatou-se a manipulação e descontextualização das falas do candidato majoritário, configurando propaganda eleitoral negativa.

8. Além disso, a propaganda também foi divulgada em descumprimento ao disposto no art. 73, §1º, da Resolução do TSE n.º 23.610/2019, haja vista que do total do horário era destinado à propaganda da eleição proporcional, que teve duração de 27 segundos, foi utilizado 12 segundos para divulgar propaganda eleitoral negativa do candidato ao cargo majoritário e com o uso de montagem.

9. O recorrente desobedeceu decisões judiciais anteriores, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, configurando ato atentatório à dignidade da justiça.

10. O patamar da multa, fixado em R$ 20.000,00, foi corretamente fundamentado pelo comportamento reiterado de descumprimento de ordens judiciais.

11. Jurisprudência do TRE/MG reforça a legitimidade da aplicação de multa em casos de descumprimento de decisões judiciais.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A veiculação de propaganda eleitoral com manipulação e descontextualização de informações caracteriza propaganda negativa, passível de suspensão e aplicação de multa. 2. O descumprimento reiterado de decisões judiciais autoriza a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução do TSE n.º 23.610/2019, art. 9º-C e art. 73, §1º; Código de Processo Civil, art. 77, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/MG, Recurso Eleitoral n.º 060064141, Rel. Desemb. Guilherme Mendonca Doehler. j. 22.8.2022.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-04.2024.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA DIVULGADA POR GRUPOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde de Pio IX/PI contra sentença do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação ajuizada em desfavor do Partido Progressistas e de Silas Noronha Mota, pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Pio IX/PI. A Representação, na forma de ação cautelar com tutela de urgência, alegava propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na organização de carreata divulgada em grupos de WhatsApp em apoio ao pré-candidato, evento supostamente ocorrido em 03.08.2024, antes do início oficial do período de campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a carreata organizada e divulgada em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada; (ii) se houve prévio conhecimento ou participação do pré-candidato na organização do evento, de modo a justificar sua responsabilização e aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano eleitoral, sendo passível de multa a realização de propaganda antes dessa data, quando houver comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

O acervo probatório, composto por prints de WhatsApp e vídeos, não comprova a participação ou o prévio conhecimento dos recorridos em relação à organização e à realização da carreata. As provas apresentadas não validam, de forma incontroversa, a vinculação dos recorridos ao evento, sendo insuficientes para comprovar a existência de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme entendimento consolidado, publicações em grupos de WhatsApp não são consideradas de ampla divulgação, além de carecerem de validação por meio de ferramentas de autenticação de provas digitais, o que enfraquece a força probatória dos elementos trazidos.

Não há comprovação de descumprimento da decisão liminar que proibiu a carreata, pois os vídeos e demais provas não demonstram a participação dos recorridos ou o seu prévio conhecimento do evento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requer a comprovação inequívoca de prévio conhecimento ou participação do beneficiário na divulgação do evento.

Mensagens em grupos de WhatsApp, por serem de caráter restrito, não configuram ampla divulgação e exigem autenticação formal para serem aceitas como prova robusta em processos eleitorais.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-61.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

2. A sentença aplicou multa de R$ 53.205,00, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/19, pela divulgação antecipada em rede social.

3. O recorrente alegou equívoco e boa-fé na contagem, requerendo a exclusão ou redução da penalidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral e se a sanção aplicada foi proporcional e razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 33 da Lei 9.504/97 e o art. 2º, § 2º, da Resolução TSE 23.600/19 estabelecem que o prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação da pesquisa deve transcorrer integralmente, sem contar os dias de registro e de divulgação.

6. A pesquisa foi registrada no dia 28/09/2024 e divulgada em 02/10/2024, antes do prazo permitido, caracterizando violação às normas eleitorais.

7. A jurisprudência do TSE é pacífica ao confirmar a aplicação da multa por divulgação de pesquisa antes do prazo, não havendo violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando imposta em seu valor mínimo legal, (REspEl: 060060053).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral antes do prazo de cinco dias entre o registro e a publicação sujeita o responsável à multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE 23.600/19".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Resolução TSE nº 23.600/19, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 060060053 AMERICANA - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: 10/03/2022.

## 12. ANEXO I – DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 060049633**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600496-33.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL/PI).

**Impetrante**: Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Diretório Municipal de Piripiri/PI, representado pelo Diretório Estadual do Piauí

**Advogada**(o/s): Genésio da Costa Nunes (OAB/PI: 5.304), David Martins Nunes (OAB/PI: 14.903) e Hanna Caroline Soares de Miranda (OAB/PI: 12.926)

**Autoridade** Coatora: Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri/PI)

**Litisconsorte**: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

**Relator:** Juiz Nazareno César Moreira Rêis

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR E-MAIL SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Diretório municipal de partido político impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra decisão que negou liminar em Ação de Querela Nullitatis, na qual buscava a anulação de julgamento de contas como não prestadas.

O impetrante argumenta que não foi regularmente citado nos autos do SUSPOP proposto pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que a citação ocorreu via e-mail, sem confirmação de recebimento, sendo que não foram utilizados os meios subsidiários de citação previstos no CPC.

Liminar deferida para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do SUSPOP até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por e-mail, sem a confirmação de recebimento, e sem o uso dos demais meios previstos em lei, deve ser considerada nula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil (CPC) prevê, no art. 246, que a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, mas, na

ausência de confirmação de recebimento, deve ser efetuada por outros meios, conforme disposto no § 1º-A do mesmo artigo.

No SUSPOP, a citação do partido foi realizada por e-mail, sem que houvesse confirmação do recebimento da comunicação. Além disso, não foi realizada nova tentativa de citação pelos meios subsidiários, conforme exigido pela legislação (CPC).

Diante da ausência de citação válida, é nulo o processo desde então, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida para declarar nula a citação realizada por e-mail nos autos do SUSPOP n. 0600025-18.2023.6.18.0011, assim como todos os atos posteriores, com determinação de nova e regular citação do partido.

Tese de julgamento: "É nula a citação realizada por e-mail sem a devida confirmação de recebimento e sem o uso dos meios subsidiários de citação previstos no art. 246, § 1º-A, do CPC, devendo ser renovados os atos processuais a partir de nova citação válida."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 246, § 1º-A.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONCEDER a segurança requestada, para confirmar a liminar deferida e declarar nula a citação realizada por e-mail nos autos do SUSPOP nº 0600025-18.2023.6.18.0011 e, consequentemente, todos os atos a ela posteriores, de modo a se renovar o procedimento a partir de uma nova e regular citação do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil em Piripiri/PI — arts. 54-P e 54-G, § 2º, c/c art. 246 do CPC, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2024.

JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS

Relator

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR)**: Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM PIRIPIRI/PI** contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri/PI), que negou liminar nos autos da Petição Cível (*Querela Nullitatis*) n. 0600285-61.2024.6.18.0011, cujo objeto é a anulação de julgamento de contas como não prestadas.

O impetrante alegou que não foi citado nos autos da Representação n. 0600025-18.2023.6.18.0011, proposta pelo Ministério Público, visando a suspensão da sua anotação enquanto não regularizada a omissão da prestação de contas anual 2019. Aduziu que o aludido feito correu à sua revelia, devido à realização da citação por *e-mail*, sem confirmação de recebimento pelo Diretório Municipal do PC do B. Argumentou que não foi determinada a citação por outros meios, como prevê o art. 246, § 1º-A do CPC, e que, portanto, é teratológica a decisão que indeferiu seu pedido de liminar nos autos da aludida PetCiv n. 0600285-61.2024.6.18.0011.

Pugnou, ao final, pela concessão de liminar para que se determinasse a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida no SUSPOP n. 0600025-18.2023.6.18.0011. Quanto ao mérito, requereu a confirmação da ordem para se declarar nula a citação realizada por e-mail sem confirmação de recebimento pelo citado, com a consequente determinação para que o PC do B estadual seja citado regularmente, com a respectiva devolução do prazo de defesa, bem como que seja decretada a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação nula.

Acompanharam a exordial os documentos registrados no ID 22233607/22233613.

Foi deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do SUSPOP n. 0600025-18.2023.6.18.0011 até o julgamento definitivo deste mandado de segurança (ID 22236224).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 22268865.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança vindicada (ID 22271637)

É o relatório.

**V O T O**

**O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR)**: Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A matéria em debate encontra-se regulamentada na Resolução TSE n. 23.571, segundo a qual, nos processos que visam a suspensão de órgão partidário municipal, "*aplicam-se às citações e às intimações as regras do Código de Processo Civil*" – art. 54-P c/c 54-G, § 2º.

Já o CPC determina que "*a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça*" – art. 246. Complementa o comando, contudo, estabelecendo que "*a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação*" por outros meios (correios, Oficial de Justiça, Escrivão em cartório ou edital) - § 1º-A.

Entendo, portanto, que assiste razão ao impetrante.

Isso porque, nos autos do SUSPOP n. 0600025-18.2023.6.18.0011, a citação do Diretório Estadual do PC do B no Piauí deu-se por *e-mail*, para os endereços cadastrados no Sistema SGIP. A regra do referido § 1º-A (conforme redação então e ainda em vigor), no entanto, não foi cumprida, uma vez que não consta naqueles autos comprovação de recebimento da correspondência eletrônica respetiva pelos destinatários, nem a tentativa de citação do partido pelos outros meios indicados na lei.

Tal vício implica, na verdade, ausência de citação – o que gera a nulidade radical do feito.

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pela CONCESSÃO da segurança requestada, para confirmar a liminar deferida e declarar nula a citação realizada por e-mail nos autos do SUSPOP nº 0600025-18.2023.6.18.0011 e, consequentemente, todos os atos a ela posteriores, de modo a se renovar o procedimento a partir de uma nova e regular citação do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil em Piripiri/PI — arts. 54-P e 54-G, § 2º, c/c art. 246 do CPC.

É como voto.

**E X T R A T O  D A  A T A**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600496-33.2024.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL/PI).**

**Impetrante**: Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Diretório Municipal de Piripiri/PI, representado pelo Diretório Estadual do Piauí

**Advogada**(o/s): Genésio da Costa Nunes (OAB/PI: 5.304), David Martins Nunes (OAB/PI: 14.903) e Hanna Caroline Soares de Miranda (OAB/PI: 12.926)

**Autoridade** Coatora: Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Piripiri/PI)

**Litisconsorte**: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

**Relator:** Juiz Nazareno César Moreira Rêis

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONCEDER a segurança requestada, para confirmar a liminar deferida e declarar nula a citação realizada por e-mail nos autos do SUSPOP nº 0600025-18.2023.6.18.0011 e, consequentemente, todos os atos a ela posteriores, de modo a se renovar o procedimento a partir de uma nova e regular citação do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil em Piripiri/PI — arts. 54-P e 54-G, § 2º, c/c art. 246 do CPC, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

**SESSÃO DE 21.10.2024**

# 13. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – OUTUBRO 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE OUTUBRO DE 2024

| PROCESSOS | DISTRIBUÍDOS | JULGADOS | RESULTADO |
|---|---|---|---|
| Resultado | 197 | 584 | 387 |
| Resultado CNJ | 197 | 572 | 375 |

**PRESIDENTE**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| PA * | 0 | 5 | 0 | 1 |
| TOTAIS | 0 | 5 | 0 | 1 |
| | | 6 | | 6 |
| CNJ | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | | 0 | | 0 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

**Vice-presidente e Corregedor**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| MSCIV | 2 | 7 | 0 | 12 |
| REI | 14 | 42 | 4 | 12 |
| TOTAIS | 16 | 49 | 4 | 24 |
| | | 77 | | 61 |
| CNJ | 16 | 49 | 4 | 24 |
| | | 77 | | 61 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

**Juiz Federal**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| MSCIV | 7 | 2 | 0 | 14 |
| PC | 1 | 0 | 0 | 0 |
| REI | 25 | 77 | 0 | 11 |
| RP | 1 | 1 | 0 | 0 |
| TOTAIS | 34 | 80 | 0 | 25 |
| | | 105 | | 71 |
| CNJ | 34 | 80 | 0 | 25 |
| | | 105 | | 71 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

**Juiz Direito 1**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| IP | 2 | 0 | 0 | 1 |
| MSCIV | 5 | 0 | 0 | 14 |
| PC | 0 | 2 | 0 | 0 |
| REI | 36 | 63 | 0 | 22 |
| TUTCAUTANT | 0 | 0 | 0 | 1 |
| TOTAIS | 43 | 65 | 0 | 38 |
| | | 103 | | 60 |
| CNJ | 43 | 65 | 0 | 38 |
| | | 103 | | 60 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

**Juiz de Direito 2**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| CC* | 0 | 1 | 0 | 0 |
| CUMSEN* | 0 | 0 | 0 | 1 |
| MSCIV | 10 | 1 | 11 | 0 |
| PA * | 0 | 1 | 0 | 0 |
| PC | 0 | 0 | 3 | 0 |
| REI | 32 | 63 | 21 | 0 |
| RC | 2 | 0 | 0 | 0 |
| RP | 1 | 3 | 0 | 0 |
| TUTCAUTANT | 1 | 0 | 1 | 0 |
| TOTAIS | 46 | 69 | 36 | 1 |
| | | 106 | | 60 |
| CNJ | 46 | 67 | 36 | 0 |
| | | 103 | | 57 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

**JURISTA 1**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| MSCIV | 3 | 2 | 3 | 10 |
| REI | 9 | 55 | 0 | 20 |
| TOTAIS | 12 | 57 | 3 | 30 |
| | | 90 | | 78 |
| CNJ | 12 | 57 | 3 | 30 |
| | | 90 | | 78 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

**Jurista 2**

| Classe | Dist | Col | M. c/ Mér. | M. s/ Mér. |
|---|---|---|---|---|
| CUMSEN* | 0 | 0 | 1 | 1 |
| MSCIV | 4 | 5 | 1 | 10 |
| PC | 0 | 0 | 0 | 4 |
| PET * | 0 | 0 | 0 | 1 |
| REI | 39 | 44 | 3 | 22 |
| RP | 1 | 1 | 0 | 0 |
| TUTCAUTANT | 2 | 1 | 0 | 3 |
| TOTAIS | 46 | 51 | 5 | 41 |
| | | 97 | | 51 |
| CNJ | 46 | 51 | 4 | 39 |
| | | 94 | | 48 |

* Classes não consideradas nas metas do CNJ